

“Art. Fica abolida a competência da União para legislar sobre remuneração dos Vereadores.”

Justificação

Trata-se de assunto de economia interna dos Municípios que merece, no máximo, tratamento pelo Estado federado, como era até o aparecimento da Emenda Constitucional n.º 4, de 1975, que teve como resultado o entendimento da remuneração obrigatória dos Vereadores. Note-se que, até então, cara Estado disciplinava a matéria segundo suas tradições, havendo muitos casos em que o exercício do mandato era gratuito. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 50, de 1985, veio contribuir ainda mais para tumultuar nacionalmente um assunto que no passado sempre se resolveu no âmbito estadual ou mesmo municipal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP.

SUGESTÃO Nº 2.697

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma:

“Art. Os níveis de responsabilidades dos Prefeitos serão definidos na mesma linha adotada para os Governadores e o Presidente da República.”

Justificação

Nada justifica o tratamento diferenciado que se dá ao Prefeito nessa matéria, pois se trata de um agente político cujo mandato tem a mesma origem e cujas atribuições, respeitadas as limitações geográficas de seu exercício, têm a mesma natureza que aquelas dos Governadores e do Presidente da República. Isso servirá, ademais, para pôr fim ao monstrengo jurídico que é o Decreto-lei n.º 201, de 1967, sem dúvida o mais draconiano texto legal em vigência no País.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP

SUGESTÃO Nº 2.698

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Ao Município é dada autonomia para:

- a) eleição de seu governo;
- b) receitas próprias;
- c) competência exclusiva para a prestação de serviços públicos de caráter predominantemente local;
- d) competência concorrente com o Estado-membro e a União para legislar supletivamente sobre os serviços locais de caráter social.”

Justificação

Embora os dois primeiros princípios acima enunciados constem da atual Constituição, convém repeti-los no próximo texto constitucional que deve, além disso, disciplinar a questão das competências concorrentes que tanto têm contribuído para a indefinição das fronteiras funcionais dos Municípios, fomentando a incerteza, a irresponsabilidade e a duplicação de esforços na prestação de vários serviços públicos. Nada justifica a presença simultânea de duas e, às vezes, três esferas de governo na prestação do mesmo serviço de caráter eminentemente local, como ensino de primeiro grau, atenção primária de saúde, mercados e vários outros.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP.

SUGESTÃO Nº 2.699

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. É facultativo aos Municípios o poder para que editem suas próprias leis orgânicas.”

Justificação

Trata-se de uma prática que vige no Rio Grande do Sul desde 1981 e que recentemente foi adotada pelo Ceará, São Paulo e Espírito Santo e, parcialmente, pela Bahia, que concede tal faculdade aos Municípios com mais de 100.000 habitantes.

Todas as vezes que elaboram suas leis de organização municipal, os Es-

tados sempre invadem a competência dos Municípios, ditando-lhes normas que sempre dão lugar a pleitos judiciais pela sua inconstitucionalidade. As Cartas próprias viriam consolidar a autonomia municipal e evitar esses problemas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP.

SUGESTÃO Nº 2.700

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. A intervenção no Município somente poderá ser praticada pela União no sentido de assegurar a integridade do território nacional, a observância dos princípios sensíveis da União e o cumprimento da decisão judicial.”

Justificação

Coerentemente com o princípio da autonomia municipal e da inclusão expressa dos Municípios entre os componentes do pacto federativo, não se justificam as normas tradicionais de intervenção do Estado nos Municípios ou casos de intervenção que não tenham a ver com os princípios acima.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho, PDT-SP.

SUGESTÃO Nº 2.701-4

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Inclui-se expressamente os municípios como parte integrante da Federação.”

Justificação

Para vários efeitos práticos, o município brasileiro, desde a Constituição de 1934, com exceção do período do Estado Novo, é considerado como parte constitutiva do pacto federal. Agora é tempo de deixar isto claro no novo texto constitucional. Como se sabe, todas as federações existentes são *sui generis*, pois não há duas

absolutamente iguais, embora todas guardem certos pontos em comum — muito poucos, aliás — como a indissolubilidade do pacto federal e a capacidade dos Estados-membros se darem sua própria constituição e se autogovernarem. Nada impede, pois, a adoção da proposta.

Uma das originalidades das Constituições brasileiras de 1934, 1966 e 1967 é a divisão tripartida da competência nacional, que reserva parte dessa competência ao município. Que se complete, pois, esse processo com a inclusão do município entre as entidades integrantes da Federação, visto como não desapareceram os motivos que levaram as constituintes do passado a subtrair a autonomia municipal do capricho dos Estados-Membros e da

lei ordinária federal, dando-lhe proteção no texto constitucional.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho.

SUGESTÃO Nº 2.702-2

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma:

“Art. Assegura-se participação efetiva dos municípios na formação das políticas e na admi-

nistração das entidades metropolitanas.”

Justificação

As entidades metropolitanas tratam de assuntos que dizem respeito diretamente à economia interna dos municípios que compõem a região. Nada mais justo, portanto, que os municípios tenham voz e voto nas decisões sobre aqueles assuntos. A medida, além de salvaguardar a autonomia municipal, contribuirá para democratizar a gestão das entidades metropolitanas e torná-las mais viáveis, pois terá maior respaldo dos municípios.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho.

SUGESTÃO Nº 2703

IBRAM-BBB/PRE/878/87

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
MD. Presidente da Assembléia
Nacional Constituinte

Excelentíssimo Deputado,

Fundado há dez anos, com sede em Belo Horizonte-MG e escritório de Representação em Brasília-DF, o Instituto Brasileiro de Mineração-IBRAM - é uma entidade privada, sociedade civil sem fins lucrativos que congrega as empresas de mineração no país e aqueles que constituem o universo mineral brasileiro, como as Empresas de Geologia, de Engenharia Mineral, Centros de Tecnologia Mineral e Fabricantes de Equipamentos de Mineração, dentre outros.

Como tal, o IBRAM tem colaborado sistematicamente, com as autoridades do poder executivo, inclusive integrando, a convite, o Conselho Superior de Minas, o Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia-CONSIDER, o Grupo Executivo da Indústria de Mineração-GEIMI, além de Conselhos Estaduais de Geologia e Mineração de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

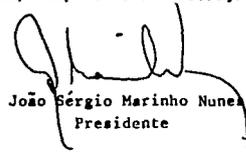
Permitimo-nos oferecer a Vossa Excelência, como subsídio à elaboração Constitucional, dois exemplares da publicação "Mineração e Constituinte", sugerindo seu encaminhamento às Comissões da Ordem Econômica e do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.

Colocando-nos à inteira disposição de Vossa Excelência e, naturalmente da Assembléia Nacional Constituinte, subscrevemo-nos com estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,



José Mendo Mizael de Souza
Secretário Executivo



João Sérgio Marinho Nunes
Presidente

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – I B R A M**MINERAÇÃO E CONSTITUINTE:****HISTÓRICO E SUGESTÕES À NOVA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

Belo Horizonte, Março de 1986

APRESENTAÇÃO

A importância de uma Constituição para um país, sobretudo para aqueles que, como o Brasil, optaram pelo regime democrático, obriga a que todos se empenhem, na oportunidade dos trabalhos de uma Constituinte soçerana, em levar àqueles que têm o honroso e histórico encargo de redação da declaração da vontade política do povo sua contribuição, em campo a que esteja particularmente dedicado.

Por esta razão o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, entidade privada, sociedade civil sem fins lucrativos que congrega as empresas de mineração do país e aquelas que constituem o universo mineral brasileiro – como as Empresas de Geologia, de Engenharia Mineral, Centros de Tecnologia Mineral e Fabricantes de Equipamentos de Mineração, dentre outros –, oferece esta sua contribuição aos constituintes brasileiros.

Ao fazê-lo, não nos move outro interesse senão o de apresentar a contribuição do Instituto ao debate, equacionamento e decisão com vistas ao desenvolvimento do setor mineral brasileiro, sobre o qual, juntamente com a agricultura e os recursos humanos do país, repousa o desenvolvimento sócio-econômico e o futuro da Nação brasileira.

Belo Horizonte, Março de 1986

Sérgio Jacques de Moraes
Presidente

José Mendo Mizaél de Souza
Secretário Executivo

INDICE

INTRODUÇÃO

ASPECTOS JURÍDICOS DA MINERAÇÃO – SUMÁRIO HISTÓRICO

PRINCÍPIO DA DUALIDADE IMOBILIÁRIA – REGIME DE CONCESSÃO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MINAS

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO SOBRE MINERAIS –
DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA

PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NOS RESULTADOS DA LAVRA

DIREITO DE PRIORIDADE

SOCIEDADE DE MINERAÇÃO – LIVRE PARTICIPAÇÃO

CONCLUSÃO

CITAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

INTRODUÇÃO

A mineração tem sido, em especial na segunda metade deste século, objeto da atenção dos nossos homens públicos, governantes e empreendedores, conscientes da grande potencialidade do sub-solo brasileiro. E essa preocupação, justificada pelo que se conhece do patrimônio mineral já descoberto e pelo que resta conhecer, tem se traduzido em normas legislativas capazes de assegurar o interesse público que agasalha esse ramo da indústria, dando-lhe dimensões justificadas à sua importância para o desenvolvimento sócio-econômico brasileiro.

Não se pode ignorar o que representa para o País a indústria extrativa mineral, como fonte geradora de recursos que muito tem contribuído para permiti-lo atender seus compromissos internos e internacionais e como fonte supridora de matérias primas que alimenta a crescente e respeitada indústria nacional. Em 1984 (estatística mais recente que se dispõe a respeito), por exemplo, a Produção Mineral Brasileira (PMB) representou 4,6% do PIB e a indústria de transformação de origem mineral (siderurgia, metalurgia, cimento, etc.) 25,1%, ou seja, a mineração, diretamente e através das indústrias que não existem sem matérias primas minerais, representou cerca de 30% do PIB de US\$ 211 bilhões, que o País alcançou naquele ano (ver Figura 1).

Tanto a Constituição quanto a lei ordinária, simetricamente colocadas no Plano da realidade mineral, tem assegurado o crescimento do setor, sem qualquer risco de comprometimento da segurança e da soberania nacionais. Para que isso acontecesse e continue a acontecer é imperativo que a Mineração se mantenha ao abrigo da Constituição Federal, centralizada no poder de quem realmente tem o direito e o dever de administrar um patrimônio que é de toda a Nação.

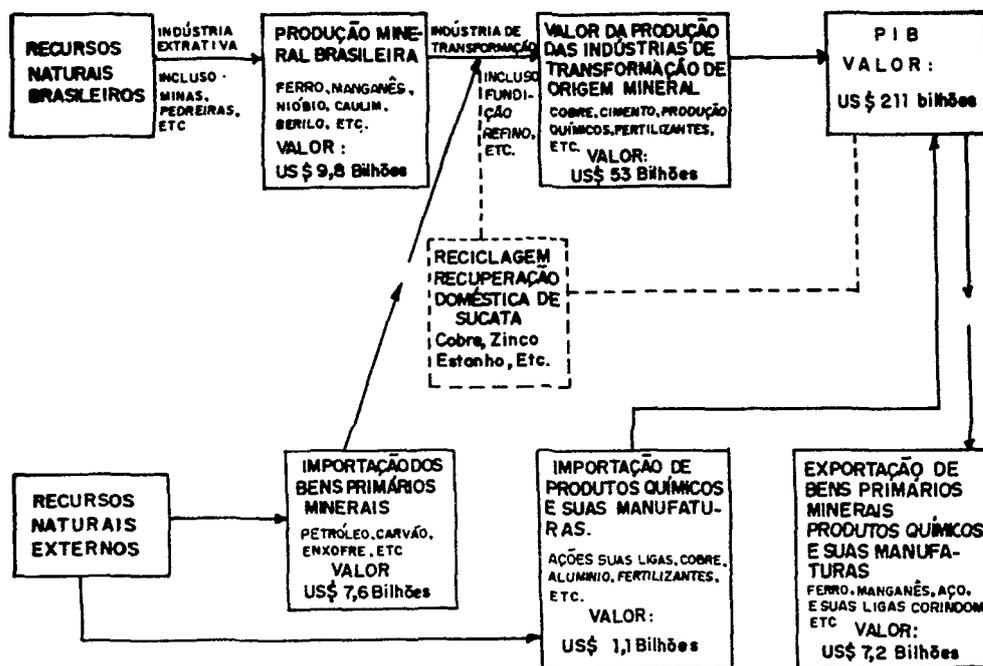
Essa é a razão pela qual o Instituto Brasileiro de Mineração — IBRAM, entidade privada constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que congrega expressiva parcela das empresas de mineração do País, bem como Empresas de Engenharia Mineral, de Pesquisas Geológicas, Centros de Tecnologia Mineral e Fabricantes de Equipamentos para mineração, dentre outros, se sente na obrigação de, em consonância com o sentimento de patriotismo que a todos contagia, trazer aos responsáveis pela elaboração do novo diploma constitucional seu subsídio, fruto de sua vivência no dia a dia de um dos setores de maior importância no contexto da economia nacional.

A indústria extrativa mineral brasileira desempenha hoje papel cada vez mais relevante no cenário econômico nacional. Mas está convencida de que nenhuma realização será possível, nem os grandes objetivos do País no seu campo serão alcançados, se a regra política que permitiu a conquista de êxitos tão significativos não for mantida.

No momento em que todas as atenções se convergem para a Constituinte da Nova República, com a qual o povo brasileiro deverá passar a contar com uma Carta inspirada nos sagrados princípios da liberdade e voltada totalmente para o ser humano — razão de ser do próprio Estado —, impõem-se a parcela de contribuição de todos, individual ou coletivamente, no sentido de que o instrumento base de regência do Estado de Direito seja capaz de atender aos anseios da Nação.

Daf o empenho com que o IBRAM, certo não só de refletir o anseio de seus associados mas de estar defendendo a melhor alternativa para todos os brasileiros, permite enfatizar a importância de que sejam preservados, a nível de garantia constitucional, os princípios básicos que regem a Mineração no País, em seguida analisados, principalmente em seu conteúdo histórico e político.

FIGURA 1
 IMPORTÂNCIA DOS MINERAIS NA
 ECONOMIA NACIONAL
 (1984)*



FONTES: — ANUÁRIO MINERAL BRASILEIRO
 — ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO IBGE
 *Dados preliminares

FONTE: SUMÁRIO MINERAL BRASILEIRO 1985

ASPECTOS JURÍDICOS DA MINERAÇÃO

SUMÁRIO HISTÓRICO

Solo e sub-solo nem sempre estiveram separados para efeito dos resultados econômicos do seu aproveitamento. A história nos revela justamente o contrário, eles estiveram sempre unidos, um como complemento do outro, inseparáveis juridicamente, com a propriedade atingindo às vezes proporções ilimitadas na regra da plenitude dominial remontada à tradição romana do "usque ad inferos et ad coelum". O princípio regente ao longo de tantos anos foi aquele, como ensina Carvalho dos Santos⁽¹⁾, de uma unidade composta de três elementos: o solo, o sobre-solo e o sub-solo. O solo é o plano visível do terreno. O sobre-solo é o "coelum" dos romanos, o espaço aéreo correspondente, em linha vertical, ao solo. O sub-solo, enfim, é a "infera" dos romanos, consistindo nas substâncias que existem nas vísceras da terra, como os minerais, as pedras, as águas, etc.

Lenta foi a conquista jurídica pela emancipação do sub-solo, apoiada pela crescente necessidade sócio-econômica.

A história que o Brasil nos lega do seu passado de país minerador é rica de conquistas e por isso mesmo nos permite um justificado orgulho pelo estágio evolucionista da nossa indústria mineral.

Seus primórdios remontam ao período colonial, época em que a Coroa Portuguesa tinha plenos e totais poderes sobre as riquezas minerais, sem falar na cupidez pelos resultados da sua exploração.

As cartas régias de doação, que fixaram a primeira expressão de uma outorga real, reafirmaram sempre o domínio do Estado lusitano sobre os minerais, ficando reservado ao Erário Real o "quinto", livre de quaisquer custos.

O regime jurídico desse período, como observa Atilio Vivacqua⁽²⁾, era marcadamente o dominial, tendo em vista o deliberado propósito de serem conservadas as tradições da legislação portuguesa, cujas raízes estão no Código das Sete Partidas. Os direitos reais, na conceituação legislativa da época, eram entendidos como direitos imprescritíveis do monarca, investido na qualidade de sumo representante do Estado.

O regime feudal, logo implantado na Colônia, transmitiu aos donatários atributos de soberania e as chamadas cartas de donataria representam o mais antigo evento legislativo sobre minas em nossa terra.

Lenta, mas progressivamente, a exploração mineral, mesmo sob o rígido controle da Coroa, foi abrindo espaço à sedutora ambição em busca do ouro e das gemas preciosas, minerais de fácil extração e altos lucros. O Estado português, com evidente interesse em estimular a produção de ouro e de diamantes, baixa em 1618 o Regimento de Terras Minerais do Brasil, que estende a nacionais e estrangeiros, quando aqui domiciliados com permissão da Colônia, os privilégios assegurados aos descobridores de minas. Cria-se, assim, após vários ordenamentos jurídicos, o direito de acesso às minas de ouro por via das datas minerais. Embora como propriedade imprescritível da Coroa, as minas podiam passar para o domínio privado, em virtude de outorga pelo Estado, face a sua descoberta e o seu registro. Registrada e demarcada a data e lavrada por um período ininterrupto de dois meses, ficava assegurado ao dataísta uma propriedade nova, transmissível e distinta do solo.

Consolidado o regime das datas, passou a vigorar o regime contratual, especialmente para a extração diamantífera, colôcando sob a proteção da Coroa a lavra e o comércio de diamantes. O sistema contratual, ao contrário das datas, não permitia a saída da mina do patrimônio do Estado.

A elevação do Brasil à condição de Reino e o definitivo estabelecimento da corte portuguesa no país, não acarretaram modificações significativas no regime exploratório do sub-solo. Mas, já com o advento do Brasil Império, começaram a se operar mudanças substanciais no conceito legal das minas, embora a princípio preponderasse o regime dominial. A propriedade mineral, que era atribuída ao Império, ganhava mais expressão na sua condição de propriedade independente, pois, teoricamente, sempre se entendeu que a mina não constituía um acessório do solo. As instituições de direito civil, que alçaram a independência brasileira, previam uma limitação do direito de propriedade, cujas reservas existentes constituíam bens do Estado, assegurado, porém, o direito individual sobre as minas, quando decorrentes de datas minerais.

Chega-se assim à primeira Carta Constitucional brasileira, promulgada em 1824, e que manteve o direito pleno da propriedade superficiária, tendo em vista que o sub-solo mineral continuava no domínio estatal, à exceção, como referido acima, das datas minerais, já integradas no patrimônio privado. Nos poderes outorgados à Assembléia Geral pela Constituição de 1824, em artigo 15, item XV, relativamente à regulamentação e administração dos bens nacionais e a decretação da sua alienação, inclui-se, na categoria desses bens, o sub-solo mineral.

No período que se inicia com a independência e vai à proclamação da República, uma variada e indefinida legislação regeu a mineração no Brasil, desde a persistência das datas minerais à instituição de um regime de concessão e de arrendamento.

Proclamada a República, é sancionada, no mesmo ano, a primeira Constituição federativa que, inexplicavelmente, quebrando uma tradição tri-secular, retira do patrimônio da Nação — a que de fato e de direito se havia incorporado — o sub-solo mineral, para agregá-lo ao solo como seu acessório, estabelecendo o chamado regime de *acessão*. De qualquer modo, o regime jurídico da propriedade *acessional* representava uma agressão aos postulados socializantes das minas, que a primeira República deveria respeitar.

Expressivas são as palavras de Atilio Vivacqua⁽³⁾:

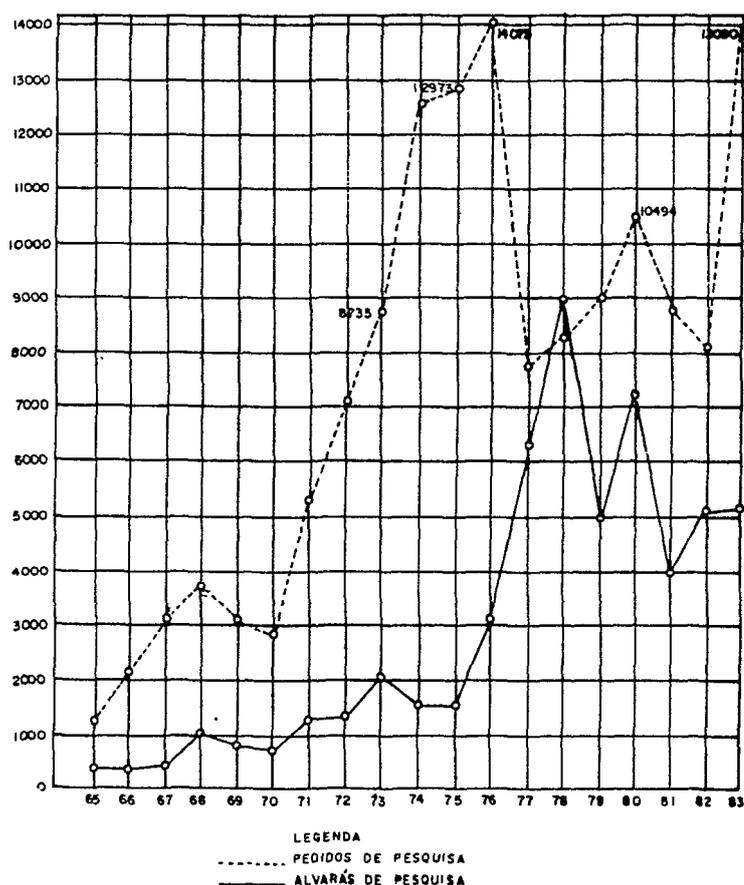
"A desnacionalização das minas se instituiu destarte, como simples reajustamento do sistema jurídico de propriedade à sua estrutura clássica. Mais do que o interesse econômico do proprietário territorial atuaram, talvez, o sentimento e as idéias dos juristas. O Brasil república, quebrando a tradição do direito mineiro nacional, ofereceu notável contraste com as nações hispano-americanas, que em geral mantiveram as minas como domínio do Estado".

O período republicano possibilitou, em janeiro de 1921, a Lei 4.265 (Lei Simões Lopes), que deveria, na verdade, representar o primeiro Código de Minas, após as frustradas tentativas de fazer vigorar a Lei 2.933, de 06 de janeiro de 1915 (Lei Calógeras), com o mesmo objetivo.

Com o advento da Constituição de 1934, surge no Brasil, efetivamente, a reforma minerária, corporificada em um Código, por todos considerado modelo de perfeição para a sua época.

Grandes inovações são trazidas para o desenvolvimento do sub-solo, destacando-se, como a mais importante, a separação jurídica do solo e do sub-solo mineral. Foi assegurado o domínio privado sobre as minas em lavra ou com lavra suspensa. Estabeleceu-se o regime de concessão para o aproveitamento dos recursos minerais e da energia hidráulica. Criou-se o Departamento Nacional da Produção Mineral, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, para os assuntos ligados à mineração.

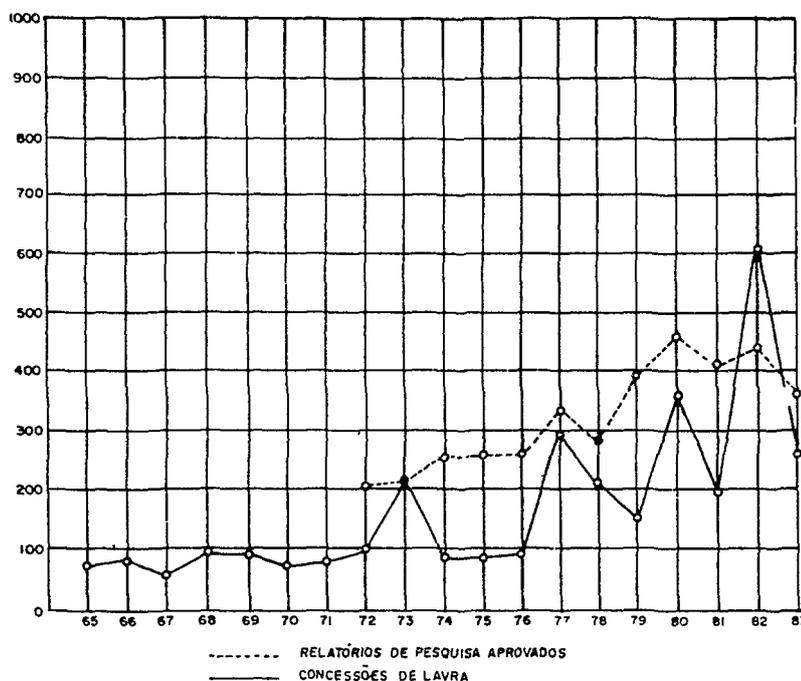
FIGURA 2
EVOLUÇÃO DOS PEDIDOS DE PESQUISA E ALVARÁS DE PESQUISA
1965-83



Seguem-se a Constituição de 1937, o Código de Minas de 1940, a Constituição de 1946, a Constituição e o Código de Mineração de 1967 e, finalmente, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Em termos substanciais o grande destaque que deve ser dado à transformação na legislação após o primeiro Código de Minas, se fixa no estabelecimento do livre acesso à propriedade mineral, mediante a instituição do direito de prioridade. O Código de Mineração de 1967, acumulando as experiências vividas pelas legislações anteriores, tornou-se legislação modelar e que muito contribuiu para o acelerado crescimento do setor mineral brasileiro, como se vê nas Figuras 2 e 3 (fonte: DNPM).

FIGURA 3
EVOLUÇÃO DOS RELATÓRIOS DE PESQUISA APROVADOS
E CONCESSÕES DE LAVRA 1965-83



FONTE: DNPM - ANUÁRIO MINERAL BRASILEIRO, 1984.

PRINCÍPIO DA DUALIDADE IMOBILIÁRIA – REGIME DE CONCESSÃO

Dois grandes méritos se deve à Constituição Federal de 1934, principal responsável pelo grande impulso da mineração brasileira, especialmente na segunda metade do século: haver abolido o regime jurídico da **acessão** e estabelecido o regime jurídico da **concessão**.

Para chegar a este estágio de evolução muito teve de ser feito e um alto preço foi pago pela estagnação em que se colocou a mineração brasileira, por quase meio século.

1. Os tradicionais e conhecidos sistemas que identificam o regime jurídico de aproveitamento das minas tiveram origem ao findar do século XVIII, quando os acontecimentos políticos e sociais dos países mais desenvolvidos passaram a exercer forte influência sobre o direito de propriedade. Embora variando quanto ao conceito que lhes era atribuído, esses sistemas são basicamente os seguintes: (a) o dominial; (b) o regaliano; (c) o "res nullius"; (d) o de ocupação; (e) o de acessão e (f) o de concessão.

2. O sistema **dominial**, o mais antigo de todos, apenas teoricamente se diferencia do **regaliano**. Ambos surgiram no período feudal como um direito oriundo da propriedade do sub-solo, exercido pela autoridade do rei ou como decorrência de sua soberania. No sistema dominial as minas pertencem de fato ao Estado, com poderes diretos de exploração, de outorga por permissão ou mesmo de alienação. Sua distinção do regime regaliano é marcada precisamente pelo privilégio oriundo dos feudos, o que o tornava um regime de castas.

3. Conhecido pela expressão latina de "res nullius", o sistema implantado sob tal denominação veio a exercer importante papel no direito de mineração em nosso país, face a interpretação que lhe é dada de ser a jazida um bem sem dono. É, na própria acep-

ção do termo, coisa de ninguém o regime pelo qual o Estado exerce a função de promover a transformação da riqueza do sub-solo em um bem social, tomando a si a responsabilidade de apenas administrar o seu aproveitamento.

Biot⁽⁶⁾, defensor do sistema, definiu-o como uma projeção do direito no seu conceito naturalista do "ius suum cuique tribuendi", do qual são beneficiários diretos: o Estado, encarregado do seu controle, que recebe a retribuição tributária; o proprietário, que sofre um processo de depreciação pelo surgimento de uma propriedade subterrânea, remunerado com uma indenização; e o inventor, que procurou e descobriu uma nova fonte de riqueza para o país, tem os frutos da exploração. Seria assim uma fonte geratriz de benefícios de um bem, que na, verdade, a ninguém pertence.

Na exposição de motivos do Código de 1934, o então Ministro Juarez Távora atribuiu ao diploma legal que se implantava como originário daquele regime, afirmando:

"... o regime jurídico instituído para as minas no Brasil, é o de autorização de concessões dos poderes públicos, como meros administradores, não sendo,

em suma, senão o de "res nullius" em sua mais pura acepção. A ninguém pertencem de fato as minas; como detentores as terão aqueles que as lavrarem e enquanto mantiverem a lavra em plena atividade".

O pressuposto básico do "res nullius" reside na consideração de serem os minerais, enquanto encravados e desconhecidos no sub-solo, enquadrados na categoria de coisas e não de bens. Daí porque, enquanto não erigidos ao seu conceito de coisa utilizável, torna-se acessível a qualquer um, ou quem deles primeiro se apoderar por via do processo de autorização pública.

4. O sistema de *acessão* (ou fundiário) cristalizou-se na Constituição de 1891, quando reconhecido ficou o direito de propriedade em toda sua plenitude, pertencendo as minas aos proprietários do solo onde se achassem. Formava-se assim o conhecido tripé do domínio amplíssimo, que abrangia o solo, o sub-solo e o espaço aéreo e do qual remanesce ainda, como letra morta, o art. 526 do Código Civil:

"A propriedade do solo abrange a que lhe está superior e inferior em toda a altura e em toda a profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse algum em impedi-los."

O sistema de *acessão* traduz-se na noção tipicamente individualista da propriedade, em contraposição com a atual função social do imóvel. Embora constituído em sério entrave à mineração, pelo valor excessivo que se atribuía ao solo como forma de produção das riquezas renováveis e ainda pelos incipientes conhecimentos que se tinha das substâncias minerais, à exceção do ouro e das pedras preciosas de extração e comércio fáceis esse sistema teve a trajetória longa de quase meio século, só vindo a ser extinto com a Constituição de 1934. Suas raízes, porém, estavam solidamente plantadas e para não ferir o direito adquirido, contemplado na Constituição Republicana e resguardado na Carta de 1934, criou-se, pela lei ordinária do mesmo ano (Código de Minas), forma de reconhecimento dos direitos pré-existentes antes da dicotomia imobiliária, dando-se assim aos proprietários de minas e jazidas conhecidas a oportunidade de preservá-las em seu patrimônio exclusivo. A sistemática usada foi o manifesto ao poder público, instruído com prévia justificação judicial da existência real dos direitos que se mantinham. Catalogadas e registradas em registro especial criado para esse fim, essas reservas passaram a ser então conhecidas como *minas manifestadas*, as quais, embora agregadas ao solo onde se encontravam, deles passaram a ser consideradas juridicamente distintas e sujeitas às normas do Código de Minas, para o efeito do seu aproveitamento.

5. O sistema de *ocupação*, a rigor, não teve aplicação no Brasil, embora fosse amplamente usado na Inglaterra e nos Estados Unidos. Seu fundamento está em que as substâncias minerais a ninguém pertencem, até que sejam descobertas e lavradas. O seu descobridor e extrator tem sobre as mesmas direitos plenos em oposição ao direito do proprietário e a quem nada assiste. É uma aproximação bastante razoável com o sistema do "res

nullius", mas deste diferente por sua ação individual, dispensando qualquer interferência ou participação do Estado. O mérito desse sistema, criado pela imaginação do economista Turgot, citado por Atilio Vivacqua⁽¹⁰⁾ foi o de se opor ferrenhamente ao regime acensionalista, entendendo que solo e sub-solo mineral são duas categorias de imóveis absolutamente distintas, sem qualquer interligação. Sua filosofia é a de ser a riqueza mineral um bem que não pode ficar limitado aos caprichos individualistas do proprietário do solo, mas mobilizada para atingir objetivos sócio-econômicos.

6. Chega-se, finalmente, ao regime jurídico da concessão. A política de se atribuir à União o efetivo controle das riquezas minerais e promover a distribuição e garantia adicionais a quem delas quiser tirar o necessário proveito, revela-se na forma social e econômica que mais convém aos interesses nacionais e que mais se adapta ao regime democrático da livre empresa. Especialmente em um país de amplas proporções territoriais e onde proliferará uma gama inumerável de substâncias minerais. O Brasil, exemplo típico desta hipótese, muito deve ao seu desenvolvimento econômico o crescimento de sua indústria de mineração.

Quando, finalmente, despertou-se para a realidade de que as grandes potencialidades nacionais não estavam na cultura do café e na extensa pecuária, mas adormecidas no sub-solo vasto e variado, surgiu o regime de concessão como solução capaz de imprimir ao setor mineral o desenvolvimento reclamado pelo novo ordenamento jurídico implantado.

Tem-se, hoje, a exata compreensão, passadas tantas experiências, ser o regime de concessão o que melhor se adaptou à realidade brasileira. Sem eiva de discriminação, aberto à livre concorrência, estimulante à busca de novas riquezas, atrativo aos investidores, um regime inteiramente identificado com a democracia e bem ao gosto da Nova República.

Bulhões Pedreira⁽¹¹⁾ assinala as grandes virtudes do regime concessional, defende sua manutenção e justifica:

"A interpretação e a aplicação do regime jurídico da mineração deve, por conseguinte, ter sempre presente os objetivos, as razões, os fundamentos de ordem econômica que o inspiram:

- a) o objetivo básico desse regime é promover a descoberta e a exploração dos recursos minerais, mediante o estímulo à iniciativa privada;*
- b) o regime de propriedade e exploração instituído pela lei não pretende a estatização das atividades de mineração, mas constitui apenas um instrumento jurídico para que o Estado possa administrar eficientemente esse setor da economia, e conseguir que a iniciativa privada promova, com eficiência, as atividades de descoberta e exploração das minas;*
- c) a concessão de lavra não substitui a propriedade privada para que as empresas de mineração ficassem sujeitas ao arbítrio do administrador.*

Ela foi adotada porque:

- 1. por essa via foi possível instituir a promessa legal do direito de exploração mineral, com toda a substância econômica da propriedade privada, ao pesquisador que descobriu a mina, independentemente de sua relação com a propriedade da superfície;*
- 2. os direitos do minerador resultam originariamente de uma concessão estatal, livres de quaisquer problemas de titulação da propriedade, eliminando a possibilidade de imobilização dos recursos minerais em demandas judiciais relativamente a direitos sobre eles constituídos;*
- 3. a concessão facilita a instituição de casos de caducidade que assegurem o objetivo da lei, de promover a exploração econômica dos recursos minerais;*

d) a concessão de lavra não constitui, por conseguinte, uma "benesse" do Estado, mas o pagamento de um prêmio prometido como estímulo à pesquisa;

e) a autorização de pesquisa, do mesmo modo, não é um favor estatal, mas é do direito de quem primeiro a requerer, tomando a iniciativa de tentar a descoberta."

Nada melhor que os fatos, nada melhor que os números para revelar o acerto com que a Constituinte de 1934 trouxe para o âmbito da Carta Constitucional o regime jurídico que revolucionou o sub-solo brasileiro. A sua manutenção nas constituições de 1937, 1946, 1967 e Emenda Constitucional de 1969 é a prova maior de que a sua preservação na Constituição da Nova República se impõe como condição necessária a que o processo de desenvolvimento da indústria mineral continue firme a sua trajetória e possa sempre, e cada vez mais, contribuir para que o Brasil atinja o estágio de desenvolvimento almejado por seu povo.

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MINAS

Retrospecto legislativo:

Constituição de:

1824 — Art. 15 — *É da atribuição da Assembléia Geral:*

I
XV — *Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.*

1891 — Art. 34 — *Compete privativamente ao Congresso Nacional:*

1º
29º — *Legislar sobre terras e minas de propriedade da União.*

1934 — Art. 5º — *Compete privativamente à União:*

I

XIX — *Legislar sobre:*

a)
b) — *bens do domínio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.*

1937 — Art. 16 — *Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:*

I
XIV — *Os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, caça, pesca e sua exploração.*

1946 — Art. 5º — *Compete à União:*

I
XV — *Legislar sobre:*

a)
b) — *riquezas do sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca.*

1967 — Art. 8º — *Compete à União:*

XVII — *Legislar sobre:*
a)
b) — *jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca.*

*Emenda Constitucional nº 1**1969 – Art. 8º – Compete à União:**XVII – Legislar sobre:**a) –**b) – Jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca.*

A mineração se situa no elenco das atividades vinculadas à segurança nacional. A exclusividade, entendida no rigor da palavra, da competência para legislar sobre minas, só se cristalizou efetivamente na Constituição de 1967, já que as anteriores abriam ensanchas à legislação supletiva por parte dos Estados-membros (1946-art. 6º; 1937-art. 17º; e 1934-art. 5º, XIX, § 3º).

Considerar o sub-solo mineral vinculado ao interesse público tornou-se tradição nas constituições brasileiras. Editada a primeira Carta Constitucional do país, em plena vigência do período imperial, inseriu-se em seu contexto o que haveria de prosperar na esteira do tempo: trazer para a tutela do governo central a regência da matéria ligada ao desenvolvimento das riquezas do sub-solo. Longe ainda de inspirar os princípios liberais e democráticos que regulam atualmente o acesso à mineração, o propósito do legislador do Império, ao amparo do regime domínial, foi estabelecer condições que permitissem ao Governo o controle exclusivo na distribuição dessas riquezas, de vital importância, já àquela época, para a economia do país. Com o correr do tempo, e a partir do advento da República, as mutações políticas e sociais por que passou o Brasil permitiram-lhe consolidar, no novo regime, a filosofia legislativa de manter a mineração sob a égide do poder central.

Reconhecendo a constituição republicana de 1891 o princípio accessionista do domínio “*usque ad inferos et ad coelum*”, o patrimônio mineral se fixava no individualismo proprietário, prepotente e retrogrado, sepultando de vez as esperanças que a jovem república conduzia de ver libertas da opressão econômica minoritária suas riquezas jacentes no sub-solo. A farta e fácil mão de obra faziam da época a agricultura como atividade preponderante. A mineração, incipiente e aleatória, mantinha-se estática, como que armazenada, indiferente à sensibilidade do governo e à prepotência dos proprietários de terras. Foi um longo período de estagnação da indústria extrativa mineral, só rompido com a Constituição de 1934, surgida concomitantemente com a primeira legislação ordinária específica – Código de Minas – destinada a reformular nossa estrutura econômica mineral, mostrando os novos rumos que para ela se abriam.

Marco da história da mineração brasileira, o ano de 1934 finalmente rompia as amarras do tradicionalismo individual da propriedade mineral para dar-lhe o sentido social, que vinha sendo por demais reclamado, da propriedade função.

Separando juridicamente como entidades imobiliárias distintas o solo e o sub-solo, a Lei Maior e a lei substantiva finalmente colocavam o país em condições de mobilizar aquilo que viria a ser o leitmotiv de toda a sua grande conquista econômica.

Inserido no contexto da Constituição de 1934 o respeito ao direito pré-existente, as jazidas e minas conhecidas à data da nova Carta e do primeiro Código de Minas ficavam mantidas no patrimônio privado, embora como propriedades distintas, mas sujeita sua exploração às normas contidas na lei mineira.

Para por em operação a nova sistemática legislativa do sub-solo foi criada a figura jurídica do manifesto, forma de exteriorizar e dar publicidade às minas conhecidas e vinculá-las ao domínio do manifestante.

Em sua exposição de motivos, que encaminhou o projeto do Código à sanção presidencial, disse o então Ministro Juarez Távora:

“Assegurando aos proprietários das minas ou jazidas minerais, que o forem por título legítimo, na data da sua promulgação, os direitos adquiridos, a nova carta política do país veio introduzir na faculdade de uso e gozo e disposições da propriedade mineira, limitações muito mais sensíveis do que as estabelecidas no regime anterior, a bem da exploração desse ramo da indústria. As jazidas de substâncias minerais úteis à indústria passaram, bem como as minas, a constituir propriedade distinta da do solo e não parte integrante deste ou do sub-solo em que estiverem encravadas, e o seu aproveitamento, quer sejam do domínio público, quer do domínio privado, tornou-se dependente de autorização ou concessão prévia do Governo da União, segundo o regime instituído por este Código. Ficou, assim, consagrado na nova legislação a tendência moderna de transformar-se a propriedade em geral de um simples direito subjetivo do proprietário em uma função social do detentor da riqueza, opondo-se à propriedade — direito do passado, a propriedade função, reconhecida pela cultura econômica dos povos como uma das condições da sociedade contemporânea”.

Inaugurava-se no país, com o novo regime político instaurado, um outro sistema mineral — o de concessão. Por ele a União, como gestora dos bens públicos, passava a exercer o efetivo e exclusivo controle no aproveitamento das riquezas minerais, ocorrentes nas terras do domínio público ou particular, outorgando por título hábil a pesquisa e a lavra, do mesmo modo que agindo fiscalizadamente no cumprimento das normas estabelecidas pelo Código.

De 1934 até os dias atuais, a sistemática legislativa pouca alteração sofreu e o que mudou foi no sentido de aperfeiçoar e dar ao setor condições de acompanhar técnica, econômica e socialmente o próprio desenvolvimento do país. O Código de Mineração, sancionado em 1967 pelo Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro, com o propósito de adaptar-se à Constituição Federal do mesmo ano, bem como atualizar o desenvolvimento mineral face a nova política traçada para o setor, em termos de estímulo ao seu desenvolvimento, nenhuma inovação introduziu que pudesse comprometer o princípio da competência exclusiva da União para legislar sobre minas, conservado que ficou na Constituição do mesmo ano.

O tempo se encarregou de demonstrar que a centralização do controle de decisões dos assuntos ligados ao desenvolvimento do sub-solo mineral nas mãos do Governo Federal, não bastasse o aspecto de segurança nacional que envolve o setor, é o modelo político mais aconselhável e por isso mesmo justificável sua manutenção na Constituição da Nova República. Modificá-lo seria uma temeridade tanto maior quando se sabe que ponderável parcela da economia nacional se assenta na mineração — 30% do PIB de 1984 — e que o princípio do livre acesso às riquezas minerais subjacentes tem estimulado uma constante busca de novas reservas, tanto em qualidade como em quantidade. Nas mãos do poder central a mineração tem paulatinamente ganho expressão e apoio, recebido estímulo e segurança, requisitos indispensáveis aos investidores para a realização dos seus programas de pesquisa e lavra. Assim não fora, a exclusividade dessa competência, iniciada na Constituição de 1891, não teria subsistido à ação do tempo — quase um século — e contemplada por todas as constituições subsequentes. Tampouco teria o setor o estágio de desenvolvimento atual, que a segurança do comando constitucional no trato das minas lhe permitiu alcançar. Reservando para si o privilégio de fixar normas disciplinadoras para o aproveitamento ou preservação dos recursos da natureza, quer como expressão do belo, quer do útil, seja no solo, seja no sub-solo, a União exerce, além do mais legítimo dos direitos que a história e a tradição política lhe legaram, o poder de soberania como consecratário do seu patrimônio natural.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO SOBRE MINERAIS – DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA

Retrospecto legislativo:

Constituição de:

- 1824 – *Omissis*
- 1891 – *Omissis*
- 1934 – *Omissis*
- 1937 – *Lei Constitucional nº 4, de 20.09.1940:*

É da competência privativa da União, além dos poderes que lhe atribui o art. 20 da Constituição, o de tributar a produção, o comércio, a distribuição e o consumo, inclusive a importação e exportação do carvão nacional e dos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos de qualquer origem.

1946j – Art. 15 – *Compete à União decretar impostos sobre:*

- I –
- III – *Produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem e natureza, extendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica.*

1967 – Art. 22 – *Compete à União decretar impostos sobre:*

- I –
- VIII – *Produção, importação, circulação, distribuição e consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.*
- IX – *Produção, importação, distribuição e consumo de energia elétrica.*
- X – *Extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do país.*

1969 – *Emenda Constitucional nº 1*

Art. 21 – Compete à União instituir imposto sobre:

- I –
- VIII – *Produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só*

vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

- IX – *a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais no país enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.*

A idéia de se estabelecer forma tributária capaz de estimular as atividades de mineração, dentro do propósito de evitar uma carga fiscal altamente comprometedora ao desenvolvimento do setor, teve seu marco com o Código de Minas de 1934.

Em sua exposição de motivos, assim se manifestou o então Ministro Juarez Távora:

"Cumpre evitar que uma tributação excessiva ou mesmo proibitiva dos Estados e dos Municípios possa dificultar ou impedir o surto da indústria que se tem em vista incentivar. Eis a razão pela qual ficou estabelecido que a indústria extrativa mineral não poderá ser tributada pela União, Estado e pelo Município, em conjunto, além de 25% da sua renda líquida".

Esta primeira preocupação, que levava o governo federal a direcionar sua política dentro do princípio de uma tributação condizente com o interesse do país no desenvolvimento do setor, veio por via oblíqua, não afetando diretamente as atividades mineiras, mas a receita global líquida do minerador, resultante da exploração.

Em 29 de janeiro de 1940 vinha à lume o segundo Código de Minas, baixado pelo Decreto-Lei 1985, cujo art. 68 dispunha estarem os mineradores, habilitados por outorga federal à pesquisa ou lavra, ou ainda os titulares de minas manifestadas, bem como o comprador ou beneficiador do minério obtido por faiscação, garimpo ou trabalhos assemeelhados, somente sujeitos aos tributos lançados pela União, pelo Estado e pelo Município, num total de 8% do valor do produto efetivo da jazida ou mina, incluindo-se nesse limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de renda, que viessem a recair sobre a jazida ou mina, sobre o produto dela extraído, sobre o próprio minerador ou sobre as operações que o mesmo realizasse com esse produto.

Sendo omissas as Constituições de 1934 e 1937 quanto a qualquer forma de tributação limitativa à produção, circulação, exportação e consumo de minerais — o que não ocorria com os combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, que a partir de 1937 tiveram seu enquadramento limitativo constitucional pela lei nº 4 — ficou a matéria limitada à lei ordinária e por isso permanentemente assediada pelas inquietantes investidas dos fiscos estaduais e municipais, inconformados com o quinhão que lhes tocava por força da partilha do imposto único. E não raras vezes alcançaram seus objetivos através de pronunciamentos do Judiciário, que lhes reconhecia o direito de cumular com o imposto federal os tributos de sua competência.

"Os sérios conflitos de ordem fiscal que se seguiram após o regime legal tributário estabelecido pelo Código de Minas de 1940 e pela Lei Constitucional nº 4 vieram a influenciar decisivamente na Constituição Federal de 1946", observa Aliomar Baleeiro⁽⁴⁾.

A Carta Magna de 1946, promulgada dentro de uma nova escalada democrática, restabelecia a plenitude do exercício dos direitos, inerentes e indispensáveis à sobrevivência do próprio regime, e entre eles o da livre iniciativa, como forma de retomada do desenvolvimento econômico. A mineração, então oprimida pelo exacerbado nacionalismo do Estado Novo, via abrir novos horizontes para o seu desenvolvimento, não apenas pelo retorno do capital alienígena, que voltou a merecer proteção legal para sua aplicação, como o próprio gravame tributário, que colocava ao amparo do imposto único também os minerais do país. Retirava-se da preocupação dos mineradores o fantasma da pluralidade tributária.

A propósito desse importante episódio legislativo, comentou Pontes de Miranda⁽⁵⁾:

"Toda tributação da produção, comércio, distribuição e consumo de minerais do país e da energia elétrica é de competência tributária federal. Além dessa regra jurídica de repartição das competências, no plano constitucional, há outra regra jurídica constitucional que assenta o princípio da unicidade do imposto sobre minerais do país e a energia elétrica. Qualquer regra jurídica de direito local (estadual, distrital, municipal ou territorial), que tributasse mineral do país ou energia elétrica, seria contrária à Constituição de 1946, art. 15. Qualquer regra jurídica de direito federal ou, a "fortiori" local, que criasse outro imposto que o considerado pela lei federal, seria contrário ao art. 15, § 2º da Constituição de 1946".

Também Aliomar Baleeiro se manifestou⁽⁶⁾:

"Só a União pode tributá-los e só o fará uma vez em relação a cada produto. Não é permitido nesse tributo o "bis in idem"."

Contudo, para os mineradores, foram necessários mais dezoito anos de angustiante expectativa, de lutas constantes e na maioria das vezes inglórias junto aos tribunais, dada a insistência dos Estados e dos Municípios em não abrir mão do direito de cobrar seus próprios tributos, face o entendimento de não ser o dispositivo constitucional de auto aplicação. Alie-se a isto a total indiferença do governo federal em dar à classe mineradora a tão desejada regulamentação.

O trauma fiscal por que passava a mineração levou Daniel de Carvalho⁽²⁰⁾ a um oportuno comentário sobre o alto gravame tributário então existente, comparativamente ao período do domínio português no Brasil:

"Examinando, porém, com atenção mais acurada, o sistema fiscal lusitano e os famosos quintos do outo, chega-se a uma conclusão inesperada.

Essa taxa seria talvez preferível por mais suave ou mais comoda, à que pesa sobre a mineração brasileira em nossos dias.

Com efeito, a Coroa, dona do solo e do sub-solo pelo direito regaliano, concedia aos que descobrissem minas, fossem eles nacionais ou estrangeiros, a exploração delas. Mandava guarda-mores ao local para repartir as minas conforme as forças econômicas de cada minerador e prestar-lhe toda assistência.

No fim, ao fundir o produto conseguido das batéias, retirava 20% como direito senhorial pelo uso das terras, das águas e das minas. Era o imposto único.

O minerador nenhum tributo pagava se não era bem sucedido e também não era incomodado pelo fisco senão na operação final da fundição do minério."

E concluía:

"Diante de tantos incômodos, criados pela legislação vigente, seria de perguntar se os industriais de mineração não optariam, se pudessem, pela legislação lusitana e pelo pagamento dos quintos tão odiosos e tirânicos aos olhos da quase unanimidade dos historiadores pátrios."

Somente em 1964 o Congresso Nacional votou e foi finalmente sancionada a Lei 4.425, de 08 de outubro de 1964, que criava o Imposto Único sobre Minerais do País, contendo sua forma de aplicação, arrecadação e distribuição.

Inquestionavelmente foi de grande efeito a reclamada legislação, que para logo permitiu aos mineradores segurança no trato da comercialização dos seus produtos nos mercados interno e internacional, com reflexos positivos na própria produtividade. O alto significado dessa medida está no fato do registro numérico das arrecadações, permitindo aos cofres públicos um fluxo fiscal infinitamente superior ao que decorria da fragmentada e pluralística legislação fiscal anterior.

Não foi sem razão que afirmou Bulhões Pedreira⁽⁷⁾:

"A Constituição de 1946, traduzindo a mesma preocupação, estendeu, aos minerais do país e à energia elétrica, o regime do imposto único (então vigente apenas para os lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos), instituído e cobrado pela União para ser distribuído entre essa, os Estados e os Municípios. O imposto único constitui, assim, um instrumento para evitar que o exercício desordenado do poder tributário, pela União, os Estados e os Municípios, sem uma visão unitária da economia da mineração, conduzisse à acumulação de ônus fiscais que pusessem em risco o desenvolvimento das atividades de extração mineral. Os riscos de criação de entraves à atividade mineira se acentuam naturalmente, no caso de tributos fixados em função do valor ou da quantidade de produção. Essa situação decorre da variedade de condições de cada minério e mina, que torna impossível generalizar, em termos nacionais, ou mesmo regionais, a medida da capacidade contributiva da extração

mineral; as condições de acesso ou da extração podem determinar que duas minas situadas na mesma região tenham custos de extração e transporte bem distintos, e que a incidência suportada por uma, possa tornar antieconômica a exploração de outra”.

E com muita propriedade sugere:

“A orientação ideal de uma política tributária que procure incentivar as atividades minerais é, portanto, a isenção de qualquer tributo com base em valor ou quantidade, para fazer incidir toda carga tributária com base no lucro real apurado pela empresa mineradora. Por essa via não se corre o risco de tornar antieconômico qualquer empreendimento mineiro, uma vez que o tributo será sempre em função do lucro real apurado na exploração. Essa já era a solução do Código de Minas de 1934, que fixava o limite máximo dos tributos em relação à renda líquida”.

O estabelecimento da competência tributária da União sobre os produtos do sub-solo surgiu na Constituição de 1937, limitada ao carvão mineral e aos combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos. Extrapolada para os minerais em geral e à energia elétrica na Constituição de 1946, esta ampliação teve a inspiração uma nova filosofia de estímulo à descoberta, à produção e ao comércio da imensa gama de produtos minerais, que formam hoje o acervo do nosso sub-solo, sem os riscos e a intranquilidade de uma pesada e variada carga fiscal, tão ao gosto de uma política fiscal pluralista.

Ao minerador já bastavam as preocupações e incertezas que a pesquisa apresenta, a complexidade da lavra e do beneficiamento de certos minerais e a luta difícil, e no mais das vezes desigual, pela conquista de mercado, notadamente o internacional. Isto viu e sentiu o legislador constituinte, ao reproduzir e ampliar, nas constituições que se seguiram à do Estado Novo, o princípio da competência privativa da União para instituir imposto sobre minerais “*latu senso*”.

Ao lado do instituto jurídico da prioridade, a unicidade tributária, criada graças a essa competência privativa, tem sido fator de efeitos altamente positivos para que a mineração atingisse o estágio em que se encontra e de perspectivas ainda mais promissoras. O Setor Mineral confia que estará na consciência dos constituintes da Nova República a preservação, no preceituário constitucional, da privatividade de competência da União na instituição de tributos sobre minerais.

PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NOS RESULTADOS DA LAVRA

As constituições de 1934, 1937, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, previram de modo expresso a forma participativa do proprietário do solo na lavra. A implementação dessa participação na carta de 1946 decorreu da vigência do direito de preferência, que assegurava ao titular do direito superficiário a faculdade de acesso à pesquisa e à lavra ou a negociação do seu direito. Se não acudisse à interpelação para exercer a preferência, nada lhe seria devido a título de participação.

O Código de Minas de 1934 regulamentou a forma participativa do proprietário nos termos seguintes:

- “Art. 3º — O aproveitamento das jazidas, quer do domínio público, quer do particular, far-se-á pelo regime de autorização e concessão instituído neste Código.*
- § 1º —*
- § 6º — Ao proprietário da jazida será assegurado:*
- a) — preferência para a respectiva lavra:*
 - b) — ou uma razoável participação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.*

Art. 6º — O direito do proprietário sobre a jazida limita-se à preferência na concessão de lavra ou à coparticipação, que a lei estipular, nos resultados da exploração.

Art. 42º — Expressar-se-ão no título as condições com que se faz a concessão; estas condições podem ser gerais ou acidentais. As condições gerais são as seguintes:

- I —*
- IX — pagar na forma da lei:*
 - a) — ao proprietário da mina ou jazida, uma porcentagem da produção efetiva da mina ou do valor dessa produção, à escolha do proprietário”.*

O Código de Minas de 1940 assim definiu a forma a participação do proprietário do solo:

“Art. 7º — As jazidas manifestadas ao Governo Federal — e registradas na forma do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da lei 94, de 10 de setembro de 1935, estão oneradas em benefício dos respectivos manifestantes, pelo prazo de cinco anos, a contar desta data, com a preferência para a autorização da lavra ou quando a outrem autorizada, com uma porcentagem nunca superior a cinco por cento da produção efetiva”.

O vigente Código de Mineração, adaptado às disposições da Constituição de 1967, estabelece o seguinte:

“Art. 11 — Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

- a) o direito de participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967”.*

“Art. 12 — O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

- I. Transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;*
- II. renunciar ao direito.*

§ Único — Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis”.

No momento em que o legislador retirou do proprietário do solo o direito sobre o sub-solo mineralizado, constituídos que foram em imóveis distintos — não sem antes, como já dito, reconhecer direitos adquiridos e modificados pela nova situação jurídica — cuidou de estabelecer uma forma pela qual a propriedade atingida pelo impacto de uma sujeição compulsória ao aproveitamento mineral tivesse, além das indenizações cabíveis, uma certa compensação a ser paga pelo concessionário ao proprietário do terreno que, em verdade, representa uma indenização devida pelo comprometimento da propriedade superficial em consequência da criação da propriedade mineral, desmembrada do domínio particular.

Essa forma indenizatória já houvera sido estabelecida na Constituição e no Código de Minas de 1934, por via de uma participação no produto ou no resultado da venda do produto. O Código de 1940 fixou em uma participação nunca inferior a cinco por cento da produção efetiva. A Constituição de 1946, pelo fato de conferir ao proprietário do solo a preferência para pesquisa e lavra, não cuidou de estabelecer qualquer forma de

participação quando concedidas a terceiros a autorização e concessão, eis que o proprietário, se não desejasse exercitar diretamente o seu direito, estava livre para negociá-lo, fato que na prática ocorreu com muita frequência. Se não fizesse nem uma nem outra coisa, estaria diante do fato consumado de uma renúncia tácita.

Ao eliminar o direito de preferência do proprietário, a Carta Constitucional de 1967 voltou a estabelecer o princípio indenizatório a favor do superficiário, cujo sub-solo fosse objeto de concessão de lavra a terceiro, sob a forma de participação igual ao dízimo do imposto pago sobre os minerais extraídos.

O Código de Mineração, instituído pelo Decreto-lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, logo após a promulgação da Constituição do mesmo ano, teve o efeito não apenas de adaptá-lo às normas constitucionais voltadas para a mineração, mas, sobretudo, aparelhar o setor para o ritmo de desenvolvimento que a política preconizada pelo governo impunha.

Ao expor ao Presidente da República os motivos da Regulamentação do novo Código, baixada pelo Decreto 62.934, de 02 de julho de 1968, afirmou o Ministro Costa Cavalcanti:

“Na realidade, para que a indústria minerária brasileira pudesse acompanhar a demanda que lhe é imposta pelo crescente desenvolvimento econômico do país, tornava-se necessário dotá-la de condições capazes de a tornar objetiva, atuante e dinâmica, através da ação conjugada dos poderes públicos e dos particulares. A reformulação em apreço teve início com a promulgação da atual Constituição que, no capítulo referente às jazidas e minas, inspirada na experiência de órgãos técnicos deste Ministério, colocou o problema em termos realistas, suprimindo o antigo direito de preferência, que até então assistia ao proprietário do solo (Constituição de 1946, art. 153, § 1º), para substituí-lo pelo direito de participação nos resultados da lavra”.

Na forma atual, a participação está consagrada no Regulamento do Código de Mineração em capítulo autônomo (XIII), que disciplina a sistemática pela qual esse direito é assegurado ao proprietário do solo, a forma de percepção do valor resultante, as vinculações em garantia e a transferência que esse direito propicia⁽¹³⁾.

As regras legislativas de natureza indenizatória para a pesquisa e a lavra, ligadas à ocupação, aos danos e à servidão, bem como a participação nos resultados da lavra completam um conjunto de obrigações atribuídas ao titular do direito de mineração que, se devidamente cumpridas, dão ao proprietário do solo, na medida do ônus a que fica sujeito, as reparações de ordem pecuniária. Para fazer valer os seus direitos, o proprietário superficiário dispõe dos instrumentos jurídicos adequados, especialmente os de natureza judicial, visto o Código de Mineração por à sua disposição, como fonte supletiva, o direito comum (art. 83 do Código de Mineração).

A solução esposada pela Constituição e pela lei específica parece ser, fora de dúvida, a mais recomendável para ajustar-se à realidade mineral brasileira.

A participação do proprietário nos resultados da lavra, que goza da garantia constitucional, inserta que está no art. 168, § 2º da Emenda Constitucional nº 1, convém ser assim mantida, pois deste modo estará o proprietário sempre seguro de uma recompensa pela riqueza mineral que caprichosamente se instalou em suas terras, mas que para a sua descoberta em nada contribuiu.

DIREITO DE PRIORIDADE

“O direito é um poder de ação atribuído a alguém que é o sujeito; o direito pressupõe um objeto sobre o qual recaia e um sujeito em favor de quem exista; o direito é uma relação que não pode subsistir sem dois termos: sujeito e objeto”.⁽¹²⁾

Logo, a prioridade é um direito.

A prioridade é a grande inovação da mineração brasileira, introduzida pelo Código de 1967, vindo substituir o instituto jurídico da preferência, vigente desde 1934.

Ao se analisar o profundo sentido social e liberal do Código de Minas de 1934, nota-se o cuidado que teve o legislador em resguardar o princípio do direito adquirido, contemplado na Constituição daquele mesmo ano e na sucedida de 1937, aliás uma constante no espírito do constituinte. A expressão *proprietário de jazidas*, referida no art. 10º daquela lei e de sentido amplo, compreendendo também as minas, associava-se à concepção do *proprietário superficiário com ocorrência mineral em seu sub-solo e evidente conhecimento desta*. Por isso a lei assegurou, respeitando o direito que promanava da acessão, o manifesto amplo para minas e jazidas conhecidas, passando aquelas a integrar o patrimônio privado do manifestante e a estas assegurando a preferência para lavra (art. 10º, ítems III e IV, arts. 6º e 12º).

Mas ao falar sobre a preferência para lavra, o Código queria referir-se apenas às jazidas manifestadas, ou sejam, conhecidas, localizadas em terras do domínio particular e que haviam sido submetidas às exigências do art. 10º.

Para o manifesto das jazidas, a preferência para lavra foi revitalizada pelo Código de 1940, que em seu art. 7º estendeu seu prazo por mais cinco anos. Paralelamente a esta preferência, remanescente do manifesto, vigorava a preferência simples para pesquisa, defluente da norma contida pelo art. 143, § 1º da Constituição de 1937, nestes termos:

“A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário do solo a preferência na exploração, ou participação nos lucros”.

Conclui-se, assim, que a partir de 1934, suprimido o regime de acessão, o proprietário, embora perdendo o domínio do sub-solo, não perdeu sua posse, desde que para mantê-la bastava exercer a preferência na obtenção da concessão para a lavra pertinente.

Inegavelmente, para atingir o estágio de livre acesso à jazida, a caminhada foi longa e marcada por uma constante preocupação dos titulares de pesquisa em amenizar os conflitos que já se anteviam pelo uso simultâneo de dois imóveis, com utilizações econômicas completamente diversas.

O certo é que a prioridade se impunha como necessidade vital ao desenvolvimento da indústria de mineração, do mesmo modo que se impôs a eliminação do regime acessional, que tanto atraso causou ao setor.

O retrospecto histórico demonstra como a conquista emancipadora da mineração foi problemática:

- a) extinção do regime de acessão, mas assegurado ao proprietário superficiário o direito de manter sob seu domínio a propriedade mineral, desde que manifestada ao Governo Federal na forma e condições da lei;
- b) segurança total ao proprietário superficiário, por um prazo razoável, no caso do manifesto de simples jazida, da preferência para a lavra, o que lhe permita conservar a posse do sub-solo;

- c) estabelecimento do direito de preferência (sentido amplo), como meio de permitir ao proprietário o direito de exploração mineral, em detrimento do terceiro descobridor e requerente. Para se assegurar de tal direito bastava ao proprietário acudir à interpelação que lhe era dirigida, fazendo-se substituir ao interessado; ou, se o desejasse, a negociação desse mesmo direito, fato que na prática ocorreu com muita frequência;
- d) finalmente, em 1967, surge o direito de prioridade como forma única e eficaz de dar à mineração a medida exata da sua expansão. Ao proprietário das terras mineralizadas, quando não for o titular do direito de exploração, ficou assegurada a participação nos resultados da lavra. Além disso garantiu-se-lhe como já o fizera nas legislações precedentes, a reparação de todos os danos que pudessem ser causados ao seu imóvel, com o valor indenizatório podendo atingir até o valor venal deste, se todo ele houver de ser comprometido com a mineração.

A instituição do direito de prioridade talvez tenha sido o episódio mais importante, de tudo quanto ocorreu no ciclo evolutivo da indústria extrativa mineral brasileira. É que, finalmente, o descobridor da riqueza via premiado o seu esforço, com a garantia de lhe ser assegurado o acesso à pesquisa e à lavra, sem riscos nem impecilhos.

Esse acontecimento jurídico estimulou, de modo raramente visto em qualquer programa de desenvolvimento industrial, o acelerado empenho de pessoas e de sociedades de mineração na iniciativa de busca, resultando, como seria natural, a descoberta de novas e amplas reservas minerais, inclusive as daquelas de cuja dependência a importação obrigava o país a sacrificar suas divisas.

Indivíduos, empresas privadas e estatais (estaduais e federais) e entidades de pesquisa vêm promovendo atualmente a tarefa de redescobrimto do Brasil, através das imensas e variadas riquezas minerais, valendo-se de modernos conhecimentos geológicos e de sofisticados equipamentos, que possibilitam a cobertura de grandes áreas, até então inacessíveis. Avolumam-se no DNPM os processos de pesquisa e lavra; o capital privado, nacional e estrangeiro, graças às garantias que a lei lhe confere e na medida em que estas garantias lhe são asseguradas, teve novamente sua atenção voltada para a mineração brasileira; a fonte de empregos gerada por este ramo da indústria contribui positivamente para minimizar os problemas de impacto social; os Municípios, os Estados e a própria União se beneficiam com tributos diretos e indiretos que a atividade mineral proporciona. Tudo isso se deve aos novos horizontes abertos com a instituição do direito de prioridade.

Os números retratam bem essa realidade: no período de 1934/1967, vigente o direito de preferência, registrou-se no DNPM um fluxo de 5.582 pedidos de pesquisa, enquanto que no período 1968/1984, ao abrigo do direito de prioridade, os pedidos de pesquisa somaram 152.678. Quer isso dizer que cresceu-se em 16 anos, na busca de novas reservas minerais, 30 (trinta) vezes mais em relação ao que ocorrera nos 33 anos precedentes.

Por outro lado, a produção mineral, que em três décadas — 1937/1967 —, fôra de 31.228.718 t, elevou-se no período 1969/1983 para 2.963.661.780 t. O crescimento verificado em relação ao período anterior foi de 9 (nove) vezes mais. (Fonte: DNPM).

Esses dados não teriam explicação plausível se não pelo fato de se haver tornado atrativa a busca de minerais, com as garantias plenas asseguradas aos requerentes de pesquisa pela instituição da prioridade.

Agora que se verificou a importância desse direito no crescimento da economia mineral brasileira e a dura batalha para sua conquista, sua preservação se impõe como reclamo nacional. Nenhuma forma de segurança lhe será maior que sua inclusão como texto expresso da Nova Carta, onde ficará fora do alcance da lei ordinária qualquer tentativa de bloqueio ao seu exercício.

SOCIEDADE DE MINERAÇÃO – LIVRE PARTICIPAÇÃO**Retrospectivo legislativo:**

Constituição de:

1824 – *Omissis*

1891 – *Omissis*

1934 – Art. 119 – *O aproveitamento das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.*

§ 1º – *As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário a preferência na exploração ou a coparticipação nos lucros.*

1937 – Art. 143 – *As minas e demais riquezas do sub-solo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da propriedade do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.*

§ 1º – *A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração, ou participação nos lucros.*

1946 – Art. 153 – *O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.*

§ 1º – *As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país, assegurada ao proprietário do solo preferência para exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.*

1967 – Art. 161 – *As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.*

§ 1º – *A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no país.*

Emenda Constitucional nº 1, de 1969 – Redação idêntica à da Constituição de 1967.

Entre progressos e retrocessos ditados mais por questões de ordem política que econômica, a mineração atravessou quase uma década de incertezas e inseguranças, altamente comprometedoras ao seu desenvolvimento e ao da própria economia nacional.

Inaugurado sob um clima de otimismo e ampla expectativa, inspirado em um liberalismo todo ele voltado para a integração de profundo sentido patriótico, o Código de Minas de 1934 passou a representar o elo mais importante da cadeia econômica das atividades que tinham o respaldo da previsão e proteção constitucional. Rompia-se, para goáudio dos economistas e dos financistas, as amarras do individualismo a que estava subjugado o sub-solo mineral; extinguiu-se o ultrapassado, decadente e imobilizante regime de concessão.

A exposição de motivos daquele diploma mineiro destacava, entre tantas afirmações de otimismo:

"Ficou assim consagrada na nova legislação a tendência moderna de transformar-se a propriedade em geral, de um simples direito subjetivo do proprietário em função social do detentor da riqueza, opondo-se à propriedade direito do passado, à propriedade função reconhecida pela cultura econômica dos povos como uma das condições existenciais da sociedade contemporânea. As jazidas e minas, conhecidas na data da publicação deste Código, pertencerão ao proprietário do solo, onde se encontram, ou a quem for por legítimo título, mas esse direito de propriedade limita-se à preferência na concessão da lavra ou à coparticipação nos resultados da exploração que por outrem for feita. Elimina-se destarte a feição individualista ou de amplas faculdades subjetivas dessa propriedade. O possuidor da riqueza é obrigado a empregá-la, conforme seu destino social, fazendo valer o capital que detem".

Entre as marcantes inovações que a nova Carta Política implantou estava uma de grande significação econômica, reflexo do seu liberalismo e espírito democrático, que iria fixar-se definitivamente na mineração, como ponto de apoio para sua expansão: a livre participação na exploração mineral. Limitada à exclusividade dos brasileiros, em se tratando de pessoas físicas, a lei oferecia, porém, ao capital estrangeiro, franco e aberto acesso ao desenvolvimento mineral, desde que a sociedade à que se filiasse tivesse sua organização de acordo com as leis brasileiras. O que pretendia o Governo Federal era ter o efetivo controle da fiscalização dessas empresas.

No curso dos trabalhos parlamentares em que se discutiu a redação da Constituinte de 1934, não faltou, inclusive, quem tentasse mais liberalidade para o capital estrangeiro aplicável à indústria de mineração. Na Comissão de redação houve dissenso quanto ao texto proposto do art. 119, com vários constituintes, entre eles Israel Pinheiro, sugerindo se não fizesse distinção entre brasileiro e estrangeiro, pessoa física, no direito à pesquisa e lavra, desde que residisse o alienígena no Brasil. José Duarte⁽¹⁴⁾ destaca a ação daquele parlamentar, que pregava a filosofia de um maior liberalismo:

"O Brasil é, talvez, o país de maior potencial mineralógico do mundo. Pela sua formação geológica deve possuir todos os minerais e minérios; no entanto, nas estatísticas mundiais não figuramos em posição de destaque como nação produtora. Quem faz as explorações? São os prospectores, os geólogos profissionais, homens que tem o faro da mina. São homens que pela sua geofísica, por condições pessoais ou por características próprias, são capazes de descobrir uma jazida. Ora, esses técnicos, esses especialistas, esses profissionais não virão aqui assalariados, mas com outro alcance, visando riquezas trabalhando por conta própria. Se impedirmos o trabalho do geólogo estrangeiro, continuaremos na situação deplorável de país com grande potencial mineral e que só dispõe de ridícula exploração."

A emenda Israel Pinheiro, entretanto, foi rejeitada, dado o temor dos seus pares em que a presença individual dos estrangeiros para obter concessão pudesse acarretar um comércio especulativo de negociação dos seus direitos.

Os salutaros objetivos do legislador pátrio em sedimentar o desenvolvimento do sub-solo mineral com base no capital alienígena teve comprometido seu alcance pela ins-

tabilidade política originária do Estado Novo. Três anos após vigorar a liberal Constituição de 1934 era promulgada a Constituição ditatorial, marcada por exacerbado nacionalismo. Incluía no elenco das liberdades suprimidas a participação dos estrangeiros nas sociedades de mineração, tornando esse ramo da indústria privilégio dos nacionais, em termos individuais e coletivos. Morriam ali os nobres propósitos que haviam inspirados os constituintes de 1934.

Efetivamente seguiu-se uma década de estagnação para a indústria extrativa mineral, já que não possuíamos estrutura técnica e econômica para os investimentos exigidos pelo setor.

Sómente em 1946, ao alcançar o Brasil a redemocratização, foram restauradas as liberdades características do novo regime e corporificadas na nova Carta.

A mineração voltava a ganhar o aliado estrangeiro na forma tal como definira a Constituição de 1934. Os efeitos decorrentes da nova política do sub-solo não foram, porém, imediatos, eis que, arrasada por sete anos de guerra, a Europa iniciava seu processo de recuperação, assistida financeiramente pelos Estados Unidos, que igualmente carrega recursos para os países asiáticos castigados pela hecatombe. As participações estrangeiras, por isso mesmo, não se fizeram de pronto para a mineração brasileira.

Com o propósito de dar ao setor um modelo de desenvolvimento capaz de projetá-lo em definitivo como o de maior expressão na economia nacional, reestruturaram-se os órgãos administrativos de controle e assistência à mineração. Superada a crise do pós-guerra, os alienígenas voltaram a investir em nossa mineração. O sub-solo brasileiro passou realmente a ser melhor conhecido e explorado. Tão interessante ao País foi esse trabalho que a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantiveram na sua plenitude as disposições que asseguram a livre participação estrangeira no capital das empresas de mineração.

Luciano Pereira da Silva⁽¹⁵⁾, quando Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, em parecer a propósito do retorno da livre iniciativa na exploração mineral, escreveu:

“A proibição do acesso a estrangeiros nas sociedades de mineração ou de energia elétrica afastava dessas atividades o capital estrangeiro, com evidente prejuízo para a economia nacional, que ainda não pode prescindir da sua colaboração nos empreendimentos de grande envergadura, pela deficiência notória das reservas nacionais. Reconhecendo essa deficiência, a constituinte de 1946 procurou corrigir o excessivo nacionalismo da Carta de 1937, voltando ao regime da Constituição de 1934, que se contentava em exigir, para tais sociedades, que fossem organizadas no país”.

No perfil desse entendimento também o Prof. David Azambuja⁽¹⁶⁾, manifesta:

“A Constituição de 1937 e a legislação sobre ela promulgada atingia somente o segundo objetivo, pois impediu a cooperação do capital estrangeiro. Dado o fato, certo e sabido, da absoluta insuficiência do capital nacional para a indústria de mineração, que exige comumente somas enormes e vasto aparelhamento técnico, a proibição anterior teve como resultado paralizar praticamente a mineração, mesmo com a concessão aberta em favor das minas já em lavra. O legislador constituinte de 1946, bem avaliando a gravidade do problema e as necessidades urgentes do Brasil, em boa hora voltou ao regime da Constituição de 1934, permitindo a participação do capital estrangeiro na indústria de mineração, desde que o faça através de empresas nacionais”.

Nem mesmo o ex-Ministro Hermes Lima⁽¹⁷⁾, conhecido pelo seu espírito combativo e ferrenho nacionalismo, deixou de reconhecer a importância do capital estrangeiro no desenvolvimento da nossa indústria mineral, afirmando:

“Parece, pois, que enquanto perdurarem os motivos determinantes da regra constitucional, não será lícito ao legislador ordinário restringir a colaboração dos estrangeiros no aproveitamento dos recursos minerais do país e nas suas

fontes de energia elétrica. Esses motivos — escassez de capital nacional e de técnicos — criaram para o Brasil a situação de proprietário paupérrimo de minas riquíssimas. Tão cedo ela não se modificará sem a cooperação do capital estrangeiro”.

E disse mais aquele ilustre personagem da nossa cultura jurídica⁽¹⁹⁾:

“Não é paradoxal, Sr. Presidente, que um socialista confesso esteja a defender a entrada de capitais estrangeiros no país? É que não quero estorvar, com medidas nocivas, o nosso desenvolvimento dentro do sistema em que estamos vivendo. A exigência não proporcionará nenhuma reforma social”.

As opiniões francamente favoráveis de iminentes homens públicos que viveram e acompanharam a evolução do direito mineral em nosso país a partir de 1934, relativamente à participação de estrangeiros em enormes empresas de mineração, são em números incontáveis. Nem seria preciso que eles o dissessem, pois o cotejo das estatísticas está a demonstrá-lo. O respeito recíproco que hoje existe entre o estrangeiro capitalista de mineração e o nosso país fizeram afluir para o setor expressivas fontes de recursos, investidos tanto para a fase de pesquisa como para a ulterior lavra. Confiante e seguro está o estrangeiro que investiu e continua investindo na mineração brasileira, porque a Nova República, carregando consigo a restauração plena da democracia, preserva o primado das liberdades nos campos econômico, político e social.

A luta em que se empenha o Governo Federal para fazer gerar recursos cada vez em maior quantidade, destinados a solver os compromissos assumidos pelo país interna e internacionalmente, não poderá prescindir da efetiva contribuição dos investimentos externos, que aqui se plantam para produzir os desejados frutos no crescimento da nossa economia. Os constituintes da Nova República precisam se mirar no exemplo das conquistas feitas pelas constituições precedentes e dos resultados altamente positivos que a participação dos estrangeiros trouxe para a indústria minerária brasileira, participação que não é de hoje, nem de ontem, mas de século e meio. Eis o registro histórico que nos fala do Decreto Imperial de 1829, nestes termos⁽¹⁸⁾:

“Os súditos do Império não precisam de autorização para poderem empreender a mineração nas terras de sua propriedade por meio de companhia de sócios nacionais e estrangeiros, que podem livremente formar, ficando eles e seus sócios sujeitos às leis do Império”.

Uma boa idéia de realidade da mineração, não poucas vezes sem o consequente retorno, está em que, no período 1967/1984, para um total de 152.678 pesquisas requeridas, foram protocolizados no DNPM, de 1967 à 1983, 3.396 requerimentos de lavra, resultado que revela um aproveitamento de apenas 2,2% nos investimentos preliminares à lavra.

No estágio atual do País, a mineração é, sem dúvida no presente momento, a grande aliada da agricultura, visto que, de modo diferente, possibilita evitar o êxodo rural.

Para se ter uma idéia mais precisa de como essa questão social é séria basta observar as estatísticas do IBGE, segundo as quais a população urbana do país, de 52.000.000 de habitantes em 1970, elevou-se em 1980 para 93.000.000, ou seja, um crescimento de 78%. Enquanto isso a população rural, que em 1970 era de 41.000.000 de habitantes ascendeu em 1980 para 45.000.000, sendo sua taxa de crescimento 9%. A corrente migratória predominante foi dirigida no sentido norte-sul.

Assim, quer sob o aspecto político, social ou econômico, é inegável a importância da participação do capital estrangeiro no processo de desenvolvimento do país, especialmente na área da mineração, onde os investimentos requeridos são sempre de grande vulto e os riscos inevitáveis.

CONCLUSÃO

O propósito do Instituto Brasileiro de Mineração — IBRAM, como exposto na parte introdutória do presente trabalho, é o de, através de uma análise histórica da evolução do direito minerário, embasada em experiências e conhecimento do setor mineral brasileiro, vividas intensamente pelo IBRAM e seus associados, descortinar, para os senhores constituintes da Nova República, a realidade da atividade mineral, procurando, finalmente, demonstrar a importância da consolidação e manutenção de determinados princípios constitucionais, de prática comprovada, tão salutar ao sempre crescente progresso do setor.

Um retrospecto na evolução histórica da Constituição Federal, a começar do modelo imperial, nos mostra, como no exemplo presente, o que representou para o Brasil nos campos social, político e econômico, a importância de um adequado tratamento legislativo para o desenvolvimento da indústria de mineração. Geologia, mineração e metalurgia, tripé básico da economia de um país forte nas suas riquezas do sub-solo, estiveram sempre presentes nos textos de nossas cartas constitucionais.

Nas sucessivas alternanças por que passou nossa Lei Maior, as riquezas minerais foram uma constante na preocupação do legislador constituinte, que procurou sempre assegurar, a esse ramo industrial, meios propícios ao seu desenvolvimento.

Não há uma só das nossas constituições que tenha se omitido em colocar sob a tutela do Governo Federal — ou do Governo Imperial, quando foi o caso —, o efetivo controle fiscalizador e distribuidor dessa riqueza, ainda mesmo quando ela esteve no domínio privado, por força do regime da propriedade única.

Assim, face a todo o exposto, entende o IBRAM ser da mais alta importância colocar, expressamente, ao abrigo do diploma regencial da Nova República, o **direito de prioridade** com o destaque que merece, inovação, sem dúvida alguma, responsável pelo grande incremento que o setor mineral vem experimentando desde a introdução do referido direito no bojo do Código de Mineração (1967).

Da mesma forma, pela segurança, estabilidade e estímulos que representam para a atividade mineral do País, sugere o IBRAM a manutenção de dispositivos constitucionais já consagrados em cartas anteriores, especificamente voltados para a mineração, a saber:

- Princípio da Dualidade Imobiliária;
- Competência Privativa da União para Legislar sobre Minas;
- Competência Privativa Tributária da União sobre Minerais — Distribuição da Receita;
- Imposto Único sobre Minerais;
- Sistema de Participação do Proprietário nos Resultados da Lavra;
- Regime de Concessão;
- Sociedade de Mineração — Livre Participação.

Belo Horizonte, Março de 1986

CITAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

- (1) Carvalho dos Santos — Código Civil Brasileiro Comentado — Vol. VII, pág. 298
- (2) Atilio Vivacqua — A Nova Política do Sub-Solo e o Regime Legal das Minas, pag. 498
- (3) ob. cit. pag. 525
- (4) Aliomar Baleeiro — Direito Tributário Brasileiro, pág. 31
- (5) Pontes de Miranda — Comentários à Constituição de 1946, pag. 126
- (6) Ob. cit. pag. 317
- (7) José Luiz Bulhões Pedreira — Fundamentos do Regime Jurídico da Mineração, pag. 17
- (8) Ob. cit. pag. 462
- (9) Ob. cit. pag. 465
- (10) Ob. cit. pag. 467
- (11) Ob. cit. pag. 18
- (12) Emilio Guimarães — Dicionário Enciclopédico de Doutrina Aplicada — Vol. III, pag. 103
- (13) Antonio Falabella de Castro — In Rev. Dir. Agrário e Minerário — Nº 3, pag. 48
- (14) José Duarte — A Constituição Brasileira de 1946 — Vol. III — pag. 179
- (15) "Apud" Elias Bedran — A Mineração à Luz do Direito Brasileiro, Vol. III, pag. 608
- (16) David Azambuja — In Rev. Forense — Vol. CXXXV, pag. 389
- (17) "Apud" Elias Bedran — Ob. cit. Vol. III, pag. 621
- (18) Ob. cit. pag. 512
- (19) Alberto Torres Filho — Da Nacionalidade dos Sócios de Empresas de Mineração, pag. 54
- (20) Daniel de Carvalho — Novos Estudos e Depoimentos (ed. 1953), pág. 20.

INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO – IBRAM**CONSELHO DIRETOR****Conselheiros com Mandato até Junho de 1986**

Presidente: Sérgio Jacques de Moraes
Vice-Presidente: Marcelo Garcez Lobo
Conselheiros: Antônio Ermírio de Moraes
Augusto Trajano de Azevedo Antunes
Eliezer Batista da Silva
Hélio Pentagna Guimarães
Henrique Anawate
Ivonaldo Elias de Lima
João Sérgio Marinho Nunes
José Hugo Castelo Branco
Neuclayr Martins Pereira
Octávio Cavalcanti Lacombe
Paulo José de Lima Vieira
Walther Moreira Salles

Conselheiros com Mandato até Junho de 1988

Conselheiros: Alain Juan Pablo Belda Fernandez
Álvaro Luiz Bocayuva Catão
Gerson Dias
José Corgosinho de Carvalho Filho
Lucas Lopes
Paulo Fernando Bahia Guimarães
Realdo Santos Guglielmi

CONSELHO CONSULTIVO

Presidente: Sérgio Jacques de Moraes
Vice-Presidente: Marcelo Garcez Lobo
Conselheiros: Hélio Pentagna Guimarães
Henrique Anawate
Henrique Guatimosim
João Sérgio Marinho Nunes
Luís de Oliveira Castro
Neuclayr Martins Pereira

DIRETORIA (Período Julho.84 a Junho.86)

Presidente: Sérgio Jacques de Moraes
Vice-Presidente: Marcelo Garcez Lobo
Diretores: Alfredo Américo de Souza Rangel
Antonio Luiz Sampaio Carvalho
Cesar Weinschenck de Faria
Deoclécio Rodrigues
Thomas M. Cheney

SÓCIOS HONORÁRIOS

Nº 001 – Prof. Francisco José Pinto de Souza,
Nº 002 – Dr. Augusto Trajano de Azevedo Antunes
Nº 003 – Eng. Mário Abrantes da Silva Pinto

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Engenheiro de Minas e Metalurgista José Mendo Mizael de Souza

SUGESTÃO Nº 2.704

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

"Art. Todos têm direito à proteção à saúde e o dever de defendê-la e promovê-la.

Art. O direito à proteção da saúde será garantido por:

a) instituição de um Sistema Nacional de Saúde unificado, que garanta o acesso gratuito de toda a população aos serviços de saúde, tenha gestão descentralizada e conte com a participação da comunidade em sua gestão;

b) criação de condições econômicas, sociais e culturais melhores para a população;

c) melhoria nas condições de vida e trabalho;

d) medidas que garantam o amparo à infância, à juventude e à velhice.

Art. Incumbe prioritariamente ao Estado:

a) garantir o acesso de todos os cidadãos aos serviços de saúde;

b) garantir uma cobertura de serviços de saúde racional e eficiente;

c) disciplinar e controlar as formas privadas e empresariais de exercício da medicina e outras atividades do setor de saúde, integrando-as no Sistema Nacional de Saúde;

d) disciplinar e controlar a produção, comercialização e utilização de produtos químico-farmacêuticos e biológicos e outros meios de tratamento e diagnóstico."

Justificação

A presente sugestão de norma resulta de recomendação aprovada pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no meu Estado, no início do corrente ano, por iniciativa do Sr. Pedro Azevedo Marques e outros senhores Vereadores, através do Requerimento n.º 9.034, de 12 de fevereiro de 1987.

As disposições sugeridas, que por certo merecerão o apoio de todos os senhores Constituintes, refletem as corretas conclusões da 32.ª Assembléia Mundial da Saúde, avaliadas pelo Brasil.

Entendeu, com acerto, aquela Assembléia, que "a saúde é um direito humano fundamental, que os governos têm a obrigação de cuidar da saúde de seus povos e que a população tem o direito e o dever de participar, individual e coletivamente, da planificação da assistência à saúde".

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987. — Constituinte **Adhemar de Barros Filho**, PDT-SP.

SUGESTÃO Nº 2.705

Onde couber:

"Em substituição ao art. 170 da atual Constituição."

Sugestão 2 — As empresas privadas compete, preferencialmente com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Nenhum órgão da administração pública nem sociedade sob controle, direto ou indireto, do Estado poderá, sem prévia autorização legislativa, em cada caso, criar empresa pública, fundações, constituir sociedade ou adquirir o controle de sociedade existente.

§ 2.º O Estado somente poderá organizar e explorar, diretamente ou através de empresa pública ou sociedade sob seu controle:

a) os serviços públicos de sua competência e as atividades monopolizadas; e,

b) empreendimentos de produção de bens econômicos que a lei tenha declarada prioritários, e se ficar comprovado, mediante licitação pública e após divulgação de estudo que demonstre sua viabilidade, não haver empresa privada idônea que assuma a responsabilidade de promovê-lo.

§ 3.º Salvo disposição expressa de lei em cada caso, o órgão da administração que detiver o controle, direto ou indireto, de sociedade, deverá oferecê-lo à venda, após avaliado o valor de mercado por auditores independentes, mediante licitação pública, em períodos não superiores a cinco anos, até que se encontre comprador.

§ 4.º As empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, das obrigações e tributário, ressalvado o regime fiscal próprio das atividades monopolizadas.

Justificativa das Sugestões 1 e 2

A primazia de iniciativa privada consagrada na Constituição Federal nos arts. 163 e 170 da atual Consti-

tução, tem permanecido letra morta, em face da crescente intervenção do Estado, como regulador e investidor. E as incursões empresariais do Governo se tem realizado a expensas de suas funções sociais, as quais vêm declinando continuamente como proporção do PIB.

Os dispositivos contenciosos do intervencionismo, consignados no art. 163 — a indispensabilidade para a segurança nacional ou a impossibilidade de desenvolvimento eficaz do setor no regime de liberdade de iniciativa — ficaram à mercê de julgamento subjetivos. A definição de segurança pelo Poder Executivo tem sido feita de maneira arbitrária e abrangente, ensejando exagerada intrusão estatal. E nenhum obstáculo tem sido posto à criação de empresas ou aquisição de controle acionário por entidades de administração indireta, ou por sociedades de economia mista, sem recurso à aprovação do Legislativo, e sem adequada análise do interesse da iniciativa privada ou de adequação do setor à iniciativa governamental.

Com vistas a restaurar em seu ideário original o texto constitucional, são aqui apresentadas sugestões que tem por efeito:

1 — Distinguir claramente entre três níveis de intervenção estatal:

a) A monopolização de atividades ou serviços, a qual constitui restrição tão séria aos direitos individuais, que passaria a exigir lei complementar;

b) Intervenções no domínio econômico restritivas de liberdade de iniciativa. Estas dependeriam de lei federal, na qual se especificariam as restrições à liberdade de iniciativa, e as atribuições das autoridades competentes para executá-las; e,

c) Subordinação do exercício de atividade econômica a autorização administrativa, caso em que o órgão executor deverá divulgar em ato normativo os requisitos para o deferimento de novas autorizações."

Para reforçar o apoio ao princípio de iniciativa privada, consagrado em nossos textos constitucionais, mas descurado na prática, veda-se especificamente, na sugestão em tela, a criação de empresas públicas, ou a aquisição de controle de sociedades existentes, sem prévia autorização legislativa. Consigna-se outrossim que as empresas públicas e as sociedades de economia mista se regerão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho, das obrigações e tributário.

Sala das Comissões,
Delfim Netto.

SUGESTÃO Nº 2.706

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Compete ao Congresso Nacional aprovar previamente, por voto secreto, a escolha do Governador do Distrito Federal, bem como do Procurador-Geral da República, do Presidente do Banco Central, dos Governadores dos Territórios, e dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.”

Justificação

O nobre Constituinte José Carlos Coutinho, com o legítimo intento de fortalecer as prerrogativas congressuais, propôs alteração à Constituição vigente estendendo o elenco de autoridades cujos nomes, indicados pelo Presidente da República, devam ser submetidos ao Senado Federal.

Entendo que, por sua relevância, a conquista de prerrogativas justifica a inclusão de disposições que a isso conduza na própria nova Constituição.

Assim, a presente proposta, atendendo àquela finalidade, define a competência para o Congresso Nacional, se pronunciar sobre os nomes indicados pelo Presidente da República para o exercício dos cargos relacionados — os mais importantes do Governo, “em seus aspectos judiciário, administrativo e financeiro.”

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 2.707

De acordo com o estatuído no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, venho apresentar a seguinte sugestão de norma, para que integre o Projeto de Constituição:

Inclua-se o seguinte:

“Art. A assistência e amparo devidos pelo Estado aos brasileiros com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistirá, entre outros benefícios, da concessão de ajuda financeira não inferior a três salários mínimos aos idosos carentes, de transporte gratuito, de descontos em hospede-

dagem, de auxílio-família para os que têm dependentes e da criação, em todos os Municípios, de Conselhos de Idosos.

Parágrafo único. Será por todas as formas condenado o preconceito de idade contra aqueles que não atingiram a idade limite para aposentadoria e sofrem marginalização no mercado de trabalho.

Justificação

A presente proposta resulta de sugestão da Associação Paulista de Geriatria e Gerontologia, que vem liderando campanha nacional visando a assegurar condições satisfatórias de vida para a população idosa.

Em um país que almeja à categoria de grande potência mundial — adverte com acerto a Associação — não é possível que se mantenha a velhice no mais total desamparo.

Ao contrário da Espanha e dos Estados Unidos, onde já existem cidades para idosos — complementa a Associação Paulista de Geriatria e Gerontologia — no Brasil observa-se grande atraso nas medidas de assistência, por conta do descaso dos Governos em relação aos poucos que chegam à terceira idade.

Por fim, considerando desumano o internamento de pessoas idosas em asilos ou hospitais, ressalta a Entidade que, se lhes for assegurado um tratamento adequado, não haverá tantos casos de doenças física ou mental, e até a integração do idoso à comunidade será facilitada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 2.708

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. O serviço público federal será estruturado em carreiras, segundo o princípio da competência por matéria e tendo como limite superior de cada carreira, o cargo imediatamente inferior ao de Ministro de Estado, Presidente de Autarquia ou Fundação de Direito Público.

§ 1.º Os cargos em comissão ou funções de confiança serão

privativos dos integrantes das respectivas carreiras técnicas.

§ 2.º A lei disciplinará a estrutura das carreiras, tratará do regime de remuneração, da progressão funcional e fixará critérios para a ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança.”

Justificação

É imprescindível a existência de uma burocracia estatal com estrutura orgânica, estável e competente, capaz de administrar a máquina pública com eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 2.709

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional editar norma material tributária.”

Justificação

A competência para instituir ou majorar tributos e contribuições, ou desonerar contribuintes quanto a essas incidências, deve ser privativa do Poder Legislativo, portanto, indelegável.

A matéria tributária e contributiva deve ter matriz estável e representar amplamente os anseios da sociedade. Somente o processo de elaboração legislativa permite a ampla consulta a todos os segmentos da opinião pública, escoimado da lei os casuísmos, interesses menos nobres e as contribuições dos tecnocratas de plantão, geradas na solidão dos gabinetes impenetráveis.

O fim, pois, do cipoal normativo que privilegia o economicamente poderoso e esmaga a classe assalariada com o pesado fardo da mal distribuída carga tributária.

Cite-se, como exemplo, contundente, as discricionárias manipulações das tabelas de incidência do imposto de renda, que tão nefastas conseqüências tem gerado à ordem econômica e social.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte **Adhemar de Barros Filho**.

SUGESTÃO Nº 2.710

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. É competência exclusiva do Congresso Nacional:

— Conceder anistias ou remissões nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social.”

Justificação

A Constituição Federal deve fazer reserva legal quanto às remissões e *anistias* e somente admiti-las nas condições previstas no CTN, Lei n.º 5.172/66, arts. 172 e 180, respectivamente. Assim, estando expressa na Constituição Federal a reserva legal, haveria garantia de apenas se conceder exonerações tributárias nos casos de efetiva legitimidade e correspondente ganho social, o que não tem sido observado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho.

SUGESTÃO Nº 2.711-1

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o projeto de Constituição:

“Art. As atividades típicas do Estado, através das quais este manifesta o seu poder soberano, assim compreendidas as de fiscalização de tributos e contribuições, magistratura, ministério público, diplomacia e polícia, serão regidos por estatuto próprio, estabelecido através de leis orgânicas.

Parágrafo único. O estatuto da carreira assegurará garantias funcionais ao exercício do cargo.”

Justificação

É inperioso que as atividades, através das quais o Estado manifesta o seu poder soberano, mereçam tratamento destacado no texto constitucional. É necessário assegurar-se que o exercício de tais atividades, especiais e indelegáveis — as quais não encontram similitude em qualquer ramo da atividade pública ou privada — seja

privativo dos integrantes das respectivas categorias funcionais, sob a garantia de um estatuto próprio, estabelecido através de lei orgânica.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho.

SUGESTÃO Nº 2.712-0

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma para que venha a integrar o projeto de Constituição:

“Art. Os proventos da inatividade serão iguais à remuneração de igual cargo e referência na atividade e deverão ser revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, desde que, pela natureza, sejam incorporáveis à aposentadoria.”

Justificação

É inadmissível a discriminação sofrida pelos servidores, que após dedicarem quase toda sua vida à causa pública, passam a perceber, na inatividade, remuneração significativamente inferior aos seus pares que permanecem em atividade.

A aposentadoria, que deveria ser um prêmio, um descanso merecido, passa a ser um suplício.

Essa realidade provoca uma séria distorção: muitos servidores ao completarem seu tempo de serviço não requerem a aposentadoria, por temerem perder uma parcela significativa da remuneração, impedindo que milhares de jovens ingressem todo ano no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho.

SUGESTÃO Nº 2.713-8

Na forma do disposto no § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a seguinte sugestão de norma

para que venha a integrar o Projeto de Constituição:

“Art. Aos beneficiários de pensão por falecimento, inclusive ao cônjuge sobrevivente, assegura-se a manutenção da totalidade dos vencimentos ou soldos, gratificações e vantagens pessoais a que fazia jus o servidor falecido, desde que incorporáveis à aposentadoria.

Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios iguais para a fixação do valor das pensões devidas em razão do falecimento de servidores civis e militares.”

Justificação

A fixação do valor das pensões devidas por morte do servidor deve guardar estreita relação com os encargos familiares do cônjuge sobrevivente. Os dependentes de servidores civis falecidos estão, hoje, condenados a uma situação de penúria social, dado que o valor das pensões é muitas vezes irrisório, quando comparado à remuneração a que fazia jus o servidor falecido. Sob esse aspecto, não se pode admitir cálculos diferenciados para civis e militares, devendo a lei, em ambos os casos, fixar critérios iguais para o estabelecimento do valor da pensão.

A pensão deve ser fixada em função da morte do funcionário e não em decorrência da sua natureza.

Em nossa sociedade atual a interdependência econômica entre os cônjuges deve ser reconhecida também em matéria de pensionamento.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Adhemar de Barros Filho.

SUGESTÃO Nº 2.714**I — Considerações preliminares**

Muito mais fácil do que tentar-se resolver problemas de natureza econômica e social é encontrar-se solução para a chamada crise do Judiciário que, por falta de poder de iniciativas de angariar recursos e de reformar leis inadequadas e, principalmente, por dependência administrativa do Executivo, fica ao sabor dos critérios de oportunidade e conveniência estabelecidos por esse Poder.

O desprestígio que essa situação acarreta reflete-se imediatamente na eficiência do Judiciário, pois de nada adiantam magistrados individualmente independentes, operosos e competentes se está esclerosada a própria estrutura do Poder que encarnam.

A questão não é nova e já serviu de pretexto, até, para que o Executivo, em 1977, outorgasse emenda à Constituição vigente, não havendo a propalada "Reforma do Judiciário" passado de alterações superficiais, que em nada resolveram a crise em que ainda se debate a Justiça brasileira.

A conseqüência dessa situação traduz-se em demora na prestação jurisdicional, em descrença na magistratura e, o que é mais preocupante, na prática de justicamento de supostos criminosos pelos próprios cidadãos.

No entanto, a solução desse problema é fácil, e está em nossas mãos.

O que ora se propõe, em termos de reestruturação do Poder Judiciário, não é nada revolucionário, mas simples fruto da experiência e da observação do funcionamento da Justiça de nosso País.

II — Pontos de partida para as sugestões

De duas fontes principais originam-se as presentes sugestões: da proposta do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça da União de 14-7-86, e do projeto elaborado pela Comissão Constitucional presidida pelo Professor Afonso Arinos.

Como essas propostas são acompanhadas de exposições de motivos resta justificar, apenas, as sugestões que não se encontram em qualquer dos dois trabalhos ou, por conveniência, enfatizar as que impliquem alterações mais significativas na estrutura do Judiciário.

III — Sugestões

1. Em primeiro lugar, é de todo conveniente alterar-se o nome do Supremo Tribunal Federal para Supremo Tribunal Nacional porque, de acordo com a competência jurisdicional que lhe é reservada, nossa Suprema Corte não é simplesmente um tribunal federal e sim um tribunal de toda a Nação, julgando questões de interesse estadual, federal e nacional. A Constituição brasileira há de ter, também, sentido didático, para que seu conteúdo seja compreendido por todos os cidadãos.

2. Ao lado dos Tribunais Superiores do Trabalho, Eleitoral e Militar propõe-se a criação dos Tribunais Superiores Federal e de Justiça. O primeiro, como conseqüência da descentralização da segunda instância da justiça federal, antiga aspiração da respectiva carreira, que se justifica em face da extensão continental do País e ao congestionamento existente no Tribunal Federal de Recursos.

Quanto ao Tribunal Superior de Justiça, é proposto em função da alteração da competência do Supremo Tribunal, que passa a ser, basicamente, uma Corte constitucional.

Pela proposta que se oferece, as questões oriundas das justiças federal e estadual passarão pelo crivo dos Tribunais Superiores Federal e de Justiça, respectivamente, antes de chegar ao Supremo Tribunal Nacional, em hipóteses mais restritas.

A conveniência da criação de dois Tribunais Superiores, Federal e de Justiça, ao invés de um só, como proposto pela Comissão Afonso Arinos, está em que, embora sejam as mesmas as leis processuais, são diversas as questões julgadas pelas justiças federal e estaduais, em razão das matérias e das pessoas, sendo, pois, diversas as experiências hauridas pelos magistrados de carreira, federal e estadual, que integram, majoritariamente, os seus tribunais.

Além disso, para melhor eficiência da justiça federal deve haver coordenação superior na administração dos tribunais regionais e da primeira instância, o que se tornaria impossível se fosse acolhida a proposta da Comissão Afonso Arinos.

Ademais, tomando-se por base o número mínimo de integrantes do Tribunal Superior Federal e do Tribunal Superior de Justiça, como sugerido nas propostas do Supremo Tribunal e da Comissão Afonso Arinos, respectivamente, a Corte de Cassação, idealizada pelo Professor Miguel Reale, necessitaria de mais de cinquenta Ministros, no mínimo, para poder funcionar a contento, sendo desnecessária, por óbvia, a demonstração dos inconvenientes que adviriam desse gigantismo.

3. Propõe-se a retirada da competência trabalhista da justiça federal, eis que existe uma justiça federal especializada para essas questões, com competência e estrutura específicas para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos. Observe-se que a tendência atual é permitir-se aos empregados das entidades federais a sindicalização e a greve, o que, a manter-se a atual competência, acarretará sérios transtornos ao funcionamento da justiça federal.

4. Na parte destinada às disposições preliminares sugere-se a supressão do poder imperial detido pelo Executivo em relação à livre escolha dos membros dos tribunais não pertencentes à carreira respectiva. Pelo mecanismo preconizado os bacharéis interessados poderão postular ingresso nos tribunais em complexo pro-

cesso de que participarão os três Poderes, inspirado no princípio dos freios e contrapesos.

5. Sugere-se a supressão, do texto constitucional, de qualquer norma de limitação ou de equiparação de vencimentos, que ficará melhor na lei orgânica da magistratura nacional.

6. Quanto à autonomia orçamentária do Poder Judiciário, parece pouco prudente fixar-se no texto constitucional um percentual apriorístico de dotação, embora não seja aconselhável a manutenção, nas mãos do Executivo, do poder de iniciativa da proposta respectiva.

7. No tocante à competência do Supremo Tribunal Nacional, além da restrição do cabimento do recurso extraordinário, recomenda-se seja a Corte autorizada a fixar, em seu Regimento Interno, hipóteses em que suas decisões devam revestir-se de força de lei, porque suas atuais súmulas não são oponíveis erga omnes mas apenas orientadoras de seu entendimento jurisprudencial.

8. Deve ser estendida aos Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a faculdade de representar à Suprema Corte para interpretação ou por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. É salutar a participação dos advogados nesse processo.

9. Dentro da premissa maior de resguardar-se a independência e a eficiência do Judiciário sugere-se modificação na composição e acréscimo nas atribuições do Conselho Nacional da Magistratura, que passará a ser integrado pelos Presidentes do Supremo Tribunal Nacional e dos Tribunais Superiores, contando, também, com o Presidente de um dos Tribunais de Justiça, a ser escolhido anualmente pela Associação dos Magistrados Brasileiros. A participação de toda a magistratura brasileira nesse Conselho, sem desprestígio de sua hierarquia, dar-lhe-á maior representatividade para, além das atribuições disciplinares, desempenhar encargos que dizem respeito, diretamente, à independência, à autonomia e à eficiência do Judiciário, ao mesmo tempo em que libertará os Ministros do Supremo Tribunal Nacional para que possam dedicar-se integralmente à judicatura.

10. Na competência originária dos tribunais regionais federais, da mesma hierarquia dos tribunais de justiça, pretende-se que figurem os crimes federais, comuns ou de responsabilidade, praticados por autoridades estaduais que gozem de foro privile-

giado. Recentemente, à falta de norma competencial expressa a respeito, viu-se o Supremo Tribunal Federal na contingência de construir a competência originária do Tribunal Federal de Recursos para processar e julgar crime federal atribuído, em Pernambuco, a Deputado estadual e a dezenas de pessoas, criando-se, com isso, sério problema na instrução, pela enorme distância existente entre Brasília e Recife.

11. Quanto à justiça federal de primeira instância, dentro do critério de imprimir-se maior descentralização ao Judiciário, mantém-se a competência da justiça local para processar e julgar as questões relativas a acidentes do trabalho e aquelas previstas no § 3.º do art. 125 da Constituição atual, permitindo-se, por outro lado, que a União e suas autarquias sejam processadas e julgadas onde quer que haja Vara Federal, mesmo fora das capitais.

12. Quanto às Justiças Militar e do Trabalho, sugere-se, respectivamente, a extinção dos Tribunais estaduais castrenses e a supressão dos juizes classistas, como, aliás, foi proposto pelo Supremo Tribunal Federal e pela Comissão Afonso Arinos.

13. No tocante à justiça dos Estados, parece conveniente adotar-se a solução descentralizadora alvitrada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a possibilidade de criação de juizados especiais de pequenas causas em único grau de jurisdição e de turmas de recursos compostas pelos próprios magistrados de primeira instância, para julgamento de determinados feitos.

14. Outras sugestões há que fogem ao âmbito do capítulo pertinente ao Judiciário, propriamente dito, tais como a que suprime o art. 110 da atual Constituição, a que condiciona o ingresso em juízo ao esgotamento prévio das instâncias administrativas e a que dispõe sobre as serventias extrajudiciais. Tais propostas deverão ser repensadas quando se der ao texto final a necessária sistematização.

CAPÍTULO...

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Nacional;

II — Tribunal Superior Federal, Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

III — Tribunal Superior Militar e Juizes Militares;

IV — Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e Juizes Eleitorais;

V — Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juizes do Trabalho;

VI — Tribunal Superior de Justiça, Tribunais e Juzos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º Junto ao Supremo Tribunal Nacional funciona o Conselho Nacional da Magistratura, nos termos e para os fins do disposto no art. 13.

§ 2.º Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, à substituição, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Art. 2.º Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juizes gozarão das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3.º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os impostos extraordinários previstos no artigo...

§ 1.º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

§ 2.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3.º O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a disponibilidade de juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma em relação a seus próprios juizes.

§ 4.º O provimento de cargo de magistrado pelo Poder Executivo efetivar-se-á dentro de trinta dias da indicação feita pelo Tribunal respectivo ou da comunicação, pelo órgão com-

petente do Poder Legislativo, da aprovação do nome escolhido.

§ 5.º Salvo na Justiça Eleitoral, sempre que, na composição de qualquer Tribunal, for prevista a escolha de advogados e membros do Ministério Público, os interessados poderão candidatar-se, mediante a apresentação de seus nomes à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, respectivamente, cabendo a essas instituições organizar listas sextuplas de candidatos, que o Tribunal reduzirá a três nomes para encaminhamento ao Poder Executivo e submissão da escolha ao órgão competente do Poder Legislativo. A falta de candidatos que componham lista triplíce, a escolha será feita diretamente pelo Poder Executivo.

§ 6.º A nomeação para o Supremo Tribunal Nacional também poderão concorrer magistrados, mediante a organização de listas sextuplas pelos Tribunais respectivos, observando-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 7.º Sempre que, na magistratura de carreira, o acesso a Tribunal ocorrer mediante a escolha de candidato indicado em lista triplíce, será obrigatória a nomeação do que nela figurar pela quarta vez consecutiva;

§ 8.º O ingresso na magistratura de carreira, em primeira instância, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Superior Militar, pelos Tribunais Regionais ou pelos Tribunais de Justiça, conforme o caso, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos e inferior a quarenta e cinco, além dos especificados em lei.

Art. 3.º Os vencimentos dos magistrados serão fixados em lei, respeitadas as disposições desta Constituição e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 4.º É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo, função ou emprego, salvo um de magistrado superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seus despacho e julgamento; e

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 5.º Compete aos Tribunais:

I — eleger seus presidentes e demais titulares de sua direção;

II — organizar seus serviços auxiliares e os dos Juízos subordinados, provendo-lhes os cargos; propor diretamente ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer a competência de suas Turmas ou Câmaras, Grupos, Seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

IV — conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 6.º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Executivo.

Art. 7.º É gratuito o acesso à jurisdição, ressalvado unicamente o pagamento, no final, pelo vencido, das despesas processuais.

Art. 8.º O Poder Judiciário encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte.

§ 1.º Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os tribunais interessados:

I — no âmbito federal, nele incluída a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Conselho Nacional da Magistratura, com aprovação deste.

II — no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com aprovação deste.

§ 2.º As dotações orçamentárias ordinárias do Poder Judiciário serão entregues pelo Poder Executivo em duodécimos, até o dia dez de cada mês.

Art. 9.º Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraordinários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentadas até primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores. O pa-

gamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executiva determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Supremo Tribunal Nacional

Art. 10. O Supremo Tribunal Nacional, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze ministros.

Parágrafo único. Os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no § 6.º do art. 2.º e depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 11. Compete ao Supremo Tribunal Nacional:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e o Consultor-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. ... (artigo 42, I, C.F. atual), os membros dos Tribunais Superiores da União e do Tribunal de Contas da União e os Chefes de Missões Diplomáticas de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e à União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

d) as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal, ou entre estes e qualquer outro tri-respectivos órgãos de administração indireta;

e) os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Superiores da República, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;

f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

g) a extradição requisitada pelo Estado estrangeiro e a homologação de sentença estrangeira;

h) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for Tribunal autoridade ou funcionário cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Nacional, em única instância, não se incluindo nessa competência os habeas corpus contra atos praticados singularmente pelos juízes de outros tribunais, sujeitos ao julgamento destes;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Nacional, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de Governo de Estado, do Distrito Federal e de Território, ou por um Estado Distrito Federal ou Território contra outro;

j) a representação do Procurador-Geral da República ou dos Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, para interpretação ou por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

l) o pedido de medida cautelar na representação prevista na alínea anterior;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução de sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais; e

o) as causas processadas perante quaisquer Juízos e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os habeas corpus e os mandados de segurança decididos originariamente pelos Tribunais Superiores da República, se denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição.

Parágrafo único. Caberá, ainda, recurso extraordinário, nos mesmos casos de cabimento de recurso especial, contra decisões definitivas dos Tribunais Superiores da República, quando o Supremo Tribunal Nacional considerar relevante a questão federal resolvida. Será publicada a motivação da rejeição do acolhimento da arguição de relevância

Art. 12. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Nacional estabelecerá, observada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o processo dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal, fixando as hipóteses em que suas decisões de efeito normativo devam se revestir de força da lei.

SEÇÃO III

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 13. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se do Presidente do Supremo Tribunal Nacional, que o preside, e dos Presidentes do Tribunal Superior Federal, do Tribunal Superior Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior de Justiça e de um Presidente de Tribunal de Justiça, indicado anualmente pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

§ 1.º Ao Conselho Nacional da Magistratura compete:

I — aprovar a proposta orçamentária dos Tribunais Federais, nos termos do disposto no art. 8.º, § 1.º, I;

II — propor diretamente ao Poder Legislativo alterações na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na lei de vencimentos da magistratura federal, no interesse da eficiência da administração da Justiça e no res-

guardo da independência dos magistrados;

III — conhecer das reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância e determinar a disponibilidade de uns e de outros

§ 2.º Junto ao Conselho Nacional da Magistratura funcionará, nos processos disciplinares, o Procurador-Geral da República.

SEÇÃO IV

Do Tribunal Superior Federal

Art. 14. O Tribunal Superior Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, com mais de trinta e cinco anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, sendo dezessete dentre Juízes dos Tribunais Regionais Federais; cinco dentre membros do Ministério Público Federal; e cinco dentre advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral.

Parágrafo único. A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto à dos magistrados, que serão indicados ao Presidente da República em lista triplíce pelo próprio Tribunal Superior Federal.

Art. 15. Compete ao Tribunal Superior Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os Juízes dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, que oficiam perante os Tribunais, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) os *habeas corpus* e mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, de seu Presidente, de seus órgãos ou de seus membros, e do responsável pela Direção Geral da Polícia Federal;

d) os conflitos de jurisdição entre seus órgãos, entre Tribunais Regionais Federais, entre estes e Juízes Federais subordinados a outros Tribunais Regionais Federais, ou entre Juízes Federais e Juízes subordinados a outros Tribunais.

II — julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* e mandados de segurança decididos, originariamente, pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for denegatória.

III — julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão:

a) contrariar dispositivo da Constituição, violar tratado ou lei federal, declarar sua inconstitucionalidade, ou negar-lhe vigência;

b) divergir de julgado do Supremo Tribunal Nacional, do próprio Tribunal Federal ou de outro Tribunal Regional Federal.

IV — coordenar a administração da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias.

SEÇÃO V

Dos Tribunais Regionais Federais

Art. 16. Os Tribunais Regionais Federais serão criados em lei, que lhes determinará a sede, a jurisdição e o número de Juízes.

§ 1.º Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de Juízes nomeados pelo Presidente da República:

a) mediante promoção de Juízes Federais indicados pelo respectivo Tribunal;

b) um quinto de membros do Ministério Público Federal e advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, todos com idade superior a trinta e cinco anos e mais de dez anos de exercício ou prática forense, respectivamente.

§ 2.º A promoção de Juízes Federais ao Tribunal Regional Federal dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observando o seguinte:

a) a antiguidade apurar-se-á pelo tempo de efetivo exercício no cargo, podendo o Tribunal Regional Federal recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

b) no caso de merecimento, a indicação ao Presidente da República far-se-á em lista triplíce elaborada pelo Tribunal, nela podendo figurar apenas os Juízes da respectiva Região.

§ 3.º Os lugares reservados a membros do Ministério Público Federal ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público da Região ou advogados ali militantes, alternadamente, a começar por aqueles.

Art. 17. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados e dos Juizes Federais da Região;

b) os *habeas corpus* e os mandados de segurança contra ato do Presidente do Tribunal ou de seus órgãos e membros ou de Juiz Federal da Região;

c) os Juizes Federais da Região, inclusive os Militares e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União que perante eles oficiem, nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como autoridades estaduais que gozem de foro privilegiado, em crimes de competência federal;

d) os conflitos de jurisdição entre seus órgãos ou entre Juizes Federais da Região.

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes Federais da Região;

III — administrar a Justiça Federal de primeira instância na respectiva Região.

SEÇÃO VI

Dos Juizes Federais

Art. 18. Os Juizes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no parágrafo 8.º do art. 2.º

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a Juizes Federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juizes titulares de vara, quando não se encontrarem em exercício de substituição.

Art. 19. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma Seção Judiciária, com sede na respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei, que lhes fixará a jurisdição.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juizes Federais caberão aos juizes locais, salvo no Território de Fernando de Noronha, que compreender-se-á na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 20. Aos Juizes Federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça Militar e à Justiça do Trabalho;

Observação: revogar o art. 110 da atual Constituição

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos previstos em lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

XI — as causas referentes à nacionalidade, inclusive à respectiva opção, e à naturalização;

XII — a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após homologação;

XIII — as questões de direito agrário, definidas em lei.

§ 1.º As causas em que a União e suas entidades autárquicas forem autoras, rés ou intervenientes serão aforadas na Vara Federal em cuja competência territorial esteja incluído o local do domicílio da parte contrária, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa; fora desses casos a propositura da ação no Distrito Federal somente será admitida por motivo relevante.

§ 2.º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

§ 3.º Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede da Vara de Juízo Federal; o recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Regional Federal.

§ 4.º A lei poderá delegar a jurisdição de primeira instância à Justiça local em comarca onde não houver Vara Federal para o processo e julgamento de outras ações, bem como atribuir aos órgãos competentes dos Estados ou Territórios as funções de Ministério Público Federal ou a representação judicial da União.

SEÇÃO VII

Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 21. São órgãos da Justiça Militar o Tribunal Superior Militar e os Juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 22. O Tribunal Superior Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e quatro dentre civis.

§ 1.º Os Ministros civis, escolhidos pelo Presidente da República, com mais de trinta e cinco anos de idade, serão:

a) dois advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de 10 anos de prática forense;

b) um Auditor Militar; e

c) um membro do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2.º Os Ministros militares e togados do Tribunal Superior Militar terão vencimentos e vantagens iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores da República.

Art. 23. A Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei.

§ 1.º Em tempo de guerra, esse fora especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crime contra a segurança externa no País ou as instituições militares.

§ 2.º A lei regulará a aplicação das penas de legislação militar em tempo de guerra.

SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 24. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compõe-se:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Nacional; e
- b) de dois juizes dentre os Ministros do Tribunal Superior Federal;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Nacional.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e seu Vice-Presidente dentre os três Ministros do Supremo Tribunal Nacional.

Art. 26. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 27. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois Juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, entre os titulares da comarca da Capital;

II — de Juiz do Tribunal Regional Federal no Estado onde houver sede, ou de Juiz Federal nos outros Estados da Região, escolhido pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e

idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número de Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irreduzível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 28. A lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por Juiz de Direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados por seu Presidente.

Art. 29. Os Juizes de Direito exercerão as funções de Juizes Eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 30. Os juizes membros dos Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plena garantia e serão inamovíveis.

Art. 31. A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

- I — o registro e a cassação de registros dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;
- II — a divisão eleitoral do País;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;
- V — o processamento e a apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI — a decisão das arguições de ilegitimidade;

VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de **habeas corpus** e mandados de segurança em matéria eleitoral; e

VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos;

Art. 32. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

- I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem **habeas corpus** ou mandado de segurança.

Art. 33. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de **habeas corpus**, das quais caberá recursos para o Supremo Tribunal Nacional.

Art. 34. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco.

SEÇÃO IX

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 35. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho será composto, no mínimo, de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República dos quais:

a) um quinto, dentre advogados, no efetivo exercício da profissão e notório saber jurídico especializado, e membros do Ministério Público do Trabalho, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal;

b) os restantes, dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, indicados em lista tríplice organizada pelo Tribunal.

§ 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, dos quais:

a) um quinto, mediante nomeação do Presidente da República, dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, com os requisitos do § 1.º deste artigo;

b) os demais, por promoção de juizes do Trabalho, por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 3.º No caso de antiguidade o Tribunal Regional do Trabalho somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos juizes que o integram, repetindo-se a votação até se fixar o indicado. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes presidentes efetivos de Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 36. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competências, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Nas comarcas onde não existirem juntas de Conciliação e Julgamento a lei poderá atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 37. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive a administração pública direta e indireta, e, mediante leis, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 38. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Nacional quando contrariarem esta Constituição.

SEÇÃO X

Do Tribunal Superior da Justiça

Art. 39. O Tribunal Superior de Justiça, com sede na capital da República e jurisdição nacional, compõe-se de trinta e cinco Ministros vitalícios, com mais de trinta e cinco anos de idade, nomeados pelo Presidente da República, sendo vinte e três dentre magistrados da Justiça estadual ou do Distrito Federal e Territórios, seis dentre membros do Ministério Público estadual e do Distrito Federal e Territórios e seis dentre advogados, de notório saber jurídico e idoneidade moral.

§ 1.º A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quando à dos magistrados, que serão indicados ao Presidente da República em lista triplíce pelo próprio Tribunal Superior de Justiça.

§ 2.º Lei Complementar poderá elevar o número de Ministros do Tribunal Superior de Justiça, mantida a proporcionalidade de sua composição.

Art. 40. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os membros dos Tribunais estaduais, do Distrito Federal e Territórios, e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e os membros do Ministério Público que oficiam perante esses Tribunais, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os habeas corpus, quando coator ou paciente for qualquer das pessoas ou Tribunais mencionados na alínea anterior;

d) os conflitos de jurisdição entre seus órgãos, entre Tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios, entre estes e Juizes de Direito subordinados a Tribunais diversos; e

e) os mandados de segurança contra ato de seu Presidente, de seus órgãos ou de seus membros.

II — julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus e os mandados de segurança decididos originariamente pelos Tribunais estaduais, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

III — julgar, mediante recursos especiais, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais estaduais e do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão:

a) contrariar dispositivos da Constituição, violar tratado ou lei federal, declarar sua inconstitucionalidade, ou negar-lhe vigência;

b) divergir de julgado do Supremo Tribunal Nacional, do próprio Tribunal Superior ou de Tribunais estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO XI

Dos Tribunais e Juizes dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 41. Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os artigos 2.º ao 9.º desta Constituição e os seguintes dispositivos:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o estágio.

III — o acesso aos Tribunais de segundo instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

IV — na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados;

V — nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais de competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformizar a jurisprudência, no caso de divergência entre suas Câmaras, Turmas, Grupos ou Seções. A Lei Orgânica da Magistratura nacional fixará os critérios e a periodicidade da renovação parcial da composição do órgão especial;

VI — em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais;

VII — compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de instância inferior e os membros do Ministério Público que oficiam perante esses juizes, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 42. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

I — Tribunais de Alçada, de segunda instância;

II — juizados especiais, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contra-venções;

III — turmas de recursos compostas pelos próprios juizes locais, sem prejuízo das funções destes em primeira instância, para julgamento dos feitos civis e criminais estabelecidos em lei, salvo para declaração de inconstitucionalidade;

IV — justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e para outros atos previstos em lei;

V — justiça militar estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

Art. 43. Compete ao Tribunal de Justiça, mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, salvo se houver, também, questão constitucional federal.

Art. 44. Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, bem assim a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais de Alçada, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta.

Art. 45. As normas deste Capítulo aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal Militar passam a se denominar Supremo Tribunal Nacional e Tribunal Superior Militar, respectivamente.

Art. O Tribunal Federal de Recursos fica transformado no Tribunal Superior Federal.

Art. No prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Constituição, serão criados, por lei de iniciativa do Conselho Nacional da Magistratura, Tribunais Regionais Federais com sede em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife, providenciando o Tribunal Superior Federal a respectiva instalação, nos noventa dias seguintes.

Parágrafo único. A partir da instalação dos Tribunais Regionais Federais o Tribunal Superior Federal passará a exercer a competência jurisdicional que lhe é atribuída nesta Constituição.

Art. O Tribunal Superior de Justiça será instalado pelo Presidente do Supremo Tribunal Nacional no pra-

zo de noventa dias contados da promulgação desta Constituição.

Parágrafo único. Incumbe ao Supremo Tribunal Nacional encaminhar ao Poder Executivo as listas tripliques dos candidatos à composição inicial do Tribunal Superior de Justiça, observado o disposto nos parágrafos 5.º do art. 2.º e 1.º do art. 39.

Art. Os cargos excedentes da composição do Tribunal Superior Militar, prevista no art. 22, serão extintos, à medida em que se vagarem.

Art. Ficam extintos os atuais Tribunais de segunda instância da Justiça Militar Estadual.

Parágrafo único. A lei estadual assegurará o aproveitamento dos juizes togados pertencentes aos Tribunais extintos da Justiça Militar estadual, e a disponibilidade dos magistrados militares, e disporá sobre a competência para o julgamento dos processos pendentes.

Art. Ficam extintos os mandatos dos atuais membros classistas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. O Conselho Nacional da Magistratura, no prazo de sessenta dias contados da promulgação desta Constituição, submeterá ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar para adaptar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional ao disposto nesta Constituição.

Art. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Nacional, dos Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de diplomata.

§ 1.º O título de Desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça, o de Juiz, dos demais Tribunais federais, estaduais e dos magistrados de primeira instância.

§ 2.º Os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios terão o título de Conselheiro.

Art. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham revertido a titulares.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Adolfo Oliveira**.

SUGESTÃO Nº 2.715

Inclua-se onde couber no texto constitucional:

“Art. Compete à União, através do Ministério da Cultura, o prévio exame e classificação de espetáculos e diversões públicas.”

Justificação

Estranhamente, as Constituições brasileiras têm atribuído às polícias a censura e fiscalização dos espetáculos e diversões públicas.

Nos estudos e sondagens de opiniões que antecederam a Constituinte, ficou evidenciado o consenso de extinguir-se a censura proibitória e, em substituição a esta, criar-se órgão classificatório em nível de idade ou de horário de transmissão, para informar o público quanto a que categoria etária de espectadores a diversão se destina.

Num Estado democrata, a localização de órgão classificatório de espetáculos na estrutura policial, não só é inadmissível como injustificável. Enquanto a clientela policial é o marginal e o criminoso, os elementos envolvidos na produção e apresentação de espetáculos são empresários, artistas e intelectuais. A criação intelectual e artística, a inteligência nacional, não pode estar subjugada ao poder de polícia.

Em resumo, para adequar os meios ao fim, o órgão classificatório dos espetáculos públicos — formas de produções culturais — não pode se localizar em outro setor do Governo da União, senão no próprio Ministério da Cultura.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 2.716

Inclua-se onde couber:

“Art. O Poder Legislativo Federal poderá outorgar cidadania brasileira a estrangeiros que se tenham distinguido por mérito extraordinário, a serviço do País.”

Justificação

Institui-se nesse dispositivo, uma forma nova de aquisição da cidadania brasileira: a do mérito. Ao estrangeiro que se destaque, de forma extraordinária, pelo serviço prestado ao Brasil. O Congresso Nacional poderá

acolher, ainda em vida ou como homenagem póstuma, como cidadão brasileiro.

Inúmeros são os vultos históricos de nossa vida cultural, política e de geradores de riquezas, nascidos em outros países, que dedicaram suas vidas, criatividade, engenhosidade e inteligências, para o engrandecimento da pátria adotiva. Nada mais justo, pois que se lhes preste o tributo da outorga de cidadania.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 2.717

Inclua-se onde couber:

“Art. É vedado ao Poder Público, impedir a divulgação de comunicação social, sob qualquer forma.”

Justificação

A censura à imprensa, assim como aos espetáculos público, tem servido, conjuntamente, muito mais como instrumento de oposição ideológica e inibidor da criação artística do que como meio de proteger o menor de imagens a ele prejudiciais.

Para assegurar a erradicação desse entulho autoritário, que confere à autoridade, através de ato administrativo, o poder discricionário de banir a criação do intelecto alheio, a necessidade desta emenda. Qualquer proibição deverá ser antecedida do procedimento judicial adequado.

Quanto aos espetáculos e diversões públicas, tradicionalmente sujeitos à censura prévia, há hoje o consenso de que a censura proibitória deva ser substituída por órgão classificatório, em níveis de idade ou em horário de veiculação de maneira a adequá-los ao público menor que lhes tenha acesso.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987.
— Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 2.718

Inclua-se onde couber:

“Art. Nenhum servidor público, mesmo acumulando funções, poderá perceber vencimentos superiores aos do Presidente da República, sob pena de perda das funções e aposentadoria excedentes.”

Justificação

Viva na memória de todos os brasileiros estão os recentes noticiários das dificuldades econômico-financeiras com as quais se depararam os recém eleitos governadores, em decorrência da verdadeira sangria de recursos desviados para o pagamento do funcionalismo. A casta dos “marajás”, em algumas unidades federativas, foram devidas as principais dificuldades e o agravamento da pobreza estadual.

A propositiva tem, sobretudo, um sentido moralizador ao estabelecer, como referencial de valores, como teto para remuneração de servidor público. os vencimentos do próprio Presidente da República, dignatário maior do País.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987.
— Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 2.719

Inclua-se onde couber:

“Art. A administração da justiça se organizará e funcionará com a participação popular, que será determinada por lei.”

Justificação

A democracia se fortalece com a participação popular em todos os setores da atividade humana, mormente, na escolha dos que integram órgãos de poder, executivo, legislativo e judiciário.

É, na concepção doutrinária de Maritain, o vínculo de coexistência e integração do homem-governo, sociedade-poder, na interação que possibilitará a co-responsabilidade das decisões, e ademais, eleva a cidadania do comunitário.

Co-responsabilidade, poder, comunidade, é a dignificação da cidadania à participação.

A organização judiciária brasileira, como toda a nossa máquina administrativa, padece de atualização com os fatos da vida.

Os quadros de acesso à magistratura devem ser democratizados, elevando-se uma parte de seus integrantes pela comunidade.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1987.
— Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 2.720

Inclua-se:

“Art. Estatizem-se as instituições financeiras, que ficam subordinadas ao Ministério da Fazenda, efetuando-se as indenizações em Títulos das Dívidas Públicas pelo prazo de 20 (vinte) anos.”

Justificação

As instituições financeiras privadas, nas últimas décadas, foram as beneficiárias do processo inflacionário e recessivo. O que atingiu o país, e este fato, exsurge, notoriamente, nas centenas e centenas de agências bancárias instaladas.

O nosso sistema financeiro privado, relativamente aos outros países, é o mais concentrativo e antiprodutivo, partindo-se desta premissa: faz-se a captação da poupança popular, e paradoxalmente, os empréstimos são dirigidos unicamente para atendimento dos interesses de banqueiros.

Em nenhum país do mundo existe um sistema financeiro com um caráter anti-social, e totalmente alheio ao processo produtivo.

A par desta política financeira, da qual são beneficiários os banqueiros, ocorre a exploração dos servidores dessas instituições asfixiadas por aviltantes salários.

No México e na França, países que estatizara no sistema financeiro privado os resultados advindos destas medidas são positivos, sobretudo, porque a poupança popular foi direcionada para os setores produtivos.

Os lucros alcançados por alguns bancos, destacadamente Bradesco, Itaú e Banco Real alcançaram cifras astronômicas comprovadas em seus balanços de 1986, assim discriminadas: Bradesco, 4.200.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de cruzados); Itaú, 3.800.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de cruzados); Banco Real, 2.100.000,00 (dois bilhões e cem milhões de cruzados).

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Agassiz Almeida**.

SUGESTÃO Nº 2.721

CÂMARA MUNICIPAL
DE IMPERATRIZ — MA

RESOLUÇÃO Nº 2/87

“Art. 1.º Com fundamento no parágrafo 11 do artigo 13 do regimento interno da Assembléia

Nacional Constituinte é apresentada a seguinte sugestão de Matéria Constitucional da Câmara de Vereadores de Imperatriz, Estado do Maranhão, para inclusão nas disposições transitórias e finais da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2.º Fica criado o Estado do Maranhão do Sul, com desmembramento de parte da área do Estado do Maranhão.

§ 1.º A área do novo Estado é abrangida pelos municípios de: Açailândia, Alto Parnaíba, Amarante, Balsas, Carolina, Estreito, Fortaleza dos Nogueiras, Grajaú, Imperatriz, João Lisboa, Loreto, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Sambaíba, São Raimundo das Mangabeiras, São Felix de Balsas, Sítio Novo e Tasso-Fragoso.

§ 2.º Fica designada a Cidade de Imperatriz para capital do Estado do Maranhão do Sul.

§ 3.º O poder Executivo adotará todas as providências para a instalação do Estado do Maranhão do Sul até cento e oitenta (180) dias da data de promulgação desta constituição.

§ 4.º Aplica-se à criação e instalação do Estado do Maranhão do Sul no que couber, as normas legais que disciplinaram a divisão do Estado do Mato Grosso, fiando-se os dispêndios a cargo da União em valores atualizados proporcionais à área da região e ao número de municípios do Estado do Maranhão do Sul.

Art. 2.º Esta Resolução será encaminhada à Assembléia Nacional Constituinte na data de sua aprovação.

Gabinete da Presidência do Palácio Dorgival Pinheiro de Sousa aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e sete.

Câmara dos Vereadores de Imperatriz. — Edison Rosa Caldeira Presidente.”

SUGESTÃO Nº 2.722

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos e parágrafos no Capítulo concernente aos Direitos e Garantias:

“Art. Todos têm direito ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, caben-

do ao Estado assegurar sua plena eficácia, tanto formal como materialmente.

Parágrafo único. Serão gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, inclusive os registros civis.

Art. É assegurado a todos o direito de participar das decisões do Estado e do aperfeiçoamento de suas instituições.

Art. Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm imediata aplicação.

Parágrafo único. Nos casos de omissão ou inexistência da lei caberá ao Poder Judiciário recomendar ao Poder competente a edição da norma capaz de suprir essa falta.

Art. Todos são iguais perante a lei.

§ 1.º A lei punirá como crime toda e qualquer discriminação que possa atentar contra os direitos humanos

§ 2.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, religião, convicções políticas ou filosóficas, trabalho urbano ou rural, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 3.º O Poder Público promoverá, mediante programas específicos, a igualdade social, econômica e cultural.

§ 4.º Lei complementar proporcionará amparo especial aos deficientes, a fim de garantir sua plena integração à sociedade.

Art. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

Art. A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

Art. Todos têm direito à vida, à existência digna, à integridade física e mental, à preservação da honra e da imagem pública.

Parágrafo único. Toda forma de tortura constitui crime inafiançável e insuscetível de anistia e prescrição.

Art. Todos têm direito de acesso às informações e referências a seu respeito, registradas por órgãos públicos ou instituições privadas, podendo exigir, mediante processo judicial sigiloso, a retificação, a atualização e a supressão de dados incorretos.

§ 1.º Ressalvado o processamento de dados para fins estatísticos, é vedado o registro informático sobre a vida privada dos cidadãos, suas convicções pessoais e atividades político-culturais.

§ 2.º A lesão resultante do lançamento ou da utilização de registros falsos para a responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções políticas ou filosóficas.

§ 1.º Ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade as diversões e espetáculos públicos.

§ 2.º Cada cidadão responderá, na forma da lei, por abusos que cometer no exercício dos direitos de que trata este artigo.

§ 3.º Constitui crime o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

Art. É assegurada a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de organização de sistemas econômicos ou administrativos.

§ 1.º Pertence aos respectivos autores o direito exclusivo de publicar suas obras. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei estabelecer.

§ 2.º É assegurado ao inventor o privilégio temporário para a utilização do invento, protegendo-se igualmente a propriedade das marcas industriais e comerciais, assim como a exclusividade de denominações comerciais, nos termos da lei.

§ 3.º O registro de marcas e patentes estrangeiras fica sujeito ao seu uso efetivo, sob pena de caducidade no prazo que a lei determinar.”

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987.
— Constituinte Amaury Müller.

SUGESTÃO Nº 2.723

Inclua-se onde couber:

“Art. Na fixação das condições determinantes do salário mínimo, a lei, entre outros fatores, considerará obrigatoriamente o atendimento das necessidades básicas de habitação, alimentação, educação, saúde, vestuário e lazer, como forma de garantir a existência digna.

Art. Entre as garantias protetoras do trabalhador e de sua família, a lei garantirá a prestação, em caráter gratuito, de serviço de saúde, educação e de planejamento familiar.”

Justificação

Um dos problemas básicos da sociedade brasileira é, sem que se possa opor nenhuma discordância, o da distribuição de renda. No que concerne ao salário mínimo, a fixação, em termos genéricos de um salário “real e justo” ou “capaz de satisfazer as necessidades normais” do trabalhador e as de sua família, deixa ao arbítrio das fórmulas e agentes administrativos o discernimento do que sejam estes conceitos ideais, gerando a repetição contínua de sua fixação em valores sempre negativos para o trabalhador.

É, pois, conveniente enumerar os itens básicos a que, obrigatoriamente, deve atender o poder de compra do salário mínimo, para que a sociedade ou os trabalhadores possam cobrar, permanentemente ou em cada mudança, a sua correspondência em valor à aquisição de suas necessidades básicas, habitação, alimentação, saúde, educação e lazer.

Por outro lado, o estabelecimento da obrigatoriedade de prestação pelo Estado, em caráter gratuito, de certos serviços básicos como saúde, educação e planejamento familiar, contribui para que se efetive as condições de disponibilidade de recursos e serviços necessários a uma existência digna, além da oferta de serviços de planejamento familiar que, cada família, já melhor aquinhoadas, possa utilizar dentro de seu senso de vida e respeitando a dignidade do seu livre discernimento. — Constituinte **Átila Lira**.

SUGESTÃO Nº 2.724

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. O município determinará a aplicação das cotas dos

tributos partilhados, tanto federais como estaduais, conforme sua necessidade.”

Justificação

A participação dos municípios em tributos federais e estaduais é a maneira mais eficiente, do ponto de vista da política fiscal, de assegurar aos governos municipais receita compatível com suas responsabilidades.

Não se trata de benesse ou concessão do Governo federal ou estadual, como são as transferências negociadas, mas sim de um direito imprescindível para dar conteúdo substantivo à autonomia municipal à descentralização política do País.

Além disso, é alta presunção ou mesmo arrogância das esferas superiores pretender conhecer, melhor do que os próprios governos locais, quais são seus problemas e suas prioridades.

Estas só devem ser estabelecidas de cima quando se tratar de políticas federais ou estaduais, para cuja implementação os municípios sejam convocados, utilizando-se, para tanto, recursos especiais e métodos específicos de ação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Cardinal**.

SUGESTÃO Nº 2.725

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. As Polícias Militares, instituídas para a preservação da ordem pública nos Estados, Territórios e Distrito Federal, exercendo a Polícia ostensiva e, os Corpos de Bombeiros militares, são Forças Auxiliares do Exército organizadas com base na hierarquia e disciplina, sob a autoridade dos respectivos governadores.

Art. Compete à União legislar sobre:

Princípios gerais de organização, efetivo, instrução complementar, justiça, garantias das Polícias Militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização;

A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente.”

Justificação

Autonomia dos Estados — Faz com que as Polícias Militares preservem a Ordem Pública dos Estados, Territórios e DF.

Preservação — A Ordem Pública está afeita às Unidades Federadas. A Ordem é condição básica do progresso; é fundamental a estabilidade da Nação. A pura manutenção dá um sentido estático, enquanto Ordem Pública é dinâmica, e o Estado, foi criado para antes do que manter preservá-la.

Polícia Ostensiva — A Polícia Ostensiva compreende todo o rito de Polícia Administrativa, e é caracterizada pela farda. A ostensividade da farda, leva a presença do Estado na defesa do bem comum.

Corpos de Bombeiros — na maior parte dos Estados Federados, integram a PM e nos dois Estados onde não integram (Rio de Janeiro e Distrito Federal), por tradição tem a mesma estrutura da PM.

Hierarquia e disciplina — Disciplina é estado de ordem, enquanto hierarquia pressupõe níveis de responsabilidade funcional, já que no todo do executivo, a responsabilidade para o todo social, é única da PM em cada um de seus integrantes.

Pois o binômio hierarquia e disciplina é o que garante o cumprimento do dever pelo PM na inclemência do tempo, quer no calor causticante do verão, quer nos rigores do inverno do sul do País.

É também o responsável pela agilitação na eliminação de seus quadros, do inepto e do corrupto.

Autoridade dos respectivos Governadores — A Polícia Militar, como Polícia que é, é força (elemento primário do Poder) sob o comando do Poder Político, pois visa a ordem pública, conseqüente estabilidade interna, almejada pela segurança pública.

Assim se tivéssemos como forma de Governo o Parlamentarismo, teríamos um Chefe de Estado, ao qual estariam subordinadas as Forças Armadas.

E um Chefe de Governo (Parlamento) ao qual estariam subordinados a Polícia, como força do Poder Político, que visa o império da lei, com o primado da segurança do cidadão.

Forças Auxiliares — As PMs são forças auxiliares, do Exército; este como tropa subordinada ao Chefe do Esta-

do (Executivo no Presidencialismo). Para isso competirá a União legislar sobre sua convocação e conseqüente mobilização.

O fato de serem auxiliares, já embebe o conceito de reserva. Por outra, se constasse "reserva e auxiliar", haveria uma redundância prejudicial, posto que a própria Constituição regula (e continuará regulando) que todo brasileiro capaz e maior de dezoito anos o é. Assim são reservas das Forças Armadas a Aeronáutica Civil, a Marinha Mercante, etc. Sem contudo constar tal, já que como dito, todo brasileiro maior de 18 (dezoito) anos o é.

Compete a União legislar sobre:

Princípios gerais de organização — Porque como forças auxiliares, poderão ser mobilizadas pela União, devendo ter uma organização adequada à sua compatibilização com a Força Terrestre (FT).

Efetivo — Não é um assunto realmente de alçada federal, mas face o compromisso da Força Terrestre (FT) na Segurança Interna, é interessante a União legislar.

Instrução complementar — Compatibilizando as PMS, para o caso de suas convocações.

Justiça — A Justiça Militar Estadual é imprescindível para as PMS manterem seus quadros com dignidade compatível à sociedade que preservam e defendem. Ela agiliza a preservação do patrimônio moral do homem de Polícia Militar.

Garantia — Prerrogativas de seus quadros, como posto, função, tribunal especial e um regime jurídico compatível com as responsabilidades que lhe são inerentes.

Convocação e Mobilização — Quando a União julgar compatível, sempre na preservação do bem maior.

Sala de Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Carlos Cardinal**.

SUGESTÃO Nº 2.726

Inclua-se, onde couber:

"Art. Ao Banco Central, compete a implementação da política monetária nacional, nos termos deste artigo e sob controle do Congresso Nacional.

§ 1.º A política monetária a ser implementada pelo Banco Central deverá estabelecer o crescimento do saldo da base monetária refletindo o índice aplicado para os preços, acrescido de fator de ex-

pansão proporcional estimado do PIB.

§ 2.º O que exceder aos limites fixados no § 1.º deste artigo dependerá de prévia autorização do Congresso Nacional.

§ 3.º São facultados ajustes na política monetária, provocados por fatores sazonais, "ad referendum" do Congresso Nacional."

Justificação

Esta sugestão de norma constitucional tem por objetivo a delimitação da competência do Banco Central.

Com este escopo, pretendemos que seja incluída, na futura Carta Magna brasileira, previsão normativa dispondo que a política monetária será implementada pelo Banco Central, sob o controle do Congresso Nacional e nos termos e limites prefixados no próprio texto constitucional.

Entendemos que, com a adoção desta medida normativa, o Banco Central assumirá, definitivamente, o seu papel de mera autarquia, executora das diretrizes políticas, abandonando, de vez, o papel normativo que tem assumido nos últimos tempos.

Sala das Sessões,
Deputado **Carlos Virgílio** — Senador **Virgílio Távora**.

SUGESTÃO Nº 2.727

Inclua-se no Capítulo "Dos Direitos e Garantias Constitucionais":

"Art. Nenhum tributo será criado, exigido ou majorado sem que lei, aprovada pelo Congresso Nacional, o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

§ 1.º São excetuados da regra prevista neste artigo os impostos de importação e exportação, o de transportes, sobre produtos industrializados e os lançados por motivo de guerra.

§ 2.º É vedada a edição de decretos-leis sobre matéria tributária e financeira e que criem ou aumentem tributos."

Justificação

Existe, no texto da Constituição vigente, mais precisamente no Capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais", preceito normativo dispondo sobre a vedação de instituição ou majoração de tributo sem que lei o estabeleça e sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que foi criado,

ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional.

Essa disposição normativa, no entanto, tem sido constantemente violada, inclusive com respaldo e jurisprudência dos Tribunais Federais que têm interpretado o vocábulo no sentido amplo, compreendido, inclusive, o decreto-lei.

Visando a corrigir essas distorções oxegéticas e a impedir que a futura Constituição brasileira seja, também, burlada, oferecemos a presente sugestão de norma constitucional mediante a qual incluímos a previsão expressa de instituição e aumento de tributos somente mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional (as quais só poderão ser cobradas no exercício financeiro seguinte àquele em que foram criados) e a vedação, também expressa, de edição de decretos-leis sobre matéria tributária e financeira e que criem ou aumentem tributos.

Tem, destarte, a sugestão de norma constitucional que ora encaminhamos à Mesa da Assembléia Nacional Constituinte o objetivo de proteger o contribuinte contra os excessos tributários do Estado.

Sala das Sessões,
Deputado Constituinte **Carlos Virgílio** — Senador Constituinte **Virgílio Távora**.

SUGESTÃO Nº 2.728

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional da Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Nenhum prédio público será construído sem que contenha meios de acesso aos deficientes físicos. Do mesmo modo não serão autorizadas reformas sem que se atenda a essa obrigatoriedade. Os prédios particulares que se destinem a uso público enquadrar-se-ão nesse dispositivo."

Justificação

Incrível o que ocorre no Brasil. Os deficientes físicos, em face de suas limitações estão impedidos de uma vida mais digna, uma vez que não têm acesso aos prédios públicos. Nem aos templos.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.729

Nos termos do § do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O adotante deduzirá em dobro, de sua renda ou do rendimento de seu trabalho, a despesa em favor do adotado, para efeito do cálculo do imposto a pagar.”

Justificação

O Brasil necessita estimular a adoção, meio dos mais nobres em favor de menores em situação difícil. Um dos modos será dobrar o abatimento a que faz jus o declarante com relação a dependente.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.730

Nos termos do § 2.º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. As academias de letras e as de língua portuguesa, quando não tiverem sede própria, poderão requerer ao Governo Federal prédio público para sua instalação.”

Justificação

Todas as nações do mundo têm preservado as suas instituições culturais, por reconhecerem a sua vital importância no desenvolvimento de outros segmentos, uma vez que o principal monumento de uma civilização é a sua própria cultura.

No Brasil, apesar de alguns ensaios em favor das promoções de cunho cultural, ainda não conseguimos viabilizar programas permanentes que ofereçam à sociedade os meios necessários para uma maior identificação com os movimentos culturais.

A nossa proposta objetiva proporcionar às academias de letras e às de língua portuguesa, instalações mais dignas para o seu pleno funcionamento, o que, sem dúvida alguma, ensejará a ampliação de suas atividades perante as respectivas comunidades.

Acrescente-se, por último, que existem muitos prédios públicos inteiramente disponíveis, os quais poderiam

sediar representativas entidades até a aquisição definitiva de suas sedes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.731

Nos termos do § 2, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Os dirigentes de órgãos estatais do Sistema Financeiro Nacional não terão vínculo com instituições financeiras privadas.

Art. No Nordeste do Brasil os custos financeiros serão reduzidos, automaticamente, em cinquenta por cento.

Art. O Sistema Financeiro Nacional terá necessariamente função social e assegurará a aplicação da poupança em favor do fomento da produção e circulação de riquezas.

Art. Os recursos geridos pela Administração Pública serão destinados às instituições financeiras públicas.

Art. O cooperativismo será estimulado pelo Estado.”

Justificação

O proponente é Presidente da Subcomissão do Sistema Financeiro e, como tal, fará a justificação oral, na oportunidade devida.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 29 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.732

Nos termos do § 2, do art. 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os planos habitacionais do Governo Federal utilizarão imóveis urbanos, qualquer que seja a localização e lei determinará os critérios de desapropriação especial para esse fim.”

Justificação

A política habitacional tem levado as pessoas menos favorecidas a residirem em más condições e, pior ain-

da, em locais distantes do estabelecimento onde trabalham.

Impõe-se a desapropriação de terrenos urbanos que, via de regra, têm servido para fins especulativos.

Esse preceito levará as construções do Governo ao preenchimento de imóveis nos mais diversos pontos das cidades, evitando a construção de conjuntos e propiciando mais dignidade na moradia.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.733

Nos termos do § 2, do art. 14, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum tributo recairá sobre equipamento e seus acessórios destinados ao uso pessoal dos deficientes físicos, sejam instrumentos elétricos, eletrônicos, mecânicos, artesanais ou implementos de qualquer natureza.”

Justificação

São enormes os obstáculos dos deficientes físicos, compreendendo-se, nesse imenso grupo, pessoas que têm as mais variadas dificuldades, inclusive auditivas, locomotivas, visuais e até mentais. Grandes são as barreiras que elas enfrentam para aquisição de cadeira de roda, coletes ortopédicos e tantos outros implementos, em face do alto preço, na maioria das vezes, causado pela carga tributária.

Não recaindo tributos poderá ser mais fácil a importação de equipamentos destinados à reabilitação física e tantas outras vantagens advindas de uma nova concepção físico-terápica. Esse dispositivo visa fundamentar, em termos constitucionais, imunidade para esses bens de alto sentido social.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.734

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. A lei definirá como crime e dirá as respectivas penas

aos que negarem atendimento ao deficiente físico nas escolas, nos hospitais, nos consultórios e escritórios, clínicas, repartições públicas ou quaisquer entidades regularmente instaladas.”

Justificação

É das mais injustas as discriminações que sofrem os portadores de deficiência física nos mais diversos estabelecimentos. A presente sugestão objetiva assegurar o atendimento permanente aos deficientes físicos, a fim de que eles possam desfrutar dos mesmos benefícios dispensados às pessoas normais.

Ressalte-se que todos condenam com veemência a existência dos mais diferentes preconceitos, sem que até hoje qualquer providência legal tenha sido adotada para eliminar essa odiosa situação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.735

Art. Considera-se latifúndio, para efeito de reforma agrária, a área de terra superior a 10 (dez) módulos rurais e o minifúndio igual ou inferior a 10 (dez) módulos rurais.

§ 1.º O latifúndio será considerado improdutivo se não tiver criação animal e/ou não produzir anualmente o valor equivalente a 10 (dez) OTN ou equivalente fixado para janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No minifúndio só será implantada a reforma agrária se o seu proprietário não torná-la produtiva.

Justificação

1. A área de terra superior a 10 (dez) módulos rurais que não produzir o número indispensável é prejudicial à economia da Nação, já que limita a ação produtiva do País; e, nela havendo reforma agrária, possibilitará o assentamento de inúmeras famílias de agricultores e/ou pecuaristas e/ou fruticultores que com a ajuda do Estado, só vantagens econômico-financeiras propiciarão ao Brasil.

2. A área de terra de até 10 (dez) módulos rurais só serve para o trabalho de pequenas empresas agropecuárias e para o trabalho manual de uma família e seus descendentes, nela se encontrando, sempre, o trabalho a dedicação e o zelo de toda uma família, composta de pais e média de cinco filhos que, por sua vez, constituem novas famílias e têm a terra para os seus sustentos. — Constituinte **Costa Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 2736

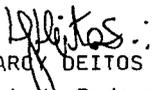
Excelentíssimo Presidente,

Estou apresentando a V.Exª., de acordo com o Regimento Interno, Art. nº 13, Parágrafo 11, sugestões da Comissão de Educação Religiosa Interconfessional de Campo Mourão ^{PR} que endossam a proposta a nível nacional do GREER - Grupo de Reflexão para o Ensino Religioso, a nível estadual da ASSINTEC - Associação Interconfessional de Educação Religiosa de Curitiba, de matéria constitucional para ser enviada à respectiva Comissão da Assembléia Nacional Constituinte.

Tal matéria traz sugestão para a inclusão da Educação Religiosa na nova Constituição.

Certo de suas providências, subscrevo-me,

Atenciosamente,


DARCY DEITOS
Deputado Federal

Excelentíssimo Sr.
Deputado ULYSSES GUIMARAES
Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Brasília - DF

CARTA PROPOSTA À CONSTITUINTE

A Comissão Afonso Arinos, designada pela presidência para a elaboração da Constituição, tem no Caput da Educação:

Artigo 11 - SERÁ FACULTATIVO O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS OFICIAIS, SEM CONSTITUIR MATÉRIA DO CURRÍCULO OBRIGATÓRIO.

O GRERE (Grupo de Reflexão para o Ensino Religioso), a ASSINTEC (Associação Interconfessional de Educação de Curitiba), o SER (Serviço de Ensino Religioso do NRE de Campo Mourão), e CERICAM (Comissão de Ensino Religioso Interconfessional de Campo Mourão), propõe a seguinte redação:

A EDUCAÇÃO RELIGIOSA É DIREITO DE TODO CIDADÃO E SERÁ GARANTIDA PELO ESTADO, EM TODAS AS ESCOLAS, COMO PARTE INTEGRANTE DO SISTEMA DE ENSINO, RESPEITANDO A PLURALIDADE RELIGIOSA DO POVO BRASILEIRO.

Os professores de Escola Est. Manoel Ribes - Ens. 1º Grau - Mariluz - Pr abaixo assinados, responsáveis pela formação integral dos nossos jovens, crianças, reivindicam um espaço permanente para a Educação Religiosa nas escolas públicas, endossando o texto proposto pelo GRERE, ASSINTEC, SER e CERICAM.

Nº	NOME	Identidade	Cidade	profissão
01	ANGELA ZAGO GOMES	4.186.783-3	Mariluz	professora
02	SEDINEIA AZARIAS	3.970.589-3	Mariluz	professora
03	GLEUSA SUDA	4.261.864-0	Mariluz	professora
04	ARENOLIA DA SILVA PAGANARDI	2.125.547	Mariluz	professora
05	Maria Uta Pabir da Rocha	1.051.016	Mariluz	professora
06	Tráides Nelson Pereira	3.985.322-9	Mariluz	professora
07	MARIE GONKS	4.221.349-7	Mariluz	professora
08	MARIA REGINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	3.059.550-5	Mariluz	professora
09	Suzel Maria Goncal		Mariluz	professora
10	Lidia Regina Jato	4.357.779-4	Mariluz	professora
11	Olívia de C. Costa de Oliveira	4.339.818-0	Mariluz	professora
12	Requena de Rosa Jans	4.130.814-1	Mariluz	professora
13	Alfonso Antônio Higuchi	4.186.131-1	Mariluz	professor
14	Regina Maria Florêncio	1.936.433	C. Mourão	professora
15	Roberto	1.055.975	Mariluz	professor
16		4.042.325-4		
17	Dona Lúcia Cruzadas		Mariluz	professora
18			Mariluz	
19			Mariluz	
20	Mariluz		Mariluz	professora
21			Mariluz	
22	Irma de D. Diniz	1.058.972-1	Mariluz	professora
23	Irma Luiza de C. Silva	3.014.692-1	Mariluz	professora
24	Edna Florêncio	914.367	Mariluz	professora
25			Mariluz	professora
26	Lidia Florêncio Gomes	10.235.588	Mariluz	professora
27	Dona Cecília Frantz		Mariluz	professora
28	Dona Lúcia da Silva Castro	11055972-1	Mariluz	professora

SUGESTÃO Nº 2.737

Of. n.º 003/87/576

Excelentíssimo Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

Presidente da Assembléia

Nacional Constituinte

Brasília — DF

Excelentíssimo Presidente:

Estou apresentando a V. Ex.ª, de acordo com o Regimento Interno, art. 13, parágrafo 11, sugestões enviadas pelo Vereador Olivino Custódio, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão — PR, de matéria constitucional para serem enviadas às respectivas Comissões da Assembléia Nacional Constituinte.

Tais matérias trazem sugestões para revisão na composição numérica das Câmaras de Vereadores; afastamento de determinadas funções de candidatos durante a campanha eleitoral; criação do Ministério da Previdência e Assistência ao Menor; reconhecimento da maioria quando o jovem atingir 16 anos.

Certo de suas providências, subscrevo-me, atenciosamente, Constituinte **Darcy Deitos**.

OFÍCIO N.º 265-87/88

Senhor Deputado:

Tendo em vista o momento importante pelo qual passa a Nação brasileira, escrevendo através da nova Constituição nacional, um novo capítulo em sua história, acreditamos que

o nobre Deputado está empenhado e preocupado em dar o máximo de si, com a colaboração de todos, para contribuir objetivamente e sinteticamente para que, a Carta Magna, que regerá nossos destinos a partir de sua aprovação corresponda aos anseios de nossa população, abrindo novos espaços e corrigindo graves distorções que, se tornaram vícios administrativos, ao longo de todos estes anos da velha e antiga República.

Nestas circunstâncias, cabe-nos procurar contribuir de alguma forma, sugerindo ao nobre parlamentar alguns subsídios que, submetemos à sua apreciação:

- 1) revisão na composição numérica de algumas Câmaras Municipais, em Estados brasileiros

onde o número de Vereadores não corresponde à população eleitoral. Sugerimos neste particular que a lei seja revista e que um novo censo eleitoral seja realizado para coadunar o limite estabelecido. Existem pequenos municípios em alguns Estados da Federação com cerca de 30 a 35 mil habitantes, cujas Câmaras Municipais contam de 11, 13, 15 até 17 Vereadores, onerando desnecessariamente os cofres públicos.

2) Que os candidatos à cargos eletivos, nas campanhas que antecedem os pleitos, ligados à comunicação da massa, através de rádio e televisão, sejam afastados, mesmo que temporariamente de suas funções, pois sendo candidatos, têm através da comunicação, vantagens sobre os demais candidatos.

3) Criação imediata do Ministério da Previdência Social e Assistência ao Menor, com legislação e orçamento próprio, para bem cumprir suas finalidades.

4) Reconhecimento da maioria quando o jovem atingir os 16 (dezesseis) anos, acabando desta forma com a impunidade do menor-infrator e, ao mesmo tempo habilitando-o para o trabalho, em pé de igualdade com as pessoas adultas, recebendo salários equiparados e justos, dando-lhes maiores condições de sobrevivência e auxílio à própria família, recebendo ainda, ensinamentos profissionalizantes através de escolas especializadas, mantidas pelo Governo Federal.

Estas seriam, Senhor Deputado, algumas sugestões que estudamos com carinho e com interesse, as quais, nos dispomos a discutir-las com maior profundidade, pessoalmente, colocando-nos para tanto, ao seu inteiro dispor em nosso gabinete através da Presidência da Câmara Municipal de Campo Mourão.

Atenciosamente, Constituinte **Olivino Custódio**.

SUGESTÃO Nº 2.738

Dispõe sobre a Educação.

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, os seguintes dispositivos:

“Art. O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos dezesseis anos, e será oferecido gratuitamente pelos Poderes Públicos.”

“Art. Cabe ao Município a responsabilidade pela manutenção do ensino do primeiro grau.”

“Art. O ensino do segundo grau será mantido pelo Estado, e incluirá a habilitação para o exercício de uma atividade profissional.”

“Art. A União compete a responsabilidade pela manutenção do ensino superior gratuito.”

“Art. É assegurada a liberdade de ensino pela iniciativa privada, em todos os níveis.”

“Art. Os pais ou responsáveis por menores em idade escolar são obrigados a comprovar a respectiva matrícula, ou prova da sua inviabilidade por culpa do Município ou do Estado, sob pena de multa anual correspondente a um salário mínimo por dependente.”

“Art. A União aplicará anualmente não menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que a União deverá repassar recursos para os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderem arcar com o ensino de 1.º e 2.º graus, previsto nesta Constituição.”

Justificação

Muito se tem falado, nos últimos tempos, na “universalização” do ensino, como forma de democratizá-lo, de levar a educação a todas as crianças brasileiras, erradicando, assim, o analfabetismo no País.

Levando-se em consideração a dimensão continental do Brasil, caracterizada por acentuadas diversidades regionais, chega-se facilmente à conclusão de que a universalização, em termos de educação brasileira, implica, prioritariamente, em descentralização.

Não se pode tentar resolver os problemas educacionais, sobretudo a nível de 1.º e 2.º graus, sem se pensar antes que a educação, para ser realmente eficaz, haverá que adequar-se aos valores e às condições regionais e locais.

Ao Município, pelo seu envolvimento com as regiões periféricas, suburbanas e rurais, desde que lhe sejam concedidas as necessárias oportunidades financeiras, deverá competir a responsabilidade da educação do 1.º grau.

O ensino do 2.º grau, por revestir-se de maior complexidade e sobretudo

por incluir em sua programação curricular a habilitação para o exercício de uma atividade profissional, será melhor atendido, em termos quantitativos e qualitativos, na esfera estadual.

Considerando que o ensino superior tem suas raízes ministeriais e está, por isso mesmo, diretamente vinculado ao nível federal, nada mais lógico ser dessa esfera administrativa a responsabilidade com o ensino do 3.º grau.

Todavia, para que se viabilize tal descentralização, necessário se faz a alocação dos indispensáveis recursos financeiros, correspondentes aos encargos educacionais de cada uma das três esferas administrativas.

Esta é a nossa proposta.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Darcy Deitos**.

SUGESTÃO Nº 2.739

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social — Direitos dos Trabalhadores e Serviços Públicos, os seguintes dispositivos:

“Art. É garantido a todos o direito, para si e para a sua família, de moradia digna e adequada, que proporcione segurança e intimidade familiar.

Art. É de responsabilidade do poder público promover e executar planos e programas habitacionais, promovendo a regularização fundiária e a desapropriação por interesse público de áreas urbanas ociosas, a urbanização de áreas ocupadas por populações de baixa renda e o apoio à iniciativa privada, às associações comunitárias, às cooperativas habitacionais e à autoconstrução.”

Justificação

O Brasil apresenta atualmente um déficit habitacional estimado em dez milhões de moradias. Considerando-se o aumento populacional, há a necessidade de cerca de quinhentas mil novas moradias a cada ano. Esse alarmante quadro social exige uma ação eficaz e permanente do governo federal, dos estados e dos municípios.

Por esse motivo é que se deve incluir na própria Constituição Federal um dispositivo que assegure aos cidadãos de baixa renda, aos trabalhadores assalariados, o direito à moradia condigna e adequada.

A habitação é uma necessidade social básica do cidadão, ao lado da alimentação, saúde e educação. O Estado não pode deixar de se preocupar com esse direito dos indivíduos. Recursos a fundo perdido devem ser anualmente alocados no orçamento fiscal para a construção de moradias populares. Financiamentos a juros subsidiados são necessários para trabalhadores de baixa renda. Na verdade, o Estado não poderia se dedicar a resolver o problema habitacional de classes mais elevadas, enquanto o problema dos desabrigados, dos favelados, daqueles que não dispõem de uma infra-estrutura de saneamento básico fosse resolvido.

As iniciativas de caráter comunitário, os programas de mutirão habitacional devem ter prioridade máxima. A partir daí, então, o governo deveria partir para o problema habitacional da classe média, com o aporte de financiamentos de órgãos como a Caixa Econômica Federal, mesmo a juros reais — embora reduzidos — e com esquemas de financiamento que não comprometam parcela exagerada da renda do assalariado.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte **Dionísio Dal Prá**.

SUGESTÃO Nº 2.740-5

Senhor Secretário-Geral da Mesa:

Com os meus cumprimentos a V. S.^a, encaminho-lhe em anexo, como membro da Assembléia Nacional Constituinte, a fim de ser examinada pela respectiva comissão, a seguinte sugestão de norma constitucional: "Durante o prazo de doze anos, as pessoas físicas residentes e domiciliadas e as pessoas jurídicas, com sede e atuação na região Norte, ficam dispensadas do pagamento do Imposto de Renda devido."

No ensejo, apresento-lhe protestos da mais elevada estima e apreço. — Constituinte **Eunice Michiles**.
Ao Ilm.^o Sr.
Doutor Paulo Affonso Martins de Oliveira
M.D. Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados
Brasília — DF

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

Art. Durante o prazo de doze anos as pessoas físicas, residentes e domiciliadas, e as pessoas jurídicas, com sede e atuação na região Norte, ficam dispensadas do pagamento do imposto de renda devido.

Justificação

A dispensa do pagamento do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, que residem e têm o domicílio na região Norte, bem como das pessoas jurídicas que têm a sede e que exercem suas atividades na região, representa muito pouco, em termos de perda de receita do Tesouro Nacional: aproximadamente 1% (hum por cento) do total arrecadado no País.

Se é insignificante o efeito da isenção do imposto sobre as receitas tributárias da União, o mesmo não se pode dizer do efeito indutor dos investimentos que essa medida irá desencadear nas atividades produtivas da região Norte, com significativos benefícios para seus habitantes.

Em face da natureza e magnitude dos problemas econômico-financeiros e sociais da região Norte, julgamos que o tratamento tributário diferenciado fortalecerá o sistema produtivo da Amazônia, minimizando as dificuldades que afligem aquela área, além de representar valioso instrumento de ocupação e desenvolvimento regional.

Sala das Sessões, de 1987.
— Constituinte **Eunice Michiles**.

SUGESTÃO Nº 2.741

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei regulará o Ministério Público Fiscal da União, constituído pelos Procuradores da Fazenda Nacional."

Justificação

É da tradição brasileira dar tratamento constitucional ao Ministério Público, atribuindo ao legislador ordinário competência para dispor sobre a respectiva organização.

A sugestão objetiva incluir, no texto constitucional, entre os diversos ramos (Federal, Militar, Eleitoral, do Trabalho e do Tribunal de Contas) do Ministério Público da União, o Ministério Público Fiscal, por se tratar de um corpo jurídico altamente especializado em matéria fazendária e de grande tradição na defesa dos interesses do Tesouro Nacional, os quais, juntamente com os Procuradores da República, sempre tiveram estrutura

e competência semelhantes. Aqueles, desde os primórdios da colonização tinham a seu favor, entre outros, o encargo de promover a defesa da Fazenda, representá-la junto aos juízes e promover a cobrança da Dívida Ativa da União.

Sala das Sessões.
Constituinte **Farabulini Júnior**.

SUGESTÃO Nº 2.742

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

"Art. O Tribunal Federal de recursos compõe-se de 27 (vinte e sete) Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo 15 (quinze) dentre juízes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre os Membros da Advocacia da União; três dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e três dentre advogados que satisfaçam os requisitos de notório saber jurídico, idoneidade moral e prática da advocacia."

Justificação

A sugestão objetiva corrigir injustificável lacuna atualmente existente na disciplina constitucional da composição do Tribunal Federal de Recursos.

Presentemente, essa Corte de Justiça compõe-se de Ministros escolhidos dentre Juízes Federais, Juízes Estaduais, Membros do Ministério Público Federal e Estadual e de advogados profissionais liberais.

No entanto, deixa de mencionar os membros da Advocacia da União, integrada, como se sabe, pela Consultoria Geral da República, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Consultorias Jurídicas dos Ministérios, Procuradorias Gerais ou departamentos jurídicos das autarquias, bem assim pelos órgãos jurídicos das entidades estatais.

Por isso mesmo, na atual sistemática, os membros da Advocacia da União têm concorrido às vagas reservadas aos advogados, gerando controvérsias que devem ser afastadas.

Destarte a sugestão em foco ensejará o aprimoramento da composição daquela Corte de Justiça, integrando-a com a experiência de profissionais

que funcionam na defesa judicial e extrajudicial dos interesses públicos, zelam pelo princípio da legalidade no âmbito do Executivo e atuam no processo inicial de formação do Direito.

Sala das Sessões. — Constituinte **Farabulini Júnior.**

SUGESTÃO Nº 2.743

Inclua-se no texto da nova Constituição, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais, bem como a Advocacia da União.”

Justificação

O tratamento, a nível constitucional, da advocacia da União, tem por objetivo disciplinar uma atividade na mais alta importância para o Estado.

Com efeito, à Advocacia da União cabe, precipuamente, zelar, no âmbito do Executivo, pela observância da constituição e das leis do país e exercer todas as atividades de natureza jurídica.

Advocacia da União é a atividade ou o exercício da profissão de advogado por titulares de cargos ou funções públicas privativas de Bacharel de Direito, na Administração Federal, sendo, destarte, a melhor expressão para denominar o corpo de advogados, do estado ou o conjunto de cargos e carreiras privativas de Bacharel de Direito, que, nos diversos entes públicos, tem por finalidade, assegurar, no seio da administração e no interesse maior da coletividade, o primado da lei, da ordem e da justiça e zelar pela fiel observância da Constituição e das leis do País.

Impende salientar que, se o Ministério Público merece tratamento constitucional, em razão de sua relevante finalidade, qual seja a de exercer, junto aos juízes e tribunais, a fiscalização das leis do País e a defesa da sociedade, da mesma forma e, talvez, até mesmo com mais razão, a advocacia do Estado merece igual tratamento, eis que lhe compete exercer, no âmbito da Administração, não só a fiscalização das leis do País, como também a defesa dos superiores interesses da coletividade, não circunscritamente à esfera limitada dos processos judiciais, para a aplicação, a casos isolados, mas no círculo, muito mais abrangente, da aplicação do Direito existente a casos de interesse ge-

ral e na própria formação do novo Direito.

Essas razões justificam o tratamento, a nível constitucional, sem qualquer aumento da despesa, da Advocacia da União, composta pela douta Consultoria Geral da República, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios e pelas Procuradorias das autarquias federais.

Sala das Sessões. — Constituinte **Farabulini Júnior.**

SUGESTÃO Nº 2.744

Inclua-se no texto constitucional, na parte sobre normas gerais relativamente ao funcionamento dos Poderes, o seguinte dispositivo:

“Art. Nas Comarcas do interior, a União, nas ações relativas à cobrança da Dívida Ativa da União, será representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional.”

Justificação

A sugestão tem em vista aperfeiçoar a sistemática da cobrança da Dívida Ativa da União, nas Comarcas do interior, que atualmente tem se mostrado ineficaz e extremamente danosa aos interesses do erário.

Com efeito, no início do corrente exercício, a Dívida Ativa da União, inscrita e ajuizada, atingia a expressiva cifra de mais de 70 bilhões de cruzados, dos quais 36 bilhões em cobrança nas Comarcas do interior dos Estados.

Não obstante, a arrecadação nessas comarcas é inexpressiva, ou seja, de apenas 3,35% do total arrecadado.

Ora, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está hoje estruturada, de forma descentralizada, com Procuradorias Seccionais instaladas nas principais cidades do interior, junto às Delegacias da Receita Federal.

Efetivamente, os Procuradores Seccionais, a par da Consultoria Jurídica que prestam aos Delegados da Receita Federal promovem a apuração e inscrição da Dívida Ativa e já atuam em conjunto com os Promotores Públicos no sentido de conferir maior celeridade e segurança ao andamento das execuções fiscais, notadamente quanto à impugnação de embargos, localização de devedores e levantamento de bens penhoráveis.

Os Procuradores Seccionais têm ainda a vantagem de poder vincular mais

estritamente a atividade pré-judicial de apuração e inscrição da Dívida Ativa com a cobrança judicial, estabelecendo a uma escala de prioridade na Juízo, em função de critérios como valor, conveniência, exequibilidade etc.

Sala das Sessões. — Constituinte **Farabulini Júnior.**

SUGESTÃO Nº 2.745

Art. A Educação Escolar é um direito fundamental, universal e inalienável. Todos devem ter oportunidades iguais de acesso à Educação Escolar e a seus frutos, o desenvolvimento pleno da personalidade humana, a aquisição de aptidões para o trabalho, a formação de uma consciência social crítica e a preparação para a vida em uma sociedade democrática.

Art. É livre a manifestação pública do pensamento, nas salas de aula, nas pesquisas e por escrito. A liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar as descobertas feitas, não está sujeita a nenhuma forma de restrição, de censura e de punição, de fundamento ideológico, político ou religioso.

Art. É dever do Estado assegurar a todos a igualdade de oportunidades educacionais, através do ensino público, laico e gratuito, em todos os níveis e graus do ensino.

§ 1.º Para atingir esse objetivo imperativo as famílias de baixa renda deverão receber meios, facultados pelo Estado, que lhes permitam garantir a seus filhos, desde o nascimento, o acesso e a permanência em creches, jardins de infância, escolas pré-primárias e escolas do primeiro, segundo e terceiro graus. A Lei regulará as modalidades dessa prestação de serviços públicos pelo Estado, sob a forma de fornecimento de material escolar, transporte, alimentação, assistência psicológica, médica e odontológica, orientação pedagógica e de bolsas de ensino, destinadas a substituir a contribuição do estudante à renda familiar ou a subvencionar a sua manutenção. Os recursos aplicados a esses fins não poderão ser retirados dos orçamentos alocados aos fundos escolares e ao financiamento dos programas do Plano Nacional de Educação.

§ 2.º O ensino básico obrigatório é prioritário sobre os demais.

Art. O Ensino de Primeiro Grau é compulsório. Todo o ensino é dado em português, com a exceção do ensino às nações indígenas, que pode ser bilingüe. É obrigatória a escolarização de

menores de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos de idade. Quanto ao ensino de Segundo e Terceiro Graus o Estado aumentará as matrículas de forma progressiva mas planejada, através de programas conjugados de curto, médio e longo prazos. A igualdade da distribuição de oportunidades só será alcançada, no ensino de Segundo e Terceiro Graus, quando o Estado obtiver um equilíbrio dinâmico entre a demanda dos estudantes de baixa renda e a capacidade dos estabelecimentos públicos de ensino de atendê-la.

§ 1.º A Lei definirá penalidades, aplicáveis aos detentores do pátrio poder e às autoridades públicas enumeradas, que forem responsáveis, ativa ou passivamente, pelo não-cumprimento ou interrupção da obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2.º A Lei indicará programas especiais para que se alcance em 15 (quinze) anos a matrícula universal no ensino de Primeiro Grau. Ela também indicará os programas especiais, através do Plano Nacional de Educação, para conseguir, dentro de 25 (vinte e cinco) anos, o mencionado equilíbrio dinâmico entre demanda e atendimento nos ensinos de Segundo e Terceiro Graus por parte dos estudantes de baixa renda.

§ 3.º Os indígenas, os negros e mulatos, as populações rústicas, os favelados, as crianças sem lar e todos os que são afetados por condições de maior privação econômica, social e educacional serão beneficiados por programas especiais, em conformidades com a lei que confirmam vantagens relativas aos menores e aos jovens pobres no acesso à educação escolarizada em todos os níveis e graus, com o objetivo de neutralizar os fatores que os impedem de conseguir o aproveitamento igualitário das oportunidades educacionais.

Art. O Estado intervirá energeticamente no combate ao analfabetismo e a marginalização cultural, que possuem proporções crônicas alarmantes no seio da população em idade escolar e entre os adultos.

Parágrafo único. A lei indicará as medidas a serem tomadas em escala nacional, através de programas conjugados de erradicação da miséria, do desemprego, da superexploração econômica, do analfabetismo e da marginalização cultural das classes subalternizadas e oprimidas.

Art. O ensino privado, leigo ou confessional, é livre em todos os graus no território nacional. As entidades privadas de ensino devem dispor de meios próprios de autofinanciamento, subme-

ter-se aos padrões oficiais de organização, qualidade e promoção vigentes no ensino público e observar as modalidades de supervisão e fiscalização fixadas pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Elas e suas mantenedoras ou proprietárias estão taxativamente excluídos do acesso aos recursos públicos destinados à educação escolarizada e de isenções ou concessões fiscais de qualquer natureza.

Art. O reconhecimento dos estabelecimentos privados de ensino só poderá ser concedido quando os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tiverem comprovado sua capacidade material, financeira e pedagógica de atenderem suas funções educacionais e desde que se disponham: 1.º a garantir aos seus professores padrões salariais equivalentes aos das escolas públicas do mesmo grau, estabilidade no emprego e participação direta dos docentes nas decisões pedagógicas e administrativas essenciais para as atividades educacionais e, quando for o caso, de ensino e extensão; 2.º a praticar uma gestão democrática dos estabelecimentos, mediante a criação de um conselho deliberativo, do qual participem, paritariamente, os representantes do corpo docente, do alunado e/ou das associações de pais.

Art. São vedadas a federalização e a municipalização de estabelecimentos de ensino privados leigos ou confessionais.

Parágrafo único. Só em casos de extremo interesse coletivo, para evitar danos à expansão do ensino, da pesquisa ou da extensão, será a oficialização permitida, a juízo de uma comissão constituída pelo poder público com representantes de entidades mais representativas dos professores, alunos e funcionários do país, do estabelecimento de ensino e do parecer positivo fundamentado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional.

Art. A União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita tributária global na manutenção e desenvolvimento do ensino público e gratuito.

§ 1.º A lei estabelecerá os mecanismos através dos quais serão fiscalizadas a arrecadação e a aplicação desses recursos e as sanções ou penalidades, a que estarão sujeitas as autoridades responsáveis pela inobservância parcial ou total desse preceito constitucional.

§ 2.º A lei determinará como entidades estudantis, organizações de professores e de funcionários e associações de pais poderão intervir regularmente na avaliação objetiva e na apuração de falhas, na aplicação dos mecanismos referidos no parágrafo anterior.

Art. A organização dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se fará de acordo com normas a serem fixadas em uma nova lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, adequadas às condições históricas atuais, às exigências de descentralização e de democratização do ensino em todos os graus e a uma política efetiva de combinação do planejamento educacional democrático com a incorporação em massa de segmentos pobres da população nos diversos tipos de escolas, do pré-escolar à universidade, bem como à recuperação qualitativa do ensino, à reciclagem dos corpos docentes e à expansão da pesquisa científica e tecnológica.

§ 1.º A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional deverá ser elaborada democraticamente, com a mais ampla colaboração das entidades de estudantes, de educadores, de cientistas, de funcionários e das Associações de pais da rede de ensino com o Congresso Nacional. O prazo limite de sua elaboração é de 1 (um) ano, após a promulgação da Constituição.

§ 2.º O Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação terão sua composição, funcionamento e atribuições alterados pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para operarem somente como órgãos de assessoria técnico-administrativa e pedagógica.

§ 3.º Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional, que deverá estabelecer as metas e os programas de curto, médio e longo prazos do Plano Nacional de Educação, conforme as determinações a serem fixadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ele deverá combinar o planejamento educacional com a descentralização e a democratização nos âmbitos dos Sistemas Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de ensino, das escolas ou estabelecimentos educacionais de todos os graus e níveis, levando em conta as contribuições e as potencialidades do ensino público e do ensino privado leigo e confessional.

Art. A escola é a unidade básica do Sistema de Educação Brasileiro e a sala de aula um ponto de partida e o ponto terminal do ensino como atividade pedagógica criadora. Nelas todos

são agentes e todos possuem papéis ativos na experimentação pedagógica, como processo recíproco de transformação do educador e do educando. Cabe à escola e à sala de aula papéis dinâmicos específicos: a vinculação de algumas formas de trabalho manual, de atividades recreativas e de práticas esportivas ao ensino, como condição de amadurecimento concomitante das potencialidades perceptivas e cognitivas do aluno e como fator de incremento dos laços de camaradagem e de solidariedade humana; a associação dos vários tipos de conhecimento, do folclore, às artes, às ciências e às filosofias como base da elaboração de um horizonte intelectual equilibrado; a formação da consciência social democrática do cidadão e a construção de uma cultura cívica civilizada; a identificação, a crítica objetiva e o combate aos preconceitos sociais contra os indígenas, o negro, os brasileiros estigmatizados por serem oriundos de regiões rústicas ou subdesenvolvidas, os pobres, os favelados, os portadores de deficiências físicas ou mentais, as mulheres, os idosos, os filhos ilegítimos e os menores abandonados, os transexuais, etc.; a inculcação do repúdio às práticas discriminativas correspondentes, abertas ou encobertas; o estudo e a explicação da história real ou verdadeira do Brasil, com a explicitação dos crivos ideológicos que fomentaram uma consciência falsa da formação e desenvolvimento da sociedade brasileira, com a exaltação do branco e das classes dominantes e o menosprezo do indígena, do negro e do branco ou mestiços pobres; a difusão do conhecimento dos povos do Terceiro Mundo e em particular da América Latina; a compreensão do papel da luta de classes na transformação da sociedade moderna e na conquista da autonomia do Brasil em todas as esferas da organização da economia da sociedade e da cultura.

Art. A Lei de Diretrizes e Bases estabelecerá medidas que visem eliminar progressivamente a escolarização parcial, precária e de baixa qualidade que prevalece em todos os tipos de escolas no pré-escolar e nos três graus de ensino. Ao mesmo tempo serão tomadas medidas para aumentar a permanência das crianças e dos estudantes nos estabelecimentos de ensino pré-escolar e do primeiro, segundo e terceiro graus, transformando-se todos os tipos de escola em comunidades existenciárias de vida, nas quais a criança, o professor, o estudante e os funcionários convivam oito horas por dia.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ini-

ciará tais transformações com maior intensidade nas regiões mais subdesenvolvidas do País e nas áreas mais pobres das cidades e fixará prazos mínimos para que os objetivos indicados sejam alcançados através do Plano Nacional de Educação, mediante programas a serem coordenados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional.

Art. Os Meios de comunicação televisivos, os computadores e a cibernética tornaram-se importantes instrumentos da educação escolarizada moderna. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional indicará como aproveitar esses recursos educacionais de modo a combinar balanceada e criticamente a massificação do ensino com critérios de qualidade que contenham exigências pedagógicas específicas, de modo a evitar a "robotização" da criança e do jovem.

Art. Os meios comercializados de comunicação em massa, em particular a televisão, tornaram-se um equivalente da escola e, com frequência, da anti-educação e da deseducação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional indicará como promover: 1.º) o aproveitamento construtivo desses meios de comunicação — especialmente a imprensa, o rádio e a televisão — como recursos educacionais do ambiente; 2.º) a neutralização e a superação do impacto perverso desses meios de comunicação sobre a formação e o desenvolvimento da personalidade dos estudantes; 3.º) o uso desses poderosos meios de comunicação no fortalecimento de um horizonte intelectual crítico e moderno, que incentive a descoberta do mundo descortinado pela era da tecnologia nuclear e de conquista pelo homem do espaço sideral, que exigem uma revolução da imaginação criadora média da humanidade.

Art. Ficam criados os Conselhos Escolares, que funcionarão como órgãos de assessoria e como elemento de ligação entre a comunidade escolar, a administração da escola e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional. Em sua composição deverão estar representados, paritariamente, os professores, os alunos, os funcionários, e/ou representantes das Associações de Pais. Sua composição e atribuições deverão ser reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. Os diretores e vice-diretores, os reitores e os vice-reitores das escolas ou dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis e graus são eleitos pela comunidade escolar, entre candidatos selecionados e indicados pelos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garantirá os direitos dos diretores e supervisores efetivos e da escolha dos já concursados e regulará o provimento dessas funções através de eleições.

Art. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional indicará, em conformidade com o que for estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: 1.º) como se organizarão as diversas categorias de carreiras unificadas no magistério, garantindo a isonomia salarial, a provisão de cargos e funções por concurso público de títulos e provas, salários condignos e condições eficientes de trabalho, aposentadoria com proventos integrais e direito à sindicalização; 2.º) a íntima associação do ensino à pesquisa, especialmente na universidade, de modo a assegurar um padrão mínimo comum de qualidade em todas as instituições, a promover a expansão da pesquisa em todos os campos do saber e através dela conquistar a autonomia cultural, artística e tecnológica do País e contribuir para a melhoria das condições de vida, trabalho e participação política da maioria da população brasileira; 3.º) como as comunidades escolares, através dos Conselhos Escolares, orientarão a seleção, a produção, a tradução e a edição de livros didáticos, com vistas a resguardar sua qualidade e a consagrar os princípios do pluralismo intelectual.

Parágrafo único. A aposentadoria integral dos professores ocorrerá aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho e a aposentadoria proporcional aos 20 (vinte) anos de trabalho.

Art. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional acolherá os princípios gerais e as medidas da reforma universitária, propostas pelas organizações de docentes, cientistas, estudantes e funcionários, que obtiverem consenso e criará mecanismos que facilitem a transformação permanente das universidades, dos institutos de pesquisa e dos alvos ou programas do desenvolvimento do saber em todos os campos da educação, da ciência, da filosofia, das artes e da tecnologia.

Art. As universidades receberão suas dotações orçamentárias em tempo hábil para projetar seus programas de ensino, pesquisa e expansão, em termos da mais completa autonomia pedagógica, científica e técnico-administrativa.

Art. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional promoverá a expansão dos cursos de extensão,

dotando os estabelecimentos de 2.º grau e principalmente as universidades de condições favoráveis a essa realização, na forma a ser estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.

Art. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional procurará estimular a diferenciação das universidades e, em especial, incentivar o aparecimento de universidades regionais de alto nível, vinculadas aos interesses e aos valores das classes trabalhadoras (como universidades técnicas, universidades operárias, universidades livres) e, segundo o que for estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promoverá um sério esforço para dissociar as escolas e os estabelecimentos de ensino do controle ideológico, intelectual e político das elites culturais das classes dominantes e da modernização à distância, manipulada pelas nações capitalistas centrais, sua superpotência e por fundações estrangeiras de vários tipos.

Art. Cabe à União, as responsabilidades de promover e expandir especialmente o ensino universitário e as instituições de pesquisa científica. Cabe prioritariamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e expandir o ensino básico obrigatório.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional deverá, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecer os critérios orgânicos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com as conseqüentes necessidades ou possibilidade de suplementação de recursos da União às demais unidades.

Art. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional indicará as providências relativas à educação escolarizada dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Parágrafo único. Nos casos em que se tornar indispensável a criação de escolas especializadas e gratuitas, elas deverão ser instaladas em centros que disponham de melhores recursos para expandir essa variedade de ensino.

Art. Enquanto não estiver em vigência a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional todas as decisões que não forem de rotina e tiverem importância capital para a organização, o funcionamento e a expansão dos estabelecimentos de ensino e dos institutos de pesquisa a eles associados deverão ser submetidas à

deliberação e à aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo único. As matérias assim capituladas gozarão do privilégio necessário de tramitação especialmente rápida.

Justificação

As indicações de projetos de lei, coligadas neste repertório, poderá parecer ampla demais. Não obstante, não existe um critério objetivo e absoluto para definir-se o que é "constitucional". Uma "constituição sintética" ou uma "constituição analítica" não são matéria de gosto nem mesmo de bom-senso. As realidades históricas de um país ditam o que deve ser feito. Matérias que aparentemente não possuem, na forma e/ou no conteúdo, natureza constitucional, podem impor-se com esse caráter. No Brasil, mesmo as disposições constitucionais deixam de ser obedecidas e a lei acaba caindo na categoria, já definida por um estadista brasileiro: "A lei, ora a lei..."

Temos de recorrer à constituição para transpor a distância que se estabeleceu entre a barbárie e a civilização dentro das fronteiras de nossa vida. Como combater a miséria, a pobreza, a fome, a inexistência crônica dos mínimos vitais que prevalece na imensa maioria da população, a obsolescência e a carência de escolas, o desemprego, a hiperconcentração da renda, etc.? A barbárie mantém e multiplica os nossos problemas. A Constituição, somente ela, poderá ser um conduto da civilização — e vice-versa. A variedade de problemas e sua complicação crescente exigem constituição analítica e alto número de medidas educacionais, que condicione o desenvolvimento de uma sociedade civil civilizada e o aparecimento de um Estado democrático, que não seja apenas um biombo por detrás do qual se oculte uma situação histórica sem saída.

Nessas condições concretas seria insuficiente enriquecer a Constituição com medidas sábias e necessárias. É imperativo vincular a constituição à construção de um povo sadio e feliz, com uma sociedade de classes que somente herde do capitalismo os seus limites egoísticos e os seus efeitos insuportáveis. A voz que aconselha que a lei ordinária está ao alcance da mão, como uma panacéia, precisa ouvir que a lei ordinária só possui eficácia onde a cultura cívica incentiva a obediência à *carta magna*, seja na proteção dos direitos civis e das liberdades políticas de todos, seja na resistência à arbitrariedade e ao mandonismo dos poderosos, seja na formação de uma sociedade civil na

qual todas as classes disponham de peso social e de voz política, seja na elaboração de um Estado democrático submetido ao controle externo do povo e apto a absorver todas as condições do modo de produção capitalista e da civilização industrial correspondente.

O desprezo diante das classes humildes, subalternas e trabalhadoras estigmatizou e empobreceu a educação básica, tornando a escola uma instituição social de segunda ordem, desprezível. A sala de aula perdeu o significado pedagógico que deveria ter como célula do processo escolar, o centro de comunhão de aluno e professor. De outro lado, a escola superior isolada ou como parte da universidade ganhou todas as prioridades, de prestígio e de valorização social, mas somente como mediadora entre a ambição de uma carreira e a obtenção de um diploma. Essa tradição cultural está se esfacelando. Ela chegou ao fim. Porém, precisamos encetar um novo processo criativo, que una o micro (a escola e a sala de aula) ao macro (a sociedade global e o Estado).

A Constituição deve servir de guia nesse complexo e prolongado processo criativo, dependente de certos requisitos institucionais, técnicos e operativos. Uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que ponha em primeiro lugar a escola, a sala de aula e a democracia no seio da comunidade escolar e defina as conexões que precisam existir entre o crescimento do sistema escolar e o desenvolvimento econômico, social e cultural de uma sociedade de classes deformada e selvagem. O fim último consiste em extinguir a deformação e a selvageria do capitalismo periférico: emancipar as classes trabalhadoras e a Nação e, ao emancipá-las, liberar os donos do poder de seu jugo à dominação econômica, cultural e política externa. Isso exige que se ponha o Conselho Federal da Educação no lugar que lhe compete, que se recorra a um Conselho Nacional de Desenvolvimento Educacional capaz de ligar o micro ao macro e de conduzir a explosão educacional, através de um Plano Nacional de Educação concebido em termos do planejamento democrático e da interação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem formas de centralização absurdas e prepotentes.

Portanto, o presente conjunto de decisões constitucionais articula em todos os níveis e segundo critérios democráticos precisos, a educação escolarizada e a cidadania plena. Não está ao nosso alcance, somente atra-

vés da escola, da sala de aula e do desenvolvimento planejado e acelerado do ensino em todos os níveis e em todos os graus, abolir os alçozes e as vítimas. Mas por aí podemos e devemos fomentar e universalizar a cidadania real e a cultura cívica típica de uma sociedade de classes democrática. Seria possível produzir de outra maneira uma cidadania e uma cultura cívica, que se manifestem através das classes e da luta de classes, mas em busca de liberdade com igualdade?

Daí a iniciativa que tomei. Este elenco de medidas constitucionais exprime, ao mesmo tempo, uma realidade dramática e caótica e uma esperança ardente. O Brasil não está condenado a reproduzir-se como um país de mandões e de humilhados, de notáveis e de rústicos. A eclosão do ensino, que sempre foi retardada, hoje coloca-se como uma revolução social e cultural ininterrompível. A ordem econômica alargou-se, o espaço educacional continuou sufocado, o que é característico de uma subnação e de uma democracia restrita, dos e para os privilegiados. O desafio que apresenta é claro: conchamar os constituintes para que o Brasil penetre no século XXI, resolvendo para sempre os dilemas educacionais que estão nas raízes do nosso dilaceramento como Nação e da nossa capitulação passiva diante das iniquidades geradas aqui dentro ou impostas de fora. Educação para a liberdade, a igualdade social e a felicidade humana, esses são os alvos que os constituintes devem perseguir para adaptar o sistema educacional brasileiro aos avanços da mudança social espontânea, que ele não acompanhou, e para fazer da educação escolarizada o eixo das transformações históricas que foram impedidas ou deliberadamente proteladas.

— Constituinte Florestan Fernandes.

SUGESTÃO Nº 2.746

Art. A cultura é uma produção do ser humano, mas o ser humano, por sua vez, é produto e portador da cultura. Cabe ao Estado proteger, ampliar e desenvolver, por todos os meios ao seu alcance, a preservação, o crescimento e a difusão da cultura, o que pressupõe políticas e programas de apoio e de promoção diretos ou indiretos ao talento criativo, em fins que interessam ao indivíduo e à coletividade e que pressupõem o fortalecimento da identidade nacional, a defesa de nossa memória histórica e o aumento crescente da autonomia cultural da Nação.

Parágrafo único. A produção e o consumo da cultura são totalmente li-

vres de controles externos e de censura ideológica ou política.

Art. Todas as manifestações da cultura e todas as expressões do talento criativo são igualmente importantes para a formação da identidade nacional, a existência de uma memória histórica coletiva e a expansão da autonomia cultural da Nação. Por isso, o Estado procurará manter em sua integridade as culturas indígenas contemporâneas, as diferentes manifestações do saber que se objetivam através do folclore e do popularesco, os remanescentes das heranças culturais africanas e as formas típicas ainda preservadas das heranças culturais transplantadas para o País pelos portugueses, pelos italianos, pelos espanhóis, pelos alemães, pelos sírios e libaneses e por todos os grupos nacionais que tomaram parte na elaboração dos processos civilizatórios que se desenrolaram no Brasil.

Art. O patrimônio cultural referido no artigo anterior não será protegido apenas através de coleções e de exposições em museus. O Estado intervirá para que eles sejam amparados ao vivo e exerçam influências dinâmicas e orgânicas no talento inventivo dos diversos estratos da população brasileira, enriquecendo-se assim as manifestações espontâneas do saber folclórico, popularesco e erudito, em todos os níveis da arte, da filosofia, da tecnologia e da ciência.

Art. As exposições em museu serão organizadas de modo a reproduzir a vida social e as atividades culturais dos diferentes grupos étnicos, nacionais e raciais como totalidades orgânicas, colocando em evidência seus traços típicos ou diferenciais de organização da personalidade, da existência comunitária e seus estilos de arte ou de pensamento.

Art. Os arquivos históricos serão ativados para funcionar como centros de pesquisa, de proteção e de exibição dos documentos. O Estado promoverá a organização de serviços paleográficos, de fichário e tombamento que os tornem acessíveis à curiosidade dos visitantes e ao trabalho amador ou científico de reconstrução histórica.

Art. Os traços ou complexos culturais que não caibam no referido artigo (cf. acima, art. 4) ou que possuam caracteres específicos de colecionamento, preservação e exibição, como artefatos, esculturas, gravuras, pinturas serão postos ao alcance do público em condições técnicas confortáveis e atraentes, que favoreçam sua observação, estudo e reprodução, com fins de prazer estético, pedagógico ou criativo.

Art. Todas as formas de cultura folclórica ou popularesca, que possam ser exibidas ou difundidas de forma organizada, encontrarão apoio ativo do Estado, como serviço público de interesse coletivo.

Art. A música, a pintura, a escultura, a literatura, a dança, os esportes, o circo, o teatro e o cinema receberão incentivo e apoio especiais, tanto como forma de lazer, quanto como modo de expressão do talento, de relação humana e da explicação do mundo. O Estado concorrerá para que sua difusão seja posta ao alcance de todos os interessados e para que a produção cultural em cada uma dessas esferas conte com recursos apropriados à sua realização. A "cultura de massas" tende a criar ciclos efêmeros de moda e formas de eliminação precoce de parcelas valiosas dessa produção cultural. O Estado promoverá a sua incorporação a acervos públicos, bibliotecas, arquivos, museus, etc., que as proteja da destruição e do esquecimento prematuro.

Art. A filosofia, a ciência e a tecnologia colocam problemas especiais na área do incentivo, proteção e preservação. A sua conservação deverá ser global e, ao mesmo tempo, dinâmica. As universidades exercem essa função no plano pedagógico inventivo. No entanto, elas também requerem serviços públicos que promovam uma combinação de arquivo e museu, com múltiplas funções como formas de lazer, de aprendizagem e de criação original.

Art. Todos os serviços públicos que visam à conservação e à difusão da cultura devem ser postos ao alcance direto dos estratos mais pobres da população e serão organizados bibliotecas, seções de museu e exposições especiais de caráter circulante por todo o País, com especialistas e técnicos aptos a explicar o sentido das atividades culturais em questão.

Art. Os livros, as reproduções artísticas de pinturas, esculturas, peças do artesanato indígena, folclórico, popularesco ou da alta tecnologia, as partituras de músicas, as coletâneas de fotografias, cópias de filmes, vídeos, etc., receberão amparo especial para que possuam boa qualidade e baixo preço, tornando-se assim acessíveis a todos os interessados.

Parágrafo único. A importação de livros e de reproduções artísticas deverão ser isentas de taxas e impostos, devendo o benefício ser revertido ao público, sob a forma de custos mais baixos.

Art. As cidades também são produtos culturais e como tais devem ser encaradas. Deverão ser organizados programas turísticos educativos atraentes para os menores e os jovens em

idade escolar e para todos os interessados, dirigidos por técnicos ou especialistas capacitados para exibir as cidades ou seus bairros e regiões mais ou menos típicas, arrolando as alterações ocorridas graças a processos de sucessão ecológica e de transformação urbana ou metropolitana.

Art. A língua é o principal traço cultural de uma Nação, como meio de comunicação e fator de socialização da pessoa humana. O amparo à língua e a sua preservação é objeto da educação escolarizada. Ao Estado cabe promover a conservação das variações lingüísticas e as diferenciações dialetais que ocorram dentro do País, promover o seu registro, tombamento e classificação por meio de laboratórios lingüísticos acessíveis ao público, leigo ou especializado.

Justificação

O Brasil é um País novo, de origem colonial e de imigração. A identidade nacional e a produção cultural criativa fazem parte da formação de uma unidade dialética, que é condição e fator da autonomia cultural. Não basta, por isso, propor dispositivos constitucionais que promovam o amparo da cultura pelo Estado. Este deve, também e essencialmente, contribuir ativamente para que o talento, um componente volátil, seja aproveitado e sirva de base ao desenvolvimento da imaginação criadora e da capacidade inventiva em todos os ramos do saber. Esses são os propósitos que unem os dispositivos constitucionais acima coligados. — Constituinte Florestan Fernandes.

SUGESTÃO Nº 2.747

Art. O lazer é um direito fundamental do menor, do adulto e do idoso e o Estado promoverá a criação e a universalização de práticas de lazer que protejam o corpo humano, a alegria de viver e as relações dos seres humanos entre si, com outros seres vivos e com a natureza.

Art. A promoção do lazer pelo poder público, isto é, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios se voltará especialmente para os setores da população de mais baixa renda e visará à humanização da vida nas cidades de porte médio, nas metrópoles e nas megalópoles (como o Rio de Janeiro e São Paulo). O Distrito Federal e os Municípios criarão,

Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão, na forma da lei, programas especiais que regulará a existência e a proteção de reservas florestais, de parques e jardins, devidamente equipados para

o uso construtivo do ócio ao longo do dia e em qualquer tempo.

Art. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a instalação e a manutenção em boas condições de uso de colônias de férias, em cidades turísticas e no litoral, que possam acolher os setores de baixa renda da população e prestar-lhes serviços de qualidade a preços baixos, nos feriados, fins de semana e períodos de férias.

Art. As várias modalidades de esporte amador e profissional são veículos privilegiados de lazer no Brasil. O Estado tomará, na forma da lei, decisões voltadas para o uso construtivo desses meios de lazer com fins deliberados de democratizar as relações raciais, de combater as privações psicológicas causadas pela pobreza, de facilitar a convivência interregional, de incentivar a comunhão nacional e de expandir a solidariedade humana.

Art. O Estado protegerá e fomentará as formas populares e folclóricas de diversão e de lazer, de acordo com a lei, buscando mantê-las vivas nos núcleos em que são valorizadas socialmente e de disseminá-las em todo o País. A dança, a música, o circo, o teatro, as artes plásticas e o artesanato popularescos ou folclóricos serão objeto de programas de proteção, de exibição e de participação popular.

Art. O rádio e a televisão serão utilizados, na forma da lei, na valorização, difusão e perpetuação das manifestações popularescos e folclóricas de lazer, indicadas no artigo anterior.

Art. O Estado procurará incentivar a difusão de jogos cênicos, do ballet, da música, das artes plásticas e do teatro eruditos, do cinema e da cultura como formas de lazer, especialmente entre os jovens e no seio das populações de baixa renda, de acordo com a lei.

Art. O teatro, o cinema, o rádio e a televisão são os meios de lazer mais acessíveis em uma "cultura de massa". O Estado promoverá, na forma da lei programas especiais para facilitar e estimular focos de produção e de desenvolvimento interno dessas modalidades de lazer e procurará coibir a importação comercializada de "pacotes culturais de lazer" de baixo nível recreativo, intelectual e educativo. Esses pacotes contêm mecanismos de dominação ideológica externa, de desnacionalização cultural e de difusão subliminar de mitos que propagam super-heróis e tipos de violência destrutiva potencialmente fascistas. É necessário separar o lazer em si mesmo desses ingredientes, ligando-o às tradições-

trunco regionais ou nacional de nosso Povo.

Art. A educação escolarizada tende a dar pouco ou nenhum espaço ao lazer e, com frequência sufoca-o através de uma interferência repressiva de instrutores e professores. O Estado fomentará programas especiais de inclusão do lazer nas atividades especificamente formativas das crianças, dos adolescentes e dos jovens para despertar neles o apego à alegria, à felicidade e ao companheirismo.

Justificação

O lazer é parte e expressão da vida, do direito a alegria de viver e à felicidade. É difícil demarcar onde deveria começar e onde deveria terminar a intervenção do Estado na promoção do lazer. Por isso, limitei-me a algumas disposições mais ou menos óbvias e que têm sido negligenciadas pelo poder público. A nossa cultura tradicionalmente resiste ao direito ao lazer e, em consequência, à sua inclusão entre os dispositivos constitucionais. O que foi arrolado, portanto, é um mero ponto de partida. Na prática, justificar-se-ia um envolvimento dinâmico do Estado nessa esfera, independentemente de prescrições constitucionais. Trata-se de direitos e liberdades que remetem o ser humano à esfera da natureza e da proteção da vida. — Constituinte Florestan Fernandes.

SUGESTÃO Nº 2.748

Art. O esporte possui uma dimensão educativa e, por sua natureza, abrange várias modalidades de lazer. Por isso, ele constitui um desdobramento do direito à vida, ao corpo e a uma mente sadia, na criança e no adulto ou no homem e na mulher. Cabe ao Estado contribuir ativamente para a criação de um sistema nacional de práticas esportivas e para o desenvolvimento do esporte amador e profissional.

Art. Só o esporte amador constitui um serviço social de responsabilidade direta do Estado e, por isso, apenas a ele devem ser assegurados recursos e garantias públicas.

Art. À União caberá promover a criação de um sistema nacional de esporte e estabelecer políticas de expansão do esporte em todas as suas modalidades, de acordo com a lei.

Art. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover a expansão e o aperfeiçoamento

mento de parques de recreação infantil, de quadras esportivas cobertas e descobertas, de pistas de corrida, de piscinas, etc., dotados de infra-estrutura de manutenção e de pessoal qualificado para orientar as práticas esportivas, prestar assistência de enfermagem e médica de emergência, nos bairros de população de baixa renda, com acesso permanente livre e gratuito.

Art. Ao esporte amador será dispensada, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios uma alta prioridade, de modo que ele seja incentivado nas escolas de todos os graus e, em particular, nas universidades, nos núcleos esportivos comunitários e nas empresas de maior porte.

Art. O esporte profissional será regulado por um código especial, que proteja os atletas profissionais em seus direitos, em sua liberdade e no uso de seu corpo ou energias.

Parágrafo único. Será vedado aos clubes e associações esportivas profissionais o recurso a práticas comerciais abusivas, que exponham os atletas ao desgaste físico, a riscos de saúde ou mentais e à perda precoce de suas potencialidades vitais ou competitivas.

Art. É livre a sindicalização dos atletas profissionais, em todas as categorias que comportem a defesa coletiva de seus interesses econômicos ou esportivos.

Art. Os atletas profissionais detêm a propriedade dos direitos ou vantagens decorrentes de sua valorização no mercado esportivo. São livres, cumpridas as cláusulas contratuais, de negociar novos contratos com o mesmo clube ou associação e com outros clubes ou associações.

Art. O Estado está obrigado a divulgar as parcelas de loterias esportivas destinadas aos clubes ou associações profissionais de modo corrente e não poderá empregar os recursos financeiros assim obtidos, que ficam sob seu controle, fora da expansão e aperfeiçoamento do esporte amador e profissional.

Art. Os atletas, amadores ou profissionais, deverão participar de conselhos esportivos a serem criados dentro dos clubes e associações esportivos, amadores e profissionais, de modo a terem voz ativa nas decisões que digam respeito aos aspectos técnicos e organizativos de jogos e competições.

Justificação

Uma boa parte da tradição brasileira valoriza o esporte como manifestação espontânea de bandos de rua ou de clubes da alta sociedade. É preciso transcender a essa tradição, para colocar o esporte amador no lugar que lhe compete, como fator de desenvolvimento da personalidade e da prática mais pura do atletismo. Ao mesmo tempo, não se deve esquecer que a profissionalização do esporte, especialmente na esfera do futebol, atingiu uma deformação notória.

As disposições constitucionais contidas acima procuram enfrentar os dilemas que assim se colocam, envolvendo o Estado e o Poder Público em geral na expansão do esporte amador e, ao mesmo tempo, procurando dar ênfase a certos direitos que têm sido esbulhados do atleta profissional. Seria possível ir além, porque existe um esporte amador "marrom", que oculta o profissionalismo e corói os aspectos construtivos do esporte amador propriamente dito. No entanto, deixei de lado esses aspectos, que são difíceis de incluir no texto constitucional, a menos que se prescrevesse que qualquer intromissão do mercado nas relações esportivas permitiria classificar a atividade correspondente como profissional. — Constituinte Florestan Fernandes.

SUGESTÃO Nº 2.749

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e Territórios instituir empréstimo compulsório."

Justificação

O brasileiro, principalmente o assalariado, já está por demais sobrecarregado com tanto imposto que é obrigado a pagar. Não faz sentido lançar mão do empréstimo compulsório, quando na verdade, o Governo precisa é administrar com competência os impostos que normalmente arrecada e não são poucos. Recentemente tivemos a oportunidade de ver o Governo Federal cobrar empréstimo compulsório sobre combustíveis, com base na alegação de que tal prática não teria efeitos inflacionários, uma vez que quem usa o álcool e a gasolina não traduz a maior parcela dos trabalhadores.

Todos tivemos, também, a oportunidade de ver, logo depois, o fracas-

so do Plano Cruzado, com uma inflação a níveis nunca vistos anteriormente. Neste caso, quando se adota o compulsório, a população é penalizada duas vezes: primeiro com o aumento da inflação, por ser esta uma medida inflacionária, e, em segundo, porque terá que gastar mais para obter o produto taxado.

É muito fácil governar ou manter-se à frente de uma política econômica quando basta taxar o trabalhador, basta instituir compulsórios. Essa é a política dos incompetentes e dos despreparados. A oportunidade que temos agora, quando elaboramos a futura Constituição do País, é para não permitirmos que esse tipo de dispositivo permaneça vigorando.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte Francisco Sales.

SUGESTÃO Nº 2.750

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores salário mínimo nunca inferior a 30 OTN."

Justificação

O salário mínimo, com base em levantamentos feitos pelo DIEESE, para ser justo hoje — mês de abril — teria que ser de 7 mil e novecentos cruzados, o que equivale a quase 38 OTN. Este dado reflete o quanto os trabalhadores perderam nos últimos anos, pois, neste mesmo mês o salário mínimo não passa de um mil e trezentos e oitenta cruzados.

Pelo que vemos se não assegurarmos um salário justo para o trabalhador brasileiro, neste momento decisivo da História do Brasil, não teremos tão cedo nova oportunidade, uma vez que a legislação ordinária é mais lenta e sofre pressões de vários setores, impedindo, muitas vezes, que nos aproximemos do ideal.

Nossa proposta se fundamenta na idéia de que para a fixação de qualquer remuneração devem prevalecer os fundamentos sociais sobre os critérios de outra ordem. Obrigar a sacrifícios constantes uma camada da sociedade, sem qualquer contrapartida é endossar as críticas à característica perversa do atual modelo econômico brasileiro. Essa perspectiva de se adotar critérios fundamentalmente sociais para a fixação dos salários dos trabalhadores, por sua vez, não será em um lance apenas. Requer desdobramentos sucessivos, em diversos campos, capazes de formar num no-

vo conjunto, uma política social voltada para implantar a justa distribuição da renda nacional.

Sabemos que esta sugestão encontrará sérias resistências, mas temos a obrigação de aprová-la uma vez que eleitos fomos para defender os direitos dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**

SUGESTÃO Nº 2.751

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis.”

Justificação

Nossa proposta constitucional tem por objetivo acabar com o instrumento anacrônico utilizado pelo Presidente da República, que é o Decreto. A Constituição em vigor determina como competência exclusiva da Presidência da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.” Ao impedirmos o Presidente de lançar mão do decreto, estamos reconhecendo que cabe ao Congresso Nacional, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a atribuição de elaborar as leis. Num País verdadeiramente democrático instrumento como este não pode existir.

Os malefícios que o decreto presidencial trouxe à população brasileira nos últimos anos foram tantos que não caberia enumerá-los aqui. Basta lembrarmos o recente pacote que instituiu o Plano Cruzado. Um plano presidencial, elaborado nos gabinetes ministeriais, que nada fez a não ser acabar de desarrumar toda a economia brasileira, que já não ia lá muito bem das pernas.

Não temos dúvidas que as leis precisam e devem ser elaboradas pelos representantes do povo. O Congresso Nacional e, agora, a Assembléia Nacional Constituinte, são caixas de ressonância da população brasileira. O povo quer que atendamos suas reivindicações e para isso se faz necessário que as decisões e os planos do Governo sejam discutidos e votados antes de passarem a vigorar.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 2.752

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Distrito Federal e Territórios, o seguinte dispositivo:

“Art. Os governadores do Distrito Federal e dos Territórios serão eleitos por sufrágio universal de voto direto e secreto, junto com os demais governadores de Estado, para mandato de quatro anos. Os vice-governadores serão considerados eleitos em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.”

Justificação

A representação em todos os níveis para o Distrito Federal e Territórios é uma antiga reivindicação e já podemos torná-la realidade nas próximas eleições. Como temos reiterado diversas vezes, a futura Constituição não trará, como num passo de mágica, solução para todos os problemas nacionais. Os constituintes, eleitos que foram para atender aos anseios populares, têm a responsabilidade de promover mudanças profundas, que permitam uma maior tranqüilidade para os brasileiros e cristalizem as instituições democráticas.

Nesse sentido, é que apresentamos proposta constitucional, pois, queremos acabar, de uma vez por todas com os governadores bionicos, verdadeiras dissonâncias do estado democrático.

A população do Distrito Federal, por exemplo, deu demonstração de competência ao eleger, em grande parte, os melhores políticos que atuam na capital do País, da mesma forma que soube ignorar nomes indesejáveis. Os eleitores não podem mais serem humilhados e obrigados a conviver com governantes que não têm nenhum nenhum compromisso com a população. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 2.753

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte reservada à Competência da União, o seguinte dispositivo:

“É vedado a União legislar sobre organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e Territórios.”

Justificação

A Constituição em vigor estabelece como competência da União, legislar

sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Isso não fará mais sentido na medida que aprovarmos proposta que permita a representação política em todos os níveis para essas unidades da Federação. Na medida que a população dispor nestes locais de uma Assembléia Legislativa, esta terá um fórum de debate permanente e democrático, podendo discutir todas as questões inerentes à sua região.

Esse é um dos pontos pelos quais estamos nos debatendo e tenho a certeza que teremos avanços nesta área. Precisamos ser sensível o suficiente para captar os reclames nacionais e garantir os direitos por lei. Os olhos da Nação estão voltados para a Assembléia Nacional Constituinte, ansiosos que possamos empreender mudanças de significativa importância.

A Constituição, resultante do nosso trabalho, que está sendo elaborada com a ajuda e participação popular, ficará para história. Temos neste momento a responsabilidade de elaborarmos uma Carta verdadeiramente democrática e duradoura. Não podemos permitir que resquícios do autoritarismo sejam mantidos para vergonha de todos nós. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 2.754-5

GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DA
COMISSÃO FEMININA

COMISSÃO PARA ASSUNTOS
DA MULHER NEGRA

São Paulo, 16 de março de 1987

Senhores Constituinte:

Estamos enviando-lhes o “Mulher Negra: dossiê sobre a Discriminação Racial”, elaborado pela Comissão de Mulheres Negras do Conselho Estadual da Condição Feminina.

Esperamos que a gravidade das denúncias contidas neste documento possa sensibilizar aos membros desse Congresso Constituinte para a necessidade de que a nova Constituição contenha princípios para a superação desta terrível doença social, que é o racismo, responsável pela marginalização em que se encontra a metade da população deste País, ou seja, a população negra.

Neste momento de elaboração da nova Carta Magna, é oportuno que esta possa assegurar os direitos e deveres de todos os cidadãos e é o mó-

mento decisivo da real inserção do negro na sociedade brasileira, pela aquisição de uma verdadeira cidadania.

Acreditando que esse Congresso esteja realmente empenhado em realizar os anseios democráticos de toda Nação, esperamos ver contempladas na nova Constituição ações concretas que eliminem toda forma de racismo existente na sociedade brasileira para que possamos construir e viver numa verdadeira democracia racial.

Atenciosamente. — Comissão de Mulheres Negras.

MULHER NEGRA: DOSSIÊ SOBRE A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

GOVERNO DEMOCRÁTICO DE SÃO PAULO

Governador: André Franco Montoro

CONSELHO ESTADUAL DA CONDIÇÃO FEMININA

Presidente: Zuleika Alambert

Comissão para Assuntos da Mulher Negra

Conceição Mendes de Almeida

Deise Benedito

Elza Maria de Jesus

Ilma Fátima de Jesus

Maria Lucia da Silva

Marly de Souza Correa (Coordenadora)

Solimar Carneiro

Sonia Maria P. Nascimento

Sueli Carneiro

Vera Lucia Benedito

Equipe técnica

Maria Lucia da Silva

Marly de Souza Correa

Solimar Carneiro

Projeto gráfico, diagramação, revisão, arte final, capa e ilustração:

Samuel Santiago

Assistente:

Joana Ferreira

Composição, past-up e fotolito:

Litarte Fotolitos Ltda.

Fone: 35-9738

Impressão:

Artes Gráficas Giramundo S/C Ltda.
Fone: 270-6285

DEZEMBRO DE 1986

ERRATA

— Página 4 — 4.º parágrafo — 2.ª linha:

Onde se lê:

“... dos casos de anunciantes ...”

Leia-se:

“... dos casais de anunciantes...”

— Página 9 — 6.º parágrafo — 1.ª linha:

Onde se lê:

“A Associação Brasileira de Administração de...”

Leia-se:

“A Associação Brasileira de Administradoras de ...”

— Página 11 — 5.º parágrafo — 6.ª linha:

Onde se lê:

“... porque em propaganda não se pode comunicar ...”

Leia-se:

“... porque a propaganda não pode se comunicar ...”

— Página 11 — 11.º parágrafo — 20.ª linha:

Onde se lê:

“... afirmar aqui, é racista e isso para os que ...”

Leia-se:

“... afirmar aqui, é racista e isso passa para os que...”

— Página 13 — 7.ª linha:

Onde se lê:

“... camadas do folclore?”

Leia-se:

“... Chamadas do folclore?”

MULHER NEGRA: DOSSIÊ SOBRE A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

A todas as mulheres negras, herdeiras que somos da tradição de luta de Nzinga, Luiza Mahim, Senhora, Menininha do Gantois e tantas outras cuja memória permanece viva inspirando a luta de libertação do povo negro — Ora ye ye ô.

Apresentação

Mulheres brancas, amarelas ou negras, de todos os matizes, são todas irmãs, independente da cor de suas peles. Todas nascemos iguais. Tão-somente seres humanos com suas qualidades e defeitos.

Apesar disso as mulheres brancas, mesmo as mais exploradas e oprimidas, gozam de maiores privilégios em relação às demais, que sofrem múltiplas discriminações sociais por terem uma epiderme não-branca.

Ao lançar “Mulher Negra: Dossiê sobre a Discriminação Racial”, o Conselho Estadual da Condição Feminina sente-se orgulhoso em poder começar

a visualizar a ponta de um “iceberg” que deverá ser desnudado totalmente o quanto antes, para que se destrua a falácia da “igualdade racial” no Brasil.

A mulher negra é discriminada no trabalho, onde ocupa as profissões menos qualificadas e pior remuneradas. Constitui o maior contingente de analfabetas e apresenta menor preparo profissional. Os forçados controles da natalidade visam, impiedosamente, restringir o nascimento de crianças oriundas da população negra. Sua entrada em edifícios e lugares públicos é dificultada; sua ascensão social é barrada e sua imagem distorcida pelos meios de comunicação de massas.

O trabalho que ora apresentamos contém casos exemplares que dão profundo caráter de objetividade às nossas palavras. Esperamos que as mulheres de São Paulo procurem lê-lo e assimilá-lo, buscando eliminar de sua formação cultural todos os preconceitos raciais, sobretudo em relação ao negro, que tão grande contribuição deu à formação da cultura brasileira, a todos os aspectos de nossa brasilidade, à formação de nossa raça.

Só então o preceito constitucional de que “todos são iguais perante a lei” poderá começar a ganhar contornos de veracidade.

Zuleika Alambert
Presidenta do CECF

Introdução

Este documento decorre da política instituída pelo Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, no que diz respeito à problemática da mulher negra, que pela sua amplitude, deve perpassar todas as áreas de atuação do Conselho e ainda comporta um grupo de reflexão específico, com vistas a elaborar projetos que busquem a superação da situação existente.

Este posicionamento representa um avanço do movimento de mulheres no Brasil na medida em que este passa a assumir, de forma concreta, esta temática largamente ofuscada pela sociedade brasileira, que é o problema da discriminação racial e seus desdobramentos na problemática da mulher brasileira.

Como parte desta política geral em relação à questão da mulher negra, constituiu-se em maio deste ano, no âmbito do CECF, a “Comissão para Assuntos da Mulher Negra”, na qual a proposta de elaboração deste documento é um dentre os projetos a serem executados.

Contrariando o discurso corrente na sociedade brasileira segundo o qual

vivemos numa democracia racial, ou então que a atitude racista é esporádica e não costumeira na vida nacional, neste trabalho pretende-se demonstrar que o racismo e a discriminação racial compõem uma estratégia ampla de controle sobre o grupo negro, que atinge particularmente a mulher negra em todos os setores da vida social. O resultado de tais práticas é o confinamento de negros em geral e mulheres negras em particular, nos piores lugares da hierarquia social, tendo como consequência o privilégio do segmento social branco.

Esta estratégia ampla se consubstancia num conjunto de práticas que vão desde a divisão racial no mercado de trabalho, da qual decorre que as piores ocupações e os piores salários são destinados aos negros, às formas de representações simbólicas ou materiais expressas ao nível da educação formal e nos veículos de comunicação de

massa, através dos quais é reiterada permanentemente a imagem do negro enquanto negatividade do corpo social. Isto revela o ideal arianista desta sociedade ironicamente negra ou mestiça, mesmo nas suas classes dominantes, pois raros são aqueles neste País que não carregam parcela de sangue negro.

Porém, a nova ordem social instituída com a derrota do autoritarismo pela restauração do processo democrático, abre perspectivas para que no âmbito das forças progressistas deste País, as denúncias aqui contidas não resultem em "denúncias vazias".

Canais de participação democrática têm sido restabelecidos nos últimos anos e uma nova Constituinte se avizinha, através da qual os setores marginalizados socialmente lutam para estabelecer mecanismos políticos que garantam o acesso à cidadania a todos os setores sociais. Neste contexto, se coloca um segundo objetivo para este

trabalho, qual seja, o de municiar e sensibilizar todos aqueles comprometidos com mudanças e com a busca de formas democráticas de convivência social para que atentem para a gravidade da questão racial no Brasil, que atinge proporções que se expressam, como será mostrado a seguir, em tentativas de controle de natalidade do grupo negro — que recaem sobre o corpo da mulher negra — ou nas diversas formas de marginalização social que determinam que sejamos maioria nas favelas, alagados, cortiços, hospícios, presídios, Febem, etc.

Finalmente, este trabalho pretende ser ao mesmo tempo um veículo de denúncia e conscientização sobre as diferentes facetas que a opressão sobre a mulher adquirem em sociedades multiraciais como a brasileira e neste sentido, contribuir para que o "mito" da democracia racial possa se tornar realidade em nosso País.

Comissão para Assuntos
da Mulher Negra
CECF

Secretária p/ diretoria

C/boa aparência, alta, branca, solteira de 20 a 29 anos, datilografia IBM, c/conhecimento em inglês, redação própria em Português, excelente salário. Comparecer com Curriculum e foto, Av. Senador Feijó, 144 Santos.

(Anúncio publicado no jornal "A TRIBUNA", de Santos, no dia 13 de abril de 1986.)

O anúncio acima vem confirmar que a principal barreira ao desenvolvimento profissional da mulher negra é a discriminação racial. Por causa da sua cor e sexo, ela é alijada do mercado de trabalho. O setor privado privilegia as trabalhadoras brancas, tidas como de "boa aparência" em detrimento da mulher negra, que é obrigada a exercer atividades de menor qualificação, mesmo que seja intelectualmente preparada.

Numa pesquisa realizada por Oracy Nogueira, onde foram entrevistados 223 empregadores que solicitavam empregados brancos através de anúncios de jornal, quando formulada a pergunta: "O senhor prefere emprega-

do branco ou de cor?", o autor obteve as seguintes respostas:

"Dos 223 informantes... 27, apesar de terem mencionado a cor branca em seis anúncios, negaram dar preferência aos empregados desta ou daquela cor. Dois anunciantes recusaram-se a responder a estas duas perguntas e outros 194 responderam como segue:

48 anunciantes declararam que preferiam empregado branco, porém, não sabiam explicar a razão dessa preferência. Estranharam a pergunta, achando-a completamente descabida, dando

a entender que achavam essa preferência "muito natural".

30 anunciantes preferem empregados brancos, alegando que os pretos são desonestos, roubando os patrões.

18 anunciantes acham que os pretos não são assíduos e, além disso, são inconstantes nos empregos.

12 anunciantes dizem que estão acostumados com empregados brancos e, por isso, evitam os de cor.

5 anunciantes acham que os pretos são desobedientes, indisciplinados, desordeiros.

7 anunciantes não desejam empregados pretos porque estes iriam ter contato com as crianças.

4 anunciantes dizem que "os pretos são ordinários, não prestam". Outros 4 alegam peremptoriamente: "Não gosto de gente de cor."

4 anunciantes alegam que não gostam de cozinheiras pretas porque não gostam do modo como elas fazem comida.

3 outros anunciantes preferem empregados brancos, devido à aparência.

Outros 2 acham que os pretos não são espertos, trabalhando muito devagar.

2 outros anunciantes acham que "os pretos são sem-vergonha".

1 acha que as empregadas negras são mais exigentes que as brancas.

1 acha que os pretos são preguiçosos.

Outro acha os pretos são "relaxados".

(FONTE: Nogueira, Oracy, *Tanto preto quanto branco*. São Paulo, T.A. Queiroz, 1941).

O mais interessante é constatar que 84,7% (172 pessoas) dos casos de anunciantes que revelaram uma atitude desfavorável em relação aos empregados de cor, eram católicos... (Nogueira, Oracy, *idem*.)

Não precisamos estar muito atentos para verificarmos que nos locais por onde transitamos (empresas, escolas, universidades, fundações, empresas estatais, funcionalismo público, etc., os cargos técnicos, científicos e educacionais a nível superior são, na sua maioria, ocupados por homens ou mulheres brancos.

São estes cargos que originam maior prestígio; portanto, melhor renda e maior mobilidade. Nestes grupos ocupacionais, as mulheres negras, designadas pelo Censo de 80 por pretas e pardas, no Brasil aparecem em 4,9% respectivamente, enquanto que as mulheres brancas aparecem em 16,8%.

Para se ter uma idéia, o Censo de 80 divulgava que 62,7% das mulheres pretas e 58,2% das pardas no Brasil ganhavam até 1 salário mínimo. Na faixa salarial entre 5 a 10 salários

mínimos, os dados são insignificantes. Em São Paulo, apenas 1% alcançava esse rendimento.

Distribuição percentual da população feminina segundo a cor e rendimento médio mensal para o Brasil

Salário Mínimo	Branças	Pretas	Pardas
Até 1/4	5,6	13,7	14,8
De 1/4 a 1/2	9,0	19,1	17,4
De 1/2 a 1	20,1	29,9	26,0
Subtotal	34,7	62,7	58,2
De 1 a 2	29,4	23,9	21,3
De 2 a 5	19,4	5,5	7,3
De 5 a 10	5,4	0,5	1,2
De 10 a 20	1,5	0,07	0,2
Mais de 20	0,3	0,007	0,04
Outros	9,2	7,2	11,6

Fonte: IBGE, Censo de 1980.

Negras impedidas por preconceito

Municipal afasta coreógrafo após a denúncia de racismo

Atriz denuncia racismo
Negras barradas depõem contra dono de bar

Racismo
O negro é discriminado
A negra é marginalizada

Discriminações
Vítimas de discriminação racial vão à polícia hoje prestar depoimentos

Racismo preconceito
Racismo pode levar dono de bar à prisão

Hotel demite acusado de barrar moça negra

Os números evidenciam a discriminação

Discriminação
discriminação velada mas inegável:

Para entidades, País camufla racismo
Racismo às claras

Clube em Goiás
Por racismo, proprietário da Clube 96 pode ser preso

Identidade negra é discriminada mas sindicato pede desculpas

Racismo velado
Leci Brandão é barrada em prédio por ser preta

Discriminação de cor acusa
Arinos: — Uma questão cultural

GERAL
Negro baiano sofre tanto como o negro sul-africano

Vertical text on the right side of the page, partially obscured and difficult to read.

Se a principal barreira para o desenvolvimento é a discriminação racial, como é que esta se materializa no trabalho?

É aqui que começa nossa difícil tarefa. Sempre dizem que o racismo é abstrato e o que queremos mostrar é como vai se concretizando no dia-a-dia.

O depoimento a seguir mostra-nos que não basta ser "educada" e muito menos ter "boa aparência".

"Meu nome é Roseli de Brito Baptista, tenho 23 anos, sou negra, estou cursando o 7.º período de Serviço Social, trabalho como secretária, tenho 1,69m de altura e peso 56 quilos.

Como todos nós bem sabemos, o custo de vida aumenta a cada dia; não está fácil para ninguém. Diante desta crise econômica procuramos caminhos, soluções que na maioria dos casos, resolvem nossos problemas paliativamente. Eu e minha irmã resolvemos trabalhar como folheteiras na Sérgio Dourado Empreendimentos Imobiliários Ltda. O trabalho é cansativo, nos sujeitamos a ouvir piadinhas de mau gosto, aturamos pessoas irritadas porque em cada sinal de trânsito que param, recebem um folheto e, por isso, muitas vezes, nos fazem grosserias. Trabalhamos durante cinco horas, sem direito a intervalo ou sequer podemos sentar. O único direito que temos é o de beber água e o dever de entregar folheto.

A Sérgio Dourado paga a cada garota, para entregar folheto, Cz\$ 2,5 mil. Sendo que esta quantia desconta ISS, desconto do qual não nos é entregue nenhum comprovante de recolhimento. Claro que pessoas que realmente precisavam trabalhar se sujeitariam a este subemprego.

A partir da contratação do Sr. Moisés, atual Diretor Jurídico e Financeiro, passou a ser proibida a contratação de pessoas negras para executar o célebre serviço de entregar folhetos. Ordem esta que fora dada pelo Imo. Sr. Moisés, segundo informação dada pelo setor encarregado de selecionar garotas para entregar folhetos.

Engraçado! Será que o Sr. Moisés quer mostrar às pessoas que circulam nos locais onde os folhetos são distribuídos que não existem negros no Estado do Rio de Janeiro? De acordo com a pessoa encarregada de selecionar folheteiras, 'apesar de eu e a minha irmã sermos bonitas e educadas, somos negras, e isso o Sr. Moisés não quer'.

Provavelmente, o Sr. Moisés, apesar de ser Diretor Jurídico, esqueceu-se de que há uma lei, conhecida como Afonso Arinos, de n.º 1.930, de 3-7-1951, que proíbe o racismo. O Sr. Moisés deveria também conhecer melhor nosso País, nossas características culturais e étnicas. Seria um bom início de aprendizagem se ele cir-

culasse por toda a cidade. Talvez, quem sabe, com a sua ilustre sabedoria, seria capaz de perceber que existem pessoas negras, brancas e mestiças e que uma de nossas características marcantes é a miscigenação.

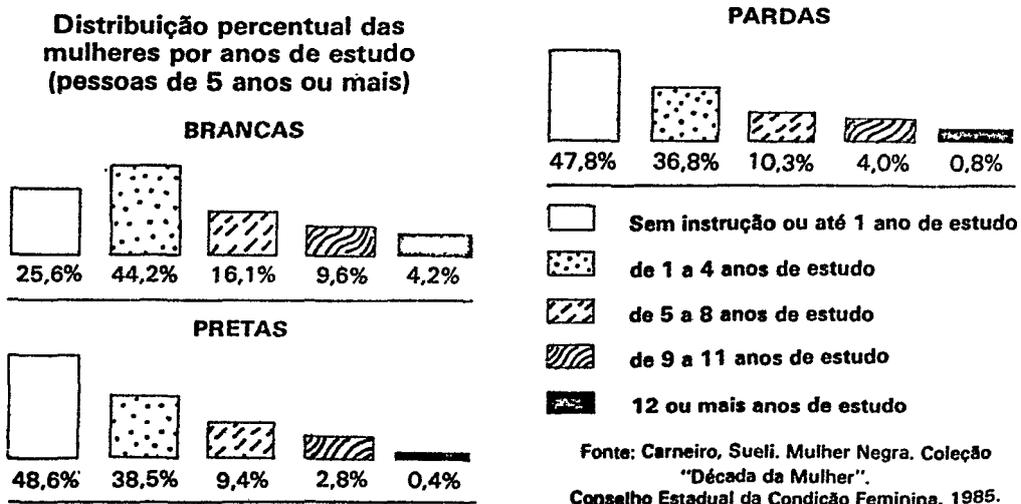
As vezes, questiono-me: que país é este que se diz não-racista; se para trabalhar numa atividade considerada subemprego sou rejeitada por ser negra, quantas rejeições já devem ter ocorrido com outras pessoas que, provavelmente, não devem ter conseguido obter emprego ou ter oportunidade de desenvolver-se profissionalmente dentro de uma empresa por serem negras?

Cada vez mais a frase de Charles de Gaulle, em relação ao Brasil, angaria mais adeptos. Realmente, 'este não é um País sério'.

Roseli de Brito Baptista — Rio."

(Seção Cartas, Jornal do Brasil, 12-8-83.)

Vemos no gráfico a seguir que 90% das mulheres negras só completam até quatro anos de estudo. A consequência desse fator é a concentração das mulheres negras no setor de baixíssima remuneração, que é o emprego doméstico e o setor rural. Tanto uma categoria como outra até hoje não adquiriram "estatuto de trabalhador", pois não têm direito às várias conquistas conseguidas pelo conjunto dos trabalhadores.



Como as empregadas domésticas, que não têm direito a piso salarial, descanso remunerado, folga semanal, férias de 30 dias, FGTS, jornada de trabalho regulamentada, as trabalhadoras rurais reivindicam também aposentadoria aos 25 anos de trabalho, creche nas usinas ou nas cidades, equiparação salarial garantida por lei para o mesmo tipo de trabalho exercido pelo homem; reforma agrária com título de posse para a trabalhadora rural; assistência à saúde e condições mínimas de higiene.

Outra questão referente às domésticas, segundo denúncia da Associação das Empregadas Domésticas do Estado de São Paulo, é a de que em função da onda de assaltos que assola as cidades, nos prédios onde existe entrada para empregados, esta está sendo fechada e as empregadas, forçadas a entrarem pela garagem dos prédios.

“Uma das criações mais originais da sociedade brasileira é o elevador social.” Antes de mais nada, a definição. É assim chamado o elevador ao qual não podem ter acesso as empregadas domésticas (até há pouco tempo, criadas), os fornecedores às vezes os cachorros — não necessariamente nessa ordem...

... o elevador dito de serviço é destinado ao transporte vertical desse contingente, com ênfase no feminino...

Fundamental para esse sistema de apartheid — porque a maioria

das criadas são negras e mulatas — é a fiscalização. Coordenados pela liderança intelectual do síndico, atuam zeladores e porteiros, como a polícia na África do Sul, em bom número também negros e mulatos, da mesma classe social dos que freqüentam o elevador de serviço”.

(Paulo Sérgio Pinheiro, “O Elevador e a Paz Social”, *Jornal Folha de S. Paulo*, 14-1-86).

O Rio de Janeiro resolveu em parte esta situação. A lei que entrou em vigor e dá livre acesso pelo elevador social é mais uma arma para lutar contra a discriminação. Mas não basta.

“O governador do Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

1.º — É vedada a restrição de acesso de pessoas às unidades de edifícios de qualquer natureza, mediante a discriminação do uso das entradas, elevadores e escadas dos prédios, em virtude de raça, cor ou condição social.

2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

(Fonte: “Determinação abrange entradas e escadas”, *jornal Folha de S. Paulo*, 3-1-1986).

A Associação Brasileira de Administração de Imóveis — ABADI, sen-

tiu-se tão ameaçada com tal medida que pensa em recorrer ao Supremo Tribunal Federal...

“... Se a madame tem a excentricidade de fazer feira ou supermercado, pode ou não usar o elevador social? Nesse caso teria de se misturar com criadas e cachorros. Alguns síndicos, para contornar essa delicadíssima questão, resolveram fazer vista grossa.

E os cachorros da madame branca, se tiverem sido levados para passear pela amorosa dona? Quantos traumas caninos, se os bichinhos tivessem de ser separados à entrada do prédio, destinados à companhia das criadas. Ainda não se conhece nenhum caso de elevador exclusivo para animais.”

(Fonte: Paulo Sérgio Pinheiro, *idem*).

Animais também não gostam muito de empregada doméstica negra, segundo relato de Maria Iris dos Santos, sócia-proprietária de uma agência de empregadas domésticas na Zona Sul de São Paulo: “As vezes, elas ligam e já dizem que não são racistas. Mas não querem empregadas negras porque o cachorro não gostou ou porque o filho é pequeno e não está acostumado” (*Jornal Folha de São Paulo*, 1-8-85).

Além da questão fundamental que é a não-regulamentação trabalhista, a empregada doméstica está sujeita a humilhações do tipo:



362 dias por ano sua
empregada sonha com
uma roupa de passista.
Dê a ela um uniforme bonito

Safira, roupas para o trabalho.
Rua do Matoso, 119-158 - Tel. 261-4332.
Estabelecimento próprio à Rua do Matoso, 132



SAFIRA

ROUPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

* Empresa filiada ao Rio de Janeiro

Este anúncio nos leva a pensar que a única aspiração (meta) da mulher negra, em especial aquelas que são empregadas domésticas, é uma roupa de passista e quatro dias de folia. É misturado — propositadamente — o prazer lúdico do carnaval com aspirações e expectativas profissionais, educacionais, culturais, etc., que ela venha a ter.

Uma outra denúncia da Associação das Empregadas Domésticas diz respeito à especificação da cor para exercer determinadas funções. Assim, as patroas exigem que para trabalhar como babá, acompanhante, copeira, arumadeira e governanta, necessariamente precisam ser brancas. Para cozinhar, lavar e passar, podem ser negras.

A discriminação em todos os setores é tão evidente, principalmente no trabalho, que foi criado, em janeiro de 1986, junto à Secretaria Estadual das Relações do Trabalho, o Grupo de Orientação e Interferência em Situações de Discriminação Racial no Trabalho. Segundo depoimento de Adomair Ogunbiyi, assessor deste Grupo, "temos percebido que a maioria das denúncias são feitas por mulheres negras. Os homens, não atingem 1/5 das denúncias aparecidas no Grupo, fato este que coloca as mulheres à frente do embate com os empregadores".

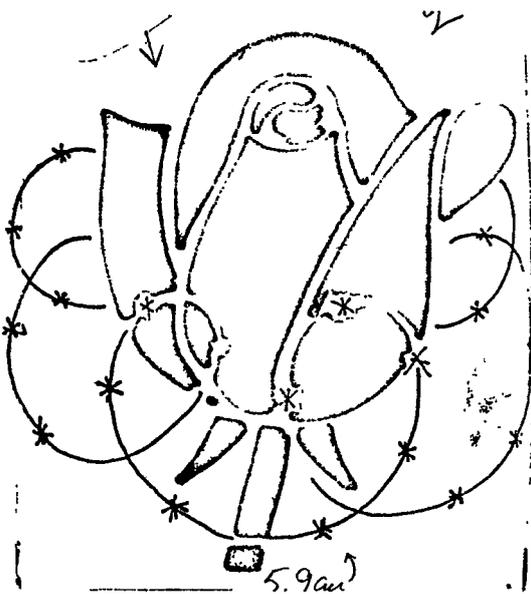
"A telefonista-recepcionista Dulcinéia Ribeiro esteve na redação deste jornal para denunciar a discriminação racial na Embratel de Osasco (aveni-

da Santo Antônio n.º 2.500). Ela contou que foi considerada qualificada para trabalhar naquele setor da estatal, através da Temperson — Time Serviços Empresariais Ltda. (rua da Consolação n.º 37 — 10.º), que contrata funcionários para a Embratel, depois que as demissões foram proibidas pelo Governo Federal."

"Dez dias depois, afirma ela, eu continuava trabalhando sem cartão de ponto e sem registro. Procurei o gerente da Embratel em Osasco, Antônio Colin, e cobrei uma definição sobre a minha situação na empresa e ele afirmou que "não ia segurar essa barra, porque não era ele quem tinha problema de preconceito racial". Dulcinéia disse que, atarantada com a afirmação do gerente, foi procurar o gerente-geral da estatal, Roberto Santiago, na rua dos Ingleses n.º 600. "Ele tentou, de todas as maneiras, contornar a situação, dizendo que não havia problema do preconceito racial, mas, sim, que as contratações para as duas vagas existentes em Osasco haviam ficado a cargo do gerente daquele Município, e que eu, de qualquer forma, não ficaria desempregada, porque ele ia dar um jeito. Mas não sei se cumprirá a promessa".

"A verdade — afirma Dulcinéia — é que a minha contratação não foi confirmada e foram admitidas duas moças brancas para as vagas. E eu fui super humilhada e cheguei a ter uma crise de nervos, de tão chocada que fiquei. E continuo desempregada".

("Recepcionista grilada com discriminação na Embratel" — Jornal Notícias Populares — 15-4-86).



A Revista "Afinal", no seu número 108, traz uma matéria cujo título é "A Negra beleza proibida", com o subtítulo: "São belíssimas, são elegantes, são competentes, são sucesso no exterior. Aqui as modelos negras são discriminadas". Vejam os depoimentos:

"Para a passarela a gente encontra trabalho, porque num desfile é necessário misturar", diz Regina Barbosa, 23 anos, quatro de profissão. "Mas para anúncios e publicidade em revista ou mesmo televisão, nem pensar. O máximo que conseguimos é um papel de empregada doméstica. Figuração em filmes, só se for bem lá no fundo. Para sobreviver tenho que trabalhar em publicidade ou em anúncios que são veiculados no exterior. Recentemente fiz uma propaganda para a Embalaxada da Áustria que já está nas redes européias de televisão. Aqui no Brasil já fiz alguns comerciais, mas como figurante. No próximo mês começará a ser veiculado outro filme que fiz, onde sou empregada doméstica".

(Revista Afinal n.º 108, 23-2-86, p. 48).

O preconceito, e conseqüentemente a discriminação, estão enraizados no brasileiro e são admitidos pelas pessoas que têm poder de influência ou decisão na colocação das modelos negras.

Regina Lemos, que em agosto de 1984 era Editora de Modas da Revista Capricho, resolveu dar uma capa com a modelo negra Mira e diz: "a capa saiu, mas a reação da direção da empresa não foi das melhores. Segundo eles foi uma das edições que menos vendeu".

Constanza Pascolato, Diretora de Moda da "Cláudia Moda", admitiu na mesma reportagem da Revista Afinal: "É verdade, todas as vezes que tentamos capas com negros ou mesmo nissels a vendagem diminui. A capa com a Mira, por exemplo, foi uma das que mais repercutiu entre os grupos anti-segregação racial no Brasil, mas, de outro lado foi uma das que menos vendeu. O povo brasileiro é preconceituoso".

Em contraposição, Roberto Duallibi, da agência DPZ afirma: "Absolutamente. A condição para ser modelo é ser bonita. Se for bonita vende. Não acredito que uma modelo negra da capa de uma revista possa diminuir a vendagem... Os clientes reagem bem... Acredito que este processo possa ser interrompido pelos fotógrafos".

Será que a única condição para a venda de um produto é ser bonita, como afirma Duailibi? Se não, vejamos:

"Eu não trabalho com modelos negras", afirma categórico Rubens Claudino Rodrigues, da Central de Modelos, uma das principais agências de São Paulo. Não sei se é uma questão de preconceito dos clientes ou uma questão de mídia. Prá falar a verdade, entre mais de 100 modelos brancas eu só tenho uma negra. Não adianta nada eu ter mais nos meus quadros, várias modelos, se não vou conseguir trabalho para elas".

(Revista *Afinal*, n.º 108, pág. 47.)

Percebemos que para a modelo negra não basta só ser bonita. Sua imagem está, quase sempre, associada à desvalorização do produto como afirma Fátima Jordão, em depoimento no seminário "Imagem do Negro nos Meios de Comunicação", realizado pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário — IBEAC, em agosto de 1986:

"... trabalho com pesquisa de opinião, sobretudo na área política. As vezes, o raciocínio que se faz, tomando a publicidade como algo arqui-racional, encobre o preconceito real. Fala-se em quantificar o consumidor porque em propaganda não se pode comunicar com um público que não seja o consumidor — negro tem pouco poder aquisitivo, então não pode ser alvo da publicidade — ou que a publicidade projeta a fantasia e esta não incorpora o negro como aspiração. Na verdade, para romper este círculo, o caminho não é fornecer dados para alimentar esta irracionalidade. Há um violento preconceito na área de marketing. Evita-se conectar um produto à imagem do negro, pois esse produto seria degradado, depreciado."

Neste mesmo seminário, Raul Cruz, Presidente do Clube de Criação de São Paulo e Diretor da Denison Propaganda, ajuda-nos a compreender a imagem que se pretende veicular nos meios de comunicação:

"... acho que a propaganda é racista no mesmo sentido em que é machista. A propaganda é um reflexo da sociedade, principalmente enquanto sociedade de consumo. É racista em relação ao negro, machista em relação à mulher... Cansei de fazer filmes nos quais tentava colocar uma personagem negra e o cliente recusava, a não ser que fossem colocados um japonezinho, um branquinho e

um negrinho". ... Os maiores clientes são multinacionais. As pessoas na área de decisão em geral são estrangeiros e o padrão, o modelo copiado é dos grandes clientes, e para eles, usar negros é complicado porque na Inglaterra não se usa, na Alemanha idem. Já existe um modelo cultural na cabeça do cliente que começa a criar a cultura da propaganda: o cliente multinacional começa a criar uma cultura própria que influencia o resto."

A modelo negra está dissociada do padrão de beleza mas está intimamente relacionada ao binômio degradação/desvalorização de qualquer produto, o que é justificado através de um "dúvidoso" perfil do consumidor, como podemos constatar nas palavras de Armando Santana, proprietário da Companhia Brasileira de Publicidade Armando Santana:

"... 80 a 90% da propaganda no Brasil tem como objetivo atingir 2% da população, no máximo 10% e nesta faixa raríssimos pretos se incluem. Por exemplo, poucos negros têm seu carro próprio. Nos Estados Unidos o negro é um grande consumidor. Na Bahia, temos 70% da raça negra e não vemos nenhum anúncio dirigido ao negro, pois ele não é consumidor..."

Será mesmo? Hélio Santos, membro da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais e 1.º Presidente do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra nos mostra que não:

"Apesar da preocupação do Armando Santana de atingir os 2% do mercado, nós negros somos efetivamente consumidores. 55 milhões de pessoas, mesmo em condições de subconsumo, se quantificarmos, deve dar a população do Peru, ou metade da Argentina. Se imaginarmos 55 milhões de pessoas como subconsumidores de alguns produtos, mesmo para uma população de 45%, representa muito... A população negra consome e somada, ela consome e não consome pouco. A população negra fuma, usa sabonete, ainda que consuma sabonete de segunda categoria, pois ela não consome efetivamente como a classe A. Nós temos realmente pouquíssimas famílias negras nessa faixa, mas se somarmos as classes B, C e D, das quais somos a esmagadora maioria, nós consumimos. A sociedade brasileira, é desnecessário afirmar aqui, é racista e isso para os que fazem a propaganda do mercado consumidor do país. Isso é trans-

mitido naturalmente para esses setores".

(Hélio Santos, depoimento prestado no seminário "O Negro e os meios de comunicação", realizado pelo IBEAC, 20-9-86).

A situação para o negro não é diferente em outros setores tais como cinema, rádio, teatro e televisão:

"Dispuser-me a fazer o curso de atriz e trabalhar também como diretora na esperança de fazer carreira. Tive que me aposentar como atriz, cansada de fazer papel de empregada doméstica ou de prostituta, quando o papel era pequeno. Quando o papel de prostituta é grande, é muito bom, então não pode ser uma atriz negra... Do que sabemos da História do Brasil, em nenhum momento houve qualquer preocupação com a personagem negra. Houve na realidade uma postura de macaquear o negro e essa realidade não foi de antes nem depois, continua sendo a postura da História do Brasil..."

(Tereza Santos, atriz, diretora de teatro e publicitária, em depoimento no seminário do IBEAC).

Para não citar todos os casos, dois deles são mais ilustrativos, pois é a mesma situação que se repete num intervalo de 59 anos:

"A produção da Ópera Aída — que vai estrear no Teatro Municipal (RJ) — encheu os jornais com anúncios à procura de bailarinas negras. Era para o papel de escravas etíopes.

As nove bailarinas selecionadas num teste preliminar foram parar nas mãos do coreógrafo Dennis Grey, que não gostou do desempenho de nenhuma delas.

Além de mandá-las para a rua, o coreógrafo chamou-as de 'negrinhas' e 'mulatas do Sargentelli'. E emendou:

— Prefiro bailarinas brancas pintadas de preto."

(Fonte: "Racismo", *Jornal do Brasil*, 12-6-86).

"... minha avó, Zaira de Oliveira, já falecida, era cantora lírica. Num concurso do Teatro Municipal, em 1921, classificou-se em primeiro lugar para solista da Ópera Aída. Foi preterida e não participou porque era negra (o prêmio, uma medalha de ouro, ela recebeu).

Contrataram uma cantora italiana, branca, pintaram-na de pre-

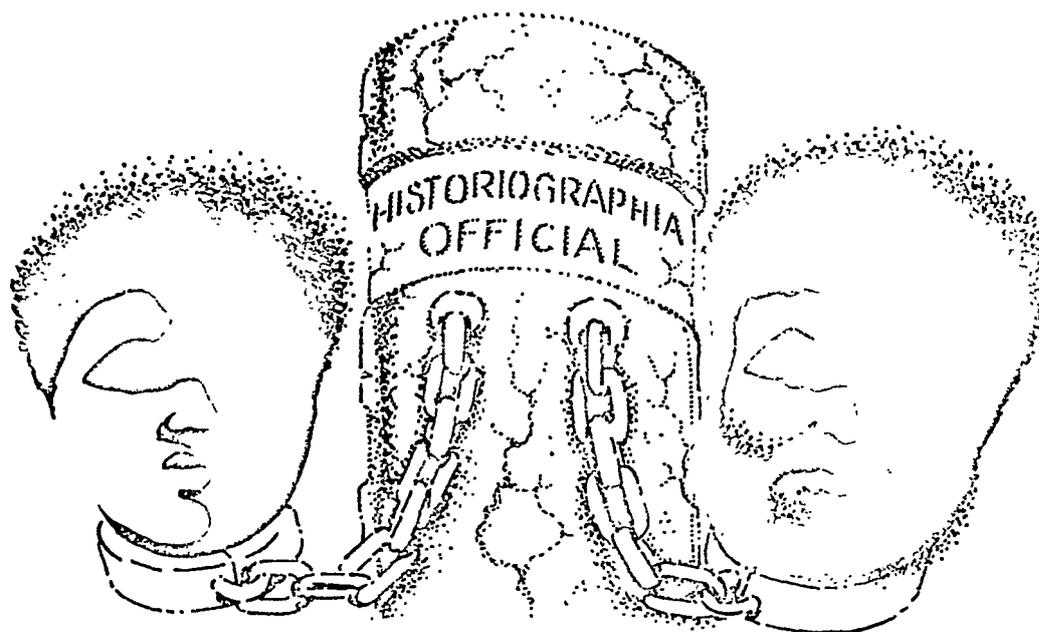
to e ela acabou sendo a solista. Minha avó, naquela época, era considerada uma das melhores do mundo.

Outro dia sofri este mesmo preconceito no Teatro Municipal: fui

assistir, com minha mãe ao Balé Bolshoi, e o porteiro logo nos encaminhou para a galeria sem sequer olhar para o bilhete. Recla-

mamos, ele pediu desculpas e nos conduziu para a frisa."

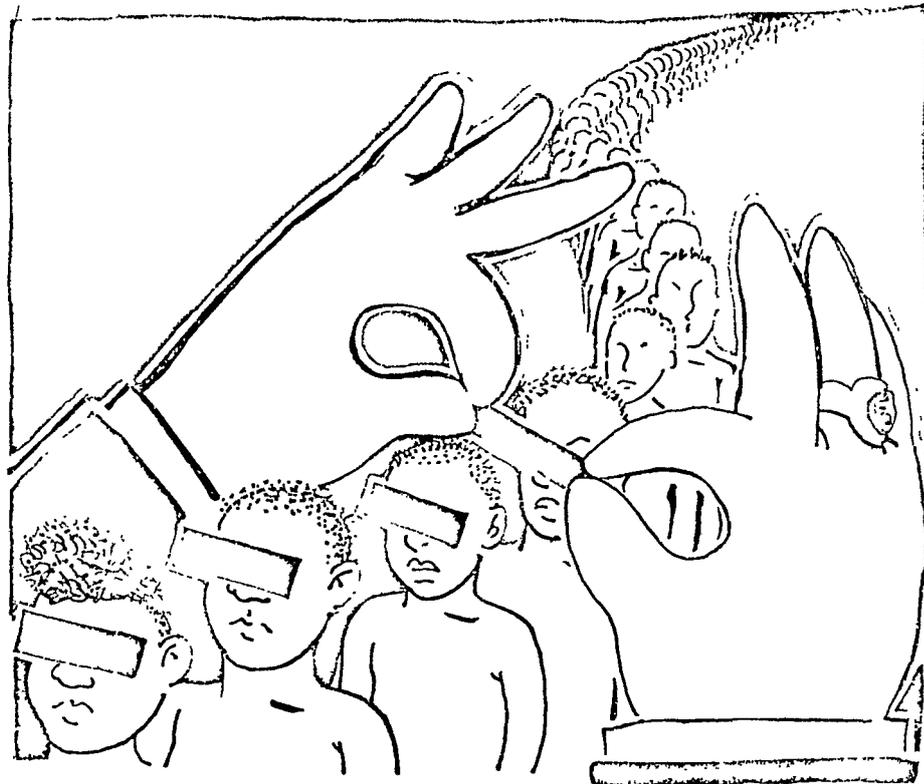
(Márcia Zaira, 28 anos, depoimento *Jornal do Brasil*, 22-6-86).



"... em termos de educação formal, a escola aí está, caracterizando a diferença de papéis sexuais com inferiorização. Quem de nós não sabe que a ideologia que perpassa nos textos e nas práticas didáticas é marcada pelo etnocentrismo e o sexismo? Isto sem falar nos privilégios de classe que ela exalta. Poderíamos dizer que, a partir dessa ideologia, nossas crianças são induzidas a acreditar que ser homem, branco e rico constitui o bem supremo a ser atingido. Por contraposição, elas também são induzidas a considerar que ser mulher, negra e pobre consiste no pior dos males. Que

se pense nos efeitos de rejeição, de vergonha de si, de perda de identidade que se fazem sentir não só nas crianças pobres e de sexo feminino, mas sobretudo nas crianças negras pobres e de sexo feminino. Se racismo, sexismo e dominação de classe constituem os valores positivos veiculados pela escola, não é de estranhar que os índices de evasão escolar, que ocorrem já no 1.º grau, sejam tão escandalosamente elevados. Que atrativo pode ter a escola para uma criança negra, se a família que lhe apresentam como modelo é aquela da classe média branca, "certinha", vivendo numa espécie de paraíso?

Que atrativo pode ter a escola para uma criança negra se a opressão e a exploração em que vive sua comunidade são consideradas naturais? Que atrativo pode a escola oferecer para uma criança negra se seu passado histórico, sua ancestralidade são caracterizados como exemplos de sujeição, submissão e subserviência e não de resistência e de luta contra a violência do sistema imposto pelo dominador branco? Que atrativo pode ter a escola para uma criança negra, se a produção cultural de sua comunidade só é considerada a partir da ótica distorcida do exotismo, nas camadas do folclore?



Que atrativo pode a escola oferecer a uma criança negra se sua presença mesma, de criança negra e pobre, é cotidianamente negada nas atividades didáticas? Que atrativo pode ter a escola para uma criança negra se quando ela reage às práticas infantilizantes e repressivas dessa mesma escola, é remetida para os setores de 'assistência' psicológica ou psiquiátrica como 'desajustada' ou coisas tais? Nem mesmo o único atrativo que lhe é oferecido, ou seja, a merenda escolar, consegue reter por muito tempo o contingente de crianças negras e pobres que frequentam a rede escolar oficial. Preferem 'ir à luta', viver de expedientes, de pequenos trabalhos 'pra ajudar em casa' do que 'perder tempo' na escola. O mínimo de salário que venham a ganhar lhes parece muito mais compensador do que ficar 'quebrando a cabeça'. E têm toda razão infelizmente. Diante da falência da escola, cabe-nos não somente propor a mudança dos currículos de 1.º, 2.º e 3.º graus, mas criarmos formas alternativas de educação, a partir da herança cultural negra, visando resguardar nossas crianças do masacre psicocultural a que são submetidas pelo discurso e pelas práticas pedagógicas oficiais.

Por tudo isso, nós mulheres negras, que desenvolvemos um trabalho de militância, temos grande responsabilidade junto à nossa Comunidade. Justamente por que somos nós, enquanto mulheres e portanto perpetuadoras dos valores culturais de nossa ancestralidade, quem passamos para nossas crianças os primeiros elementos de um modo de relação como o real. Nesse sentido é da maior importância avaliarmos nossa responsabilidade enquanto irmãs e irmãos, enquanto companheiras, enquanto mães, enquanto trabalhadoras. Sem uma lúcida percepção do nosso lugar dentro e fora da Comunidade negra, nossa militância poderá se perder na afirmação e prática repetitiva do que nos é estranho. Pois é por aí que, entre nós se instaura o fantasma do branqueamento que, em última instância, nada mais é do que a nossa perda de identidade. Por outro lado, não podemos perder de vista que a afirmação de identidade não significa de modo algum a proposição de uma política de 'guetização'. E na relação dialética de nossa identidade com outras, que estaremos contribuindo efetivamente para a constituição de uma sociedade democrática. Afinal, democracia implica no diá-

logo, na convivência e no respeito às diferenças".

(Fonte: Benedita da Silva. **Boletim Informativo**, depoimento prestado no "Dia Internacional da Mulher", Rio de Janeiro, 8-3-83).

Controle da Natalidade

O Movimento Feminista foi fundamental para a disseminação da discussão sobre a saúde da mulher nos organismos públicos, sob a ótica da sua integralidade. O que se discutia é que a mulher não é composta somente de útero, e que portanto a ênfase não poderia e nem deveria ser dada na reprodução. Este é apenas um aspecto da discussão.

Tarefa difícil a de se contrapor a uma visão mecânica e organicista da medicina conservadora, que retalha o homem e a mulher em milhões de pedaços e trata cada pedaço como se um fosse independente do outro.

Por outro lado, a questão reprodutiva mereceu olhares mais cuidadosos, dada a falta de critérios que os governos adotavam, tanto no acesso diferenciado na atenção à saúde da mulher, como nas experiências que iam se efetivando na área dos contraceptivos.

Em contraposição às políticas que colocavam as mulheres parideiras como responsáveis pelo aumento da pobreza, as teses evidenciavam que esta situação estava diretamente ligada à concentração de riquezas nas mãos de poucos e às precárias situações materiais de muitos.

Sem as mínimas condições de subsistência, sem trabalho digno, sem acesso à informação e sem controle de seu próprio corpo, não é possível à mulher poder escolher o que melhor lhe convém, pois é seu corpo que estará inteiramente subjugado e portanto, à mercê das políticas implementadas.

É neste sentido que a luta das mulheres teve papel fundamental, hoje com programas institucionalizados em vários Estados, na perspectiva de atenção integral à saúde da mulher, com a participação conjunta dos movimentos sociais e com a certeza de que as conquistas ainda não satisfazem a plena cidadania e que é preciso continuar lutando.

Neste trabalho, escolhemos um aspecto que tem sido motivo de controvérsia no seio do Movimento Feminista, tendo as mulheres negras encontrado resistências à reflexão do tema: planejamento familiar ou controle da natalidade?

O tempo tem demonstrado que para as mulheres negras, tanto uma denominação como outra, têm levado a um mesmo lugar: o controle de sua prole.

Futuramente deverá ser explorada, com maior cuidado, a relação controle demográfico e população negra. Por ora interessa-nos denunciar como é antiga a preocupação com o contingente feminino não-branco por parte dos governos e agências internacionais no controle de sua natalidade.

A combinação do binômio pobre e negro tem colocado a população feminina negra à mercê das políticas controlistas disseminadas por todo o País. Isto tem levado inúmeras mulheres a verem seu corpo controlado pelo Estado, através de farta distribuição de pílulas anticoncepcionais, laqueaduras, anticoncepcionais injetáveis

etc., às vezes proibidos no país de origem, sem propiciar acesso às informações dos fenômenos causados por estes contraceptivos e sem um acompanhamento sistemático devido às precárias condições de atendimento à sua saúde.

Por outro lado, o fato de não haver nenhuma política oficial de controle da natalidade, não impossibilitou que o Estado permitisse, desde 1964, a ação de instituições privadas como a Sociedade Civil do Bem-Estar Familiar — Benfam — e do Centro de Assistência Integrada à Mulher — Cepaimc —, nas atividades de coordenação e planejamento familiar no Brasil, a primeira atuando no eixo Norte/Nordeste e a segunda no eixo Rio/São Paulo, as quais se expandiram posteriormente por todos os Estados Brasileiros.

“... O controle da natalidade, além de ser uma imposição do imperialismo, é manobra sub-reptícia do racismo e constitui discriminação universal do machismo, isto é, do patriarcado industrial e científico contra a mulher, especialmente as do Terceiro Mundo e no Brasil, contra as nordestinas particularmente... O Brasil é hoje um dos alvos principais do imperialismo racista e antinatalista, que pretende repetir em nosso País as campanhas desencadeadas no Quênia, na Uganda, Tanzânia, Rodésia, Nigéria, Gana, Zâmbia, Libéria, Tunísia, Botsuana, Lesoto, Coréia do Sul, Formosa, Malásia, Singapura, Índia, Paquistão, Porto Rico, Costa Rica, República Dominicana, Jamaica e outros países subdesenvolvidos.”

(Fonte: Assis Pacheco, Mário Victor. Racismo, machismo e planejamento familiar. Petrópolis, Ed. Vozes, 1981, p. 21).

Note-se que a maioria dos países citados são negros e os outros fundamentalmente não-brancos e mais ainda, que as tentativas de controle da natalidade das negras africanas continua sendo uma ameaça, como verificamos através da denúncia abaixo.

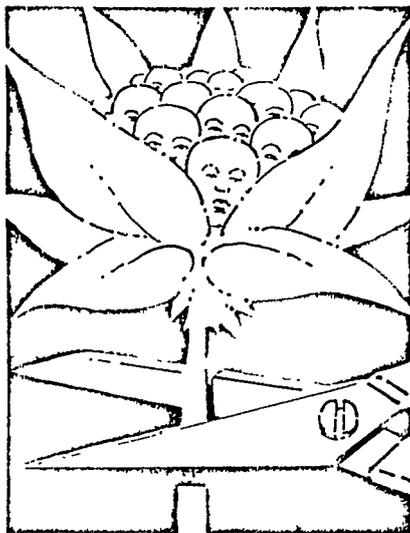
“O governo da África do Sul está promovendo a esterilização forçada de mulheres negras, para controlar o crescimento da população negra e garantir o sistema de segregação racial com supremacia branca (apartheid). A denúncia foi apresentada em Nairobi, capital do Quênia (Leste da África), por Gertrude Shope, líder da seção feminina do Congresso Nacional Africano, a principal organização guerrilheira negra a combater o apartheid, perante a Conferência Mundial das Mulheres promovida pela ONU. Segundo Shope, as mulheres negras sul-africanas são obrigadas a apresentar certificados fornecidos pelos centros de planejamento familiar para poderem conseguir um emprego”.

Fonte: “África do Sul acusada de esterilizar os negros”, jornal Folha de S. Paulo, de 19-7-85).

Mas voltando para o Brasil, e especificamente para São Paulo, em 1982 as mulheres negras foram surpreendidas diante da denúncia feita pelo Deputado Luís Carlos Santos criticando a proposta de esterilização das mulheres negras e pardas.

“O Deputado Luis Carlos Santos... afirmou ontem da tribuna da Assembléia Legislativa que o estudo do GAP-BANESPA propondo um plano de controle da natalidade divulgado por ele há dias, referente ao Censo de 1980, no qual apontou tendências claramente racistas em relação aos negros e pardos, deve ser considerado não apenas como manifestação do pensamento isolado de seu autor. Para o deputado, o documento passou a ter um significado muito mais amplo porque foi distribuído pelo presidente em exercício do GAP Paulo de Queirós, para todos dos GAP do governo, pedindo sugestões e debates a respeito.”





Santos assinalou que o sentido racista é evidente na advertência de que os brasileiros “não-brancos serão cerca de 60% da população nos próximos 20 anos, representando uma maioria suficiente para decidir eleitoralmente os destinos políticos do país”.

(Fonte: “Deputado denuncia racismo em projeto”, jornal **O Estado de São Paulo**, 10-9-82).

O Grupo de Assessoria e Participação — GAP, criação do Governo do Estado da época, tinha como objetivo formular propostas em todos os níveis para o Governo do Estado. E nesta passagem do documento que fica evidenciada a proposta de esterilização das mulheres negras.

“De 1970 para 1980, a população branca reduziu-se de 61% para 55% e a parda aumentou de 29% para 38%. Enquanto a população branca praticamente já se conscientizou da necessidade de se controlar a natalidade — principalmente nas classes médias e alta — a negra e a parda elevam seus índices de expansão em 10 anos, de 28% para 38%. Assim, temos 65 milhões de brancos, 45 milhões de pardos e 1 milhão de negros. A manter essa tendência, no ano 2000 a população parda e negra será da ordem de 60%, por conseguinte muito superior à branca. E eleitoralmente poderá mandar na política brasileira e dominar todos os pontos-chaves. A não ser que façamos como em Washington, capital dos Estados Unidos, onde devido ao fato da população negra ser da ordem de 63%, não há eleições...”

Sob o rótulo de pardos, abrigam-se os mulatos, cafusos, mamelucos, mestiços e índios (Benedito Pio da Silva, em documento “Proposição 4-82 — O censo de 1980 no Brasil e no Estado de São Paulo e suas “Curiosidades” e Preocupações”, apresentado ao Governo do Estado em 1982).

O que norteia a proposta de esterilização de mulheres negras e pardas é a perspectiva de manutenção da hegemonia branca no poder, a partir da possibilidade de que no ano 2.000 os negros venham “a eleitoralmente... mandar na política brasileira e dominar todos os postos-chaves”. Em nenhum momento a preocupação é de maior distribuição das riquezas produzidas pelos trabalhadores, mas sim de fazer calar bocas que, mais tardê, viriam a se rebelar.

A cada momento o perigo aumenta e as campanhas também. O caso do Centro de Pesquisa e Assistência em Reprodução Humana — CPARH que atua em Salvador, serve para as mulheres negras como um alerta:

“Uma pechincha. Baratos assim, porém não somente pelo excesso do produto no mercado — cerca de 40% da população (sem contar os mestiços) — mas principalmente pelo defeito de fabricação. Encontram-se à venda a partir de 13 de maio de 1988, data em que a abolição será extinta, no Bairro Nazaré, Maternidade Crimério Oliveira, Centro de Pesquisa e Assistência em Reprodução Humana, com o Dr. Elsimar Coutinho, na Bahia. Outro endereço para se encontrar negrinhos defeituosos a preço de banana é a Ladeira do Porto da Barra na CBPA — Propeg, com o publicitário Fernando Barros. Caso não seja possível encontrar os endereços no fácil tráfego da bela Salvador use, para reservas antecipadas os telefones 243-0003 ou 243-2134.”

“Não é só a inocuidade do artigo 153 do parágrafo primeiro da Constituição, que descreve o racismo como contravenção, e não como crime, o que impede o negro de ter seus direitos atendidos neste país. Parece também que a Lei Afonso Arinos é letra morta, estando ultimamente em vigência as teorias racistas de Cesare Lombroso (para quem o criminoso tem cara de criminoso) ou os discursos do barão de Cotegipe, contrário à Abolição.

Uma prova da perpetuação do preconceito racial contra negros

vem sendo dada na Bahia há mais de um mês. O Centro de Pesquisa e Assistência em Reprodução Humana — um “sanatório” de planejamento familiar criado pelo médico Elsimar Coutinho — lançou nos jornais e na televisão uma campanha publicitária, dia 24 do mês passado, visando a recolher fundos.

Criada gratuitamente pelo publicitário Fernando Barros, vice-diretor da agência de propaganda CBBA — Propeg, a campanha tem dois anúncios: um deles põe o slogan “Defeito de fabricação” ao lado da fotografia de um garoto negro com correntinhas no pescoço, canivete na mão e uma tarja nos olhos. Acompanhando o conjunto, o seguinte texto: “Tem filho que nasce para ser artista. Tem filho que nasce para ser advogado ou val ser embaixador... Infelizmente, tem filho que já nasce marginal.

O outro anúncio utiliza uma fotografia deprimente, de uma mãe negra, grávida, coberta em parte por um lençol branco, acompanhada de mais um slogan: “Também se chora de barriga cheia”.

(Fonte: “Tenha um escravo em casa”, jornal **O Globo**, Caderno B/Especial, 1-6-86, p. 5).

É este mesmo senhor, Elsimar Coutinho, que já na década de 70 era denunciado pelo Dr. Mário Victor A. Pacheco, em seu livro já citado, e continua sendo criticado pelos grupos de mulheres de ser um “grande financiamento do exterior”, financiado pela Organização Mundial de Saúde para fazer experiências com novos anticoncepcionais fornecidos do exterior, na Universidade Federal da Bahia.

Milton Gonçalves, neste mesmo artigo alerta: “Ele não é um débil mental, pelo contrário. É um senhor perigoso, com muito respaldo político e científico, a serviço de uma ideologia de extermínio dos povos não-brancos”.

“Cinquenta empresas fornecem recursos financeiros para a manutenção da entidade, que conta também com a ajuda do governo estadual. Já foram assinados dois convênios entre o CPARH e órgãos governamentais”. (“Tenha um escravo em casa”, jornal **O Globo**, 1.º-6-86, Caderno B/Especial, p. 5).

Embora nos últimos anos tenha havido um empenho no sentido de

formalizar, através das redes públicas de saúde o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, incluindo ações de concepção e contracepção, isto não elimina a necessidade de uma vigilância constante sobre as atividades desenvolvidas, uma vez que a clientela que demanda os serviços é formada, basicamente, por mulheres não-brancas e pobres.

A Associação Brasileira de Entidades de Planejamento Familiar — ABEF, inaugurada em março de 1981, com sede no Rio de Janeiro, seguindo o mesmo jornal "... já possui repre-

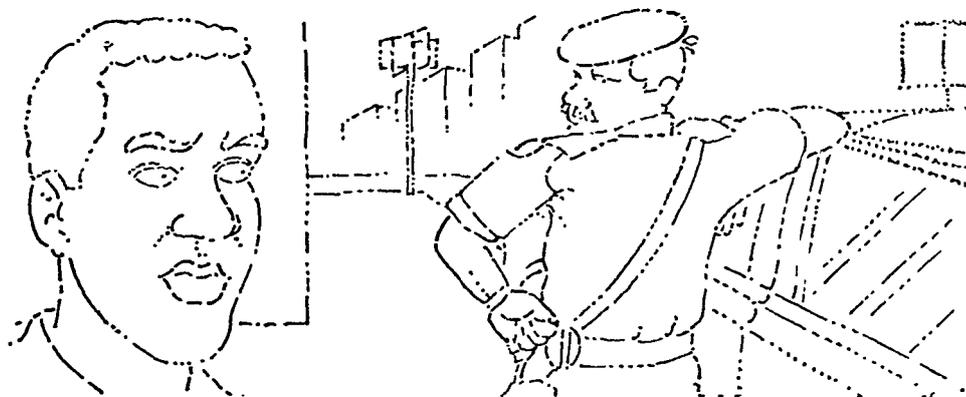
sentações em todos os Estados brasileiros... existem instalações da ABEF em Feira de Santana, Ilhéus e Itapira, além da CPARH vinculada a esta associação".

"Tal qual no tempo da escravidão, a integridade física dos negros no Brasil está sob ameaça. É triste perceber que os tempos não avançaram."

A veracidade desta afirmação nos coloca diante da seguinte inquieta-

ção, penosa, diríamos: Como podem ser asseguradas as condições necessárias para a sobrevivência desta parcela da população que, pelo simples fato de não ser branca, já está colocada sob suspeita e ameaça de extermínio?

Esta pergunta nos remete diretamente para outra questão que é a violência policial, instituição que também, ao longo de 400 anos, tem funcionado como instrumento de desmobilização e extermínio desse grupo.



Violência Policial

O papel que a polícia desempenhou no pós-abolição, na desestruturação dos "cultos afro-brasileiros, mostrado pela Rede Globo em "Tenda dos Milagres", não foi diferente do que aconteceu com as Escolas de Samba.

As invasões que as Escolas de Samba e Candomblés sofriam no começo do século podem ser comparadas com as incursões domiciliares feitas pelos policiais atualmente na "caça aos bandidos"; de acordo com Marilena Chauí "negro por definição e por natureza, é marginal", quando se refere à frase inscrita num mural da Escola de Polícia da Universidade de São Paulo: "Crioulo parado é suspeito; correndo é culpado". (Fonte: jornal *O Estado de S. Paulo*).

É essa a imagem gravada na cabeça do policial e é com base nela que eles atuam, reproduzindo e disseminando cada vez mais esta imagem, por coincidência a mesma veiculada nas campanhas controlistas da natalidade descritas anteriormente.

As denúncias abaixo não deixam dúvidas de que alguns são mais escolhidos que outros:

"JB (s/d., carnaval 1977) Salvador (BA). A.S. estagiária de Direito e uma das advogadas do Bloco Apaches de Tororó, disse que apelará para a Lei A.A., em carta à Câmara Federal, para denunciar as medidas adotadas pela polícia baiana de 'espancar barbaramente os homens de cor e liberar os brancos'."

(Fonte: Hasembalg, C. A. "Discriminação e desigualdades raciais no Brasil". Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1979).

"Corra e nem olhe para trás, senão atiramos." Assustado, o estudante Robson Luís Inocêncio, negro, 16 anos, residente à rua Jotacá, 19, na Freguesia do O, obedeceu aos policiais da Rota de placas RY-2372, após ter sido maltratado e humilhado como um marginal. O episódio ocorreu na noite de ontem, por volta das 22 horas, diante da Escola Estadual de Primeiro Grau Matias Aires, na rua Moinho Velho, no mesmo bairro.

Segundo declarações do menor — que foi levado pelos familiares para prestar queixa no 28.º DP

—, ele estava parado em frente à escola, junto com outros colegas, quando apareceu uma viatura da Rota, cujos ocupantes, sem lhe dar tempo de se identificar, fizeram-no deitar ao chão, tiraram suas roupas para revistá-lo e, diante de suas reclamações, deram-lhe tapas no rosto e lhe enfiaram por três vezes o cano do revólver na boca, mandando-o correr em seguida. Para Alzira Inocêncio, mãe do estudante, "trata-se de mais um caso de abuso de poder e discriminação racial, que precisa ser punido".

(Fonte: "Rota humilha o aluno, bate e tira suas roupas", jornal *O Estado de S. Paulo*, de 15 de outubro de 1986.)

"Os negros que se cuidem...", diz Paulo Sérgio Pinheiro em artigo no jornal *Folha de S. Paulo*. E continua: "...Num debate sobre um jovem negro assassinado este ano em Campinas pelas costas por dois PMs (já expulsos da corporação e submetidos a processo), uma senhora dava um depoimento sobre seu neto, um outro negro morto pela polícia. Depois da morte da mãe, aos treze anos o garoto se envolveu com

a delinqüência. Daí até a sua morte, ele esteve completamente à mercê dos seus perseguidores, mesmo quando não tinha nenhuma culpa. Sua vida estava permanentemente devassada para a incursão policial a qualquer hora da madrugada (sem mandado, outro modismo brasileiro). A avó me perguntava se o garoto já não teria sido morto a cada um daqueles momentos, daquelas torturas, cada vez que o levavam, daquelas chantagens impostas para não prendê-lo. Cada um daqueles momentos o confirmava na criminalidade... Nesse glorioso país escandinavo, o Brasil, os negros correm perigo nela simples razão de não serem louros."

(Fonte: Paulo Sérgio Pinheiro. "Os negros são sempre culpados", jornal *Folha de S. Paulo*, 28 de outubro de 1984.)

Se por um lado a violência física tem levado ao extermínio um número incontável de negros, seja através da morte provocada pela polícia, seja através da mortalidade infantil ou dos controles da natalidade é na violência psicológica que o resultado tem-se mostrado profícuo e eficaz. conforme pergunta essa avó desolada.

É partindo de que "negro é culpado até prova em contrário", que em 27 de outubro de 1984, o jornal *Folha de S. Paulo* noticiava:

"Duas semanas depois de um grupo de negros ter sido agredido por soldados da Polícia Militar, os policiais do 4.º DP, onde foi registrada a queixa de racismo, 'não fizeram nada para apurar o caso', denunciou ontem uma das vítimas, Aldemar Vasconcelos de Abreu, cantor e compositor do Bloco Afro Alafiá e diretor do Instituto de Resistência da Cultura Negra do Borsil na Luta Contra o Racismo. Agora,

ele promete pedir providências à Comissão de Direitos Humanos, ao comando da Polícia Militar e à Corregedoria Geral da Polícia Civil.

No dia 27, Aldemar e mais quatro negros, inclusive uma menor, estavam no interior do Volks dirigido por Edna Maria Santos Roland. Eram 21h30 e retornavam de um ensaio, quando, nas proximidades da Praça Osvaldo Cruz, notaram que estavam sendo seguidos pela Radiopatrulha M-0741, ocupados por dois soldados.

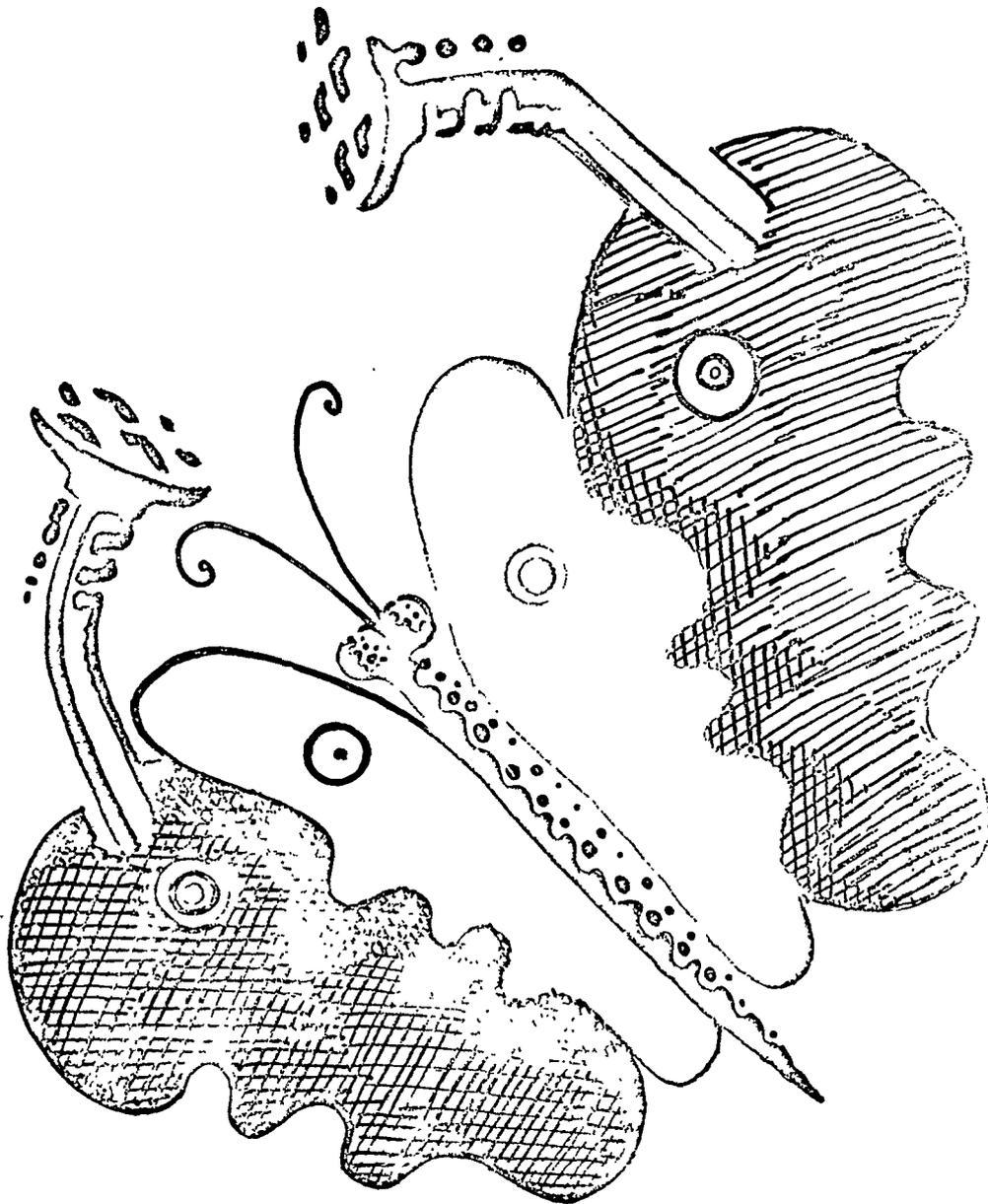
Ao passar em frente ao Masp, na Avenida Paulista, foram abordados pelos policiais que desceram da viatura de armas em punho. Mandaram que todos descessem do carro e ficassem encostados na parede. Edna perguntou aos policiais o que estava havendo, e o outro ocupante do Volks, João Batista de Jesus Félix, disse aos PMs: "isto é discriminação racial. Os policiais negaram a acusação e explicaram que tomaram essa atitude porque o carro era respeito. João insistiu: "Suspeito porque haviam cinco negros dentro?" O policial respondeu que qualquer carro com mais de duas pessoas é suspeito. Nesse momento, João apontou para vários automóveis que passavam com mais de um passageiro e nem por isso foram obrigados a parar.

Diante da insistência do grupo os policiais pediram reforço pelo rádio e minutos depois chegaram oito viaturas. Em maior número, os PMs passaram a xingar os cinco, a dar-lhes pontapés e a revisar as suas bolsas. Aldemar tentou contornar a situação convencendo os policiais, mas um sar-

gento afirmou: "Todos os negros são suspeitos, pois a maioria dos presos são negros". Acusados de agitadores e subversivos, o grupo foi levado ao 4.º DP, onde o delegado Antonio Villela elaborou o Boletim de Ocorrência n.º 10-895.85."

O "caso Marli" vem, no smostar que no trato com a mulher, é com a questão da moralidade que a polícia tenta confundir a opinião pública, induzido a que de vítima ela transforme-se em réu:

"O chamado caso Marli — a moça que durante meses tenta indentificar os matadores de seu irmão — transbordou, afinal, de uma simples questão de polícia. Após agitados debates, a Ordem dos Advogados — Seção Rio de Janeiro, por 13 votos a 3, decidiu intervir, oslicitando ao Procurador-Geral da Justiça a designação de um promotor especial para acompanhar o inquérito e afastamento do atual. Este, no mínimo, tem contribuído para tumultuar a apuração dos fatos, como se viu até pelas circunstâncias irregulares em que foi feito o reconhecimento dos supostos ou reais assassinos aquadrilhados. Com riscos diário de vida, uma mulher comum enfrenta, há meses, a resistência de uma corporação policial, de cujas fileiras terão saído, provavelmente, os matadores de seu irmão. Nem ordens judiciais, nem o clamor da imprensa alteraram a passividade complacente do comando da Polícia Militar ou a indiferença dos secretários de Segurança e da Justiça. Finalmente, arquitetou-se todo um esquema de desmoralização da testemunha, publicamente acusada de prostituta, receptadora e, até, de corruptora ativa do delegado anterior, transferido quando insistia em prosseguir seu trabalho.



É a primeira vez, ao que nos lembramos, em que uma mulher desvalida consegue comover a tal ponto a opinião pública e mobilizá-la, pela tenacidade, em uma questão como essa. É bem provável que a vítima tenha sido um marginal como tantos. Tal aspecto incidental veio dar, aliás, maior amplitude ao assunto. Está patente que os culpados atuaram no quadro de uma luta de bandos, em defesa

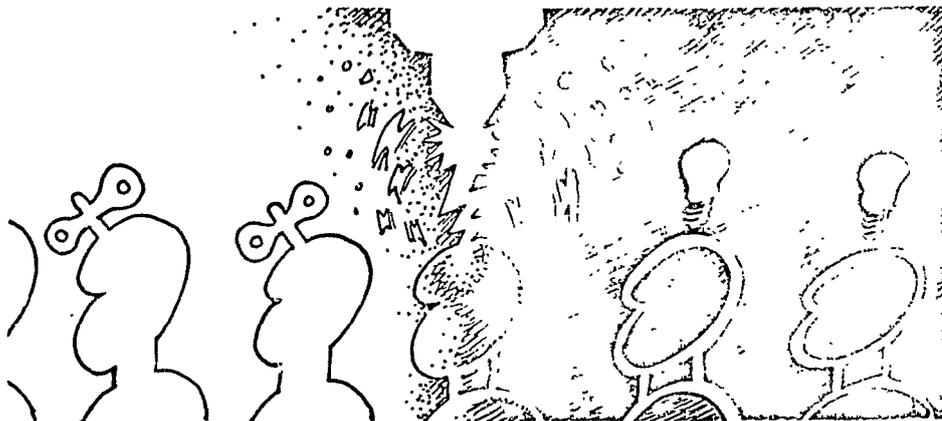
de áreas e de pontos de venda, sendo, portanto, o braço armado de organizações criminosas. Ao procurá-los, Marli chegou aos muros do 20.º Batalhão da PM e, com isso, terá revelado uma das múltiplas trilhas que levam aos centros de comando dos 'esquadrões da morte', desenvolvidos no Rio, enquanto o secretário de Segurança declara que caíram os índices de criminalidade.

Com relativa frequência, as camadas médias e altas da sociedade brasileira mobilizam-se contra a violência sobre presos políticos, talvez porque eles, de uma forma ou de outra, participem de seu próprio universo. A violência contra a pessoa humana, ali onde é mais constante e institucionalizada, vem sendo aceita como fato comum, ou como 'mal necessário'. Mas, em qualquer dia, de qualquer

mês, de qualquer ano, durante todos os governos, as delegacias de polícia exercem um estilo próprio que se cristaliza no pau-de-arara, na dúzia de bolos ou nos socos e

tapas que complementam as prisões arbitrárias."

(Fonte: R. "Um Bom Exemplo", jornal Folha de S. Paulo, 17-5-80).



Nas vivências levadas a cabo pelo povo negro na busca de sua integridade física e mental, somos em alguns momentos levados a situações de muita comicidade, principalmente quando a perspectiva "inconsciente" do indivíduo é o embranquecimento.

E neste momento é que a situação adquire uma configuração trágica, diante da ridicularização em que se coloca o próprio indivíduo.

Que poder é esse que tem o racismo de fazer com que o indivíduo se descaracterize tanto a ponto de não se reconhecer?

Neste mesmo caminho, uma situação que deverá merecer atenção especial são as condições que levam os indivíduos negros aos hospitais psiquiátricos.

O psiquiatra e médico Marco Antonio Beltrão diz: "... terem os negros internalizado essa discriminação e se identificado de tal forma com o agressor que sua percepção de 'ser negro' chegou a fornecer a configuração de sintomas patológicos. Ou seja, chega a provocar ou participar da formação da doença... Uma vez perguntei a uma paciente de pele clara e cabelos crespos a origem de seu mal. Ela me respondeu: 'É um câncer que tenho nos cabelos'. Explicou que o pai era negro e mãe cabocla de olhos verdes, tendo mais quatro irmãos, filhos da mesma mãe e outros pais, mas que era contra ela a recriminação da avó feita à mãe, 'por ter-lhe arranjado neta de cabelo tão horrroso'.

.. A paciente, sorriu pela primeira vez, tornou-se mais sociável e começou a freqüentar a terapia ocupacional só depois de lavarmos e cortarmos os cabelos que ela mantinha presos e sujos há seis meses"

(Jornal do Brasil, 12-11-79 — Caderno B).

Pior que isso é a discriminação paternalista da sociologia de Gilberto Freyre que diz "...devemos nos considerar uma gente que goza de uma extraordinária paz e harmonia racial. Contraste com aquelas partes do mundo em que ódios raciais existem sob formas, por vezes, as mais violentas. As mais cruas". ("Racismo no Brasil", jornal Folha de S. Paulo, 8-10-79)

Se as denúncias aqui veiculadas não traduzem a violência do racismo brasileiro para o sociólogo Gilberto Freyre, que faz apologia da morenidade, quem sabe o ocorrido em Belo Horizonte possa fazê-lo parar para pensar na sua ideologia da democracia racial:

"JB, 14-9-71 Belo Horizonte (MG).

Cansado de viver em companhia de uma mulher preta, S.D.C., pedreiro, mulato de 39 anos, tentou resolver seu problema racial dando banho de soda cáustica em sua mulher, A.M.S., para mudar-lhe a cor e ganhar, desse modo, uma companheira branca. S.D.C., para quem se 'black is beautiful', branco é melhor, chegou em casa na noite de sábado meio embriagado e decidiu que a melhor solução para a sua

questão racial era conservar a mulher, mudando-lhe a cor."

(Fonte: Hasembalg, C.A., op. cit.)

Barradas

No convívio diário entre brancos e negros, fundamentalmente em situações onde se comentam ou foram deflagradas situações de discriminação racial, ouvimos e muitas vezes falamos frases do tipo:

"O que a gente ouve muito são brincadeiras vindas, às vezes dos próprios amigos. Eu, por exemplo, tenho um Corcel II preto e sempre riem, falando que quando eu dirigo é uma escuridão total."

(Jornal Folha de S. Paulo, depoimento de Carmem Silvia, estudante de Economia — 1.º-9-85).

Ou então:

"Sou muito desligada. Pode até ter acontecido comigo e eu não percebi."

(Jornal Folha de S. Paulo, depoimento de Regina M. Silva, formada em Comunicações — 1.º-9-85).

Tanto Carmem como Regina nos dão uma imagem da discriminação racial como algo nebuloso, imperceptível. É a chamada sutileza do racismo.

Ao mesmo tempo que nos dão essa impressão, Regina compartilha da afirmação de Carmem de que "na disputa por uma vaga, os brancos precisam provar competência e os negros uma supercompetência, capaz de silenciar

qualquer preconceito racista. Nossa luta é dupla", diz Carmem.

É exatamente na forma imperceptível do racismo agir, que ele vai tomando forma na cabeça do negro. Ele tem endereço certo: destruir sua dignidade, que segundo o Dicionário Aurélio é "respeito a si mesmo, amor próprio".

Ele acaba fazendo com que as pessoas se convençam de que é mesmo "só brincadeira", como diz Carmem acima, ou então que somos "desligados" como fala Regina.

Por que será sempre engraçado uma negra dentro de um carro preto, e não tem equivalência humorística um branco dentro de um carro branco? Do que será que esses amigos de Carmem riem tanto? E por que escolheram exatamente o elemento que a diferencia — sua cor — para ser motivo de gozação? O que é que acontece, que ficamos impossibilitados de perceber que estamos sendo discriminados?

David Brookshaw, professor na Universidade de Bristol, Inglaterra afirma:

"... no Brasil, a tendência é pensar que não há preconceito racial, que o país vive uma singularíssima 'democracia racial', onde todos são tratados igualmente... Ocorre que a inexistência do racismo faz parte do próprio nacionalismo brasileiro. Todo país tem seus mitos, e um dos mitos brasileiros é o de que o país abriga uma democracia racial. Todos querem acreditar nisso. Acabam acreditando."

(Fonte: Revista *Veja*, 12-10-83, pp. 5-6).

Pois é, racismo para inglês nenhum botar defeito. Enquanto os brasileiros fazem de tudo para afirmar o contrário, inclusive o negro.

Nas denúncias veiculadas na grande imprensa sobre discriminação de mulheres negras, podemos encontrar algumas pistas:

— "O apartamento do Seu Argileu é o 904 ou o 905?"

— É o 901, mas a entrada é por ali.

— Mas eu vou na casa de um morador, minha filha foi convidada.

— A entrada é por ali.

— Mas por quê? Moro nesta rua há 18 anos. Quer que eu me identifique?

— Não. Você entra por ali.

— Mas por quê? É por causa da minha cor?

— É isso mesmo. Negro é pela entrada de serviço. É ordem do sí-

dico, dos moradores e da fiscalização.

O diálogo entre o porteiro Aurélio Germano do Nascimento, mulato, e Franciliza dos Anjos da Silva, negra, acabou na 12.^a Delegacia Policial, com o irmão de criação de Franciliza, Wild Gibson, pai de criação de Ana Paula, sete anos, muito revoltado:

— Faço isso pela Ana Paula. Não quero que ela tenha medo ou vergonha de entrar em lugar nenhum.

... O síndico do edifício, brigadeiro reformado Francisco de Azevedo Milanez, foi três vezes à casa de Franciliza. Pediu desculpas e encerrou o caso com um aperto de mão entre ela e o porteiro Aurélio. Segundo o brigadeiro, o porteiro só tem ordem de mandar entrar pela garagem, 'serviçais, estranhos e banhistas'."

(Fonte: "Mulher é barrada por racismo", *Jornal do Brasil*, 26-1-84).

Lembremos que Ana Paula está em processo de formação da sua personalidade. Como será que ela se sente ouvindo alguém dizer: "Negro é pela entrada de serviço".

Por que será que o porteiro (mulato) acaba tomando atitude como se fosse branco? O que será que fizeram com a cabeça do negro Aurélio?

E como acontece na maioria dos casos, aqueles que emitem a ordem, sempre arranjam um jeitinho para não serem incriminados, ficando a responsabilidade para o mais "fraco". Veja como termina este caso: "... segundo o brigadeiro (síndico do prédio), o porteiro só tem ordem de mandar entrar pela garagem 'serviçais, estranhos e banhistas'."

E quem é a maioria dos serviçais dos prédios das madames? Foi o porteiro que não entendeu a norma ou é a norma que é racista?

Outra vez o racismo surtiu efeito: o negro Aurélio virou o Aurélio branco.

Vejam agora o que aconteceu com a estudante negra Rosângela Aparecida de Souza:

"Curitiba — A jovem Rosângela Aparecida de Souza foi expulsa da boate Papeete, em Curitiba, sob a alegação de era 'de cor'... O proprietário da boate, Dorval Simões Filho, alegou que o fato não foi devido a preconceito racial mas que é 'nível social pois a casa só é frequentada por colunáveis'."

(Fonte: "Estudante negra é expulsa de boate em Curitiba e amigos fazem passeata" *Jornal do Brasil*, 13-5-81).

Ironia do destino. A negra foi barrada no baile (boate) do dia da "Libertação dos Escravos" — 13 de maio. Por aí vemos que a libertação do negro ainda está por acontecer.

Mas não é só Rosângela que é discriminada. São inúmeras as mulheres negras que se vêem impedidas do livre trânsito. Acompanhem alguns casos.

"OG 27-3-75, Juiz de Fora (MG).

Baseada no art. 4.^o da Lei A.A., a universitária M.A.R., de 24 anos, apresentou uma representação à Delegacia de Ordem Política e Social contra os proprietários e porteiros da Boate Vilabela, que não permitiram sua entrada, alegando que o lugar não é para negros. O DOPS sugeriu a M.A.R., procurar a Polícia Federal para encaminhar sua reclamação ao Ministério da Justiça. O caso chegou a despertar o interesse do Presidente da República, ganhando por isso dimensão nacional (ESP 23-9-75). O porteiro da casa Vilabela Chopp, B.B.S., foi condenado a 15 dias de prisão, comutados para Cz\$ 15,00 de multa".

(Fonte: Hasembalg, C.A. op. cit.)

Este caso, segundo o artigo, despertou interesse até do Presidente da República, o que não impediu que inúmeras outras situações continuem ocorrendo por todo o País, sem que nenhuma medida enérgica e concreta seja tomada.

Não pára aí não.

"OG 9-2-72, Rio de Janeiro (RJ).

A jovem M.V.P., de 14 anos, filha do músico P.G., foi expulsa do baile vespéral carnavalesco do Esporte Clube Radar. O porteiro que procedeu à expulsão explicou: "É ordem do presidente do clube não permitir que pretos entrem no salão. Ao pedir satisfação, a mãe de M.V.P., obteve como resposta de E.L., presidente do clube: 'O clube é meu e aqui só frequenta quem eu quiser. Enquanto eu for presidente, preto aqui não entra'. A médica que atendeu M.V.P., argumentou que aquilo era uma monstruosidade, que o homem que tivera tal procedimento não deveria ter sentimento para fazer um papel daqueles com uma menina pouco mais de uma criança, ainda mais em um País conforme o nosso em que o povo não aceita de maneira alguma, a discriminação racial".

(Fonte: Hasembalg, C.A., op. cit.)

A violência contida nestas situações é tamanha que parece que nesse caso até a intervenção médica se fez necessária. Só que em casos de racismo a

ferida não fica exposta. É uma fenda que sempre deixa cicatriz.

Cicatriz, definida de uma forma figurativa segundo o Dicionário Aurélio seria: "sinal ou vestígio de danificação ou destruição" e mais "...lembrança ou impressão duradoura de uma ofensa, de uma dor moral".

"JB 28-1-76, Porto Alegre (RS). O porteiro da boate Diners, L.G.P., que impediu aos empurrões a entrada de C.M.O., — 20 anos, grávida de três meses — batendo em seu rosto aos gritos de 'negro aqui não entra', foi enquadrado na Lei A.A., e será processado pelo 10.º DP, por racismo".

JB 18-2-76, Recife (PE). Jornal local denuncia a barração de uma jovem negra em um baile da Faculdade de Medicina realizada no Clube Internacional de Recife. O presidente do clube — de elite — negou preconceito de cor, informando porém que a diretoria 'está empenhada num processo de seleção social'.

(Fonte: Hasembalg, C.A., op. cit.)

As pessoas insistem em justificar que o que existe é o preconceito social. Por preconceito social estão que-

rendo dizer que as pessoas são discriminadas porque são pobres, ao contrário do racial, porque são negras.

No caso dos negros a situação é mais agravante pois sabemos que pobre e negro chega a ser sinônimo para esse grupo; socialmente seriam aqueles sem perspectivas de mobilidade a curto prazo.

Podemos então afirmar que o negro é discriminado duas vezes: por ser negro e pobre.

Temos presenciado inúmeras mulheres negras expoentes da sociedade brasileira, sendo pegadas de surpresa, pois também são barradas nos prédios, bares, boates, hotéis, prédios de apartamentos, etc.

"O americano Chester Stanley Petronis, subgerente do Rio Othon Palace Hotel, foi indiciado e vai ser processado por discriminação racial por ter barrado à entrada do hotel, a jornalista Glória Maria Matta da Silva, 29 anos. Repórter da TV Globo, ela prestou que xa na 13.ª Delegacia Policial de Copacabana, e ontem voltou ao hotel para ouvir, como repórter, as explicações do gerente geral Mário Bontorin, que atribuiu o fato a um ges-

to pessoal do subgerente, informando ainda que, por causa de sua atitude, ele fora demitido..."

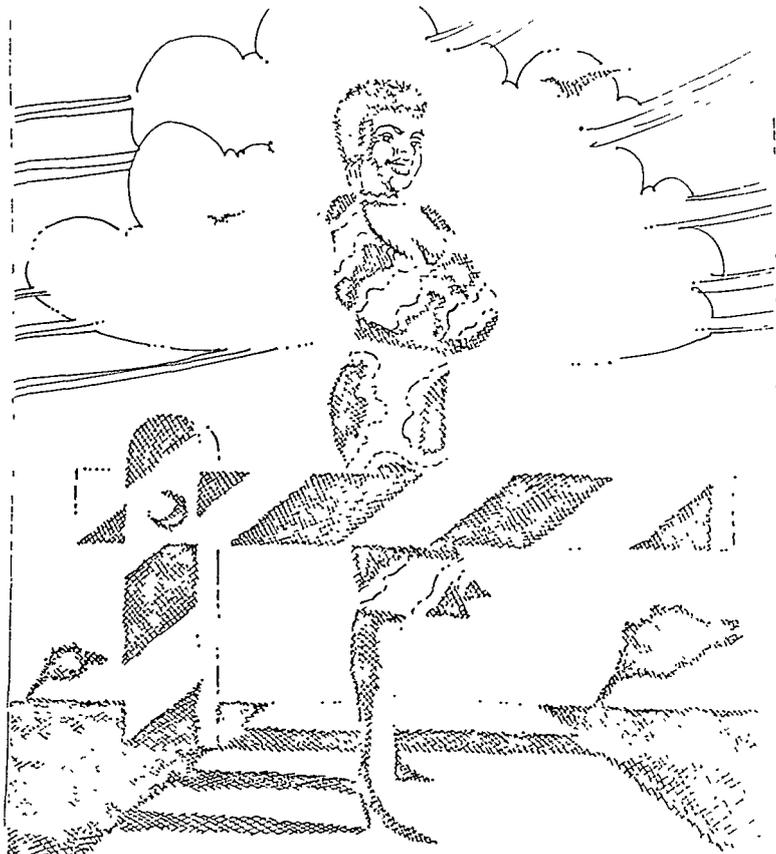
(Fonte: "Hotel demite acusado de barrar moça negra", jornal O Globo, 24-6-80).

"O porteiro Arlindo Henrique da Silva, paralbano e analfabeto, foi quem barrou a compositora. Ela estava acompanhada de sua mãe, Lecy Assumpção Brandão. O porteiro disse que cumpria ordens do síndico do edifício, Justino Marques. Arlindo foi preso e autuado na 19.ª DEP e o síndico será chamado a depor.

Na delegacia, Arlindo disse que indicou o elevador de serviço para Lecy Brandão e sua mãe porque elas eram pretas e ele não sabia se eram 'duas empregadas'. Após essa declaração, o delegado João Fontenelle mandou que o porteiro ficasse de pé e disse:

— Era o que eu queria escutar. Está caracterizado o preconceito racial. O senhor está preso por infringir as leis vigentes neste País".

(Fonte: "Lecy Brandão é barrada em prédio por ser preta", jornal O Globo, 19-8-80).



'A jornalista Leni Vasconcelos, 26, da Folha, foi impedida de alugar um apartamentno no Edifício Lydia, situado na rua Marquês de Paranaguá, 66, próximo à Av. Consolação, zona central de São Paulo, sob a alegação do zelador de que era 'morena' e que o dono do prédio deu ordens para que não alugasse nenhum apartamento 'para pessoas de cor'.

... Uma moradora, que se identificou apenas como Dona Maria, confirmou a existência de discriminações: 'O dono do prédio, um italiano carcamano, não gosta de pessoas de cor; estou neste prédio há 18 anos e nunca vi uma família negra morando aqui...'

(Fonte: "Negra denuncia discriminação ao tentar alugar apartamento", jornal Folha de S. Paulo, 1-1-86).

Deste último anúncio depreende-se que o único lugar reservado ao negro para morar seriam os barracos, favelas ou cortiços. Num prédio de apartamentos ele teria lugar certo: sua entrada permitida, mas somente pela "entrada de serviço".

"... No morar, exceção pura. A jornalista Leni Vasconcelos há semanas foi impedida de alugar um apartamento na avenida Consolação. Razão: era 'morena', tendo o dono do prédio instruído o fiscal da entrada que não alugasse nenhum apartamento para 'pessoas de cor'. Ninguém iria imaginar que o proprietário fosse racista (no Brasil não existe isso). O que movia a determinação devia ser a nobel preocupação de evitar as rixas em torno do uso do elevador. No caso, a jornalista negra estaria na condição de madame, expondo todas as outras madames brancas a se acotovelarem com ela no elevador. Seria um convite à cizânia. Que horror. Com terríveis efeitos para a necessária estabilidade e coesão interna dos condôminos. A paz social na cidade abalada.

... Até recentemente o problema não ocorria porque os negros, salvo nas vertigens das favelas, não moravam em apartamento. Desde a Abolição (1888) moram

em barracos, cortiços, casinhas de subúrbio (hoje periferia), prédios sem elevador (são raríssimas as escadas de serviço: a dicotomia social e serviço nasce com o elevador). Portanto o problema não se colocava.

Contemplemos primeiro o caso dos cavalheiros e madames de cor. Como eram poucas as interações raciais da classe que morava nos apartamentos de elevador, os negros estavam sempre no seu lugar, de domésticos, e logo destinados ao elevador de serviço. Progressivamente, ainda que em escala ínfima se levada em conta a importância da comunidade negra no Brasil, os negros saem da senzala e da cozinha, e os problemas começam. Há negros, sociólogos, linguistas, economistas, jornalistas, criando complicações constrangedoras.

Meu saudoso amigo Eduardo de Oliveira e Oliveira, sociólogo, negro, se vestia de causar inveja a Marcelino de Carvalho. Estava à vontade numa conferência em San Francisco, aos pegas com o movimento negro, ou em Paris, na École des Haute Études desançando a 'negritude'. É claro, falando em inglês e francês. Não dava outra: quando ia visitar amigos brancos em apartamentos, era convidado para o elevador de serviço. Felizmente fazia escândalo, protestava, enquadrava os energúmenos fiscais.

Sinais dos tempos: morava numa cobertura da rua Sabará, elegantíssima, aberta aos militantes negros e seus amigos intelectuais brancos. Subíamos todos pelo elevador social".

(Fonte: Paulo Sérgio Pinheiro.

"O elevador e a paz social", jornal Folha de S. Paulo, 14-1-86).

Mas a coisa não para por aí. Agora é a vez daquela negra que mora no prédio, e um casal de "estrangeiros" fica irritado ao vê-la circulando pelo elevador social. Que tal?

"Uma moradora do edifício número 6 da Avenida Copacabana, no Leme, está enfrentando problemas de discriminação racial. Como ela é preta, um casal de vizinhos — por sinal, estrangeiros — protesta ao vê-la, por exemplo, usando o elevador social do prédio.

Mesmo que se tratasse de uma pessoa anônima, o fato já motivaria até um protesto legal, com base na Lei Afonso Arinos. Mas ocorre que se trata da advogada, professora e pesquisadora Lígia Santos, que vem a ser filha de Donga, figura tutelar da nossa cultura pelo nome que deixou ligado à música popular.

É incrível que um fato desses ainda ameça o Rio".

(Fonte: "Racismo", jornal O Globo, 7-1-85).

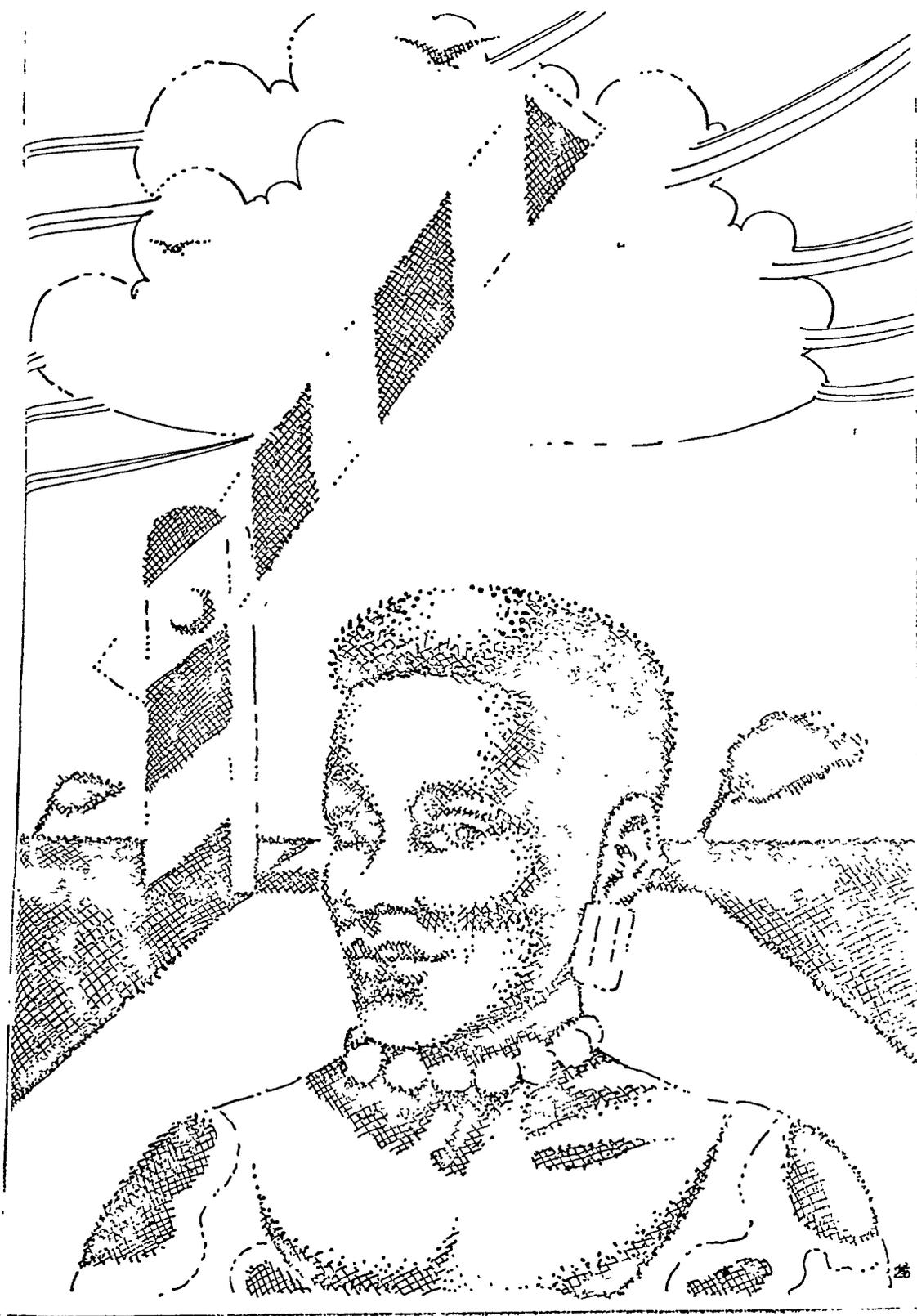
O síndico diz que a discriminação é feita pelo porteiro. O porteiro diz que recebe ordens superiores, portanto do síndico que é a figura máxima de um condomínio. Quem discrimina? O síndico, o porteiro? Quem responde pelos atos de racismo praticados contra os negros em prédios de apartamentos?

"JB 27-5-71, Salvador (BA) — RBG, professora preta, acusou F.J. de nacionalidade síria e síndico do edifício em que reside, de não deixá-la usar o elevador social, sob a alegação de que "mulher preta só pode ser doméstica ou vagabunda". A acusada foi levada ao delegado A.B. O Secretário de Segurança também se manifestou sobre o caso, dizendo que ele criou uma boa oportunidade para lembrar que a discriminação é anti-constitucional".

(Fonte: Hasembalg, C.A., op. cit.).

Chega? Não. Nos clubes a situação é a mesma. Se para a sociedade o lazer do negro está relacionada ao samba, futebol, cachaça e mulher, que problemas enfrenta o negro que "pretende" se associar a esta mesma "sociedade"?

"Santa Luzia, MG: A enfermeira aposentada, Amélia Francisca do Rosário Castro Lima, acusou ontem de discriminação racial o proprietário do Clube Recanto Lago Azul... Gilberto Filizola. Ele não permitiu que Amélia e outras 64 pessoas, de cor negra, concluíssem a quitação das prestações das cotas do clube, que lhes foram vendidas por corretores autorizados, a um preço médio de Cz\$ 470.



Munida de recibos e promissórias, Amélia Oliveira disse que a diretoria do clube está exigindo — apenas dos sócios negros — a apresentação de exames de fezes, sangue e abreugrafias, como requisito fundamental para continuarem pagando as cotas. Ela revelou que os 65 discriminados estão iniciando um movimento, que deve terminar com uma ação conjunta na Justiça.

Amélia Oliveira contou que, na hora de vender as cotas, não houve discriminação, ficando acertado que pagaria sua cota em 15 prestações. Ela pagou 10 prestações até que as discriminações começaram, há cerca de cinco meses, e, há dois, foi impedida de pagar.

Funcionando há um ano e dois meses, o Recanto Lago Azul é um clube pequeno, no bairro Duquesa, entre os conjuntos residenciais Cristina e Frimisa. Possui três piscinas e quadras de esportes. Segundo Amélia, a discriminação não é de classe social (os sócios são pessoas de baixa renda), mas de cor, pois negros de boa situação não são aceitos, enquanto brancos pobres podem frequentar o clube sem problemas.

O proprietário Gilberto Filizola não foi encontrado ontem, mas o gerente administrativo do clube, Cesar Cabrini, atribuiu as denúncias a "algumas pessoas insatisfeitas com o clube". Ele explicou que é norma no clube conceder um prazo de 90 dias aos inadimplentes, para pagarem as cotas. Terminando o prazo, cancelamos no ato as cotas, garante o gerente, "seja a pessoa branca ou negra."

(Fonte: "Sócia acusa clube de Minas Gerais de impedir que preto pague as cotas", *Jornal do Brasil*, 30-10-85.)

Precisa comentar? Vocês não acham muita humilhação os negros terem que apresentar, diferentemente dos brancos, exames de fezes, sangue e abreugrafia?

É assim mesmo que vai funcionando a sutileza do racismo: um exame aqui, uma vaga ocupada lá, a entrada de serviço...

Um outro jeito de responsabilizar o negro pelo racismo é quando alguém protesta e lá vem o chavão: "negro é complexo", ou "negro é revoltado".

Será que não há motivo bastante para não se revoltar? O que não se

pode admitir é que a conseqüência do racismo seja tomada como causa.

Já te chamaram de revoltado(a)? Nenhuma vez? Vê lá...

Pois é, começa bem do começo: primeiro a criança negra não entra no prédio para brincar com a amiguinha. Depois, já adolescente, a sua entrada é proibida em locais tradicionalmente "brancos". Quando consegue entrar, corre o risco de ser retirada a socos e pontapés. Se consegue alguma posição de destaque é surpreendida: não só não pode ter livre trânsito como também é impedida de "morar bem". E quando mora, é impedida de circular nos espaços ditos "sociais" (piscina, elevador etc.). Quando a família resolve "frequentar" clubes é barrada: são necessários exames especiais. Depois não querem que ela seja revoltada...

Detalhe importante: sua compra (qualquer que seja), pode ser rejeitada se você pagar com cheque:

"JB 27-11-73, Rio de Janeiro (RJ). Z. W., ex-jornalista negra, apresentou queixa na 13.^a DP contra dois funcionários da filial Copacabana dos Supermercados Mercê por não terem aceito seu cheque para pagamento de compras.

C. P., amiga loura da denunciante e a pedido da mesma, fez compras no mesmo estabelecimento logo depois, pagando com um cheque, sem maiores problemas".

(Fonte: Hasembalg, C. A., op. cit.)

E para ninguém ficar insatisfeito, a Globo procurou uma "crioula americana" — talvez porque ela Globo, desconheça que a população brasileira é constituída de 50% de indivíduos não-brancos — para figurar em sua "Novela das Oito":

"Mas, vejam só vocês que gracinha que é o negócio do racismo que não existe no Brasil.

Anuncia-se agora, por exemplo, que Gilberto Braga está preocupado com o assunto. Tanto que vai levar adiante uma novela que trata exatamente do tema e que este no sublime horário das 20 horas. É claro que a TV Globo resolveu botar para quebrar, uma vez que já abordara o racismo em "Escrava Isaura", não é mesmo?

Mas agora, segundo a emissora, a atriz deverá ter a beleza de Diana Ross e o talento de Zezé Motta.

Não são palavras minhas, é uma decisão da Globo. Que coisa, não?

Então quer dizer que Zezé Motta é um lixo em matéria de beleza não é mesmo? Tem talento, é claro, mas não passa de uma pretinha brasileira — coisa mais ou menos assim. Pelo menos é a palavra oficial da TV, publicada em destaque e abertura na coluna de "Carlos Swan" (a única inteiramente controlada pela direção do jornal "O Globo"). E a "beleza" de Diana Ross? É linda, claro. Mas uma moça americana, formada e reformada em outros padrões. É claro que Gilberto Braga pode achar que ela não tem talento. Mas não acredito que Gilberto pense assim: ela tem talento e beleza, o mesmo acontecendo com Zezé Motta, essa enormidade de beleza que temos. O problema, talvez, seja apenas uma colisão entre o padrão Globo de qualidade, racista, e a realidade brasileira."

(Fonte: "Procura-se uma crioula americana", *jornal Folha de S. Paulo*, 10-5-85).

Poderíamos elencar aqui um sem número de denúncias verbais que nos foram relatadas por parcela da comunidade negra, mas poderiam ter uma conotação de "forçada de barra". Preferíamos denunciar aquelas poucas veiculadas pela imprensa até porque é inexpressivo o número de registros de Boletins de Ocorrência caracterizados por discriminação racial.

Soubemos, através do relato dessas mesmas pessoas, que na maioria das vezes são desmotivadas pelos próprios delegados de polícia a mudarem a natureza do registro, ou seja, caracterizá-lo como injúria e coisas que tais.

Os dados que obtivemos na Delegacia Geral de Polícia para São Paulo são os seguintes:

	1984	1985
— Grande São Paulo	0 casos	4 casos
— Interior	16 casos	2 casos
— Total	16 casos	6 casos

(Fonte: Of. 708/86 enviado ao CECF pelo Dr. Amandio Augusto Malheiros Lopes, Delegado Geral da Delegacia Geral de Polícia, em 24-9-86).

São muitas as indagações que este quadro nos suscita. Parece-nos que fundamental é a existência ou não de interesses a nível governamental, de trabalhar com dados da realidade con-

fiáveis, para poder subsidiar políticas de treinamento de seus quadros que visem a extirpar este estigma enraizado no seio da corporação policial.

Sabemos que esta questão exige um cuidado muito especial. Por outro lado, é denunciando que teremos uma visão mais apurada da realidade. Entendemos que uma das formas de luta é a explicitação do racismo. A denúncia é uma delas.

Conclusões

O caminho que leva à extinção do racismo é árduo e difícil, demandando tempo, trabalho e, principalmente, coragem e persistência; as mudanças só poderão ocorrer com o envolvimento e comprometimento de cada um.

Este trabalho terá cumprido seu objetivo na medida em que as inquietações que ele originar, transformem-se em ação de combate a esse "câncer social".

Neste sentido, três alternativas de ação achamos que devam ser levadas a cabo:

1) Reconhecer a situação

Aprimorar nossa atenção, pois através dela poderemos reconhecer as diferentes facetas com que o racismo vai se concretizando e também perceberemos quais as nossas diferentes reações e sensações diante de cada situação.

Em alguns casos a vergonha de ser negro ou a vontade de ser branco irá se colocar.

Esteja alerta, é exatamente isso que o racismo pretende.

2) Divulgar

É necessário divulgar, denunciar, difundir para o conjunto da sociedade, toda e qualquer situação, evidência, ato, manobra, fato ou consequência que implique, pregue, insinue ou caracterize racismo ou discriminação de raça e cor, especificando data, evento, vítima e réu.

3) Combater

Reconhecer e difundir não basta. A denúncia é uma forma de combate que se feita sistematicamente, cumprirá um papel não só de conscientização da sociedade, mas também de mobilização dos negros.

Portanto denuncie.

Denuncie, denuncie, denuncie!

Endereços úteis em São Paulo

— Delegacias de Defesa da Mulher (*)

(*) As denúncias sobre discriminação racial podem ser registradas em qualquer Delegacia de Polícia.

● 1.ª DPDM — Centro

Parque D. Pedro II — Prédio DEGRAN

Fones: 228-6101/229-5566 ramal 948

Atendimento: 24 horas todos os dias (inclusive sábados, domingos e feriados)

● 2.ª DPDM — Zona Sul (11.º Distrito)

R. Padre José de Anchieta, 138 Santo Amaro — Fone: 247-4004

● 3.ª DPDM — Zona Oeste

R. Francisco Morato, 2971 (34.º Distrito) Vila Sônia — fone: 211-8886

● 4.ª DPDM — Zona Norte (28.º Distrito)

Av. Itaberaba, 731 — Freguesia do Ó — fones: 266-5455/266-1779

● 5.ª DPDM — Zona Leste (32.º Distrito)

R. Severino de Almeida, 64 — Itaquera — fones: 205-6015/229-5666 ramal 632

— Procuradoria-Geral do Estado (Assistência Jurídica gratuita)

Av. Liberdade, 32 — Tels.: 239-0631/239-1967 — SP

— COJE — Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (Secretaria de Justiça e CECF)

R. Tabatinguera, 68 — 1.º andar — Centro — Fone: 258-0222 ramal 85

Atendimento: das 9 às 12 horas de 2.ª a 6.ª-feira

— Conselho Estadual da Condição Feminina

Rua Estados Unidos, 346 — fones: 852-1750/280-0900

— Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra

Rua Antonio de Godói, 122 — 11.º andar — fones: 223-8674/223-8477

— Grupo de Orientação e Interferência em Situações de Discriminação Racial no Trabalho

(Secretaria de Estado de Relações do Trabalho)

Av. Brig. Luiz Antonio, 1224 — 1.º andar — sala 13 — fone: 228-1083

— Grupo de Orientação e Interferência para Assuntos de Discriminação Racial

(Secretaria de Segurança Pública)

Av. Higienópolis, 758

— Grupo de Trabalho para Assuntos Afro-Brasileiros

(Secretaria de Educação do Estado)

Praça da República, 53 — sala 46 — térreo

— Subseção de Negros da Ordem dos Advogados do Brasil

Pátio do Colégio, n.º 3 — Centro

— Comissão para Assuntos da Mulher Negra

(Conselho Estadual da Condição Feminina)

Rua Estados Unidos, 346 — fones: 852-1750/280-0900

SUGESTÃO Nº 2.755

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa aos Servidores Públicos, o seguinte dispositivo:

"Art. Os proventos da aposentadoria serão iguais à remuneração na atividade ao cargo no qual o servidor foi aposentado."

Justificação

As desigualdades verificadas entre a remuneração dos servidores ativos e inativos, além de inominável injustiça, refletem o profundo descaso do setor público no trato da problemática de assistência aos idosos e deficientes.

Apresenta-se-nos agora a oportunidade de corrigir tais distorções, situando a nível de lei maior, de forma precisa e incontestável, o direito dos aposentados a continuarem percebendo o mesmo nível de remuneração que lhes teria sido conferido, caso permanecessem em atividade.

Fundamenta-se esse direito em situações de fato que, em hipótese alguma, podem assumir conotação de concessão graciosa ou protecionismo exacerbado. Trata-se de um direito adquirido pelo servidor através da prestação continuada de serviços e de contribuições pecuniárias compulsórias, retiradas de seus parcos rendimentos, durante todo o período em que permaneceram em atividade. Essas contribuições são fixadas, segundo cálculos atuariais elaborados por especialistas do sistema de seguridade, em valor capaz de assegurar ao servidor a percepção de proventos condignos, correspondentes à remuneração do cargo no qual se aposentam.

A realidade, no entanto, é bem diversa. A ação administrativa, no que concerne aos aposentados, tem sido pautada pelo objetivo de impedir sejam os mesmos beneficiários das vantagens concedidas ao pessoal em atividade, ao tempo em que a inflação procede inexoravelmente ao aviltamento do poder aquisitivo dos proventos.

Em apoio dessa política vem o texto constitucional de 1967, art. 102, §

2.º, que tornou sem efeito disposições da Lei n.º 1.711, de 1952, concedendo incentivos aos aposentados, de vez que proíbe a percepção de proventos em valor superior à remuneração da atividade. Os benefícios revogados não representavam concessão graciosa do estado. Eram e permanecem, conquistas do servidor, obtidas através da permanência em atividade além do limite legal exigido para aposentadoria, ou pelo exercício de cargos e funções de direção e assessoramento, que se caracterizam pela complexidade de desempenho e elevado grau de responsabilidade, sendo, portanto, exercidas no interesse da administração com maior desgaste físico e intelectual do incumbente. Foram, não obstante, sumariamente eliminados. Os protestos não se fizeram ouvidos é claro, pois coincidiram com o longo período de anormalidade institucional, em que os direitos passaram a ser entendidos como outorga da facção dominante.

Encerrada a fase de exceção, esperamos que o Estado se volte para a defesa dos interesses do cidadão, e o respeito aos direitos do trabalhador, dentre os quais, não é menor a aposentadoria com proventos que permitam, pelo menos, ao inativo manter o padrão de vida do núcleo familiar. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO N.º 2.756-1

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Pessoas portadoras de deficiência

1. Justificativa

A Organização das Nações Unidas recomenda que:

... os países não deverão criar legislação específica para pessoas deficientes, a fim de não segregá-las nem estigmatizá-las. Deverá ser procedido o levantamento da legislação existente no País sobre pessoas portadoras de deficiências, para uma revisão analítica, e, se necessário, procedida a sua atualização ou adequação, através de dispositivos legais visando ao atendimento das necessidades dos deficientes, protegendo seus direitos fundamentais à Educação, à Reabilitação e ao Trabalho.

Este posicionamento da ONU evoca um ideal, reflete uma realidade e substancia uma estratégia:

Como ideal, "os países não deverão criar legislação específica para pessoas deficientes, a fim de não segregá-las nem estigmatizá-las". Como ideal, ainda, consagra a proteção dos direitos das pessoas portadoras de defici-

ências à Educação, à Reabilitação e ao Trabalho. Poder-se-á, com justa razão, acrescentar o direito de segurança social para aquelas que não possam educar-se, convenientemente, integrar-se em toda plenitude, nem desempenhar atividades suscetíveis de prover a sua própria subsistência.

Como realidade, "deverá ser feito um levantamento da legislação existente no País sobre pessoas portadoras de deficiência para uma revisão analítica". Embora o ideal seja, segundo a ONU, a inexistência de legislação específica, a realidade impõe uma legislação especial, merecedora de criteriosa revisão asseguradora dos direitos fundamentais indicados, para neutralizar as discriminações encontradas na legislação.

Como estratégia, reconhece a necessidade de ser feita atualização ou adequação da legislação existente. A revisão, a atualização e a adequação, obviamente, devem ser realizadas nos diferentes níveis de legislação, afigurando-se, como corolário, que o ponto de partida deva situar-se nos dispositivos constitucionais.

A alternativa de incluir na Constituição um texto, à parte, abordando, simultaneamente, os direitos fundamentais das pessoas portadoras de deficiência, é admissível, mas, com muita probabilidade, reforçadora da segregação e do estigma. A distribuição da matéria pelos temas básicos da Carta Magna contribui para o reconhecimento de que as pessoas portadoras de deficiência merecem ter seus direitos assegurados nos lugares próprios, onde são disciplinados os direitos de todos os cidadãos.

Argumentar-se-á, com propriedade, que todos os direitos e todas as garantias, previstos na Constituição, para todos os cidadãos, também alcançam as pessoas portadoras de deficiência. Todavia, a História dos Direitos Humanos revela que, apesar de a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrar, de forma ampla, o princípio de não-discriminação, a Declaração dos Direitos da Criança o contempla e repete duas vezes. Não obstante o art. 153, § 1.º, da Constituição da República Federativa do Brasil vedar quaisquer tipos de discriminação, a Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978, reafirma em texto expresso a proibição de discriminar as pessoas portadoras de deficiência.

A inclusão de dispositivos específicos na futura Carta Magna, não destoando dos exemplos internacionais, manterá inegável conquista social já inserida na Constituição brasileira.

As propostas, adiante formuladas, traduzem as aspirações comuns de di-

ferentes áreas de pessoas portadoras de deficiência, hauridas através de suas representações de âmbito nacional, de Conselhos de Educação, de Secretarias de Educação e de profissionais, diretamente, envolvidos no atendimento a essas pessoas. Se bem que as propostas não encerrem o todo necessário, somente atingível no detalhamento de uma legislação ordinária, poderão alicerçar a ação governamental, concernente aos seguintes temas fundamentais:

- direitos e garantias individuais
- prevenção de deficiências
- direito à educação e ao atendimento precoce
- admissão ao serviço público e a empregos da iniciativa privada
- organização do trabalho para as pessoas portadoras de deficiências que não podem ingressar no mercado competitivo de trabalho
- segurança social
- medidas facilitadoras da integração social

O art. 175, § 4.º, da Constituição vigente estabelece que lei especial disporá "sobre educação de excepcionais". A Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978, assegura às pessoas portadoras de deficiência o ensino gratuito, a admissão ao serviço público e ao trabalho, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País, bem como a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

O presente Trabalho, talvez, para muitos, parcimonioso, não perdeu de vista o sábio conselho da multimilenar sabedoria oriental: "Quando TAO desaparece, vem a benevolência; quando a benevolência desaparece, vem a virtude humana; quando a virtude humana desaparece, vem a justiça; quando a justiça desaparece, vêm os rituais, as regras de conduta". Mas, por outro lado, não olvidou a regra áurea de uma verdadeira democracia — a igualdade de todos perante a lei.

As propostas materializam o mínimo que se pode esperar da Nova República, no sentido de preservar o que as pessoas portadoras de deficiência já conquistaram e conseguiram incorporar à Constituição que se vai substituir. Representam o mínimo, para assegurar direitos fundamentais a quem tem muito a contribuir para a sociedade ou, involuntariamente, não podendo contribuir, possui, ao menos, o sagrado direito de viver com decência e dignidade.

O Trabalho é a síntese das aspirações de ponderável parcela da popula-

ção brasileira, a ser tributária do grande caudal das aspirações nacionais que, acrisoladas, não de traduzir-se na futura Constituição do Brasil.

2. Proposta

As propostas são formuladas para inclusão em temas gerais, ficando seu posicionamento, caso aceitas, condicionado à estrutura da nova Constituição. Consideradas a relevância e a afinidade dos textos, adotou-se, para efeito de referência, a remissão aos atuais dispositivos da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

I — DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Incluir no texto correspondente ao art. 153, § 1.º a expressão 'condição física ou mental':

"todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, condição física ou mental, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça."

II — EDUCAÇÃO

Acrescentar § 4.º ao art. 176:

"fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos casos estabelecidos em lei, educação especial obrigatória e gratuita na faixa etária de zero a vinte e um anos."

Acrescentar ao texto correspondente ao art. 177, o seguinte parágrafo:

"a União, os Estados e os Municípios garantirão para a educação especial, em seus respectivos orçamentos, no mínimo 8% do valor que, constitucionalmente, for destinado a educação."

III — PODERES — UNIÃO-FUNCIONALISMO

Incluir parágrafo único no texto correspondente ao art. 97:

"a deficiência física, sensorial ou mental não constituirá impedimento a admissão ao serviço público, assegurados sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas."

IV — REGIME SOCIAL

Acrescentar ao texto correspondente ao art. 165 item III, a expressão "deficiência física; sensorial ou mental":

proibição de diferença de salários e de critérios de admissões

por motivo de sexo, cor, estado civil, deficiência física, sensorial ou mental.

Introduzir no texto correspondente ao art. 165, os seguintes itens:

"garantia de assistência médica gratuita para o tratamento, a habilitação e reabilitação de todas as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental;

"garantia de assistência financeira, não inferior a um salário mínimo a pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental grave, durante a infância, e após, se incapacitada para o trabalho;

fixação, em lei, de cotas de empregos para pessoas portadoras de deficiência, habilitadas ou reabilitadas, nas empresas estatais e particulares, garantindo o mínimo de 3% naquelas cujo número de empregos exceder a 50;

organização de trabalho protegido para pessoas portadoras de deficiência que não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo;

concessão de aposentadoria com proventos integrais para a pessoa que se tornar incapaz para o trabalho por agravamento de deficiência de que era anteriormente portadora; garantia ao empregado aposentado, por deficiência, reinserção no mercado de trabalho, mediante avaliação, e o direito de voltar a receber o benefício anteriormente concedido, em caso de perda do emprego."

Introduzir artigo prevendo:

"a lei fixará condições que facilitem a integração profissional e social das pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, obedecendo aos seguintes princípios:

— obrigatoriedade de os órgãos de saúde aplicarem medidas para prevenir deficiência de pessoas, na fase pré e perinatal, bem como evitar a instalação de doenças ou a evolução daquelas já instaladas.

— programação de campanhas de esclarecimentos junto às instituições de ensino, às empresas e a comunidade quanto a importância de prevenir deficiências.

— igualdade de oportunidades de acesso a informação a todas as pessoas portadoras de deficiência.

— direito de livre circulação das pessoas portadoras de deficiência, mediante a eliminação de barreiras

arquitetônicas, acessos a edifícios e logradouros públicos, bem como adaptação de transportes coletivos.

— concessão de incentivos fiscais para as organizações que mantenham trabalho protegido para pessoas deficientes.

— isenção de impostos para pesquisa, produção e importação de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiência.

SUGESTÃO Nº 2.757

No Capítulo do Poder Judiciário, Seção dos Tribunais e Juizes Estaduais, insira-se a seguinte disposição:

"Art. Os Estados e o Distrito Federal manterão justiça especial para conhecimento de causas de pequeno valor econômico e de infrações penais para as quais seja cominada pena máxima de quatro anos de detenção."

Justificação

A experiência que vem sendo recolhida com a instalação facultativa de juizado de pequenas causas já permite vaticinar o êxito dessa inovação na proteção de direitos que, conquanto não se inscrevam na plana daqueles primordiais do ser humano, vinham sendo, não raro, violados sem qualquer consequência, comprometendo a paz social, com o uso das razões na solução dos litígios que, por força de seu desrespeito, era a única via utilizada pelos contendores.

Por outro lado, a sociedade de consumo, estribada no êxito fácil, vai a cada dia ignorando os mais comezinhos princípios de convivência harmoniosa, com a decretação de pequenos, porém, sucessivos prejuízos à massa de consumidores, que não têm a quem recorrer no resguardo dos seus interesses, em face da falência das instituições administrativas, incapazes de exercer, com eficiência, o poder de polícia que lhes compete.

As conhecidas causas do emperramento da justiça conspira contra a busca de solução judicial, segundo as vias ordinárias estabelecidas, cujo rito, excessivamente moroso, impede a prestação jurisdicional a tempo de evitar perdas irreparáveis, nunca suficientemente repostas com o desfecho da questão.

Além disso, o custo do apelo judicial, proibitivo para a bolsa popular, torna inacessível à maioria dos cidadãos a busca do remédio eficaz à violação de seus direitos que, dentro de suas

modestas aspirações de vida, têm muita significação para o seu bem-estar, embora pareçam questões miúdas, cuja importância, no entanto, não pode ser mensurada por simples confronto com os padrões observados nas classes mais abastadas.

A valoração desses direitos deve ser dada por quem os sente negados, porque, em termos proporcionais, representam muito em sua economia, tanto quanto os grandes desfalques sofridos pelas categorias sociais de maior poder aquisitivo.

Do mesmo modo, o prolongamento das ações criminais, em caso de infrações sem grave repercussão social, traz inquietação desnecessária aos autores, sobretudo quando não agiram dolosamente, impedindo-os de manter atividades normais, quando não sofrem restrições descabidas em função da persecução penal, limitando as suas possibilidades no mercado de trabalho, em que a boa conduta ainda é uma exigência para a habilitação às oportunidades de emprego.

A igualdade de todos perante a lei, entre os postulados das sociedades abertas, carece de instrumental adequado para que se converta em realidade e não se circunscreva apenas na surrada retórica que a proclama com ênfase, sem, contudo, oferecer condições para a sua concretização.

Essas são as considerações com que levo ao debate da Assembléia Nacional Constituinte a proposta que ora formulo, na expectativa de seu endosso pelos meus ilustres pares. — Constituinte João Natal.

SUGESTÃO Nº 2758-8

(Do Constituinte JOSÉ FERNANDES)

Inclui no anteprojeto de texto constitucional dispositivo que cria o Estado de São Francisco.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Estados, o seguinte dispositivo:

"Art. Será criado o Estado do São Francisco, após plebiscito nos municípios que o comporão.

§ 1º O território do Estado do São Francisco será desmembrado do território do Estado da Bahia e compreende toda a região à margem esquerda do rio São Francisco, limitando-se a norte e noroeste com os Estados de Pernambuco e Piauí, ao sul com o Estado de Minas Gerais e a oeste com o Estado de Goiás.

§ 2º São os seguintes os municípios que comporão o novo Estado:

I - 14 (quatorze) municípios situados à margem esquerda do rio São Francisco e compreendidos na Microrregião dos Chapadões do Alto Rio Grande (nº 131): Angical, Baianópolis, Barreiras, Brejolândia, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério, Tabocas do Brejo Velho e Wanderley;

II - 8 (oito) municípios situados à margem esquerda do rio São Francisco e compreendidos na Microrregião dos Chapadões do Rio Corrente (nº 132): Canápolis, Cocos, Coribe, Correntina, Santa Maria da Vitória, Santana, Serra Dourada e Jahorandi;

III - 6 (seis) municípios situados à margem esquerda do rio São Francisco e compreendidos na Microrregião do Baixo-Médio São Francisco (nº 133): Barra, Buritirama, Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Pilão Arcado e Remanso;

IV - o município de Carinhanha e a área do município de Bom Jesus da Lapa situada à margem esquerda do rio São Francisco, integrantes da Microrregião do Médio São Francisco (nº 134).

§ 3º O Governo do Estado da Bahia realizará plebiscito no território que constituirá o Estado do São Francisco, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da promulgação da Constituição.

§ 4º A capital do Estado do São Francisco será a cidade que, à época da instalação da sede do Governo, apresentar condições geopolíticas para o desenvolvimento do Estado e infra-estrutura adequada para as funções requeridas."

JUSTIFICACÃO

Acolhendo a tese defendida pelo Dr. Marlan Rocha, estamos apresentando proposta no sentido de incluir, no anteprojeto de texto constitucional, dispositivo que cria o Estado do São Francisco, após plebiscito nos municípios que o comporão.

1- A região do futuro Estado do São Francisco apresenta um grande potencial de recursos naturais que, se aproveitados integral e racionalmente, podem transformá-la em grande produtora, com benefícios para seus habitantes, a região e País. Aspectos como sua localização, a presença do rio São Francisco, navegável em toda extensão desde Carinhanha à barragem de Sobradinho, e de alguns de seus afluentes, o potencial de solos irrigáveis e a forte insolação o ano inteiro constituem fatores valiosos. Com autonomia política, financeira e administrativa, a região contará com um governo diretamente voltado para o atendimento de suas prioridades, para a promoção de seu efetivo desenvolvimento econômico e social.

2- No topo do Chapadão do Alto Rio Grande, região de Barreiras, estão sendo implantados vários projetos de porte, com a iniciativa de empresários do Sul do País. Para concretizar o aproveitamento desta região já existe projeto de construção de um avantajado conjunto habitacional e o aproveitamento do potencial hidráulico do rio das Fêmeas, para suporte do desenvolvimento agroindustrial a ser instalado naquele platô são-franciscano.

Contempla-se que os investimentos iniciais, na ordem de US\$ 448.400.500 (quatrocentos e quarenta e oito milhões

e quatrocentos mil e quinhentos dólares, correspondentes a mais de onze trilhões de cruzados, considerada a atual cotação do dólar), sugerem uma condicionante noção de progresso e visível emancipação para a criação do Estado do São Francisco.

Decorrente do acordo Brasil-Japão para a produção de grãos através do plano para o desenvolvimento dos Cerrados, o topo dos chapadoões do rio Grande e do rio Corrente, bem como as regiões ribeirinhas e vales da bacia sãofranciscana, são condensadores de uma plethora significantes de patrícios e povos antípodos com um só interesse: ampliar as fronteiras produtivas do país e converter em realidade de mercado a potencialidade da terra e do nosso povo sertanejo do São Francisco.

Se alcançada a meta inicial de produção de um milhão e trezentas e vinte mil toneladas (1.320.000 t.) de grãos, há de se convir que o proveitamento dos cerrados do futuro Estado do São Francisco conjugado com o trabalho produtivo existente nos vales desta bacia, serão as forças condutoras do progresso de seu povo. Quanto à ocupação da força de trabalho, contempla-se a criação de 7.000 (sete mil) empregos diretos e fixos; 31.000 (trinta e um mil) empregos temporários e 39.000 (trinta e nove mil) empregos indiretos.

É considerável também a gerção de tributos oriundos diretamente deste investimento, relativa à arrecadação de ICM, na ordem de US\$ 2.266.800 (dois milhões e duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos dólares, correspondentes a mais de cinquenta e oito bilhões de cruzados considerada a cotação atual do dólar.

Este projeto, tomado isoladamente como protótipo para exemplificar as condições da região, revela o bombeamento de recursos que se faz para a Bahia, o que bloqueia o desenvolvimento local enquanto perdurar esta situação.

Esta região, a ser desmembrada da Bahia com área de 165.110km² e uma população estimada em 800.000 (oitocentos mil habitantes), é uma das mais férteis do Vale do São Francisco, devido à qualidade das suas terras para o cultivo e abundância de seus rios que drenam vales e cerrados, denominados chapadoões do rio Grande e do rio Corrente e também os vales do rio Formoso.

A planura ou baixa elevação de sua topografia contribui para que esta região, hoje, disponha de uma rede viária notável. Quase todas as cidades do Vale, integrantes do futuro Estado do São Francisco estão interligada por rodovias.

Como ponto de navegação fluvial, as cidades de Barra e Carinhanha, Remanso, Pilão Arcado e Casa Nova destacam-se, uma vez que estão situadas ao longo do estirão navegável do São Francisco com 1.371 km de extensão, desde Pirapora/MG, até Juazeiro/Petrolina, fronteira do futuro Estado com Pernambuco.

A elite dirigente do país ainda não se deu conta de que o Brasil do litoral é um e o Brasil do sertão é outro.

Com esta visão, atrofiada do Brasil, a forte concentração de rendas na capital de cada Estado constituído, e os investimentos maciços em serviços, acabam inibindo o desenvolvimento do país na sua globalidade e o estado, na limitação das suas atividades básicas.

Outro fator que deve ser considerado é o de que após a construção de Brasília, desenvolveu-se no Brasil a mentalidade da voluptuosidade administrativa. Isto precisa ser corrigido. É preciso que os estadistas da República compreendam que há um processo evolutivo social em tudo e que hoje uma região como esta onde os investimentos são de grande porte, a própria condição de autonomia favorece o desenvolvimento em tempo mais curto do que o trajeto histórico de que muitos estados gastaram para chegarem ao estágio em que se encontram.

Além destas considerações, temos como proposta, a responsabilidade que este Estado terá com o meio-ambiente são-franciscano. Elevada a Estado, esta região terá mais condições de gerir as atividades atinentes à preservação da fauna e da flora e atenuar os assombrosos desmatamentos no grande Vale, e promover consequentemente a conservação da natureza.

Sem a proteção devida, o rio São Francisco poderá ser um rio morto tal o Jaguaribe. O rio Parnaíba, o segundo maior do Nordeste, está morrendo.

O São Francisco morto significa uma catástrofe sem precedentes para todo o Nordeste e uma lâstima para o Brasil.

Um rio da importância histórica e econômica como o São Francisco não pode morrer! No entanto o processo predatório e irracional, de uso das terras às suas margens está destruindo o microclima da região e poluindo as suas águas pela lixiviação dos venenos usados sob a forma de agrotóxicos, que são levados até o seu leito pelos lençóis freáticos.

No momento em que se instala a Assembléia Nacional Constituinte, alimentamos a esperança de que ela dentro dos requisitos de que dispõe como soberana há de reconhecer o pleito do povo do Oeste da Bahia que o faz através desta Emenda Constitucional.

A justificativa para criação do Estado do São Francisco é que este fato é uma constante na vontade popular daquela região, desde a sua incorporação à Bahia, efetivada através de decreto, de 15 de outubro de 1827, baixado pelo Imperador D. Pedro I.

Em 1830, o projeto do deputado pernambucano Luiz Calvalcanti, dispondo sobre a criação da Província do São Francisco, atestava a vocação daquela região de se converter em unidade autónoma no Estado Brasileiro. Em 1850 a mesma idéia retornaria às lides parlamentares, sendo o paladino dessa iniciativa à bancada baiana representada, dentre outros, por João Mauricio Wanderley, o Barão de Cotegipe. Referida proposição estendia a área de domínio da futura Província do São Francisco até à margem direita do grande rio.

Em 1837, num ambiente mais favorável à autonomia da Província sãofranciscana, 24(vinte e quatro) deputados subscreviam aquela propositura parlamentar, contando-se a adesão de Cruz - Machado, deputado por Minas, plenamente aceita pela representação baiana que obrigava entre seus ilustres pares o Barão da Vila da Barra. Também as bancadas de Pernambuco, Maranhão, Goiás e Ceará - hipotecaram apoio à proposição.

Após a implantação do governo republicano, notabilizaram-se iniciativas visando reintegrar aquela região da banda ocidental do São Francisco a Pernambuco, sem qualquer expectativa de êxito.

Recentemente, o deputado Fernando Coelho e o Senador Aderbal Jurema foram autores de projetos com dispositivos pertinentes à reincorporação desse território ao seu Estado.

Iniciativas infrutíferas, estas, dada a extemporalidade do fato, considerando que o tempo consagrou-o como território adstrito à Bahia e, portanto com potencial condição para alcançar a sua autonomia.

Por conhecerem as aspirações do povo sãofranciscano e as condicionantes históricas que dinamizam o sentimento da brava gente habitante da margem esquerda do São Francisco, segundo o qual o tempo separa de todo e de modo irretorquível o retorno dessa região a Pernambuco. Os próprios constituintes pernambucanos certamente concederão valioso apoio ao surgimento do novo ESTADO DO SAO FRANCISCO.

Considerando os motivos expostos, o povo do oeste da Bahia tem o direito de ser ouvido, para definir os destinos e as condições de desenvolvimento daquele espaço baiano, hoje, infelizmente discriminado, sem receber adequada atenção dos governos do Estado que detem sua jurisdição. Daí a Proposta que ora apresenta à Assembléia Nacional Constituinte de criação do Estado do São Francisco desmembrado do Estado da Bahia.

Se o tempo separa o oeste da Bahia de Pernambuco, a distância afasta aquela região, da Bahia.

Na atualidade em que vivemos, os estados de área - extensa e desprovidos de recursos, como a Bahia, não têm condições de agilizar a máquina administrativa para atendimento das exigências mais simples de infra-estrutura, razão pela qual fica justificada a criação do Estado do São Francisco.

Existe um forte anseio popular de autonomia daquela região.

O sentimento libertário daquele povo se expressa - bem no generoso apoio que vem sendo dado ao "Manifesto pela criação do Estado do São Francisco", recentemente apresentado em Barreiras, sob a liderança do Dr. Marlan Rocha.

Considerando, pois, as aspirações do povo, as potencialidades da região e os benefícios que podem advir de sua emancipação, esperamos que a proposta apresentada receba a aprovação dos nobres colegas constituintes.

Nunca é demasiado tarde para se render homenagens a quem se dispôs com boa vontade, a dar o melhor e com nobreza de sentimentos exemplo de luta pelo bem estar e pela liberdade.

A todos os saõfranciscanos: homens e mulheres, coronéis, barqueiros, jagunços, remeiros, patrões, vaqueiros, intelectuais e artistas que se notabilizaram no curso da história do rio São Francisco, dedica-se este trabalho de resgate histórico para que os velhos rememorem, os jovens não se esqueçam da saga saõfranciscana como fonte de vida e inspiração para a luta na senda dos : Euclides da Cunha, Guimarães Rosa, e desse grande Osório Alves Barbosa que diz no seu Porto Calendário: "Os velhos sonharam com o Estado do São Francisco e jovens amarão suas canoas nos portos novos dos tempos."

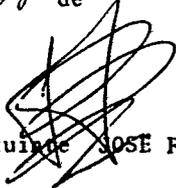
E o que dizer desse Biquiba Guarany, o homem das Carrancas?

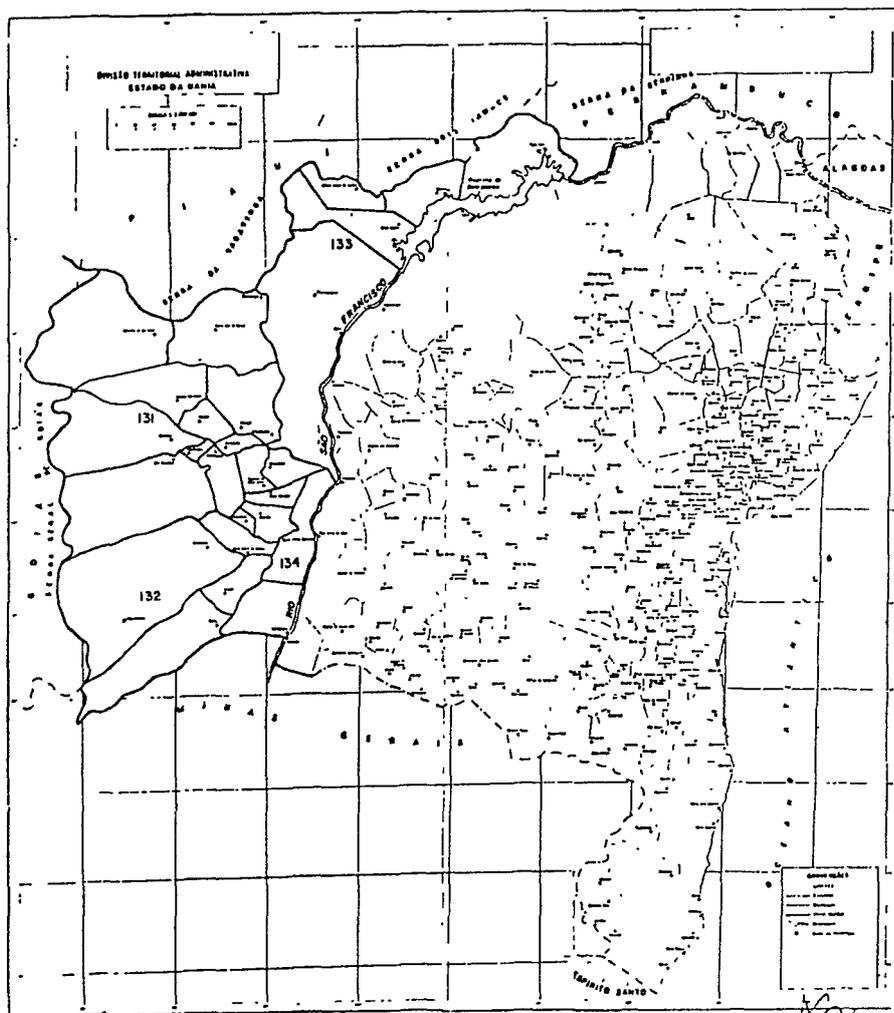
Que os jovens façam como fez o Conselheiros João da Matta Machado, fundador da primeira Companhia de Navegação a vapor do São Francisco; e, com ele sigam o curso da história vivificada nos sertões saõfranciscanos com Augusto de Miranda, Delmiro Gouveia, o que entendeu " o choro da energia abandonada" de Paulo Afonso, de Manuel Novais, o Deputado do São Francisco que materializou na Constituinte de 1946, o desenvolvimento do grande Vale a partir das propostas de Geraldo Rocha, no seu livro "O Rio São Francisco", criando dispositivo constitucional para a criação da Comissão do Vale do São Francisco, hoje, Codevasf.

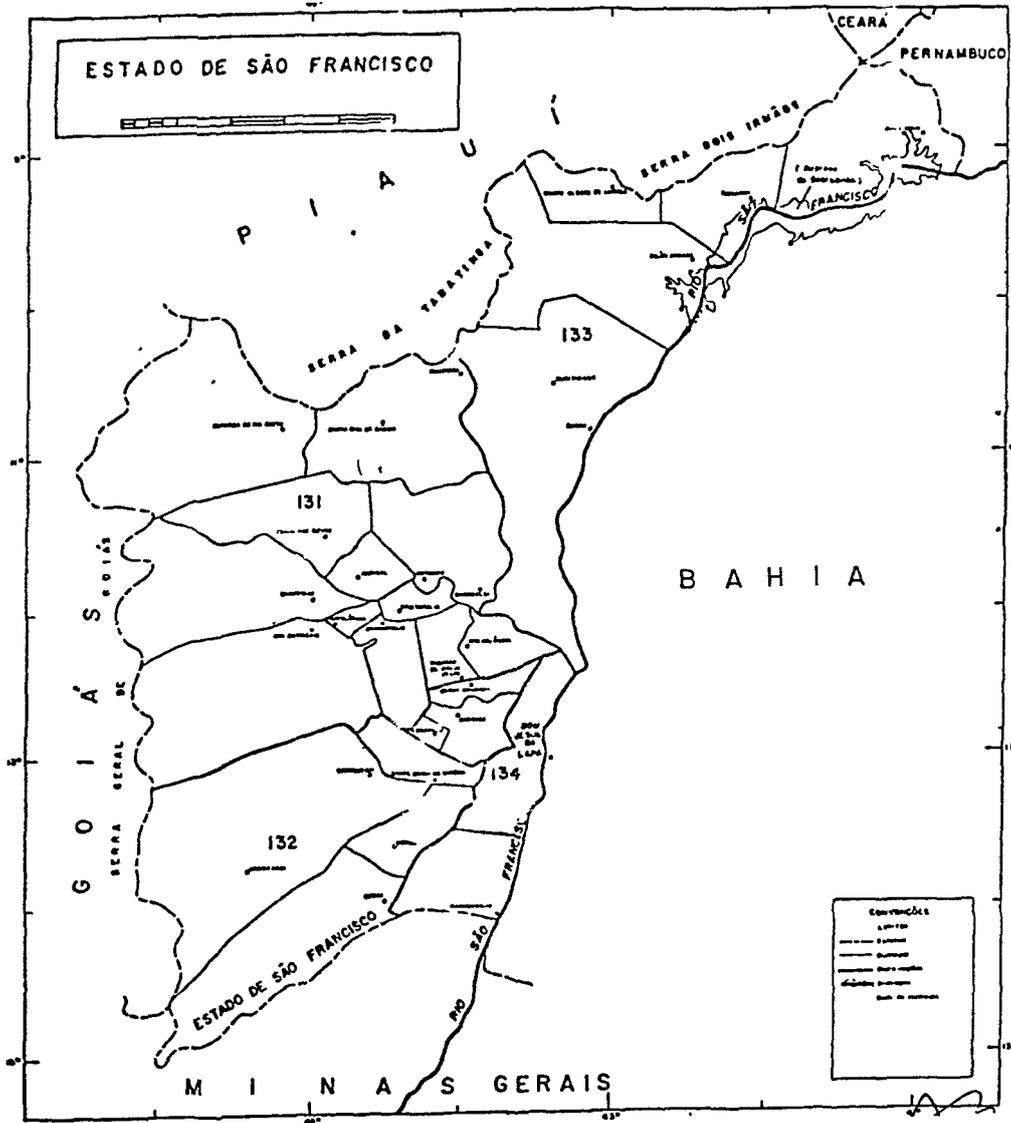
A estes e a quantos batalharão pelo Estado do São Francisco a nossa profunda gratidão.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987

Em anexo mapas da Região


Constituinte JOSÉ FERNANDES





SUGESTÃO Nº 2.759

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União:

.....
— estabelecer políticas gerais e setoriais bem como elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social.”

Justificação

A Constituição Federal em vigor estabelece, em itens separados, que é da competência da União (art. 8.º):

“XIV — estabelecer e executar planos nacionais de educação e saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento;”

“XI — estabelecer o plano nacional de viação.”

A proposta da Comissão Afonso Arinos sugere que compete à União (art. 72):

“estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, habitação e informática;”

A nossa proposta é mais ampla. Compete à União:

“estabelecer políticas gerais e setoriais bem como elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social.”

Na realidade essa proposta traduz toda a responsabilidade que a União detém, e deve continuar a fazê-lo, no sentido amplo do desenvolvimento econômico e social do País. — Constituinte José Teixeira.

SUGESTÃO Nº 2.760

I — Cria o Capítulo Constitucional “Do Poder de Tributar” estabelecendo os objetivos, competências, princípios gerais e limitações deste Poder, bem como as garantias constitucionais dos contribuintes; e

II — Transforma o atual Capítulo “Do Sistema Tributário”, devidamente corrigido e modificado, em “Disposições de Transição Tributária”, com vigência até que Lei Complementar estabeleça novo Sistema Tributário.

Justificação

A elaboração desta proposta partiu de dois objetivos centrais: reservar para o texto constitucional os princípios e normas essenciais sobre o poder de tributar, buscando a síntese para alcançar a estabilidade; evitar

que, em plena indefinição institucional e econômica, sejam constitucional e apressadamente fixadas normas detalhadas que, em futuro próximo, serão ultrapassadas pelos fatos e anseios sociais. Em resumo: inscrever na Constituição os princípios e limites fundamentais de tributação e realizar uma reforma emergencial de caráter transitório ao nível do detalhe, abrindo ao legislador complementar o tempo necessário para uma reestruturação adequada do sistema tributário.

Tal orientação nasceu de estudos e reflexões que tiveram por objeto a estrutura constitucional tributária vigente, as propostas de reformulação existentes e as disposições constitucionais tributárias de outros países. Desse esforço, resultaram algumas constatações:

1. Em primeiro lugar, a grande extensão e detalhismo do Capítulo do Sistema Tributário na Carta atual, tanto em comparação com outros segmentos da mesma, como em contraste com a estrutura sintética de outras constituições contemporâneas, como as da Itália, França, Áustria, Japão, Peru, Portugal e Espanha. Tinha inteira razão Aliomar Baleeiro quando afirmava que a Constituição brasileira é a mais extensa do mundo em matéria tributária.

2. Toda essa extensão e detalhismo, porém, não tem impedido lesões aos direitos do contribuinte e ao princípio federativo. Apesar de analítico ao extremo e inchado de disposições casuísticas, nosso sistema tributário constitucional é lacônico quanto às garantias dos contribuintes, tímido e vacilante quanto às limitações ao poder de tributar. Ora, tudo o que se deve esperar de uma constituição democrática nessa matéria — elenco dos direitos e deveres do contribuinte, divisão e limitações do poder de tributar — está disperso, combatido ou mesmo ausente em nossa Constituição. E bem assim, com a devida vênia, em algumas sugestões que já vieram a público.

3. Se o mais importante não tem lugar, de que trata o capítulo constitucional do sistema tributário? Detalhes, parcelas percentuais, alíquotas, isenções, etc. Ora, essa pleora analítica é profundamente vulnerável ao transcurso do tempo, à evolução da economia e das necessidades do Estado e da sociedade, demandando, sempre, modificações. Isso tem ocorrido: de 1969 até aqui, 6 emendas constitucionais aprovadas tiveram por objeto alterações no capítulo do sistema tributário. O detalhismo exacerbado torna frágil e vulnerável a Lei Maior, contribuindo para que seja emenda-

da e remendada ao sabor das circunstâncias.

4. O teor analítico abre as portas à dispersão. O texto vigente e prova disso. Normas sobre cada tributo espalhadas por diversos parágrafos e incisos. Tentar encontrar na Constituição todas as disposições sobre um imposto é aventura extenuante e sem graça. Como esperar que o cidadão a empreenda, quando ela cansa até mesmo o especialista? E não é o cidadão o destinatário maior? Não deve ele encontrar na Carta Magna um roteiro claro e preciso dos direitos e deveres que balisarão sua atuação e as garantias que o protegerão contra o arbitrio? Ou será que deve buscar na Lei Maior disposições sobre base de cálculo de imposto sobre cigarro?

5. Uma reformulação constitucional analítica e detalhista encontra dificuldades e inconveniências outras. Subcomissão e Comissão isoladas estabelecem competências e receitas tributárias simultaneamente ao estabelecimento de competências e atribuições de governo e legislação por outra Subcomissão e Comissão. Estrutura-se a atividade-meio sem se saber como está estruturada a atividade-fim. E se houver incompatibilidade? A Comissão de Sistematização deve ser sobrecarregada com a tarefa de promover harmonizações detalhadas? Mais conseqüente será estabelecer as competências de tributar, as distribuições de receitas e definir as espécies tributárias após o estabelecimento definitivo da divisão federativa do poder, após a opção pelo modelo econômico. Isto pode ser feito por lei complementar. A Constituição, basta fixar os princípios da repartição de competências e da distribuição das receitas, bem como as diretrizes descentralizadoras.

6. Basta que nos debruçemos sobre o tema tributário para percebermos a complexidade e a multiplicidade de alternativas sobre quem deve tributar o quê, como se deve distribuir os recursos, que tipo de fundos instituir, quais as espécies tributárias, qual o imposto sobre propriedade, qual o imposto sobre consumo, quais as alíquotas, percentuais e isenções, etc. Terão a Subcomissão e a Comissão tempo necessário e suficiente para decidir com critério cada detalhe? Terá a Comissão de Sistematização tempo necessário e suficiente para corrigir e harmonizar particularidades? Terão os Constituintes em Plenário tempo e condições objetivas de atenção necessários e suficientes para aprovar um capítulo analítico justo, coerente e duradouro em meio às deliberações sobre tantos outros temas? Será possível evitar erros que

somente poderão ser corrigidos por emenda constitucional? Em quantos meses virá a proposição de emendas à Constituição recém-promulgada em razão da correção de detalhes dispensáveis em termos constitucionais? A exigüidade do tempo disponível aponta, igualmente, para que os Constituintes se concentrem, exaustivamente, na definição dos princípios, limites e garantias, deixando os detalhes a cargo do legislador complementar.

7. Ainda que as dificuldades apontadas sejam superadas através de clareza, rapidez e esforço sobre-humanos e tenhamos um sistema constitucional detalhista justo, coerente, com condições de durabilidade, os problemas não cessam. Haverá incompatibilidade frontal entre os mandamentos constitucionais e as normas complementares, ordinárias e regulamentares vigentes. Haverá conflito legal inarredável, com prevalência da Constituição e, portanto, vácuo legislativo inevitável. Além disso, as estruturas públicas e privadas de controle e administração tributária ficarão repentinamente sem parâmetros. Não menos grave, teremos um vácuo jurisprudencial de conseqüências imprevisíveis.

De qualquer forma, várias modificações ao nível do detalhe se fazem urgentes, para proteger o contribuinte indefeso e salvar do caos o que ainda resta em pé dos Estados e Municípios brasileiros. Tais modificações de emergência encontram razoável consenso e serão de fácil decisão para os Constituintes, que poderão fazê-lo através das disposições transitórias que integram a proposta.

Diante disso, é que formulamos a presente proposta, assim entendida:

I — Que as normas constitucionais de tributação sejam incluídas em capítulo "Do Poder de Tributar", que tratará essencialmente dos princípios fundamentais e das garantias. Nele, estará caracterizada a tributação como atividade-meio, através da fixação de seus objetivos; estarão previstos os princípios da repartição de competências, da distribuição de receitas e a diretriz descentralizadora; estarão elencadas clara e exaustivamente as garantias da legalidade, anterioridade, prévia autorização orçamentária, irretroatividade e não-confisco; os princípios da proporcionalidade à capacidade econômica, universalidade da obrigação, progressividade e inexistência de privilégio; estarão previstas, finalmente, as vedações e imunidades.

Tudo o mais é deixado ao legislador complementar. Com isso, pretendemos garantir a clareza do texto constitu-

cional com relação às normas essenciais e eliminar a vulnerabilidade do capítulo a modificações forçadas pelas contingências. Na Constituição deve permanecer somente aquilo que está acima de toda e qualquer circunstância.

II — Para realizar as correções de emergência quanto à proteção do contribuinte e ao provimento de recursos aos Estados e Municípios, é criado o capítulo "Das Disposições de Transição Tributária", constituído basicamente pelo capítulo "Do Sistema Tributário" vigente com as devidas correções e modificações, para vigência determinada até que entre em vigor a Lei Complementar que o substitua.

Com isso, pretendemos dar resposta imediata às situações mais urgentes, sem criar vácuo legal ou jurisprudencial maior, nem desorganizar as estruturas de controle e administração tributária públicas e privadas. A reestruturação almejada poderá, então, possibilitando a vitória da boa técnica com a realização de estudos, reflexões e discussões específicos e, por isso mesmo, mais profundos, atendendo-se aos modelos constitucionais federativo e econômico definitivos. Finalmente, propiciaremos espaço e tempo para a conscientização, mobilização, participação e pressão dos diversos setores da sociedade.

Uma Constituição de vida longa no que se refere aos princípios, limitações e garantias tributárias; uma transição sem traumas do sistema atual para o novo; um novo sistema tributário nascido em tempo certo e amadurecido pelos imprescindíveis estudos e discussões; uma revalorização do papel da legislação complementar — tudo isto para instaurar a justiça tributária, descentralizar competências e recursos, simplificar a arrecadação e a fiscalização e otimizar a aplicação do dinheiro público: é o nosso escopo maior.

Deputado Jovanni Masini.

Do Poder de Tributar

Art. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o poder de instituir, modificar e arrecadar tributos, que tem por objetivos:

I — prover as entidades federadas de recursos necessários ao financiamento do exercício de suas competências e atribuições;

II — auxiliar a correção das desigualdades sócio-econômicas existentes entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — estimular o desenvolvimento nacional.

Art. Lei complementar estabelecerá:

I — a repartição de competência tributária entre entidades federadas, bem como as formas de resolução dos conflitos de competência;

II — as normas gerais de direito tributário;

III — os critérios e as formas de distribuição de quotas das receitas de impostos da União aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Regiões Metropolitanas criadas por lei, bem como de quotas das receitas de impostos dos Estados aos Municípios.

§ 1.º Para a repartição de competência tributária, levar-se-á em conta o critério de racionalidade da administração tributária, conferindo-se à União a competência sobre tributos cuja arrecadação e fiscalização sejam mais eficientes a nível nacional.

§ 2.º Na repartição e nas distribuições a que se referem os incisos I e III, observar-se-ão os objetivos fixados no artigo anterior, de forma a garantir efetivamente a descentralização gradativa dos poderes públicos.

Art. Nenhum tributo será instituído, ou aumentado, ou terá definidas novas hipóteses de incidência sem que lei, entrada em vigor não menos de noventa dias após sua publicação, o estabeleça, nem será exigido, em cada exercício financeiro, sem prévia e específica autorização orçamentária.

§ 1.º A lei que institui ou aumenta tributo, ou lhe define novas hipóteses de incidência, não terá efeito retroativo.

§ 2.º O disposto no caput deste artigo quanto à anterioridade da lei e à prévia autorização orçamentária não se aplica a tributo que lei complementar autorize a União a instituir sobre importação e exportação, ou por motivo de guerra, ou em razão de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis.

§ 3.º Nos casos dos tributos sobre importação e exportação previstos no parágrafo anterior, a lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de alterar-lhes as alíquotas e as bases de cálculo.

Art. Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

§ 1.º Todos têm o dever de pagar os tributos que lhes correspondem.

Não há privilégio pessoal em matéria tributária.

§ 2.º O Sistema Tributário será inspirado em critério de progressividade.

§ 3.º Nenhum tributo terá caráter confiscatório.

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — estabelecer:

a) limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos inter-regionais, interestaduais e intermunicipais;

b) diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, no âmbito do território nacional;

II — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica e de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como papel destinado à sua impressão.

III — criar distinções de incidência tributária em razão de cargo ou função pública ocupado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II é extensivo às autarquias e às fundações públicas, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas atividades essenciais.

Art. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que implique distinção ou preferência quanto à localização de pessoas, bens ou serviços.

Art. Nenhuma prestação compulsória, em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida sem observância das disposições sobre instituição, majoração, cobrança e definição de novas hipóteses de incidência de tributos, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Justificação

Este é o conjunto de princípios e limitações que julgamos dever constar, imprescindivelmente, do texto

Constituições brasileiras de 1946 e da tal, seja em termos de diretrizes imperativas aos poderes públicos, seja em termos de garantias aos contribuintes. Para elaborá-lo, lançamos mão, a título de subsídio, de normas constantes de constituições como as de Espanha, Itália e Peru, bem como das Constituições brasileiras de 1946 e da vigente, além de sugestões publicadas. O título, a nosso ver, reflete melhor o conteúdo, pois trata-se, em última análise, de estruturar e limitar o poder de tributar.

1. A proposta tem início pela enumeração taxativa das entidades federadas a quem cabe esse poder, vinculando-o, desde logo, aos objetivos definidos, para melhor caracterizar a tributação como atividade-meio. Os fins, além do provimento de recursos, são auxílio à correção das desigualdades em que nosso país é pródigo — e utilizamos o verbo auxiliar justamente porque entendemos que o poder de tributar não tem o condão de fazê-lo por si próprio, mas pode colaborar para que isso se dê — e o estímulo ao desenvolvimento nacional, porque, nesse sentido, a tributação pode fazer algo, a começar por não constituir-se em entrave.

2. Coerentes com a orientação de poupar o texto constitucional de detalhes que determinariam sua obsolescência em pouco tempo e importariam ao Constituinte o risco de, descendo ao detalhe, incorrer em falhas pela exiguidade do tempo destinado à sua apreciação, a proposta remete à lei complementar a repartição de competências e a distribuição de receitas. Neste último caso, são contempladas, além dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as Regiões Metropolitanas, que não dispõem de competência própria e necessitam de recursos para atender a execução de suas atividades. De toda forma, fica estabelecido desde logo o mandamento de repartir competências e distribuir receitas. A proposta vincula a repartição e as distribuições aos objetivos que informam o próprio poder de tributar e acrescenta, como diretrizes, que sejam realizadas de forma a garantir a descentralização dos poderes — gradativa, para evitar traumas — e, também, atender às exigências impostergáveis de racionalidade e eficiência da máquina tributária.

3. De importância fundamental no espírito da proposta é a enunciação expressa dos princípios da legalidade, anterioridade, prévia autorização orçamentária e irretroatividade. O primeiro e o último são absolutos. Para que o contribuinte possa viver, trabalhar, produzir e dormir em paz,

tributo só será criado por lei, que não terá, jamais, efeitos retroativos.

Em relação à anterioridade e à prévia autorização orçamentária — estabelecidas conjuntamente para evitar, por exemplo, que lei orçamentária autorize, a 1.º de dezembro, exigência de tributo instituído por lei em vigor desde novembro para o mês de janeiro — a proposta abre as exceções clássicas, com o escopo de não imobilizar o governo frente a situações que exijam resposta imediata, como interesses do comércio internacional, guerra ou calamidade. Na primeira hipótese, abre-se, ainda, nova margem de manobra, especificamente ao Executivo, estabelecendo que lhe pode ser atribuída a faculdade de alterar alíquotas e bases de cálculo. Tal atribuição, porém depende de lei que a delegue, constituindo tal exigência nova forma de controle.

No caso de instituição de tributo em virtude de calamidade, a proposta reforça as limitações ao fixar, como requisito, a efetiva necessidade de providência ou auxílio federal que não possam ser prestados com os recursos orçamentários disponíveis.

4. A proposta reincorpora os princípios de pessoalidade e da graduação do tributo à capacidade econômica do contribuinte, com a redação dada pela Constituição de 1946. Trata-se, aqui, de consagrar constitucionalmente o que a consciência mundial aceita sem restrições, exigindo de cada um segundo sua potencialidade. É mais um passo no auxílio à correção das desigualdades, pois a contribuição dos que possuem permitirá aos poderes públicos prestar serviços de infra-estrutura e bem-estar aos despossuídos.

A eliminação de qualquer possibilidade de privilégio pessoal em matéria tributária é, antes de mais nada, uma exigência moral, que se articula com o princípio da universalidade da obrigação.

Com o intuito de consolidar o tratamento desigual aos que se encontram em situação de desigualdade, é que se adota progressividade como critério geral de tributação. A progressividade cessa no limite do confisco; a proibição de tributo confiscatório é a proibição do abuso de poder e a garantia constitucional de que ninguém será espoliado por ter êxito na atividade econômica, nem o desestímulo ao trabalho e à produção será acolhido como princípio de governo. Além disso, exigências descabidas estimulam a sonegação, diminuindo a arrecadação.

5. Na enumeração das vedações constitucionais, foram mantidos os

princípios da ilimitabilidade do tráfico, da não-diferenciação de bens em razão de procedência ou destino dentro das fronteiras nacionais, bem como o da uniformidade territorial dos tributos federais. É a confirmação da federação a nível tributário.

Ao elenco, tradicional em nossa experiência constitucional, das imunidades, a proposta acrescenta a impossibilidade de instituir tributo sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições culturais e de pesquisa científica, com o objetivo de estimular, ou, pelo menos, não obstaculizar, o desenvolvimento científico-cultural do país, indispensável para nossa emancipação como nação.

6. Como fecho do Capítulo, a proposta elimina expressamente a possibilidade de as entidades tributadoras romperem o bloqueio dos limites e das garantias consagrados, proibindo a criação de tributos mascarados por outra denominação. Toda prestação compulsória, em dinheiro ou equivalente, que não se caracterize como sanção por ilícito, será submetida aos princípios, limites e garantias constitucionais em matéria tributária.

7. O propósito é, acima de tudo, estabelecer uma espécie de Estatuto do Contribuinte e da Federação em matéria tributária. Por isso, a proposta se estrutura em torno de temas que as experiências constitucionais pátria e internacional apontam como centrais. Um Capítulo enxuto, porém denso em princípios, limites e garantias. Exaustivo no essencial, mas à prova de alterações contingenciais que venham a macular, seguidamente, a integridade do texto constitucional. Concebida sob essa orientação, se adotada, a proposta apresenta, ainda, a vantagem de reduzir drasticamente as possibilidades de choque e conflito com os anteprojetos de outras Comissões sobre temas conexos.

DAS DISPOSIÇÕES DE TRANSIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. Até que lei complementar prevista no art. desta Constituição estabeleça novo Sistema Tributário, continuará em vigor o Capítulo V da Emenda n.º 1, de 17-11-69, com a redação seguinte e obedecidas as disposições do Capítulo do Poder de Tributar desta Constituição.

SEÇÃO I — DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA COMUM

Art. Além dos impostos previstos neste capítulo, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I — Taxas arrecadadas em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que não se tome por base de cálculo a que tenha servido para a incidência de impostos.

II — Contribuição de melhoria, exigida aos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite global o seu custo, aí incluídos o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações acarretadas, e por limite individual, para cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo que resultar para imóveis de sua propriedade

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS DA UNIÃO

Art. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros, podendo a lei delegar ao Poder Executivo, nas condições e limites que estabelecer, a faculdade de alterar-lhe as alíquotas e as bases de cálculo;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do inciso anterior, podendo a lei destinar sua receita à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico;

III — propriedade territorial rural, que não incidirá sobre imóveis de área não excedente a 100 hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel;

IV — renda e proventos de qualquer natureza, vedado à União tributar as obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

V — sucessões e doações de qualquer bens ou valores, que será progressiva em relação ao valor do objeto da sucessão ou doação e ao patrimônio do beneficiado e não incidirá sobre sucessões e doações aos ascendentes, bem como sobre o imóvel de residência familiar único, quando de pequeno valor, segundo critérios fixados em lei;

VI — produtos industrializados, que será seletivo em função da essencialidade dos produtos e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores;

VII — operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valo-

res mobiliários, observado o disposto no final do inciso II;

VIII — serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

IX — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do inciso anterior;

XI — transporte, salvo os de natureza estritamente municipal.

Art. Somente a União poderá instituir:

I — contribuições, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender ao custeio dos encargos da previdência social, não incidindo, nesta hipótese, sobre aposentados e pensionistas;

II — empréstimos compulsórios para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis, devendo seu produto ser aplicado exclusivamente no atendimento da calamidade que lhe der causa. Sua devolução será efetuada em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição.

III — na iminência ou no caso de guerra externa, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação;

IV — outros impostos, além dos que lhe são atribuídos, ou aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por este Capítulo, desde que não tenham como fato gerador ou base de cálculo qualquer destes.

Parágrafo único. A União poderá transferir o exercício de sua competência residual, prevista no inciso IV deste artigo, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. Exclusivamente aos impostos, sobre importação e exportação aos impostos instituídos na iminência e no caso de guerra externa, e ao empréstimo compulsório mencionados

nesta Seção são aplicáveis as exceções às exigências de anterioridade da lei e prévia autorização orçamentária previstas no art. , § 2.º desta Constituição.

Art. Compete à União, nos Territórios Federais, os tributos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais

Art. A União divulgará pelo **Diário Oficial**, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, contribuições e empréstimos compulsórios, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados e Municípios.

SEÇÃO III — DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I — transmissões, a qualquer título, de bens imóveis por natureza e acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição, observado o seguinte:

a) este imposto compete ao Estado onde está situado o imóvel, ainda que a transmissão resultante de sucessão aberta no estrangeiro;

b) sua alíquota máxima não excederá os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal por proposta do Presidente da República, na forma prevista em lei;

c) este imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se dela participar sócio remanescente de pessoa jurídica anteriormente extinta, ou ainda, se a atividade preponderante for o comércio desses bens ou direitos ou a locação de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, observado o seguinte:

a) este imposto não será cumulativo e dele se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado;

b) o montante do imposto sobre produtos industrializados integrará sua base de cálculo, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos;

c) este imposto incidirá, também sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento;

d) lei complementar poderá instituir outras categorias de contribuintes deste imposto;

e) sua alíquota será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final, cabendo ao Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República fixar as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação;

f) as isenções sobre este imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar

g) a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes;

h) este imposto não incidirá sobre as operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a lei indicar, devendo a União estabelecer mecanismos de compensação financeira para os Estados que, por esta razão, deixaram de arrecadá-lo.

III — propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

Art. Compete ao Distrito Federal os tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

Art. O Estado divulgará, pelo **Diário Oficial**, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos municípios

SEÇÃO IV — DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar, que poderá fixar suas alíquotas máximas.

SEÇÃO V — DAS PARTICIPAÇÕES E DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS

Art. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias, a qualquer título.

Art. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação pela União do imposto sobre propriedade territorial rural incidente sobre imóveis situados em seu território, devendo as autoridades arrecadoras realizar a entrega das importâncias à medida que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem superior em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão. Os Municípios poderão, fundamentadamente, impugnar o valor adotado para base de cálculo deste imposto, quando este for discrepante da realidade local;

II — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles e suas autarquias a qualquer título;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre bens imóveis situados em seu território. Estas parcelas serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal;

IV — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, sendo três quartos na proporção do valor adicionado nas operações realizadas em seus respectivos territórios e um quarto de acordo com o que dispuser a lei estadual. Estas parcelas serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito;

V — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território. Estas parcelas serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e prazos estabelecidos em lei federal.

Art. Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, a União destinará:

I — dezessete por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II — vinte e dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III — dois por cento ao Fundo Especial.

§ 1.º Para efeito da participação no imposto de renda e proventos de qualquer natureza, excluir-se-ão as parcelas previstas nos arts. e, inciso I.

§ 2.º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3.º A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia;

§ 4.º Os Municípios aplicarão, em programas de saúde, seis por cento do valor que lhes for creditado por força do disposto no inciso II.

Art. A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:

I — setenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos, sendo quarenta e cinco por cento para os Estados, o Distrito Federal e aos Territórios e vinte e cinco por cento para os Municípios;

II — setenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre energia elétrica;

III — noventa por cento do imposto sobre minerais do País;

IV — setenta por cento do imposto sobre transportes rodoviários, sendo cinquenta por cento para os Estados e vinte por cento para os Municípios.

§ 1.º A distribuição será feita nos termos de lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, conforme os seguintes critérios:

a) nos casos de incisos I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao inciso II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso de inciso III, proporcional à produção.

§ 2.º As indústrias consumidoras de minerais do País poderão abater o

imposto sobre minerais do país do imposto sobre a circulação de mercadorias e do imposto sobre produtos industrializados, na proporção de noventa por cento e dez por cento, respectivamente.

Justificação

Este capítulo abriga a reforma de emergência que tem por objetivo eliminar as distorções mais graves do atual sistema: a excessiva desenvoltura da União, mais precisamente do Poder Executivo, em lançar mão dos recursos do contribuinte para suprir suas necessidades de caixa; e a situação de penúria em que se encontram os Estados e Municípios brasileiros, sem recorrer, nesse momento, a uma transformação ao nível do detalhe, o que traria sérios inconvenientes.

Em primeiro lugar, a circunstancialidade do teor das opções. Premidos por um horizonte econômico desfavorável e confuso, os Constituintes poderiam adotar, como definitivas, soluções adequadas apenas em caráter imediato.

Segundo, a exiguidade do tempo regimental para discussão e deliberação, que fatalmente faria incorporar ao texto constitucional imperfeições que, para correção, demandariam revisão constitucional.

Terceiro, todo o sistema atual perderia a validade em confronto com a Constituição, ocasionando vácuo legislativo e jurisprudencial e desorganização nas estruturas públicas e privadas ligadas à tributação.

Finalmente, a incompatibilidade de dispositivos detalhistas e casuísticos, mais do que em qualquer outro tema sujeitos à obsolescência pela evolução da realidade, com uma Constituição que todos pretendemos duradoura e estável.

A opção é pela transitoriedade. O título do capítulo deixa isso bem claro. Atender ao inadiável sem comprometer o futuro com escolhas precipitadas, decididas de afogadilho.

1 A proposta se vale do capítulo constitucional vigente, ao qual, bem ou mal a legislação subalterna, a jurisprudência, o fisco e o contribuinte já estão familiarizados. Transforma-o, realizando as alterações que prevê em Disposições de Transição Tributária, uma espécie de apêndice da nova Constituição, ao qual se aplicam as disposições do proposto Capítulo do Poder de Tributar. Deixará de vigorar assim que o Poder Legislativo, com tempo e serenidade, ouvindo sem pressa a sociedade, faça uma opção amadurecida pelo novo sistema tributário,

através de lei complementar, que o derrogará. Nas alterações, foram adotadas muitas sugestões, em especial as formuladas pela Comissão Afonso Arinos.

2. A orientação formal adotada foi a de dividir o Capítulo em Seções, tratando as quatro primeiras de repartição de competências e a quinta das participações e distribuições de receitas. Ao mesmo tempo, buscou-se tanto quanto possível concentrar todas as disposições sobre um mesmo tributo num mesmo artigo, para facilitar a leitura e a compreensão, evitando os tropeços a que a redação desorganizada da Constituição vigente induz.

3. A primeira Seção trata dos tributos de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios e taxas e contribuições de melhoria. A inovação prende-se a esta última: por uma questão de equidade, limita-se o montante exigível de cada contribuinte ao acréscimo efetivamente verificado ao seu patrimônio, ao mesmo tempo em que as despesas e indenizações por desvalorizações se incluem no cálculo do custo global, dentro do entendimento de que não é justo beneficiar-se de prejuízo alheio.

4. A Seção II enuncia a competência da União. Quanto aos impostos de importação e exportação, altera-se a redação vigente para estabelecer que o Executivo só terá faculdade de alterar alíquotas e bases de cálculo se lei assim lhe delegar. É mais um reforço no controle do Legislativo sobre o Executivo em favor do contribuinte seguindo o disposto no Capítulo do Poder de Tributar.

5. Seguindo o princípio do banimento de privilégios em matéria tributária, elimina-se a não-incidência do imposto de renda sobre ajudas de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos. É mais uma satisfação aos cidadãos, justamente inconformados com a existência de regalias descabidas às quais a proposta põe fim.

6. O imposto sobre sucessões e doações é a única espécie tributária introduzida, ou melhor, reintroduzida na sistemática brasileira. Acolhe-se, aqui, sugestão unânime, presente em todas as propostas conhecidas. Representa ônus sobre o ganho sem esforço e está sujeito, como os demais, aos princípios e garantias constitucionais de tributação, inclusive o não-confisco.

A proposta o atribui à União por duas razões: a conveniência de ser administrado pela mesma entidade que administra o imposto de renda, o que permitirá maior controle; a esti-

pulação de uma compensação para a União, que terá de distribuir mais recursos aos Estados e Municípios, através dos fundos de participação e das participações sobre impostos únicos sobre combustíveis e de energia elétrica.

A proposta prevê a não-incidência sobre sucessões e doações aos ascendentes, por uma questão humanitária e também pela expectativa de nova transmissão, de vez que os maiores beneficiários serão os idosos. Não incidirá, igualmente, sobre o imóvel de residência familiar único, quando de pequeno valor por razões óbvias.

7. Quanto ao IPI, elimina-se a faculdade de alteração de alíquota ou base de cálculo pelo Executivo, bem como não se permite aqui a delegação legislativa prevista para os impostos de importação e exportação. É uma forma de impedir que se repitam descalabros como os verificados em tempo recente quando, da noite para o dia, o Executivo aumentou em mais de 300% um imposto de grande repercussão sobre a economia produtiva e geradora de empregos.

8. No que se refere às contribuições especiais, elimina-se, igualmente, a faculdade de o Executivo alterar alíquotas e bases de cálculo. Por uma questão de evidente justiça, é estabelecida a não-incidência de contribuição previdenciária sobre aposentados e pensionistas.

9. Os empréstimos compulsórios ficam restritos, em obediência às disposições do Capítulo do Poder de Tributar, aos casos de calamidade pública, eliminando-se mais uma via de abuso. Incorpora-se o requisito de efetiva necessidade de auxílio ou providência federal, impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis. Impõe-se a aplicação de arrecadação exclusivamente ao atendimento da calamidade que lhe der causa e fica estabelecido prazo certo para a devolução, corrigida, da contribuição arrecadada: cinco anos. São limitações que protegem o contribuinte e garantem a boa aplicação dos recursos.

10. Dispositivo específico limita a aplicação das exceções previstas no Capítulo do Poder de Tributar quanto à anterioridade e prévia autorização orçamentária exclusivamente aos impostos de importação, exportação, extraordinários de guerra e empréstimo compulsório, atendendo-se ao caráter de urgência imprescindível, nesses casos, ao eficiente desempenho do poder público. Com a enumeração taxativa das exceções, ficam reforçadas as garantias do contribuinte.

11. No dispositivo que impõe à União o dever de divulgar as arrecadações tributárias, a proposta inclui os empréstimos compulsórios, para que haja maior transparência e facilidade de controle pela sociedade.

12. Na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, faz-se limitação às hipóteses de não-incidência do imposto de transmissão sobre bens imóveis, determinando que seja exigido nos casos de transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e sobre transmissões decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica quando dela participar sócio remanescente de pessoa jurídica anteriormente extinta. Acolhe-se, aqui, sugestão do Constituinte César Maia, formulada quando Secretário da Fazenda do Rio de Janeiro, perante a Comissão Especial sobre Sistema Tributário do Senado. O sentido é prevenir artifício que resulte em prejuízo para os cofres estaduais.

13. Quanto ao ICM, impõe-se à União o dever de estabelecer mecanismos de compensação financeira para os Estados que deixarem de arrecadá-lo em razão de não-incidência sobre operações de exportação. Atende-se, aqui, ao justo reclamo dos Estados, acolhido unanimemente por todas as sugestões conhecidas; se a União estabelece o favor fiscal, deve arcar com o seu custo.

A opção, quanto ao ICM, foi de evitar alterações outras, por ser este o tributo que desperta maiores polémicas, havendo inclusive, tendências para incorporação, em seu bojo, de outros tributos. A proposta, por transitória, deixa as modificações mais profundas e complexas para a legislação complementar.

14. Quanto aos Municípios, optou-se, igualmente em razão de transitoriedade, por não lhes atribuir novas competências, pois aqui as polémicas são grandes. Mas, desde logo, procurou-se reforçar emergencialmente suas receitas, ampliando-se sua participação nas arrecadações da União, como se verá.

Primeiramente, abre-se aos Municípios a possibilidade de impugnar o valor adotado pela União como base de cálculo do imposto territorial rural, cuja receita lhes pertence, quando esse valor for discrepante da realidade local. O que, bem sabemos, muitas vezes ocorre, em prejuízo do poder público municipal, que tem todas as condições de verificar o real valor dos imóveis e, portanto, deve ter o direito de questionar valores irrealistas.

15. A porcentagem da arrecadação do IR e do IPI destinada aos Estados e Municípios é ampliada expressivamente. Passa de 33% para 41%, o que representa, conforme as estimativas de arrecadação do Orçamento da União, um reforço global de cerca de 19 bilhões de cruzados para o FPE e FPM. A orientação da proposta parte da premissa de que nada nesse País é mais prioritário do que impedir a insolvência dos Estados e Municípios, através do provimento de recursos ao atendimento dos problemas locais. Nesse sentido, a quota do FPE é elevada de 14% para 17% e a do FPM de 17% para 22%. Emergencialmente, é o mínimo que se pode fazer.

16. Com idêntica finalidade, eleva-se a participação dos Estados e Municípios nos impostos únicos sobre combustíveis e energia elétrica de 60% para 70%, o que, também segundo estimativas de Orçamento de 1987, representa um acréscimo de 2 bilhões de cruzados. No caso do imposto único sobre combustíveis, a participação dos Estados passará de 40% para 45% e a dos Municípios de 20% para 25%.

Essa proposta procura, assim, dar a resposta inadiável para as aflições do momento e preparar o terreno para a reformulação definitiva, abrindo amplos e seguros caminhos para o futuro.

Sala das Sessões,
Constituinte Giovanni Masini.

SUGESTÃO Nº 2.761

Inclua-se onde couber:

"Art. Os vencimentos e vantagens financeiras dos funcionários inativos não poderão ser inferiores aos percebidos pelos ocupantes do mesmo cargo, ou de outro equivalente em caso de extinção ou mudança de nomenclatura, não podendo a lei, a qualquer título, criar desigualdades."

Justificação

A sugestão aqui proposta pretende evitar que o servidor público, civil ou militar, após seis ou sete lustros de serviços prestados ao país, seja abandonado a uma velhice de pobreza, intranquilidade e toda sorte de carências, através de leis iníquas que, aos poucos, o reduzem à condição de pária da máquina burocrática.

Sala da Constituinte, em Brasília. —
Constituinte Leopoldo Peres.

SUGESTÃO Nº 2.762

Inclua-se onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores, além de outros instituídos em lei, os seguintes direitos:

a) Previdência Social nos casos de doença, velhice, invalidez, morte, desemprego, acidentes do trabalho, maternidade e aposentadoria com proventos iguais aos da remuneração percebida no momento da passagem para a inatividade, revistos, na mesma época e na mesma proporção do reajuste da respectiva categoria profissional, mediante contribuição da União, do Empregador e do Empregado.

Justificação

Ao longo dos anos os proventos de aposentadoria dos trabalhadores vêm se transformando numa das mais revoltantes injustiças praticadas pela sociedade brasileira contra os assalados, exatamente aqueles que deram o melhor de sua vida para a construção da riqueza nacional.

Esta sugestão pretende minorar as iniquidades e que são vítimas os assalariados deste país.

Sala da Constituinte, em Brasília. —
Constituinte Leopoldo Peres.

SUGESTÃO Nº 2.763

Inclua-se, no anteprojeto de texto Constitucional, na parte relativa à Garantia da Constituição, Reforma e Emendas, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta dos membros do Congresso Nacional.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência das Medidas de Emergência.

§ 3.º A proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros do Congresso Nacional e será discutida e votada em dois turnos, devendo obter, em ambos, dois terços dos votos, para que possa ser submetida à ratificação popular.

§ 4.º A ratificação popular, será efetivada através de plebiscito nacional, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o apoio de cinquenta e um por cento do eleitorado do país.

§ 5.º A emenda à Constituição, depois de aprovada em plebiscito, será promulgada pela mesa do Congresso Nacional, com o respectivo número de ordem.

Justificação

A Constituição Federal, como lei superior sobre a qual se estrutura toda a organização do Estado Nacional e donde se assentam todas as garantias aos direitos individuais, deve forçosamente se manter incólume às instabilidades institucionais, sejam de natureza política, sejam de natureza econômica, sejam de natureza social.

O texto constitucional deve ser reverentemente preservado contra quaisquer casuismo privilegiadores de classes ou interesses de parcelas minoritárias da população, como se observou na Constituição em vigor, que conta com vinte e sete emendas, uma das quais estabeleceu, em termos reais, uma outra Constituição (Emenda Constitucional n.º 1, de outubro de 1969). Mais do que isso, com a presente sistemática, chegou-se ao absurdo de suprimir determinada matéria, posteriormente reintroduzida, como é o caso das eleições diretas para os governos estaduais (Emendas n.º 2, de 9 de maio de 1972, e n.º 15, de 19 de novembro de 1980).

Estas variações ocorreram graças às facilidades encontradas no próprio texto constitucional para a aprovação de emendas, admissíveis somente se consagradas pela aprovação popular.

A constituição pode até ser emendada quando absolutamente necessárias as modificações, mas exclusivamente para adequá-la às transformações da sociedade, contando com o apoio direto desta — única maneira permissível e legítima. Daí a oportunidade da presente sugestão.

Sala das Sessões
Constituinte Maurício Fruet.

SUGESTÃO Nº 2.764

Inclua-se, onde couber:

CAPÍTULO**Das Regiões Metropolitanas**

Art. 1.º As Regiões Metropolitanas são entidades territoriais de natureza administrativa, constituídas por agrupamentos de municípios para integrar a organização, planejamento, programação e execução de funções públicas.

§ 1.º Lei complementar definirá os critérios básicos para a criação e implantação de Regiões Metropolitanas.

§ 2.º A Constituição estadual disporá sobre a autonomia, organização e a competência da Região Metropolitana como entidade de direito público interno e territorial.

Art. 2.º As atividades da União dos Estados e dos Municípios nas Regiões Metropolitanas ficam subordinadas aos princípios de integração espacial e setorial no que diz respeito à sua localização e operação.

Art. 3.º As Regiões Metropolitanas serão geridas por um Conselho Metropolitano, de caráter deliberativo, assessorado diretamente por um órgão técnico a ele subordinado.

Parágrafo único. O Conselho Metropolitano será constituído pelos prefeitos dos municípios integrantes da Região Metropolitana, por um Secretário de Estado indicado pelo Governador, pelo deputado federal e pelo deputado estadual eleitos com o maior número de votos na Região Metropolitana, e será presidido por um dos prefeitos metropolitanos eleito entre seus pares.

Art. 4.º Do total do Imposto de Renda, arrecadado nos municípios integrantes das Regiões Metropolitanas, 3% serão destinados ao respectivo Conselho Metropolitano, para o desempenho das suas atividades e o planejamento e execução dos serviços metropolitanos.

Parágrafo único. A Constituição do Estado poderá delegar às entidades metropolitanas competência para promover a arrecadação de taxas, contribuições, tarifas, preços para custear os serviços por ela prestados.

Art. 5.º As Assembleias Legislativas poderão criar comissão específica para tratar da legislação e dos assuntos de interesse metropolitano e fiscalizar as ações da entidade metropolitana.

Art. 6.º São mantidas as Regiões Metropolitanas existentes, desde que atendidos os critérios básicos a que se refere o § 1.º do art. 1.º

Justificação

A metropolização caracteriza-se pela concentração urbana, conturbação e pela polarização que a região urbana exerce sobre outras cidades e suas periferias.

No Brasil, estas cidades-regiões são em número de 9, compreendendo 122 municípios, que abrigam 40% da população urbana e, juntos, produzem mais de 60% do VTI nacional.

De outro lado e contrastando com o número de riqueza aparente, as 9 Regiões Metropolitanas, segundo o

I PND/NR, abrigam cerca de 90% da pobreza absoluta do País.

Nossas Regiões Metropolitanas apresentam, sobretudo, uma enorme disparidade na quantidade e qualidade entre os equipamentos e serviços urbanos ofertados no município-núcleo, em relação aos municípios da periferia.

Esta situação leva o cidadão metropolitano a reivindicar do poder público soluções urgentes para problemas essenciais, como:

1. Estabelecimento de um mesmo padrão de ofertas de qualidade e quantidade dos serviços de abastecimento d'água, coleta e disposição de resíduos sólidos e saneamento básico, na grande cidade.

2. Integração operacional e tarifária do transporte coletivo.

3. Integração do sistema viário intermunicipal.

4. Equiparação no pagamento dos impostos locais, especialmente do IPTU.

5. Integração da operação dos serviços de segurança, judiciais, saúde e educação.

O modelo metropolitano vigente, estabelecido pela Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, ficou defasado em relação à realidade político-institucional do País, tornando-se ineficaz para resolver os problemas das cidades-regiões.

Os prefeitos metropolitanos, especialmente os das capitais, criticam o peso político do Estado nos Conselhos Deliberativos, enquanto os serviços e equipamentos urbanos nas RM retornam aos níveis de qualidade da década de 70.

É fundamental que se descentralize a administração da grande cidade na direção dos municípios e do cidadão.

É preciso que se reconheça a metropolização, possibilitando-se a organização, localização e operação dos serviços públicos nessas cidades, de forma integrada.

Sugere-se, portanto, que a organização e administração das Regiões Metropolitanas seja embasada pelo princípio da integração dos serviços públicos e do planejamento.

A descentralização da administração metropolitana deverá ser viabilizada pela participação igualitária dos prefeitos num mesmo conselho de administração, ao qual caberá a gestão de recursos próprios para investimento na região.

Desta forma, pretende-se contribuir para a evolução da administração metropolitana do País, sem propostas radicais, como as que visam a criação de um quarto nível de governo, ou as inconseqüentes, que não reconhecem o fato metropolitano.

Assembléia Nacional Constituinte, Brasília, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Max Rosenmann**.

SUGESTÃO Nº 2.765

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A política geral de aproveitamento dos recursos minerais e energéticos será disciplinada por lei federal, fiscalizada pela União, mas a exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e recursos do subsolo dependerá de concessão, através de lei municipal, aprovada por dois terços dos Vereadores do Município em que se situe o recurso explorável.”

Justificação

Evidentemente, a política disciplinadora do aproveitamento dos recursos do subsolo e das fontes energéticas em todo o País tem um interesse eminentemente nacional. Assim, somente a lei federal é que estabelecerá as normas disciplinares, nos que tangem à conveniência e amplitude desse aproveitamento.

Entretanto, o bem imóvel, do solo ou do subsolo, fica situado dentro de uma unidade autônoma, que é determinado Município. Mesmo que a exploração de tais riquezas descorra de autorização federal, dentro de certos pressupostos determinados pela União, a autorização deve depender também de lei municipal, inclusive porque de uma exploração minerária podem decorrer insuperáveis prejuízos ecológicos para o Município.

Sala das Sessões, 30 abril de 1987. — Constituinte **Milton Reis**.

SUGESTÃO Nº 2.766

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente ao Poder Legislativo:

“Art. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I — pelo Presidente da República;

II — por um terço da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Justificação

A auto-convocação do Congresso Nacional sempre esteve presente no constitucionalismo Republicano, executadas as Constituições de 1937 e 1967, a primeira claramente totalitária, e a segunda caracterizada pela hipertrofia do Poder Executivo.

Pretendemos restabelecer uma tradição constitucional republicana e, ao mesmo tempo, prestigiar o Poder Legislativo, tanto mais quanto, atualmente, o Executivo convoca o Parlamento ao seu talante.

Facilitada essa convocação, haverá mais amplitude, em tempos normalmente destinados ao recesso, para a mais ampla discussão dos grandes problemas nacionais e a mais rápida solução de desafios conjunturais inesperados.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Milton Reis**.

SUGESTÃO Nº 2.767

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, no capítulo dos Servidores Públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum Servidor Público, da Administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá auferir remuneração superior, respectivamente, à atribuída ao Presidente da República, ao Governador do Estado ou ao Prefeito Municipal.”

Justificação

Repercutiu de maneira revoltante, em todo o País, o noticiário divulgado nos jornais, de servidores de alguns Estados do Nordeste com vencimentos mensais superiores a trezentos mil cruzados, enquanto alguns oficiais reformados de São Paulo vencem proventos superiores a quatrocentos mil cruzados.

Não se ignora, por outro lado, que mais de metade do funcionalismo, nas três esferas administrativas, recebe menos de três salários mínimos.

Trata-se de uma “tesoura salarial” gigantescamente aberta, fato negativo, que se pode coibir com o estabelecimento de um teto: na União, os vencimentos do Presidente da República; nos Estados, os ganhos do Governador; no Município, os proventos do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1987. — Constituinte **Milton Reis**.

SUGESTÃO Nº 2.768

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao processo legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido, a proposição será incluída automaticamente na ordem do dia, tramitando em regime de urgência nas dez sessões seguintes, em dias sucessivos. Não sendo apreciada nesse prazo, considerar-se-á definitivamente rejeitada.”

Justificação

Através da presente proposta, é nosso intuito conferir novo perfil jurídico ao instituto do decurso de prazo, sabidamente um instrumento de intencional esvaziamento das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo.

A figura do decurso de prazo poderá ser mantida. Entretanto, seu efeito deverá ser inverso ao desiderato a que atualmente se presta. Nesse sentido, sugere-se seja a proposição tida como rejeitada sempre que não apreciada pelo Poder Legislativo no prazo indicado no texto constitucional.

Desse modo, certos estamos da eficaz colaboração no sentido do efetivo fortalecimento do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, — Constituinte
Miro Teixeira.

SUGESTÃO Nº 2.769

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional onde couber:

“Art. As entidades autárquicas federais deverão ser presididas por pessoas aprovadas pelo Congresso Nacional, com mandato determinado, durante o qual não poderão ser removidas senão por inquérito administrativo que comprove ilícito civil ou penal.”

Justificação

O Poder Executivo federal no Brasil tem sofrido de hipertrofia e centralização. Parte desse fenômeno decorre da sua configuração monolítica, onde o Presidente e os Ministros detêm poder quase absoluto sobre entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto às primeiras, é necessário maior estabilidade que propicie não só maior poder, como equilíbrio entre os diversos segmentos do governo.

Para que isso ocorra, é preciso que os seus presidentes não possam ser

removidos durante mandato e, assim, se sintam com estabilidade para dar continuidade ao seu projeto, independentemente de mudanças de ministros.

Essa é a idéia da proposta ora feita.
Sala das Sessões, — Constituinte
Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 2.770

Inclua-se no Anteprojeto do Texto Constitucional onde couber:

“Art. Ficam dispensados de pagamento todas as prestações dos contratos de mútuos relativos a financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, no período de janeiro de 1983 até a promulgação da presente Constituição, quando devidas por mutuários cuja renda familiar não ultrapasse a dois (2) salários mínimos.”

Justificação

Criado com objetivos exclusivamente sociais pela Lei n.º 4.380/64, o programa habitacional brasileiro foi rapidamente perdendo essa sua característica básica, para transformar-se definitivamente em grande fonte de lucro para as empresas que operam no setor. Organizado com recursos do FGTS e das Cadernetas de Poupança, inexistem investimentos governamentais na área, sendo que dos recursos privados captados, apenas 37% são aplicados em empréstimos habitacionais, a maioria de caráter especulativo.

Nos 22 anos de sua existência, o programa conseguiu construir apenas 4,3 milhões de habitações, deixando um déficit de 20,0 milhões de moradias, que não foram construídas, por si só inaceitável. E desse pequeno contingente de mutuários que conseguiu conquistar sua casa própria, cerca de 60% está na iminência de perdê-la, por absoluta impossibilidade de pagamento.

As causas estão basicamente na perda real dos salários e no crescimento dos custos financeiros das habitações. Os salários sofreram uma defasagem média de 45% entre julho de 1983 e março de 1987, se comparados aos índices de reajustes das prestações das casas próprias, enquanto que os custos financeiros dos empréstimos habitacionais chegam, hoje, a cerca de 40%, o que eleva os empréstimos habitacionais a patamares cada dia menos acessíveis às grandes massas de trabalhadores.

Os mais prejudicados são os mutuários da faixa entre 0 e 2 salários mínimos, os quais são pobres segundo os critérios da própria legislação, e cuja

defasagem salarial os impede de quitar prestações, especialmente as acumuladas em atraso. Por esta razão, faz-se necessário tomar medidas claras e objetivas no sentido de devolvê-los ao cumprimento normal e regular dos compromissos assumidos, o que somente será possível a partir de uma medida básica; a Anistia dos débitos em atraso, a partir do ano de 1983, quando recrudescceu a crise econômica em nosso País.

Sala das Sessões, — Constituinte
Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 2.771

Que seja incluído nas disposições relativas aos direitos e aos serviços de saúde:

“Art. Todo cidadão tem direito à assistência integral à saúde, garantida esta em todas as suas expressões e potencialidades.”

Justificação

Acolho sugestão que me foi encaminhada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em circunstanciado relatório.

Demonstrando a referida entidade que a produção científica desenvolvida pelas diversas áreas da saúde não é colocada à disposição do conjunto da população, especialmente de suas camadas mais sofridas.

De fato, é do conhecimento de todos que os organismos oficiais especializados em assistência terapêutica à saúde não são disponíveis às camadas sociais mais sofridas do nosso povo, às quais limitam-se, quando muito, a receber a assistência médica propriamente dita.

Essa política, a par de ser discriminatória, é profundamente injustificável, posto que é impossível conseguir-se êxito em programas de saúde, sem a combinação do universo de responsabilidades multiprofissionais que compõe essa parte do conhecimento científico, não cabendo a hegemonização que hoje se vê de uns serviços sobre os demais, e que tem levado ao fracasso a maioria dos programas de saúde que já se iniciaram neste País.

Acolho, portanto, a sugestão da classe laboral, porquanto afasta as inconveniências apontadas e vai ao encontro do interesse de toda a população.

Sala das Sessões, — Constituinte
Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 2.772

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Saúde.

"Art. A todo cidadão é garantida assistência terapêutica multiprofissional à saúde."

Justificação

Acolho, nesta sugestão, proposta que me foi enviada pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

A saúde é responsabilidade multiprofissional, isonômica, ética, responsável, não permitindo processos hegemônicos de uma profissão sobre as demais, o que tem comprometido seriamente e levado ao fracasso a maioria dos programas de saúde que se estabeleceram neste País.

Os organismos oficiais, prestadores de assistência terapêutica à saúde da população, vêm sistematicamente punindo-a com o não acesso às diversas práticas terapêuticas, atrelados a uma filosofia superada de considerar, absurdamente, saúde como simplesmente assistência médica.

Esta sugestão vem ao encontro dos anseios e das necessidades da população em seu legítimo direito de ter acesso a todas as práticas terapêuticas.

Sala das Sessões, — Constituinte Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 2.773

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional na parte referente ao Poder Executivo o seguinte dispositivo:

"Art. A atividade dos órgãos do Poder Executivo, que exercitem funções normativas, será desenvolvida dentro de parâmetros definidos pelo Congresso Nacional, segundo disciplina específica que disponha sobre a natureza, as finalidades e as respectivas estruturas de funcionamento."

Justificação

É copioso o volume de normas jurídicas que promanam de órgãos meramente administrativos, mas que legislam de maneira abundante, sem específicos e demarcados limites legais. Tornou-se hábito arqui-freqüente certas instituições, como o Banco Central o Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Política Aduaneira etc., expedirem regras jurídicas a que se atribui força cogente, criando deveres e di-

reitos corretos, como se fora verdadeiras leis emanadas do Congresso. E sempre que se procura o respaldo da validade de tais normas, são indicados singelos preceitos legais que, sobre posse amplos, teriam o condão de "legitimar" o desempenho daquelas entidades. Ora, ressalta à mais pura evidência que "legislações" dessa ordem desvirtuam a espinha dorsal do sistema, na exata proporção em que comecem por solapar dois postulados elementares do nosso arcabouço constitucional: o princípio da legalidade e o cânone da indelegalidade das funções entre os três poderes. É óbvio que se não alude às ressalvas constitucionais expressas.

Nesse campo, a medida reformadora recomendável não tolhe a eficiência que tais órgãos necessitam para realizar seus objetivos. Trata-se apenas de estipular, por intermédio da lei, os limites mínimos e máximo, dentro dos quais ficam credenciados a atuar, o que diminui o quadro de ilegalidade. A solução ideal seria inscrever essa autorização no corpo de emenda constitucional, como acontece com o IPI e o imposto de importação. Enquanto não for possível porém, a demarcação do âmbito já serviria como um fator a mais de segurança, sem prejudicar a rapidez e eficácia das providências inerentes aos supracitados entes administrativos.

Impede esclarecer que as normas jurídicas que são editadas dessa forma não consubstanciam autênticas regras tributárias. Não obstante, por incidirem em segmentos da economia nacional, invariavelmente gravados por impostos convivem numa intimidade estreita, influndo decisivamente na interpretação e aplicação da legislação tributária. E mostra eloqüente é o caso das entidades financeiras, em que comandos tributários se entretecem com normas do Banco Central, a ponto de tornar difícil a compreensão exata de situações efetivas sobre as quais muito teria a Fazenda Federal que examinar.

Sala das Sessões, — Constituinte Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 2.774

Inclua-se ao anteprojeto do texto constitucional na parte referente à Impostos da União o seguinte dispositivo:

"Art. 137 Compete à União instituir impostos sobre:

"§ 6.º O imposto de que trata o Inciso IV (Imposto de Renda) quando relativo a pessoa física, deverá ser sempre progressivo, de acordo com a capacidade contri-

butiva de cada qual, qualquer que seja a origem da renda. Os abatimentos e deduções deverão ser fixados em bases reais e no cálculo e cobrança do imposto. A inflação deverá ser sempre levado em conta, de forma e não implicar em aumento da carga tributária."

Justificação

No regime atual, por não haver garantia da do tipo proposto, o imposto de renda tem sido mais exigido dos assalariados do que daqueles que auferem renda proveniente do capital. Com a proposta, fica assegurada a progressividade, de acordo com os rendimentos, venham eles de qualquer origem.

Além disso, os abatimentos e deduções devem ser fixados em bases reais, de acordo com os parâmetros do mercado. Com isso, o poder tributante não poderá, por essa via oblíqua, aumentar a tributação ao sabor das necessidades de caixa do governo.

Finalmente, a sugestão assegura que a perda do poder aquisitivo da moeda seja considerada no cálculo e cobrança do imposto, para que não haja aumento de tributo pelo simples atraso na atualização de tabelas de retencões na fonte, por exemplo.

Sala das Sessões, — Constituinte Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 2.775

Inclua-se no Anteprojeto do Texto Constitucional na parte referente Dos Tribunais e Juizes do Trabalho o seguinte dispositivo:

"Art. 307. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive da administração pública direta e indireta por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças.

"§ 1.º As decisões nos dissídios coletivos, esgotadas as instâncias conciliatórias e as negociações entre as partes poderão estabelecer normas e condições de trabalho de qualquer natureza, com caráter arbitral.

"§ 2.º Nas decisões a que se refere o parágrafo anterior, a execução far-se-á, independentemente, da publicação do acórdão, vedada a concessão do efeito suspensivo."

Justificação

Não se concebe que a Justiça do Trabalho funcione apenas como órgão

declarador da ilegalidade das greves. Para que ela possa ser respeitada é fundamental que tenha o mais amplo poder normativo, a fim de que possa dirimir, realmente, os conflitos trabalhistas.

Atualmente, os Tribunais regionais do Trabalho decidem originariamente e vêem suas decisões suspensas por ato do presidente do TST. Daí a expressa proibição da decretação do efeito suspensivo.

Sala das Sessões,
Constituinte Moema São Thiago.

SUGESTÃO Nº 2.776

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. A usura, o aumento arbitrário dos lucros, a eliminação — ou conspiração para eliminação — da concorrência, configuram-se como crimes de abuso do poder econômico nos termos da lei.”

Justificação

A Constituição Federal precisa adotar os conceitos de crime de abuso do poder econômico configurando todas as práticas de negócios condenáveis do ponto de vista moral, nocivas ao próprio bem-estar econômico e social do País.

Não podemos definir como preceito constitucional um percentual fixo de juros, por exemplo, que se configure como crime de usura, mas podemos e devemos adotar o princípio de que a usura, o aumento arbitrário dos lucros e as tentativas para eliminação da concorrência são práticas que a sociedade rejeita e condena.

O Brasil não seria o único País a adotar tal norma constitucional. Na verdade, esse princípio serve de base para toda uma legislação internacionalmente reconhecida de combate aos trustes, monopólios e cartéis, que nada mais são de que conluios para impedir um maior desenvolvimento dos mercados.

Não podemos deixar os mercados de bens e o mercado financeiro completamente livres no Brasil sem um controle efetivo que evite os abusos do poder econômico.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1987.
Constituinte Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 2.777

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às atribuições ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação.”

Justificação

É quase óbvio a necessidade de se resguardar a competência do Congresso Nacional no tocante ao endividamento externo do Poder Público no Brasil para melhor se controlar essa variável de tamanha importância para as finanças públicas do País.

A experiência recente do endividamento externo do País mostra como é importante esse controle para se evitar o endividamento desordenado do País.

A redação, no caso, é a mesma do anteprojeto constitucional da Comissão Afonso Arinos, que é bem abrangente no sentido de englobar todo e qualquer empréstimo ou operação de natureza externa e inclui a União e entidades ou sociedades sob o seu controle.

Sala das Sessões, 1.º de abril de 1987.
— Constituinte Nilson Gibson.

SUGESTÃO Nº 2.778

Inclua-se, onde couber:

“O Servidor Público, da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município, que comprovar sua condição de estudante em qualquer estabelecimento de ensino do País, poderá optar pelo regime de metade da carga horária de trabalho.

Parágrafo único. O Servidor que se prevalecer do direito previsto no caput deste artigo, terá os seus vencimentos reduzidos à metade, recolherá contribuições previdenciárias equivalente ao total percebido e terá suas férias reduzidas proporcionalmente ao tempo efetivo de trabalho.”

Justificação

A proposta visa proporcionar aos que estudam, mais tempo disponível ao seu aprendizado, à realização de pesquisas, garantindo-lhe o vínculo empregatício enquanto durar o seu curso.

A redução de seus vencimentos e direitos trabalhistas tem razão de ser, pois não é justo onerar os cofres públicos pela concessão de benefício que aproveita mais ao Servidor do que a própria entidade a que presta serviços.

O Estado visa o bem comum da sociedade. No caso, além de propiciar a redução do desemprego no País, pois milhões de estudantes poderão optar pelo regime de tempo semi-integral, a proposta visa a difusão e o estímulo ao ensino em todos os níveis, além de imprimir maior desenvolvimento tecnológico, indispensável ao nosso progresso.

Por entendermos que as medidas aqui propostas não trarão nenhum ônus aos cofres públicos e pelos benefícios que proporcionarão a quantos pretendam estudar, é que pedimos o indispensável apoio a todos os Senhores e Senhoras Constituintes para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Nyder Barbosa.

SUGESTÃO Nº 2.779

Inclua-se, onde couber:

“As aposentadorias e pensões devidas pelo sistema previdenciário nacional não serão de valor inferior ao salário mínimo vigente.”

Parágrafo único. Seus valores serão reajustados sempre que houver modificação no salário mínimo."

Não se pode conceber que Aposentados e Pensionistas do sistema previdenciário nacional percebam benefícios inferiores ao salário mínimo vigente, quando o próprio Governo, através de seus órgãos técnicos reconhece que os valores contidos no referido instituto representam o MÍNIMO de que o cidadão necessita para satisfazer as suas necessidades de sobrevivência.

Ora, se o trabalhador para sobreviver precisa ter renda equivalente ao salário mínimo, aí incluídas as despesas de alimentação, moradia, transporte, vestuário, lazer, etc., por que este mesmo trabalhador e sua família, ao se aposentar teria que se submeter a um regime de redução de seus rendimentos como, infelizmente ocorre hoje?

Caso típico é o do lavrador que durante a sua vida de trabalho no campo percebeu salários equivalentes ao mínimo vigente e, depois que se aposenta, aos 65 anos de idade, já velho e alquebrado, passa a perceber um benefício de valor igual a meio salário mínimo.

Também os beneficiários de aposentados da Previdência Social — viúvas e órfãos — têm seus rendimentos reduzidos, não raro à quinta parte, por ocasião da morte do chefe da família, justamente quando mais necessitam do amparo do Poder Público.

Esses exemplos, por si só, seriam suficientes para nos levar a defender a adoção das medidas acima preconizadas. Inúmeros outros exemplos poderiam ser apontados.

Mas há os que combatem a idéia; estes alegam falta de recursos financeiros para viabilizar a sua exequibilidade.

Não podemos concordar com esse argumento, principalmente quando se faz referência ao trabalhador rural. Isso porque o Poder Executivo nunca prestou contas à Nação sobre os vastos recursos arrecadados pela cobrança do tributo de 2,5% incidente sobre a comercialização de produtos agropastoris; isso desde a sua criação até os dias atuais. O fundo daí resultante destina-se, exatamente, a custear as despesas de aposentadoria dos

homens que produzem as safras agrícolas e manejam os rebanhos pecuários.

A presunção "uris tantum" é, portanto, de que os recursos para cobrir a aposentadoria do trabalhador rural existe e, mais, que eles estão sendo desviados para outros fins.

Por entendermos que a presente proposição encerra alto conteúdo de justiça social, apelamos a todos os Senhores e Senhoras Constituintes para que emprestem o seu decidido apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987. — Constituinte Nyder Barbosa.

SUGESTÃO Nº 2.780

Inclua-se, onde couber:

"Fica estendido a todos os Estados da Federação o direito de constituírem, como órgão de segunda instância da justiça militar estadual, seus Tribunais de Justiça Militar, com competência para processar e julgar, nos crimes definidos em lei, os integrantes das polícias militares."

Justificação

Atingindo violentamente a autonomia dos Estados, a Constituição Federal de 1969, em seu artigo 144, § 1.º, letra d, liquidou qualquer possibilidade de se criarem Tribunais de Justiça Militar em todos os Estados da Federação.

Porém, amparados pelo artigo 192 da mesma Carta Magna, que prevê a manutenção dos Tribunais de Justiça Militar criados antes de 15 de março de 1967, foram mantidos os Tribunais Militares instalados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Como sabemos, todas as Constituições que se seguiram à de 1891 reservaram aos Estados a competência para legislar sobre a sua divisão e organização judiciária, com a observância dos princípios gerais nelas contidos.

Afeta, portanto, o princípio federativo e atinge a autonomia dos Estados o fato de suprimir-lhes ou limitar-

lhes, impondo-lhes dispositivos que invadem sua esfera de competência.

Comparando-se com os demais Estados brasileiros, é inegável que os órgãos de justiça especializada existentes nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais têm sido instrumentos eficazes para a preservação da higidez moral e sanidade profissional das Polícias Militares, contribuindo para assegurar-lhes plenas condições de confiabilidade e credibilidade, para melhor desempenho de suas atribuições na proteção do povo, limitando a destinação jurisdicional daqueles tribunais à preservação da disciplina e ao controle do poder e da força.

Desse modo, mais se justifica a retomada do princípio liberal da Constituição de 1946 quando, passados 41 anos, cresceram os efetivos das polícias militares, multiplicaram-se suas responsabilidades na manutenção da ordem e, sobretudo, da segurança dos cidadãos, agredidos diariamente pelo fenômeno da violência urbana.

Dados comprovam que são das mais eficientes e disciplinadas as Polícias Militares dos Estados em que existem Tribunais de Justiça Militar. Nesses Estados vinte e quatro oficiais foram demitidos ou reformados compulsoriamente, no período de apenas três anos, por mera conduta irregular.

Já nos demais Estados, em que a segunda instância não é constituída pelos Tribunais de Justiça Militar, apenas dois oficiais foram demitidos da corporação, assim mesmo por se tratar de crimes que causaram escândalo nacional.

As justiças militares têm que ser fonte de referência e de equilíbrio comportamental que iniba a ação criminosa, desestímule a violência e controle a força e, igualmente, dê segurança psicológica ao policial militar de que a ação legítima deve ser praticada sem temores; que o julgamento dos atos será feito por quem conhece as vicissitudes e riscos de sua profissão; e que sua vida e futuro merecem apreço e respeito da sociedade brasileira.

É preciso prestigiar as polícias militares, pois essas corporações não podem aceitar injustas ofensas ao seu brio, nem tratamento que não corresponda ao respeito que lhes é devido. Neste sentido, submeto aos Ilustres Constituintes a presente proposta, para cuja aprovação contamos, antecipadamente, com o seu decidido apoio.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Nyder Barbosa.

SUGESTÃO Nº 2.781

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo do meio ambiente:

“Art. São deveres de todos, e prioritariamente do Estado, a proteção e a melhoria do meio ambiente e do patrimônio natural e cultural, visando à melhoria de qualidade de vida.

§ 1.º O povo, a comunidade civil e os poderes públicos, na forma da lei, garantem o cumprimento desse artigo, velando pela utilização racional dos recursos naturais, o combate à poluição e à erosão; pelo equilíbrio ecológico, a proteção da fauna e da flora, preservando a diversidade do patrimônio genético da Nação; pela defesa e restauração dos valores naturais e culturais, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.

§ 2.º O direito de propriedade sobre os bens relativos ao patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio de sua proteção e valorização, no sentido do interesse social.

§ 3.º A violação do dever de proteger e melhorar o meio ambiente e o patrimônio natural e cultural implica na obrigação de reparar o dano e aplicação de sanções penais.

§ 4.º Os agentes públicos respondem pela atitude comissiva e omissiva que descumpra estes preceitos.

§ 5.º Os cidadãos ou associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação dos preceitos aqui estabelecidos, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e à aplicação das demais sanções previstas.

Art. Incumbe ao poder público estabelecer, entre outras medidas, a ação preventiva contra calamidades; as limitações das ações extrativas e predatórias, a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a subordinação das políticas de ocupação do solo urbano e rural, energética e industrial à melhoria das condições ambientais; um sistema confiável de informação à sociedade nas áreas ambientais críticas.

Art. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios têm competência concorrente cumulativa para legislar sobre meio ambiente e a defesa e melhoria do patrimônio natural e cultural.

Art. A União estabelecerá em lei específica mecanismos de compensação fiscal e tributária para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Justificação

1. Não há necessidade de se justificar o interesse social pela preservação do meio ambiente. A vida humana dele depende. A vida do povo e da sociedade. O crescimento econômico indiscriminado vem levando à degradação ambiental, à poluição, à destruição do estoque de recursos naturais, renováveis ou não, e desrespeitando todo o processo cultural e os valores populares. Entendemos que o meio ambiente tem duas dimensões: uma natural e outra cultural; não basta a conservação da natureza, já que o patrimônio cultural é o todo constituído pela integração do homem à natureza.

A preocupação com o meio ambiente assumiu dimensão mundial a partir da Declaração de Estocolmo, em 1972, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Além desta, a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural das Nações Unidas, também em 1972, em Paris, constata que os patrimônios natural e cultural são cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica, que se agrava com fenômenos de alteração ou destruição ainda mais temíveis. “O Brasil, signatário da Convenção, assume compromissos com a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, situado em seu território” (art. 4.º da Convenção).

O poder constituinte pode e deve assegurar o respeito ao meio ambiente, transferindo, em determinados casos, a propriedade dos bens culturais ao povo, por uma apropriação comum, independente de qualquer indenização aos proprietários particulares, pois os bens da cultura não são objeto de posse ou propriedade do indivíduo, senão da coletividade.

2. A atual Constituição Federal não consagra qualquer referência à proteção ou controle ambiental. A moderna doutrina entende o meio ambiente como patrimônio público. Podemos dizer, inclusive, de um patrimônio natural e cultural a ser preservado, a partir de um seguro amparo constitucional. O meio ambiente é patrimônio público que precisa ser assegurado e protegido de conformidade com o uso coletivo. O Estado deve buscar o apoio da comunidade, no sentido da melhoria e recuperação da qualidade ambiental, assegurando condições ao crescimento econômico equilibrado, buscando a melhoria da qualidade de vida.

A Assembléia Nacional Constituinte “deve incluir a proteção do meio ambiente como garantia constitucional, objetivando a gestão democrática dos recursos naturais (e culturais). O controle ambiental, assentado no entendimento de que o ambiente é patrimônio coletivo, propiciará novos métodos de utilização dos recursos ambientais, com a possibilidade de preservação da vida humana e dos direitos da pessoa, em condições dignas. O 13.º princípio da Declaração sobre o Ambiente Humano, consagrado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, estabeleceu: “A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e, assim, melhorar as condições ambientais, os estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício de sua população” (Constituinte e Meio Ambiente — J. A. O. Baracho.)

3. Serviram de base a esta proposta:

— Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais.

— Proposta “O Meio Ambiente quer falar com a Constituinte”, subscrita por entidades conservacionistas mineiras.

— Constituição Portuguesa e Espanhola.

Trata-se de uma proposta que pretende estabelecer na Constituição dispositivos sobre proteção, melhoria e valorização do patrimônio natural e cultural (terminologia consagrada pela Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Natural e Cultural, Paris, 1972), o estabelecimento do dever público, individual e comunitário para a proteção do meio ambiente; a distinção entre propriedade pública e privada do meio ambiente, subordinadas ao bem comum e ao interesse social; a responsabilidade pessoal dos agentes públicos, e o direito dos indivíduos e das associações de pedir, pela via administrativa ou judicial, a satisfação do cumprimento deste dever e dos direitos relativos ao patrimônio natural e cultural.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1987. — Constituinte Octávio Elisio.

SUGESTÃO Nº 2.782

Inclua-se, no texto da nova Constituição, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias:

“Art. Todos têm direito a meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, à melhoria da qua-

lidade de vida, à preservação do patrimônio natural e cultural, da memória urbana e da identidade histórica da coletividade, das minorias e da pessoa.

Parágrafo único. É assegurada a legitimação do Ministério Público, de pessoa jurídica qualificada em lei e de qualquer do povo, para ação civil pública, visando à proteção dos interesses sociais a que se refere o presente artigo."

Justificação

1 Não há necessidade de se justificar o interesse social pela preservação do meio ambiente. A vida humana dele depende. A vida do povo e da sociedade. O crescimento econômico indiscriminado vem levando à degradação ambiental, à poluição, à destruição do estoque de recursos naturais, renováveis ou não, e desrespeitando todo o processo cultural e os valores populares. Entendemos que o meio ambiente tem duas dimensões: uma natural e outra cultural; não basta a conservação da natureza, já que o patrimônio cultural é o todo constituído pela integração do homem à natureza.

A preocupação com o meio ambiente assumiu dimensão mundial a partir da Declaração de Estocolmo, em 1972, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Além desta, a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural das Nações Unidas, também em 1972, em Paris, constata que os patrimônios natural e cultural, são cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e econômica, que se agrava com fenômenos de alteração ou destruição ainda mais temíveis. "O Brasil, signatário da Convenção, assume compromissos com "a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, situado em seu território" (art. 4.º da Convenção).

O poder constituinte pode e deve assegurar o respeito ao meio ambiente, transferindo, em determinados casos, a propriedade dos bens culturais ao povo, por uma apropriação comum, independente de qualquer indenização aos proprietários particulares, pois os bens da cultura não são objeto de posse ou propriedade do indivíduo, senão da coletividade.

2 Esta proposta aperfeiçoa o Anteprojeto Afonso Arinos, da Comissão de Estudos Constitucionais, ampliando a noção de meio ambiente com a dimensão cultural. Entretanto, acolhendo a sugestão à Assembléia Nacional Constituinte, feita por Comissão de

Trabalho da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do MinC., segundo o qual o patrimônio cultural não se restringe ao critério clássico de excepcionalidade (inclusive de áreas naturais) e monumentalidade, mas assume como fonte de formação dos bens culturais a vertente da ação cultural, ou seja, o ambiente urbano, formador da memória urbana. "É a fonte de germinação desses bens culturais em formação encontra-se, com efeito, especialmente no espaço urbano, onde, pelo conviver, criam-se traços arquitetônicos e urbanísticos, os símbolos, as manifestações, as festas e as atividades de lazer de natureza cultural."

"É nessa dinâmica que se forma aquilo que se denomina memória urbana, consubstanciada pela reiteração dos fatos, costumes, o amor pelos espaços constituídos e os traçados, a continuidade do fazer, do reunir-se, do festejar, do celebrar, do reverenciar."

"O bem cultural é, em grande parte, fruto do conviver, donde vêm o fazer cultural e o edificar cultural."

No parágrafo único, mantém-se a redação do § 2.º do art. 36 do Anteprojeto Afonso Arinos, adicionando-se: "pessoa jurídica qualificada em lei".

Sala da Comissão, 23 de abril de 1987.
— Constituinte Octávio Elisio.

SUGESTÃO Nº 2.783

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo do meio ambiente:

"Art. A Floresta Amazônica e o Pantanal Mato-grossense constituem patrimônio nacional. Sua utilização econômica e a ocupação de seu espaço físico far-se-ão na forma da lei, dentro de condições que assegurem a adequada preservação de sua riqueza florestal, de seus recursos hídricos e do meio ambiente."

Justificação

1 — Nesta constituinte, pela primeira vez, se discute a questão democracia, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente. Desde o início da década de 70, especificamente a partir da declaração de Estocolmo, o debate ecológico levou à discussão do crescimento econômico e a vulnerabilidade de nossa base de recursos naturais, diante do uso predatório e aceleradamente crescente. O assunto vem despertando o interesse de entidades científicas e da sociedade em geral, não apenas pela poluição urbana e do meio rural, a deteriorização dos rios, a destruição da cobertura vegetal e a conseqüente erosão, mas também por-

que começa a comprometer a própria vida do cidadão e põe em risco sua sobrevivência futura.

A atual Constituição Federal não consagra qualquer referência à proteção ou controle ambiental. A moderna doutrina entende o meio ambiente como patrimônio público. Podemos dizer, inclusive, de um patrimônio natural e cultural a ser preservado, a partir de um seguro amparo constitucional.

O meio ambiente é patrimônio público que precisa ser assegurado e protegido, de conformidade com o uso coletivo. O Estado deve buscar o apoio da comunidade no sentido da melhoria e recuperação da qualidade ambiental, assegurando condições ao crescimento econômico equilibrado, buscando a melhoria da qualidade de vida.

A Assembléia Nacional Constituinte "deve incluir a proteção do meio ambiente como garantia constitucional, objetivando a gestão democrática dos recursos naturais. O controle ambiental, assentado no entendimento de que o ambiente é patrimônio coletivo, propiciará novos métodos de utilização de recursos ambientais, com a possibilidade de preservação de vida humana e de direitos da pessoa, em condições dignas". (Constituinte e Meio Ambiente — J.A.O. Baracho)

2 — O tratamento especial que se pretende garantir à Floresta Amazônica, já prevista no Projeto Afonso Arinos, e ao Pantanal Mato-grossense, se justifica pela imensa fragilidade desses dois ecossistemas, que vêm sendo irresponsavelmente ocupados pela pecuária extensiva, a agricultura dos agrotóxicos, a mineração predatória e a indústria madeireira criminosa. Não é exagero dizer-se que à floresta amazônica se segue o deserto. Os exemplos já existem para serem vistos. Mas o que é grave é o comprometimento dos recursos hídricos em ambos os casos. Não podemos esquecer que precipitação pluviométrica, cobertura vegetal, infiltração, lençóis subterrâneos alimentando os rios, vaporização e novamente precipitação, é um ciclo que se quebra com a destruição da vegetação, colocando à descoberto um solo pobre e arenoso sujeito à erosão. Por tudo isto, como se não bastassem a riqueza de sua fauna e flora e as populações cuja "cultura" depende do meio ambiente em que vivem, gostaríamos que a ANC garantisse o apoio constitucional à preservação dessas duas riquezas ecológicas — a Amazônia e o Pantanal Mato-grossense, e que, rapidamente, a legislação

ordinária crie os instrumentos que tornem realidade tal dispositivo constitucional. E antes que seja tarde.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Octávio Elisio**.

SUGESTÃO Nº 2.784

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo do Meio Ambiente:

“Art. A ampliação ou instalação de unidades produtivas poluentes, de alto risco para a vida humana, ou suscetíveis de causar danos irreversíveis ao meio ambiente, depende de prévia autorização do Congresso Nacional, que poderá recorrer à consulta popular para embasar sua posição.

Parágrafo único. Todo cidadão tem direito ao acesso à informação verdadeira, completa e atualizada sobre seu meio ambiente e sobre os riscos de programas e projetos que possam afetar a integridade e o equilíbrio de seu patrimônio natural.

Justificação

A questão ambiental assume hoje preocupação mundial, pelo grave problema que o crescimento econômico predatório vem provocando, especialmente no que se refere à qualidade de vida urbana. O assunto vem despertando o interesse de entidades científicas e da sociedade em geral, não apenas pela poluição urbana e do meio rural, a deteriorização dos rios, a destruição da cobertura vegetal e a conseqüente erosão, mas também pelo uso abusivo de certas formas de energia e a instalação de unidades produtivas altamente poluentes, que agredem violentamente a natureza, põem em risco a própria vida do cidadão e comprometem sua sobrevivência futura.

A vida humana precisa ser resguardada, pois de nada adianta o crescimento econômico se não levar à melhoria da qualidade de vida ou se põe em risco o próprio cidadão.

Não tem sido raras as ocorrências graves de desastre ecológico. Um dos últimos, na usina nuclear de Chernobyl, até hoje apresenta resíduos da contaminação radioativa que provocou. Neste caso, ficou claro como a falta de informação aumenta os riscos da população.

A norma constitucional sugerida se justifica pelo exposto acima. Unidades termonucleares, usinas de alta poluição devem ter sua instalação condicionada à aprovação do Congresso Nacional e subordinada à consulta po-

pular da região diretamente interessada. Além disto, prevê-se a democratização da informação sobre os riscos e conseqüências do projeto a ser implantado.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Octávio Elisio**.

SUGESTÃO Nº 2.785

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo referente aos Direitos dos Trabalhadores:

“Art. Todo trabalhador tem direito a um ambiente de trabalho dentro dos padrões mínimos de salubridade estabelecidos em lei, sendo que o empregador infrator fica sujeito a responsabilidades penais e à perda de incentivos fiscais e creditícios.”

Justificação

Se a preocupação com o meio ambiente sadio existe para o entorno da unidade produtiva, com maior razão deve-se garantir ao trabalhador as condições adequadas de higiene e segurança do trabalho. O anteprojeto Afonso Arinos em nada inova sobre o texto constitucional vigente, estabelecendo no art. 343-VIII, nas normas de proteção do trabalhador a “higiene e segurança do trabalho”. A gravidade que vem assumindo o trabalho em indústrias poluidoras ou insalubres, por si só justifica maior rigor no tratamento constitucional do problema.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Octávio Elisio**.

SUGESTÃO Nº 2.786

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. A União, considerando o interesse nacional, poderá instituir o regime de monopólio estatal para a pesquisa, aproveitamento e comercialização de qualquer recurso mineral existente no subsolo do País.

Parágrafo Tal política de monopólio é parte de uma política de minerais estratégicos, definida em lei, envolvendo aproveitamento, produção e comercialização interna e externa de todos os bens minerais do Brasil que sejam estratégicos para seu próprio desenvolvimento e para a comunidade internacional.

Parágrafo A lei definirá o imposto e a indenização pelo direito de lavra a serem pagos pelos executores dos monopólios, bem como as suas distribuições entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Parcela da cota-parte da União, referente ao imposto referido no parágrafo anterior, será, obrigatoriamente, destinada a realização dos levantamentos geológicos básicos do País, conforme for estipulado em lei.

Art. O petróleo existente no território nacional, aí incluída a plataforma continental e compreendidos todos os hidrocarbonetos naturais, constitui propriedade da Nação, que exercerá monopólio quanto a sua exploração, produção, refino, industrialização e comercialização, extensiva aos seus derivados.

Parágrafo O instrumento para o exercício deste monopólio são Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás e, nos setores pertinentes, as empresas que compõem o sistema Petrobrás.

Parágrafo Fica vedado à Petrobrás firmar contratos ou acordos de qualquer natureza que representem alienação, associação ou tornem ambíguo o poder de decisão e gestão sobre o monopólio, bem como a participação em seus benefícios.

Art. Ficam preservados os atuais monopólios estatais do urânio e outros minerais radioativos.”

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos — CONAGE, entidade representativa dos geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um elenco de propostas relativas a questão mineral, no contexto da Assembleia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade mineiro-geológica organizada. Como constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas inteirezas, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de leitar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

O Brasil não possui, atualmente, uma política mineral que contemple, especificamente, cada bem mineral. Tendo em vista as diferentes especialidades técnicas, econômicas, mercadológicas, etc. de cada bem mineral é muito importante que a política

mineral nacional, além das diretrizes de caráter geral que se aplicam a todas as substâncias minerais, tenha políticas específicas para cada matéria-prima mineral em particular.

Como o Brasil não possui tais políticas, não existe uma definição explícita de quais bens minerais devem ser considerados como de natureza estratégica. Em realidade, o Brasil não dispõe de uma política de minerais estratégicos, o que constitui um grande atraso em termos de administração e política de recursos minerais.

Pela presente proposta, se a mesma for aprovada, o Brasil terá que formular uma política nacional de minerais estratégicos que contemple, inclusive, a possibilidade de estabelecer o monopólio estatal para qualquer bem mineral desde que tal medida seja do interesse nacional. Na elaboração de tal política terão que ser considerados todos aqueles bens minerais que possam ser estratégicos, tanto para o desenvolvimento nacional, como para a comunidade internacional.

Neste contexto, na falta de uma política nacional de minerais estratégicos, a proposta se adianta e declara como de importância estratégica para o Brasil o petróleo e os minerais radioativos com um nível de relevância tal, que conduz a proposição de se adotar imediatamente os seus monopólios estatais. Além disso, declara o petróleo e todos os hidrocarbonetos naturais como de propriedade da Nação.

O monopólio estatal do petróleo já faz parte do atual texto constitucional, tendo sido adotado no Brasil em 1953, pela histórica Lei n.º 2.004, depois de memorável campanha popular que empolgou o País. O monopólio estatal do petróleo já demonstrou o seu acerto, não sendo necessário alinhar maiores justificativas para o mesmo. A proposta, contudo, inova, ao estender o monopólio estatal do petróleo para a comercialização de seus derivados, atualmente exercido, em sua maior amplitude por empresas multinacionais. A comercialização dos derivados do petróleo é bastante lucrativa, com a sua tecnologia sendo perfeitamente dominada pelo Brasil, não sendo qualquer justificativa para a presença do capital estrangeiro nesta área. Por outro lado, os relevantes lucros resultantes da comercialização são muito importantes no sentido de complementar o vultoso montante de recursos financeiros que são necessários para a ampliação dos investimentos da PETROBRAS na exploração e produção de petróleo. prin-

cipalmente, a primeira, de forma a se conseguir, mais rapidamente, a auto-suficiência petrolífera.

Outro aspecto relevante desta proposta é aquele referente à expressa proibição de assinatura pela PETROBRAS dos chamados "contratos de risco". Tais contratos, constituem uma expressão viva da cultura do autoritarismo. A PETROBRAS, atendendo uma simples determinação presidencial, contrariou a Constituição Federal e a lei e, através de um ato administrativo, violou impunemente, o monopólio estatal do petróleo. Todas as justificativas dadas pelos defensores dos "contratos de risco" foram desmascaradas, tanto pelos estudiosos do assunto, como pela própria prática, na medida em que nenhuma delas teve condições de tornar-se em realidade. Com a restauração da democracia, quando da promulgação de uma nova Constituição Federal de cunho democrático pela Assembléia Nacional Constituinte, os chamados "contratos de risco" deverão constituir apenas uma melancólica página virada do autoritarismo e do entreguismo que infelicitou a PETROBRAS e cobriu de indignidade a luta popular, expressa pelo monopólio estatal do petróleo.

Em continuação, é importante informar que, de acordo com a presente proposta, nos minerais objeto de monopólio estatal também incidiram o imposto específico, bem como a indenização pelo direito de lavrá-los, conforme dispuser a lei não sendo necessário justificar as suas importâncias para o País, tendo em vista a relevância dos recursos financeiros que originarão e que serão aplicados pela União, os Estados e os Municípios na promoção do desenvolvimento econômico e social.

Finalmente, é proposto que o monopólio estatal dos minerais radioativos, estabelecido apenas pela legislação ordinária, seja incorporado ao futuro texto constitucional, tendo em vista a elevada relevância que mostra a questão nuclear, que não pode ficar a mercê de possíveis mudanças de caráter através do processo legislativo ordinário. Constituinte **Octávio Elizio**.

SUGESTÃO Nº 2.787

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. As águas de superfície, subterrâneas e atmosféricas, existentes no País, pertencem à Nação brasileira de forma inalienável e imprescritível e, como tal, se-

rão administradas coordenadamente pela União, de maneira que o regime de uma não afete o da outra, com a lei definindo para cada uma delas as normas para sua exploração, aproveitamento, conservação e controle, no contexto de uma política nacional integrada de recursos hídricos."

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos — CONAGE, entidade representativa dos geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um elenco de propostas relativas à questão mineral, no contexto da Assembléia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e de comunidade mineral-geológica organizada. Como Constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas intuições, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

A água é um recurso natural da máxima importância para o homem em todos os aspectos. Sua utilização é fundamental na maioria das atividades econômicas, sem contar seu crucial papel na manutenção da vida. Nestas condições, a água existente no País não deve constituir propriedade privada. Ela deve pertencer, em sua totalidade, à Nação brasileira, encerrando característica de propriedade social, para benefício de todo o povo brasileiro. Sua administração deve caber à União, de forma coordenada, de maneira que o regime de cada uma das águas (de superfície, subterrânea e atmosférica) não afete o regime da outra.

Tal administração impõe a existência de lei para cada uma das águas, tendo em vista as características próprias de cada uma delas, quanto ao regime hidrológico, definindo as normas para sua exploração, aproveitamento, conservação e controle. Contudo, embora com diferenças marcantes, a administração pública das águas exige unidade de ação de forma a uniformizar os procedimentos adotados, de maneira a não haver interferências nocivas em seus regimes hidrológicos es-

pecíficos. E, daí, a necessidade do País contar com uma política nacional integrada de recursos hídricos que leve em conta, por bacias hidrográficas, todas as particularidades específicas de cada um dos regimes hidrológicos das águas de superfície, subterrâneas e atmosféricas. A existência de estudos mostrando que a água pode ser, em um futuro não muito distante, um elemento crítico ao desenvolvimento econômico e social em várias partes do mundo, em virtude de escassez acentuada, deve servir como alerta, com o País adotando, quanto antes, toda uma normatização legal que possibilite a segura administração de nossas águas, que constituem patrimônio nacional de mais elevada importância social e econômica.

social e econômica. — Constituinte **Octávio Elízio**.

SUGESTÃO Nº 2.788

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Somente será autorizada a funcionar como empresa de mineração a sociedade que tenha, no mínimo, 51% do seu capital pertencente a brasileiros ou a pessoas jurídicas de capital inteiramente nacional, não podendo, os acordos de acionistas ou contratos sociais, transferir poder decisório aos eventuais sócios estrangeiros e/ou assegurar aos mesmos a sua direção administrativa e técnica.”

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos — CONAGE, entidade representativa dos Geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um elenco de propostas relativas a questão mineral, no contexto da Assembléia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade minero-geológica organizada. Como Constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas inteirezas, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

Os textos constitucionais brasileiros, após 1934, remeteram para a legislação ordinária a questão da composição do capital das empresas de mineração, com exceção daquele de 1937 que optou pela nacionalização completa das mesmas, não permitindo a participação do capital estrangeiro na mineração. Como a legislação ordinária preferiu repetir o dispositivo constitucional, também adotando a figura das “sociedades organizadas no País”, para todos os efeitos legais, com uma única exceção, o capital estrangeiro foi considerado nas mesmas condições de igualdade do capital nacional. A exceção refere-se a lei da Faixa de Fronteiras que limitou, na região fronteira, a participação do capital estrangeiro em, no máximo, 49% no capital das empresas de mineração. Dessa maneira, existe apenas uma pequena limitação geográfica quanto a ação do capital estrangeiro na mineração brasileira, assim mesmo de forma apenas parcial, na medida em que ele pode atuar na Faixa de Fronteiras em associação minoritária com o capital nacional. Na imensa maioria do território brasileiro, o capital estrangeiro age na mineração praticamente sem qualquer tipo de controle, na medida em que as atividades minerárias são pouco ou nada fiscalizadas no Brasil.

A permissiva liberalidade da legislação ordinária do setor mineral tem levado a existência de verdadeiros escândalos que estarrecem a opinião pública, com fatos que, provavelmente, não acontecem em nenhum outro país do mundo, além do Brasil. Chegou-se ao absurdo de se permitir que um único grupo estrangeiro controle, sozinho, 167.451km² de área com direitos minerários, equivalendo a 10% de toda a área onerada com tais direitos em todo o País. Tal área é superior àquela de muitos países. Em realidade o Brasil vem sendo “loteado” em favor do capital estrangeiro na mineração. Se não se colocar um parafuso nesta verdadeira doação de “capitanias coloniais” dentro do Brasil, a situação atual, que já é crítica, irá agravar-se nos próximos anos. Atualmente, o capital estrangeiro já controla 42% do valor da produção mineral brasileira, exclusive o petróleo e o gás natural, com tal percentual se elevando consideravelmente para vários minerais específicos, alguns deles de importância estratégica.

A inexistência na Constituição Federal e na legislação ordinária de dispositivos que permitam ao Brasil

exercitar sua soberania nacional sobre os seus próprios minerais permitem o advento de casos totalmente absurdos como aquele da Anglo American Corporation, empresa de capital sul-africano, maior empresa de mineração do mundo, que, pouco a pouco, vem dominando a mineração brasileira. Tal grupo econômico estrangeiro, utilizando o expediente de adquirir no Exterior o controle do capital de empresas “holding” que possuem companhias atuando no setor mineral brasileiro, sem qualquer consulta ao Governo Federal, uma vez que a lei não a exige, vem, gradativamente dominando importantes segmentos da economia mineral do País. O exemplo mais conhecido é aquele em que a Anglo American Corporation comprou no Exterior o grupo americano Hochschild, com sede no Panamá, passando, em consequência, da 8.^a posição para a 4.^a maior empresa do “ranking” nacional, em termos do valor da produção mineral. Como resultado da operação a Anglo American passou a ser a maior produtora nacional de níquel e tungstênio e a segunda de nióbio, além de ter relevante produção de fosfato. Ora, o Brasil tem uma política racial em que a raça negra é considerada em condições de igualdade com as demais e, o que é muito importante, os negros desempenham um relevante papel em todos os aspectos da vida nacional. O Brasil, nos foros internacionais, condena, veementemente, a política oficial de discriminação racial da África do Sul, país sede da Anglo American Corporation. Por outro lado, incoerentemente com sua posição internacional, aceita que a maior empresa sul-africana venha aqui dominar importantes e estratégicos setores da economia nacional. Entretanto, caso quisesse tomar alguma medida contra a absurda intromissão na economia nacional de empresa, cujo País tem um governo que pode ser considerado como inimigo de grande parte da população brasileira, em face da odienta discriminação racial que pratica, não teria os mecanismos legais para tanto, tendo que usar de ato de força, o que não é bom para uma nação civilizada. Tal situação não pode continuar. Restaurar a soberania nacional no aproveitamento dos recursos minerais do País, mesmo que parcialmente, é tarefa urgente, dotada de relevante conteúdo político.

Com este objetivo é que está sendo proposta esta norma constitucional. Ela não é xenófoba, na medida em que não impede a atuação do capital estrangeiro na mineração brasileira.

Ela tão-somente controla tal atuação, direito inalienável que tem o povo brasileiro de fazer isto. Todos os povos do mundo reconhecem este direito, cabendo à Assembléia Nacional Constituinte recompor a dignidade nacional diante de absurdos como aquele exemplificado com a atuação dos racistas sul-africanos no Brasil, em um momento em que todo o mundo civilizado impõe sanções políticas e econômicas à África do Sul.

Por outro lado, afora questões da política externa, a nacionalização da pesquisa e lavra dos bens minerais, mesmo que parcialmente, conforme é proposto, é um movimento de amplitude mundial, que se insere no contexto da modernização da administração e política dos recursos minerais de caráter internacional. Tal medida, gradativamente, vem sendo adotada pelos diversos países, principalmente aqueles do terceiro mundo, sem falar naqueles do bloco socialista. As multinacionais do petróleo e da mineração, com suas reconhecidas flexibilidades, tem sabido adaptar-se rapidamente à nova situação. Dessa maneira, no México e Austrália, países que adotaram a nacionalização parcial em sua mineração, as multinacionais continuam ativas, o mesmo devendo acontecer no Brasil, se adotada a presente proposta.

Brasília, 21 de abril de 1987. —
Constituinte **Octávio Elízio**.

SUGESTÃO Nº 2.789

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. A exploração e o aproveitamento industrial dos bens minerais dependem, respectivamente, de autorização federal e da assinatura de contrato de lavra, na forma da lei, dada a brasileiro ou a sociedade organizada no País, autorizada a funcionar como empresa de mineração, que primeiro requerer a área objetivada.

Art. A lavra dos bens minerais será objeto de contrato, por tempo determinado, nunca superior a 25 anos, assinado entre a União e as empresas de mineração, obedecidas as disposições da lei.

Parágrafo. A lei definirá as condições para a renovação do contrato.

Parágrafo. A lei estabelecerá os mecanismos contratuais mínimos que assegurem ao País, a defesa de seus interesses, bem como da sociedade brasileira.

Art. A competência da União, estabelecida no artigo anterior, poderá ser transferida aos Estados, em cujos territórios estejam situadas as jazidas minerais, através da lei específica para cada Estado.

Art. A lei estabelecerá a forma de indenização pelos investimentos realizados a ser paga à empresa de mineração que realizar a pesquisa do depósito mineral transformando-o em jazida, e que, entretanto, não realizará a sua lavra, em face de desacordo com a União.

Art. A União, tendo em vista o interesse do País, e no exercício da soberania nacional sobre os recursos minerais, poderá recusar-se a assinar contrato de lavra com empresa que tenha a participação de capital estrangeiro, ocorrendo, então, neste caso, a indenização prevista no artigo anterior.

Art. A minuta do contrato a ser assinado entre a União e a empresa de mineração será publicada no **Diário Oficial** da União e no **Diário Oficial** do Estado em que se situa a mina, com a Assembléia Legislativa respectiva, tendo um prazo definido em lei para avocá-lo para exame e deliberação.

Art. Tendo em vista o interesse nacional, os contratos de lavra com empresas de mineração que tenham a participação de capital estrangeiro serão, previamente, submetidos ao Congresso Nacional.

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos — CONAGE, entidade representativa dos geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um elenco de propostas relativas a questão mineral, no contexto da Assembléia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade minero-geológica organizada. Como constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas inteirezas, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de ga-

rantir a melhoria das condições de vida da população.

A habilitação ao direito de lavrar o bem mineral é definida no atual texto constitucional através da figura da concessão mineral, adotada com o advento da Constituição de 1934, embora já fosse utilizada em legislações estaduais, desde o fim do século passado.

A concessão mineral é um regime de habilitação à lavra dos bens minerais que mostra uma rígida estruturação, sem qualquer flexibilidade na administração dos recursos minerais, na medida em que é aplicada da mesma forma para todas as substâncias minerais (com exceção daquelas de emprego imediato na construção civil, por força de legislação ordinária) em todo o espaço geográfico do País. Dessa maneira, as particularidades específicas de cada bem mineral, em seus aspectos técnicos, econômicos, mercadológicos, etc., não são levados em conta, assim como a diversidade de diferentes situações regionais existentes no Brasil. Por outro lado, como a Constituição não fixou o seu tempo de duração, o mesmo acontecendo com o Código de Mineração, no Brasil, a concessão mineral tem caráter perpétuo, o que constitui um formidável atraso, caso se considere a situação mundial. Nem as concessões minerais dadas pelos impérios coloniais da Inglaterra e da França na África tinham caráter perpétuo, na medida em que eram limitadas no máximo a 99 anos. Nos outros países que ainda adotam a figura da concessão, a mesma é de prazo determinado, variando entre 25 e 30 anos. Por estas razões, a concessão mineral, na forma em que é adotada no Brasil, tem se constituído em um dos principais fatores, senão o mais relevante que tem levado o bem mineral a ser, de fato, uma propriedade privada e não uma propriedade social objetivo implícito das constituições que o Brasil já teve, após 1934.

Pelo exposto, é da mais alta importância reverter este quadro, no contexto da elaboração de uma nova Constituição para o Brasil, direcionando-se o aproveitamento do bem mineral em benefício de toda a população. Como fazer isto? Existe, a nível mundial, no contexto da moderna administração e política de recursos minerais, a tendência crescente de se substituir a figura da concessão por aquela do contrato mineral. Ele é muito mais flexível que a concessão tradicional, permitindo que cada bem mineral ou que cada depósito mineral em si mesmo, possa

ser considerado de acordo com suas características próprias, em termos técnicos, econômicos, mercadológicos, etc., e, o que é mais importante, em função dos interesses nacional, estadual e municipal em um dado momento, face a sua grande margem de possibilidades de negociações entre a União e o minerador. Quando destas negociações é que surgem as reais possibilidades da captura de benefícios para a população, de acordo com as características específicas de cada depósito mineral, permitindo que se faça uma administração dos recursos minerais em favor da sociedade. A concessão tradicional, por outro lado, não viabiliza tal possibilidade na medida em que constituiu unicamente uma tramitação burocrática, de caráter extremamente estático, não permitindo que realmente, ocorra uma administração dos recursos minerais do País. Não é gratuito que o DNPM (órgão do Governo Federal encarregado da aplicação do Código de Mineração) vem sendo considerado apenas como um cartório de registro de direitos minerários.

O contrato mineral ou acordo mineral constitui a evolução natural dos muito bem-sucedidos contratos ou acordos petrolíferos assinados entre as empresas multinacionais do petróleo com os países produtores deste bem mineral. A extensão da experiência pioneira da indústria petrolífera internacional para a mineração tem sido muito exitosa e o Brasil não pode continuar em atraso neste importante campo da economia. A figura do contrato mineral é particularmente importante no relacionamento com as empresas estrangeiras, na medida em que possibilita a negociação no sentido da captura de benefícios econômicos, financeiros e sociais em favor da população nativa. A concessão tradicional, pelo menos na forma em que vem sendo praticada no Brasil, por outro lado, nada disso permite em face de seu rígido caráter estático, que não dá margem a qualquer tipo de negociação, na medida em que reside apenas no cumprimento das disposições legais que a regulamentam. Como é impossível prever na legislação toda a imensa variação de situações que podem acontecer na indústria mineral em face da grande diversificação resultante do enorme número de bens minerais, cada um deles com suas próprias especificidades técnicas, econômicas, mercadológicas, etc., das diferentes condições regionais, em um país com as características do Brasil, e, fundamentalmente, por causa das constantes modificações de ordem econômica que ocorrem a nível mun-

dial, o exercício da concessão mineral resulta apenas numa atividade cartorial, não permitindo a efetiva administração dos recursos minerais do País pela União. Por esta razão, deve ser abandonada, com a adoção do contrato mineral em seu lugar. A concessão só é boa para o minerador.

O contrato mineral, por outro lado, se negociado seriamente, além de ser bom para o minerador também o será para a população e para os interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

Espera-se que a Assembléia Nacional Constituinte elabore uma Constituição Federal que seja moderna o suficiente para ser compatível com o próximo século. Nestas condições, é inconcebível que se mantenha a concessão mineral, figura arcaica do direito mineral que, na realidade, constitui um resquício do período colonial.

A proposta da adoção da figura do contrato mineral no Brasil contempla, ainda, dispositivos complementares, muito importantes para o seu adequado funcionamento. Assim, o prazo determinado de sua vigência, nunca superior a 25 anos, embora se preveja a possibilidade de sua renovação, é muito relevante. Tal prazo se justifica porque todo empreendimento econômico, quando é feito o seu fluxo de caixa e calculado o seu valor presente, o valor do 25.º ano, normalmente, se reduz a zero, não havendo, portanto, à luz da matemática financeira, justificativa para um prazo maior. A eventual continuação do empreendimento mineral, já totalmente amortizado o seu investimento, ensejará outra negociação, criando-se nova oportunidade para a captura de benefícios sociais para a população, a União, o Estado e o Município.

Outra medida muito importante, refere-se ao estabelecimento, ao nível constitucional, da plena soberania nacional sobre os recursos minerais do País, dispositivo não existente, tanto na Constituição Federal, como na lei ordinária. Criar condições objetivas no sentido de que o País possa exercer plenamente sua soberania nacional sobre os seus próprios recursos minerais constitui medida de elevado sentido político, não necessitando maiores justificativas.

A adoção do contrato mineral exige uma grande transparência nas suas negociações relacionadas e, daí, a necessidade de que o mesmo seja público e, de fundamental importância, apreciado pelo Poder Legislativo, es-

tadual se julgado necessário, e federal, no caso da presença do capital estrangeiro. Tal medida constitui uma prática mundial. Recentemente, foi noticiado pela imprensa que a BRASPETRO deverá iniciar em breve suas atividades na Noruega, assim que o parlamento daquele país aprovar o contrato já negociado que prevê a prospecção de petróleo em território norueguês pela estatal brasileira.

Finalmente, a proposta de norma constitucional em questão prevê, ainda, a possibilidade da descentralização da União para os Estados, da competência para a negociação e assinatura dos contratos minerais. Tal medida se insere na preocupação de se exercitar, realmente, o sistema federativo em nosso País, não necessitando uma justificativa mais detalhada.

Brasília, 21 de abril de 1987. —
Constituinte Octavio Elizio.

SUGESTÃO Nº 2.790

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. As empresas de mineração aplicarão, anualmente, parte dos lucros gerados com o aproveitamento dos bens minerais no município em cujo território estiver situada a mina, em atividades econômicas permanentes não relacionadas com a mineração, conforme dispuser a lei.

Art. Os executores dos monopólios estatais de bens minerais aplicarão, anualmente, parte dos lucros gerados com os seus aproveitamentos nos municípios em cujo território forem realizadas as suas lavras, em atividades econômicas permanentes não relacionadas com o objeto dos respectivos monopólios, conforme dispuser a lei.

Art. Se, comprovadamente, na falta de oportunidade de investimentos, não for possível aplicar no próprio município os recursos financeiros previstos nos artigos anteriores, os mesmos serão investidos, prioritariamente, na sua microrregião geográfica ou, persistindo a impossibilidade, em qualquer outra parte interiorana do Estado respectivo, ouvidas as autoridades municipais e estaduais competentes, conforme dispuser a lei.

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos — CONAGE, entidade representativa dos geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um

elenco de propostas relativas à questão mineral, no contexto da Assembleia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade mineiro-geológica organizada. Como Constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas inteirezas, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

O aproveitamento do bem mineral, tendo em vista sua característica de recurso natural finito, não renovável, deve ser feito de uma forma tal que, tanto as gerações atuais, como as futuras, sejam beneficiadas. A maneira como vêm sendo aproveitados os recursos minerais brasileiros não se enquadraram dentro do pressuposto acima.

As populações estaduais e, fundamentalmente, aquelas municipais, não vêm sendo beneficiadas de uma forma razoável com o aproveitamento dos recursos minerais do País. A natureza periférica da economia brasileira em relação aos centros do capitalismo internacional não leva a isto. No interior do País, principalmente naqueles Estados, cujas economias têm características de periferia da periferia, em relação, simultaneamente, aos centros do capitalismo internacional e do nacional, a situação é agravada, sobremaneira, com o aproveitamento dos recursos minerais, praticamente, nada beneficiando as populações interioranas do Brasil. Um exemplo dramático desta situação é o Vale do Rio Doce, em Minas Gerais. Neste vale existe uma produção mineral de expressão internacional, a mais de 40 anos. Contudo, sua população, excetuando aquela que vive sobre a influência das grandes siderúrgicas ali existentes, mostra uma renda *per capita* igual àquela do Piauí, um dos Estados mais pobres do País.

Se nem as gerações atuais estão sendo beneficiadas com o aproveitamento dos recursos minerais do País, o que ocorrerá com aquelas do futuro? A desoladora visão de antigos centros de mineração do País, onde

somente os buracos e a agressão do meio ambiente se destacam melancolicamente, não pode ser a perspectiva do futuro dos atuais municípios mineradores do Brasil. Alguma coisa necessita ser feita, sendo responsabilidade da Assembleia Nacional Constituinte criar as novas bases de uma mineração que, realmente, exerce um compromisso social com as populações do interior do Brasil, garantindo benefícios continuados para a sociedade brasileira.

O justo aproveitamento do bem mineral, como recurso natural finito que leva inexoravelmente ao fim de sua mina tem, necessariamente, de deixar algo útil como herança para os seus municípios produtores. Daí, a inimizade produtivas permanentes, nos ma constitucionais, que visa tornar o aproveitamento dos recursos minerais a origem de novas atividades econômicas produtivas permanentes nos municípios em que estão situadas as minas. Se, eventualmente, tais municípios não apresentarem oportunidades de novos investimentos, nos termos da proposta, os mesmos poderão ser realizados nas suas próprias microrregiões geográficas e, no caso de persistir a impossibilidade, na parte interiorana dos Estados respectivos.

Se vitoriosa esta iniciativa, a mineração deixará de ser vista com desconfiança pela população para se transformar na esperança da continuada melhoria de suas condições de vida, na medida em que ela representará a criação de novos empregos e oportunidade de geração de tributos no próprio município ou no Estado, constituindo-se um forte elo entre a atividade minerária e as comunidades municipais e estaduais.

Goiânia, 21 de abril de 1987. —
Constituinte, **Octávio Elízio**.

SUGESTÃO Nº 2.791

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A empresa de mineração pagará uma indenização à União, pelo direito da lavra do bem mineral, definida caso a caso, sendo, contudo, levados em conta, dentre outros, a rentabilidade e o nível de existência de renda econômica pura. Parágrafo único. A lei definirá o rateio da indenização entre a União, o Estado e o Município.”

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos-CONAGE entidade representativa

dos geólogos brasileiros, de forma eloqüente, apresentou ao País um elenco de propostas relativas a questão mineral, no contexto da Assembleia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade mineiro-geológica organizada. Como Constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas inteirezas, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

O bem mineral, pelo seu caráter finito, não renovável, não pode ser considerado como uma mercadoria qualquer. Sua natureza estratégica inequívoca, impõe que lhe seja dado um tratamento especial.

O fato do aproveitamento do bem mineral gerar renda econômica pura é, também, outra característica dos recursos minerais que, necessariamente deve ser levada em conta. A renda econômica pura, ou renda econômica diferencial ou, ainda, renda de recurso constitui os ganhos resultantes da particular riqueza de um dado depósito mineral (no caso dos recursos minerais) e da facilidade do aproveitamento de seu minério ocasionando, em consequência, custos muito abaixo daqueles que normalmente se verificam no setor mineral. Por exemplo, alguns campos de petróleo (ou de qualquer outro bem mineral), podem produzir o óleo a um custo em torno de um dólar o barril, ou até menos, enquanto outros, considerados como marginais, mostram um custo de produção (incluindo em tal custo, a margem normal de lucro e a remuneração do capital investido à taxa de juros do mercado), justamente igual ao preço do mercado do petróleo (atualmente em torno de US\$ 18,00). Se os preços do mercado refletem os custos (incluindo os lucros a uma taxa normal) do produtor marginal, então todos os campos de petróleo, cujos custos são menores do que o dele, estão a ganhar um prêmio em excesso em relação ao lucro normal. Este prêmio constitui a renda econômica pura que não é resultado da competência e da tecnolo-

gia do produtor, mas, tão-somente, resultante das características próprios do depósito mineral em face da sua geologia, ou seja dos atributos da natureza, que independem da vontade e da ação do homem. Vem sendo cada vez mais aceito que, por força do direito natural, mesmo em um regime capitalista, não é justo que a totalidade da renda econômica pura seja apropriada unicamente pelo minerador. Se a Nação é a proprietária dos bens minerais, é de inteira justiça que uma parte da eventual renda econômica pura seja capturada pelo aparelho governamental, para aplicação em benefício de toda a população.

Pelo exposto o bem mineral, enquanto propriedade da Nação, em face do seu caráter estratégico e pela possibilidade que tem de gerar renda econômica pura somente deve ser aproveitado por uma empresa de mineração de capital privado ou estatal (no caso das sociedades de economia mista, que tem acionistas privados), se a mesma pagar uma indenização à União pelo direito de realizar sua lavra. Tal indenização deve ser estabelecida caso a caso, de acordo com a rentabilidade econômica do empreendimento mineiro e a sua eventual capacidade de gerar renda econômica pura. Um valor fixo pode inviabilizar os depósitos minerais considerados marginais.

Atualmente, o minerador, nacional e estrangeiro, nada paga para lavar o bem mineral, na medida em que o IUM é totalmente transferido ao consumidor final, que é o responsável pelo seu pagamento. Constitui exceção, os bens minerais objeto de exportação. O imposto constitui a obrigação que todo cidadão tem de manter em funcionamento adequado o aparelho estatal e deve ser cobrado para todas as iniciativas empresariais, privadas e estatais. Por outro lado, a indenização pelo direito de lavar o bem mineral, não pode ser considerado como um tributo, tendo em vista a natureza peculiar do recurso mineral que, em não sendo uma mercadoria, cuja utilidade é função do seu resultado econômico, mas sim um fator estratégico de produção, fundamental ao próprio processo de desenvolvimento econômico, e da Nação como um todo. Assim, quem deve arcar com o pagamento desta justa indenização é o minerador, que obtém vantagens econômicas com o aproveitamento de um bem que não é seu, mas sim de toda a população, enquanto propriedade social. Quem não tem casa e é obrigado a alugar uma para viver, paga ao seu proprietário uma indenização pelo seu uso, ou seja, um

aluguel. Da mesma forma, o minerador ao lavar um bem mineral que não é seu, mas sim da Nação, deve pagar a esta (através de sua proposta, a União) um aluguel variável em função da riqueza da jazida que, nesta proposta, está sendo chamado de indenização. Igualmente, da mesma forma que um arrendatário agrícola paga uma indenização ao proprietário do solo, o minerador deve também pagar um *royalty* ao dono do bem mineral, ou seja, a Nação brasileira, pelo direito de lavrá-lo.

Quanto ao destino da indenização referida, a lei ordinária definirá o seu rateio entre a União, os Estados e os Municípios.

Finalmente, é importante informar que, em vários países é normal a cobrança de tal indenização, além dos impostos normais, gradativamente acrescida com a captura de renda econômica pura que constitui um movimento irreversível, a nível mundial. Além disso, no próprio Brasil já existiu precedentes em relação à cobrança desta indenização pleiteada. A legislação mineral goiana, instituída em 1906 (Lei n.º 238, de 17 de julho de 1906), obrigava ao minerador, além das taxas e impostos, a pagar uma indenização equivalente a 0,5% do faturamento bruto resultante da venda dos bens minerais que produziu. — Constituinte **Octávio Elizio**.

SUGESTÃO Nº 2.792

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. As jazidas, minas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou do aproveitamento industrial.”

Parágrafo A lei definirá a participação do proprietário do solo no resultado da lavra.”

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos — CONAGE, entidade representativa dos geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um elenco de propostas relativas à questão mineral, no contexto da Assembléia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade mínero-geológica organizada. Como constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas inteirezas, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento

acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

O disposto no “caput” deste artigo já consta do texto constitucional atual, tendo sido introduzido no direito minerário brasileiro com o advento da Constituição de 1934. Desde então tem sido mostrado o acerto da medida. Constitui em realidade o suporte do regime do “res nullius”, na medida em que não define quem é o proprietário do bem mineral, somente separando as duas propriedades, a do solo e aquela do subsolo. A continuação da distinção entre as duas propriedades é considerada como fundamental por todo o setor mineral, independentemente das várias posições políticas defendidas pelas entidades que compõem a comunidade minerogeológica organizada, a respeito da questão.

Quanto à participação do proprietário do solo no resultado da lavra, optou-se por remeter esta questão para a legislação ordinária. Atualmente ela é tratada na Constituição em vigor, definindo que o superficiário tem direito ao recebimento de uma quantia igual ao dízimo do imposto sobre minerais que for pago pelo minerador. A rigidez deste dispositivo que não permite qualquer variação, para mais ou para menos, tem gerado conflitos entre os mineradores e fazendeiros. A ampla possibilidade de variações de situações tanto ao nível da diversidade de bens minerais existentes, cada um com características econômicas próprias em termos de valores unitários, quanto da distribuição geográfica do País, recomenda que tal questão seja tratada ao nível da legislação ordinária, tendo em vista a maior flexibilidade disponível, bem como a maior facilidade de possíveis mudanças ao longo do tempo, se necessário. Dessa forma, eventuais conflitos localizados entre mineradores e fazendeiros, seja relativos a uma determinada substância mineral ou a uma região geográfica específica, poderiam ser melhor enfrentados no contexto da administração dos recursos minerais do País, se a questão puder ser resolvida ao nível da legislação ordinária.

Sala da Constituinte, Brasília, 30 de maio de 1987. — Constituinte **Octávio Elizio**.

SUGESTÃO Nº 2.793

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Os recursos minerais de qualquer natureza, existentes no

Pais, pertencem à Nação Brasileira de forma inalienável e imprescritível e, como tal, serão administrados pela União.”

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos-CONAGE, entidade representativa dos geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um elenco de propostas relativas a questão mineral, no contexto da Assembléia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade minerogeológica organizada. Como constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas intezeiras, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

Não é necessário justificar a importância dos minerais para a moderna sociedade industrial, na medida em que a produção de alimentos e de praticamente todos os bens de capital e de consumo deles dependem, direta ou indiretamente. Além disso, o fato de ser o bem mineral um recurso natural finito, não renovável, de inequívoca característica estratégica, tem levado os diversos países a definirem políticas de conservação e de suprimentos das matérias-primas minerais que conduzem, crescentemente, ao conceito de que o mesmo não constitui uma simples mercadoria, necessitando de um tratamento especial. E, daí, a tendência da moderna administração e política de recursos minerais, a nível mundial, de considerar o bem mineral como uma propriedade coletiva, de toda a Nação, sem as características próprias da propriedade privada, administrada pelo Estado sem, contudo, propriedade dele constituir.

Dessa maneira, definir a quem pertence os bens minerais constitui importante tarefa da Assembléia Nacional Constituinte. Para isto, pelo menos 7 (sete) alternativas se apresentam:

1) reproduzir a situação atual, o chamado regime do “res nullius”, exis-

tente no texto constitucional, a partir de 1934, caracterizada pela omissão quanto à definição da propriedade do bem mineral. Por este regime, o bem mineral, simultaneamente, pertence a todos e não pertence a ninguém enquanto não descoberto. Privilegia o seu descobridor, ou seja, uma exígua minoria da população que pode dispor de imensos recursos financeiros, científicos e tecnológicos, necessários à descoberta e avaliação econômica de um depósito mineral. Assim, o “res nullius”, inevitavelmente, conduz a seguinte situação: O bem mineral, enquanto não descoberto, pertence à Nação e, após descoberto e avaliado, se transforma de fato em propriedade privada do minerador. Além disso, em face da inexistência de uma definição, no texto constitucional, quanto à propriedade do subsolo, conduz a possibilidade real de que a legislação ordinária o faça dentro das diversas alternativas existentes de forma contrária ao interesse da população.

2) definir que o bem mineral pertence ao proprietário do solo, constituindo uma propriedade privada, ou seja o chamado regime fundiário ou de acesso, que vigorou no Brasil entre 1891 e 1934 e que é adotado nos Estados Unidos da América. No Brasil, a prática de tal regime mostrou a sua total inconveniência. No período em que prevaleceu, o setor mineral brasileiro ficou totalmente estagnado. Tal setor, por suas características próprias, exige empreendedores dispostos a correr elevados riscos, prática ainda não assumida pelos fazendeiros brasileiros, o que coloca em risco o próprio desenvolvimento da agricultura e da indústria, se adotado. Seria um tremendo retrocesso político e econômico se inserido na futura Constituição Federal, não somente pelas conseqüências que poderia acarretar na vida econômica do País, mas, também, pelo seu caráter excludente, na medida em que beneficiaria tão-somente uma pequena parcela da população brasileira constituída pelos proprietários de terras.

3) definir que o bem mineral pertence ao minerador, constituindo-se em uma propriedade privada. Tal alternativa, se adotada, seria, praticamente, a oficialização da situação atual. Também tem caráter excludente, na medida em que beneficia somente uma ínfima parcela da população brasileira, constituída pelos mineradores.

4) definir que o bem mineral pertence à União, constituindo-se em uma propriedade estatal federal. Tal

regime já vigorou no Brasil durante o período colonial e imperial, sendo abolido com a Constituição de 1891. Vigora em vários países, socialistas e capitalistas, e representa uma clara alternativa política no sentido que o Estado tem melhores condições de zelar por um patrimônio natural, não renovável, encontrando muitos defensores de variadas posições políticas, tanto ao nível teórico como prático.

5) definir que o bem mineral pertence ao Estado (enquanto Unidade da Federação). Constitui uma variante da alternativa anterior, tendo como particularidade unicamente a descentralização. Seus inconvenientes residem na impossibilidade de se formular uma política mineral unitária, de caráter nacional e nas maléficas conseqüências da eventual concentração da renda ao nível regional, na medida em que os benefícios resultantes do aproveitamento do bem mineral seriam canalizados somente para o Estado em que se situa a sua mina.

6) definir que o bem mineral pertence ao Município. Constitui, também, uma variante da alternativa 04, levada quase ao extremo da descentralização. Pelas mesmas razões apontadas na alternativa 05, bastante agravadas, a alternativa em questão apresenta graves inconveniências.

7) definir que o bem mineral pertence à Nação Brasileira. Constitui uma alternativa que agrega as alternativas 04, 05 e 06 e parece ser a melhor opção que se apresenta para o Brasil de hoje, na medida em que elimina a possibilidade de que o bem mineral venha a ser considerado como propriedade privada ou estatal, mostrando muito mais a característica de ser uma propriedade social, que deve ser exercitada em benefício da população como um todo, encontrando justificativa moral e política no fato dele ser um recurso natural finito, não renovável. Em sendo o bem mineral uma propriedade da Nação, de caráter social, serão criadas as condições objetivas no sentido que sejam adotadas medidas complementares, tanto ao nível constitucional, como da legislação ordinária, no sentido de que o aproveitamento do bem mineral realmente reverta-se em benefícios para a população, contribuindo para a extinção do atual modelo concentrador da renda vigente no Brasil, em sua economia como um todo e, muito particularmente, no setor mineral.

Pelo exposto, observa-se que, dentre as alternativas apontadas, aquelas de números 04 e 07 apresentam maiores consistências no contexto da moder-

na administração e política de recursos minerais. Em essência, as duas alternativas são muito próximas, de efeitos práticos quase idênticas, estando a diferenciá-las apenas concepções de ordem política, entre aqueles que defendem uma natureza estatal para a propriedade e outros que propugnam pela sua característica social.

Uma questão essencial é a caracterização de que o bem mineral, além de ser uma propriedade da Nação Brasileira, o é de forma inalienável e imprescritível, de maneira a não se deixar qualquer dúvida, quanto a sua natureza eminentemente social e, fundamentalmente, de que o Brasil estabelece implicitamente a sua soberania nacional sobre os recursos minerais existentes em seu território, tanto no presente como no futuro.

Brasília, 21 de abril de 1987. — Constituinte, **Octávio Elízio**.

SUGESTÃO Nº 2.794

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União legislar sobre a geologia, as riquezas do subsolo e as atividades do setor mineral.

Parágrafo único. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhe as deficiências ou atender às peculiaridades estaduais, desde que não dispensem ou diminuam as suas exigências ou, em não havendo legislação federal e até que estas as regule, sobre a geologia, as riquezas do subsolo e as atividades do setor mineral.

Art. Independentemente de autorização, os Municípios podem legislar, no caso de haver leis federais e estaduais sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as suas exigências, ou, em não havendo legislação federal e/ou estadual e até que estas a regule, sobre a geologia e as atividades minerais relativas aos materiais de construção de uso imediato na construção civil.

Art. Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição de fiscalização das atividades minerárias, em caráter supletivo e complementar àquela realizada pela União.”

Justificação

A Coordenação Nacional dos Geólogos — CONAGE, entidade representativa dos geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um elenco de propostas relativas a questão mineral, no contexto da Assembléia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade minero-geológica organizada. Como constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas inteirezas, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

A tradição constitucional brasileira é pela descentralização da competência para legislar acerca do bem mineral, bem como de sua fiscalização. De 1891 a 1934, quando perdurou o sistema fundiário ou de acessão para o aproveitamento dos recursos minerais, os Estados, tendo em vista a grande quantidade de terras devolutas que possuíam, estabeleceram legislações estaduais que disciplinavam a pesquisa e a lavra dos recursos minerais nelas existentes. Eram verdadeiros códigos de mineração, em muitos aspectos, mais avançados que a atual legislação mineral brasileira. De 1934 a 1967, os Estados podiam legislar supletiva e complementarmente em relação à União, bem como, desta mesma forma, realizar a fiscalização das atividades minerais. A Constituição de 1967 (e sua mal fadada Emenda Constitucional n.º 1, de 1969) centralizou na União essa competência, retirando dos Estados qualquer possibilidade de interferirem na questão mineral, rompendo com uma tradição constitucional superior a 75 anos.

Nos grandes países produtores de bens minerais que adotaram o sistema federativo, como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália, suas unidades federadas podem legislar acerca dos bens minerais. O Brasil, se realmente deseja ser uma federação, deve retomar sua tradição constitucional, com os Estados podendo legislar supletiva e complementarmente em relação à União, sobre a questão mineral. E quem legisla deve também fiscalizar.

Evidentemente, na ótica das empresas de mineração, o modelo centralizado é muito melhor. Dessa maneira, é muito mais fácil e barato organizar e manter funcionando o esquema lobista. Contudo, a Assembléia Nacional Constituinte não deve estabelecer normas que só interessam aos mineradores. Os interesses dos Estados e dos Municípios, e de suas respectivas populações, devem ter preferência em relação aqueles dos mineradores.

Na presente proposta, a única inovação, em relação à tradição constitucional brasileira violentada pelo arbítrio, é aquela de se estender aos Municípios a competência para legislar supletiva e complementarmente em relação à União e os Estados, acerca dos minerais de uso imediato na construção civil, tais como areia, brita, argila para cerâmica vermelha, etc. O poder municipal tem muito melhor capacidade para acompanhar e corrigir eventuais desacertos em relação a questão dos materiais de construção do que a União e os Estados e, daí, a iniciativa desta proposta de norma constitucional. — Constituinte **Octávio Elízio**.

SUGESTÃO Nº 2.795

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo do Meio Ambiente:

“Art. O poder público poderá criar Áreas de Proteção Ambiental, estabelecendo condições para sua efetiva implantação e manutenção, visando à proteção de ecossistemas especiais, mananciais hídricos, valores históricos, arqueológicos, paleontológicos, paisagísticos e culturais.

Justificação

Este dispositivo constitucional será um instrumento poderoso para permitir ao Poder Público criar Áreas de Proteção Ambiental e, deste modo, resguardar ecossistemas e patrimônios natural e cultural que não devem sofrer a interferência direta da ação humana, a não ser sob condições especiais, que não interfiram significativamente sobre sua integridade.

No ato da sua criação, além da justificativa científica do ato, deve ser estabelecido o contorno que delimita a referida área.

Sala da Comissão, 21 de abril de 1987. — Constituinte, **Octávio Elízio**.

SUGESTÃO Nº 2.796

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo que trata da Competência das Regiões Metropolitanas:

“Art. São considerados do interesse metropolitano, entre outros, os seguintes serviços:

-
 — proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 — proteção aos mananciais;
 — proteção ao patrimônio histórico e ao patrimônio ambiental urbano.

Justificação

Esta proporção toma por base o Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais (Afonso Arinos) com as alterações acima, por se tratar de "serviços" de abrangência metropolitana, e que devem ser objetos de proteção, através de esforço articulado entre os municípios interessados, numa perspectiva regional. Vale destacar a questão dos mananciais, de interesse para o abastecimento urbano por exemplo, e sobre os quais a ação descuidada de um ou alguns municípios pode comprometer sua utilização agora ou no futuro. As alterações propostas se justificam por si mesmas.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte, **Octávio Elísio**.

SUGESTÃO Nº 2.797

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo da Ordem Econômica:

Planejamento

"Art. O Estado devera, mediante lei especial, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, com o planejamento imperativo para o setor público, e o planejamento indicativo para o setor privado, de forma a atender às necessidades coletivas, equilibrar as diferenças regionais e setoriais, estimular o crescimento da riqueza, da renda e sua justa distribuição.

§ 1.º

§ 2.º O planejamento harmonizará o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico, da qualidade do meio ambiente e da cultura nacional."

Justificação

Esta proposição toma por base o Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais, com as alterações propostas pelo documento Sugestões à Assembléia Constituinte, elaborado para o Ministério da Cultura, por co-

missão presidida por Modesto S. B. Carvalhosa.

Deve a Constituição reconhecer a complementariedade entre a preservação dos bens culturais e do meio ambiente e as atividades do planejamento, tanto em relação ao planejamento econômico e cultural, quanto urbano. De fato, é fundamental consideração do aspecto cultural no dispositivo da Constituição que dispõe sobre o planejamento econômico, pois o desenvolvimento do País não pode ser alcançado em detrimento da identidade e da cultura nacionais, da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte, **Octávio Elísio**.

SUGESTÃO Nº 2.798

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. Compete à União instituir imposto único sobre minerais, relativos à extração, beneficiamento, circulação, distribuição e consumo dos bens minerais de qualquer natureza.

Art. O produto da arrecadação do imposto único sobre minerais será distribuído entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, da seguinte forma:

- a) dez por cento para a União;
- b) sessenta por cento para os Estados e Distrito Federal;
- c) trinta por cento para os Municípios.

Parágrafo. As cotas da União e dos Estados serão, obrigatoriamente, aplicadas diretamente no setor mineral.

Art. Compete à União instituir um imposto de importação sobre minerais e seus respectivos produtos metalúrgicos e químicos.

Parágrafo. O produto da arrecadação do imposto referido no "caput" deste artigo será utilizado pela União, visando aprofundar o conhecimento geológico do país e a geração de novas reservas minerais.

Art. A legislação ordinária federal não poderá estabelecer isenção do imposto único sobre minerais para nenhuma substância mineral, a não ser que defina, em contrapartida, compensação financeira aos Estados e Municípios, custeada pela União, igual a arrecadação tributária que ocorreria sem a referida isenção."

Constituição

A Coordenação Nacional dos Geólogos — CONAGE, entidade representativa dos geólogos brasileiros, de forma elogiável, apresentou ao País um elenco de propostas relativas a questão mineral, no contexto da Assembléia Nacional Constituinte, cumprindo seu papel como participante ativo da sociedade civil e da comunidade minero-geológica organizada. Como constituinte pelo Estado de Minas Gerais, maior produtor de bens minerais do País, e como engenheiro de minas, não poderia deixar de encampar tais propostas em suas inteirezas, ou com pequenas modificações, tendo em vista a oportunidade e o grande conteúdo de justiça que encerram e por mostrarem afinidade total com o meu pensamento acerca da problemática mineral brasileira. Assim, a presente proposta de norma constitucional encontra plena correspondência no meu compromisso de lutar no sentido de que o aproveitamento dos recursos minerais represente uma forma a mais de garantir a melhoria das condições de vida da população.

O atual texto constitucional já prevê o imposto único sobre minerais. O acerto de sua inserção nas constituições brasileiras a partir de 1946 é incontestável. O elevado desenvolvimento do setor mineral brasileiro, verificado nas duas últimas décadas se deve, em grande parte, à aplicação dos recursos financeiros oriundos do IUM em levantamentos geológicos básicos, prospecção e pesquisa mineral, desenvolvimento de tecnologia mineral e no fomento à mineração realizada pela União e, fundamentalmente, pelos Estados.

A Constituição Federal em vigor prevê que 10% do IUM será destinado à União e 90% para os Estados e Municípios. A legislação ordinária que regulamentou tal dispositivo estabeleceu que 10% do imposto seria para a União, 70% para os Estados e 20% para os Municípios. Estabeleceu, ainda, que a cota-parte dos Estados seria aplicada direta ou indiretamente no setor mineral. Esta vinculação propiciou a criação do Sistema Estadual de Mineração, composto por empresas estatais estaduais de mineração e outras entidades governamentais de quase todas as Unidades da Federação, que desempenha, atualmente, importantíssimo papel no contexto do setor mineral brasileiro. Tal sistema realiza levantamentos geológicos básicos, prospecção e pesquisa mineral, desenvolvimento de tecnologia mineral, fomento mineral, além de participar, também, da própria produção mineral.

Com o refluxo da atuação do Governo Federal no setor mineral, principalmente, na execução dos levantamentos geológicos básicos e na exploração mineral (prospecção e pesquisa mineral), o Sistema Estadual de Mineração desempenhou importante papel ocupando parte do espaço que foi deixado. Se não fosse a atuação de tal sistema, com certeza, o grau de desnacionalização do subsolo brasileiro, já bastante elevado, teria aumentado significativamente, tendo em vista a conhecida predisposição do empresário de capital nacional de não investir, na intensidade necessária, no setor mineral, em face de outras opções de investimento mais atrativas.

Pelo exposto, verifica-se que o IUM vem cumprindo objetivos sociais e políticos de grande significado. Sua manutenção no texto constitucional é fundamental no sentido da viabilização do atual Sistema Estadual de Mineração. Sem tal tributo, muito provavelmente, tal sistema será desmantelado, com grave prejuízo na luta contra a desnacionalização de nosso subsolo.

A inovação da proposta reside no estabelecimento do rateio do IUM no próprio texto constitucional e a sua destinação social. A União continua com 10%, os Estados passam a ter 60% e os Municípios 30%. A diminuição do percentual de 70%, definido pela legislação ordinária, para 60% para os Estados é feita com o objetivo de se destinar uma cota-parte maior para os Municípios. Os atuais 20% destinados aos Municípios não atendem o interesse daqueles que são mineradores. Acreditamos que 30% seja um percentual mais justo. Os Estados, necessariamente, devem ter direito de um percentual bem maior do que aquele dos municípios, na medida em que cuidam de todo o território estadual, desenvolvendo atividades que visam o crescimento dos seus respectivos setores minerais. E, crescendo o setor mineral, principalmente, na fase exploratória (prospecção e pesquisa), outros municípios que ainda não são significativos produtores de bens minerais terão a perspectiva de vir a sê-los, com a descoberta e avaliação de reservas minerais em seus territórios. Atualmente, apenas 1% dos municípios brasileiros são produtores relevantes de bens minerais e, mesmo com a cota-parte de 20% do IUM, suas prefeituras são as que se apresentam com as melhores situações financeiras. Uma cota-parte do IUM para os municípios, superior a 30%, constituiria, com certeza em um má-léfico fator de concentração da renda tributária, para uns poucos centros

mineradores do País. Os Estados, com a diminuição de 10% em sua cota-parte, embora possam ficar em dificuldades em relação a situação atual, terão condições de se adaptarem, principalmente aqueles que, atualmente, sofrem muito com a isenção total deste tributo para determinadas substâncias minerais, futuramente proibida se aprovada esta proposta.

A prática atual de isentar determinadas substâncias minerais, principalmente aquelas destinadas à agricultura, tem sido desastrosa para os Estados e Municípios produtores. Assim, por exemplo, os Estados de Minas Gerais e Goiás, bem como os Municípios mineiros de Araxá, Tapira e Patos de Minas e os goianos de Catalão e Ovidor, têm sido muito prejudicados com a isenção do IUM dada ao fosfato. Em Goiás, tal bem mineral responde com cerca de 40% do valor da sua produção mineral, com a isenção dada criando-lhe sérios problemas financeiros. A isenção é injusta quando não ocorre qualquer outra forma de compensação financeira. Quem, senão os Estados e Municípios atingidos, irão enfrentar os problemas resultantes da mineração? Não serão os Estados e Municípios com agricultura moderna, baseada na utilização intensiva dos fertilizantes, que são os grandes beneficiados, que irão socorrer aqueles que são, fundamentalmente, produtores destes insumos minerais. Daí, a necessidade de uma compensação financeira por parte da União, no caso da isenção ter sido dada por lei federal.

A proposta em referência, contempla ainda, a criação de um imposto de importação de bens minerais e seus respectivos produtos metalúrgicos e químicos. Não é necessário dizer acerca da importância dos impostos sobre as importações na política aduaneira. O que é relevante dizer é a destinação que é dada ao mesmo. A União tem negligenciado o conhecimento geológico do território nacional e contribuído muito pouco para a geração de novas reservas minerais. A eterna desculpa é a falta de recursos financeiros disponíveis. Ora, quem importa um bem mineral, ou os seus produtos metalúrgicos e químicos, deve, necessariamente, pagar um imposto por isto, com o mesmo devendo ser investido no sentido de se acabar com o fato gerador da importação, ou seja, a inexistência da substância mineral específica no País na quantidade requerida pelo mercado. Com tal imposto de importação, mais a sua cota-parte do IUM, serão gerados recursos financeiros que permitirão à União melhorar, significativamente, seu desempenho no setor mineral, criando

condições objetivas ao crescimento continuado do mesmo, rumo à diminuição da dependência do subsolo estrangeiro.

A aplicação da cota-parte do IUM que cabe aos Estados não vem sendo aplicada de acordo com o espírito da legislação ordinária. Esta, ao definir a obrigatoriedade de sua aplicação direta ou indireta na atividade minerária, visou criar condições objetivas ao desenvolvimento do setor mineral. Contudo, vários governos estaduais, ampliando demasiadamente o significado da aplicação indireta do tributo, vêm, em realidade, aplicando-o em outras áreas da economia em prejuízo do setor mineral. Daí, a proposta de se definir como obrigatório o investimento diretamente neste setor da cota-parte do IUM que cabe aos Estados, de maneira a se evitar a distorção apontada. O mesmo é proposto para a cota-parte da União, deste tributo.

Brasília, 21 de abril de 1987. —
Deputado Federal **Octávio Elizio**.

SUGESTÃO Nº 2.799

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo que trata da competência comum à União Federal, aos Estados e aos Municípios:

“Art. Integram a competência comum da União Federal, dos Estados e dos Municípios as seguintes atribuições:

.....

— amparar os documentos, as obras e os locais relacionados com a história, a arte, a memória urbana e os monumentos, as paisagens naturais, bem como os sítios arqueológicos e outros bens culturais e naturais de valor ambiental, científico, histórico e artístico;

— promover a compatibilização entre o desenvolvimento urbano e a proteção ao patrimônio ambiental urbano;

— a preservação dos sítios arqueológicos de qualquer natureza existentes no território nacional, assim dos elementos nele encontrados;

.....

Art. Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

.....

— responsabilidade por danos ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, arqueológico, científico,

documental, turístico e paisagístico;

— proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, documental, paisagístico e ambiental urbano.”

Justificação

Esta proposição toma por base o Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais, com as alterações propostas pela Comissão destinada a promover estudos sobre a legislação de proteção do patrimônio histórico, artístico e ambiental, sob a presidência de Modesto S. B. Carvalho, e que elaborou, para o Ministério da Cultura, o documento Sugestões à Assembléia Constituinte, de grande importância para a elaboração do capítulo e das questões pertinentes à Cultura.

Apesar do referido Anteprojeto apresentar, no capítulo sobre a Cultura, conceitos modernos importantes, no que se refere à definição das competências dos poderes públicos, a proposta reflete “ainda velhos conceitos, ligados unicamente à idéia de patrimônio edificado e dentro dos critérios clássicos de excepcionalidade (inclusive de áreas naturais) e monumentalidade. Daí as alterações propostas, que procuram complementar, como fonte de formação dos bens culturais, além do patrimonial, “a ação cultural, ou seja, o ambiente urbano, formador da memória urbana”.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Octávio Elisio**.

SUGESTÃO Nº 2.800

Inclua-se no texto da nova Constituição, no título que trata da ordem econômica:

Propriedade Urbana

Art. O direito de propriedade urbana será exercido em consonância com a função social da propriedade e terá seu conteúdo determinado pela lei.

Parágrafo Único Para assegurar a função social da propriedade urbana, o Estado promoverá:

I — oportunidade de acesso à propriedade e à moradia;

II — justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III — preservação da memória urbana;

IV — regularização fundiária de áreas urbanas ocupadas por populações de baixa renda;

V — correção das distorções da valorização da propriedade urbana;

VI — adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. O Poder Público promoverá e executará planos e programas que visem a impedir a especulação imobiliária; a promover a regularização fundiária e a desapropriação de áreas urbanas ociosas; a urbanizar áreas ocupadas por população de baixa renda; a sanear e recuperar áreas urbanas deterioradas; a apoiar a iniciativa privada e das comunidades locais, a autoconstrução e as cooperativas habitacionais.”

Justificação

Deve a Constituição reconhecer a complementariedade entre a preservação dos bens culturais e as atividades de planejamento, tanto em relação ao planejamento econômico e territorial quanto urbano.

“No que diz respeito ao planejamento urbano, há que se criar meios para que a proteção aos bens culturais se efetive no próprio processo de planejamento, com vistas a compatibilizar o desenvolvimento das cidades com a preservação da memória urbana. A vertente patrimonial da memória urbana, ou seja, o patrimônio ambiental urbano, deverá, portanto, ser objeto de um regime jurídico específico, na medida em que sobre ele incidam normas de caráter urbanístico e de proteção ao seu aspecto histórico-cultural”. “Torna-se fundamental a adoção de instrumentos de planejamento, por parte dos órgãos de preservação cultural, que permitam a integração da preservação histórica com os aspectos urbanísticos, com os programas setoriais, como os de habitação ou os de infra-estrutura, para que não haja conflitos decorrentes da visão do desenvolvimento urbano com a de preservação da identidade cultural de nossas cidades, de nossa memória urbana”.

“Nesse sentido a proteção ao patrimônio ambiental urbano insere-se no contexto mais amplo do planejamento urbano, em termos dos planos que se fazem necessários à preservação de certos núcleos históricos, setores ou bairros das cidades que, por sua própria natureza, não se coadunam com a aplicação de instrumentos de proteção pontual. Adequado seria preservá-los mediante uma ação integrada entre os órgãos responsáveis pela preservação dos bens culturais, pelo planejamento e a própria comunidade”.

“Em suma, a integração entre a preservação dos bens culturais e o plane-

jamento urbano deverá ser assegurada a nível constitucional, através de dispositivos que reconheçam o patrimônio ambiental urbano, como um bem a ser juridicamente protegido; que fixem as competências governamentais quanto ao planejamento urbano; que determinem a necessária compatibilização entre as diretrizes do desenvolvimento urbano e a preservação da memória urbana, e que atribuam legitimidade processual à comunidade para sustar eventuais danos a esse patrimônio”.

Finalmente, é estabelecida uma conceituação da propriedade urbana de grande relevância para a preservação cultural, pois o delineamento do direito de propriedade urbana condicionará e determinará o tipo de intervenção possível, bem como o instrumental a ser utilizado na busca dessa preservação.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Octávio Elisio**.

SUGESTÃO Nº 2.801

Inclua-se no texto da nova Constituição, no capítulo Dos Direitos e Garantias:

“Art. Os cidadãos física, sensorial ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e garantias e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição, exceto aqueles para os quais se encontram incapacitados.

Parágrafo único. O poder público se obriga a realizar uma política nacional de prevenção, reabilitação e integração social dos deficientes.”

Justificação

No Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos), no capítulo dos Direitos e Garantias, art. 11, § 1.º, fica a proibição: “Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social”. Reafirma a mandato constitucional que “todos são iguais perante a lei...”.

Não basta isto. No que se refere aos deficientes, é indispensável a afirmação constitucional de que são cidadãos, com todos os direitos, garantias e deveres, exceto aqueles que para os quais se encontram incapacitados, cabendo ao poder público a responsabilidade por realizar na prática tal preceito através de política nacional que leve à prevenção, reabilitação e integração social dos deficientes, e que deve ser